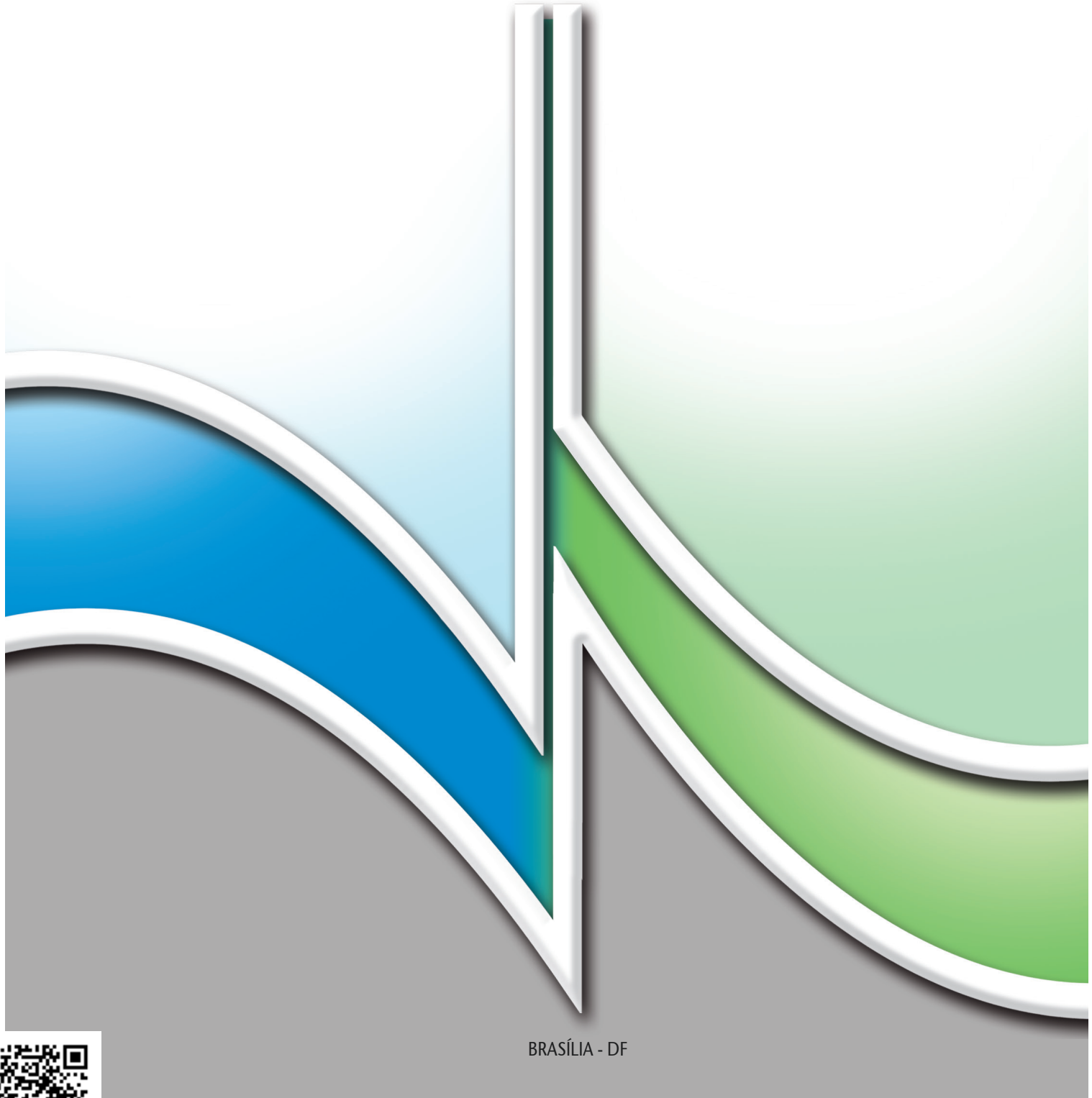
00100.055446/2021-86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 20, QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2021



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário
Deputada Marília Arraes (PT-PE)
2ª Secretária
Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária
Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)
4ª Secretária

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Emendas

Nos 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2021 6

Nos 1 a 21, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6/2021 12

Nos 1 a 25, apresentadas à Medida Provisória nº 1049/2021 58

Nos 1 a 52, apresentadas à Medida Provisória nº 1050/2021 110

Nos 1 a 128, apresentadas à Medida Provisória nº 1051/2021 213

Nos 1 a 97, apresentadas à Medida Provisória nº 1052/2021 468

1.1.2 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 5/2021, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 584.265.195,00, para os fins que especifica* **(Mensagem nº 214/2021, na origem)**. 723

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2021 734

Nº 6/2021, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 1.095.575.217,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente* **(Mensagem nº 215/2021, na origem)**. 735

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6/2021 761

1.1.3 – Veto

Veto Total nº 22/2021, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 150/2016 **(Mensagem nº 224/2021, na origem, do Presidente da República)** 764

PARTE III

2 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 22/2021 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 273/2019), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017* 770

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 32 e 33/2021 772

4 – COMISSÕES MISTAS 774

5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 787

6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 788

7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 789

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 794

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 798

10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 5, de 2021**, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 584.265.195,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	001
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 5/2021
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 05/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Insiram-se as seguintes programações no PLN 05, de 2021:

Acréscimos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
14.422.5034.21AR.5230	Promoção e Defesa de Direitos para Todos – No Município de Dourados - MS	S	4	2	40	0	144	1.000.000,00
17.512.2222.10S5.0054	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento – No Estado do Mato Grosso do Sul	S	4	2	40	0	144	10.000.000,00
17.512.2222.10SC.0054	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento – No Estado do Mato Grosso do Sul	S	4	2	40	0	144	10.000.000,00

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Cancelamentos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
14.422.5034.21AR.0001	Promoção e Defesa de Direitos para Todos – No Estado do Paraná (Aquisição de equipamentos)	S	4	2	40	0	144	1.000.000	,00
17.512.2222.10S5.0001	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento – Nacional	S	4	2	40	0	144	10.000.000	,00
17.512.2222.10SC.0001	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento – Nacional	S	4	2	40	0	144	10.000.000	,00

JUSTIFICATIVA

O grave quadro fiscal que assola a economia brasileira também impôs impactos ao Estado do Mato Grosso do Sul, o qual viu recursos para as mais básicas ações diminuírem vertiginosamente.

A presente emenda tem por intuito amenizar esses efeitos, e visa proporcionar a aquisição de equipamentos para o conselho tutelar do Município de Dourados, além de disponibilizar recursos para obras de saneamento básico e de abastecimento de água aos municípios do MS.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Data: 21/05/2021

Senadora SORAYA THRONICKE PSL/MS

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 5/2021
00002

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 05/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Funcional-Programática: 15.451.2054.1D73.0013 - Apoio a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – No Estado do Amazonas
GND: 4
MOD: 40
RP: 2
Fonte: 144
Valor: R$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Funcional-Programática: 28.845.2220.00AF.0001 - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – Nacional
GND: 5
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 144
Valor: R$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir recursos para investimentos no Estado do Amazonas e permitir, assim, o desenvolvimento socioeconômico, gerando emprego e renda a população.

O Estado do Amazonas é o maior estado brasileiro em extensão. Segundo dados do IBGE, em 2020, possuía uma população estimada de 4.207.714 habitantes distribuídos em 62 municípios. Grande parte da população do estado está concentrada na região metropolitana de Manaus. Os municípios dessa região ganham destaque na participação do produto interno bruto estadual, como por exemplo os municípios de Presidente Figueiredo, Manacapuru e Itacoatiara. Os recursos destinados ao Amazonas são extremamente importantes para minimizar as desigualdades ali existentes.

Diante do exposto, essa emenda, é de fundamental importância para municípios que há tempos sofrem com problemas de desigualdade regional devido a vários fatores e a posição geográfica de nosso Estado.

Dessa forma, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Data: 24/05/2021

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional n° 6, de 2021**, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 1.095.575.217,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	001; 002*; 003*; 019; 020
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	004
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	005
Deputada Federal Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	006
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	007
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	008
Deputado Federal Milton Coelho (PSB/PE)	009
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	010
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	011; 012; 013
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	014
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	015
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	016; 017
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	018
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	021

*** Emenda retirada pelo autor**
TOTAL DE EMENDAS: 21

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PLN 6/2021
00001

PLN: Nº 6, DE 2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO I:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE: 53101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2221.5900 – Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 90
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: R$ 36.500.000,00

ACRESCENTAR NO ANEXO

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE: 53906 – FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHIS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.4822220.10SJ.0027 – Apoio à Produção de Interesse Social - No Estado de Alagoas
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 30
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: 36.500.000,00

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto a Constituição brasileira reconhecem que moradia é um direito fundamental do cidadão. Mas essa não é a realidade de milhares de brasileiros que moram em favelas, cortiços e comunidades carentes, sem saneamento básico (água potável e rede de esgoto), eletricidade e outras melhorias.

Em Alagoas, embora o déficit habitacional tenha sido reduzido nos últimos anos, ainda é expressiva a carência de moradia .Entre os problemas sociais relacionados à falta de habitação digna estão a exclusão social, o desemprego e a violência. São aproximadamente 90 mil domicílios em situação de deficit, moradias construídas com material precário ou em locais de risco, como morros e encostas. Isso representa cerca de 10% do número total de domicílios alagoanos.

Com a presente emenda pretende-se contribuir para a melhoria da realidade de famílias que moram em favelas, cortiços e comunidades carentes, sem saneamento básico (água potável e rede de esgoto), eletricidade e outras necessidades.

Data:20/05/22021

SENADOR RENAN CALHEIROS – MDB/AL

_____

Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____

Assinatura

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PLN 6/2021
00002

PLN: Nº 6, DE 2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO I:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE: 53101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2221.5900 – Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 90
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: R$ 36.500.000,00

ACRESCENTAR NO ANEXO

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.122.5018.2F01.0027 – Reforço de Recursos para Emergência Internacional em Saúde Pública – CORONAVÍRUS - No Estado de Alagoas
ESF: 2
GND: 3
RP: 2
MODALIDADE: 31
IU: 6
FONTE: 100
VALOR: 2.500.000,00

RETIRADA

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

O Estado de Alagoas, não obstante o empenho do governo estadual em implementar ações para o controle e combate à epidemia do CORONAVIRUS 19, ainda depende em grande medida de recursos federais para reduzir os danos dessa pandemia .
O estado tem ainda 13.004 casos suspeitos, enquanto outras 178.091 pessoas que foram infectadas pelo coronavírus conseguiram se recuperar da doença.
O mais recente boletim de leitos exclusivos para casos de Covid, atualizado nesta data (19), mostra que a taxa de ocupação de UTI no estado chegou a 83%. Considerando o total de leitos, a taxa é 53%.
Portanto, para suprir a necessidade financeira que ajude a intensificar o combate à pandemia do coronavírus, é imprescindível a aprovação da presente emenda .

Data:20/05/22021

SENADOR RENAN CALHEIROS – MDB/AL

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PLN 6/2021
00003

PLN: Nº 6, DE 2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO I:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE: 53101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2221.5900 – Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 90
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: R$ 36.500.000,00

ACRESCENTAR NO ANEXO

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.301.5019.8581.0027 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde – No Estado de Alagoas.
ESF: 2
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 41
IU: 6
FONTE: 153
VALOR: 4.800.000,00

RETIRADA

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A Atenção Básica à Saúde da população desenvolvida por meio das estruturas físicas da Atenção Básica e dos equipamentos desempenham um papel central na garantia de acesso a uma saúde de qualidade. Essas estruturas oferecem uma diversidade de serviços realizados pelo SUS, incluindo: acolhimento com classificação de risco, consultas de enfermagem, médicas e de saúde bucal, distribuição e administração de medicamentos, vacinas, curativos, visitas domiciliares, atividade em grupo nas escolas, educação em saúde, entre outras.

Garantir a expansão desse atendimento nos municípios de Alagoas, principalmente em função da pandemia que assola o pais, é o grande objetivo da presente emenda para a garantia de acesso à população a uma atenção à saúde de qualidade.

Data:20/05/22021

SENADOR RENAN CALHEIROS – MDB/AL

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00004

PLN Nº 6, DE 2021 **EMENDA Nº XX**

TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ **5.729.195.222,00** (cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no valor de R$ **5.048.620.005,00** (cinco bilhões, quarenta o oito milhões, seiscentos e vinte mil e cinco reais).

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, na forma dos quadros seguintes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CANCELAMENTO - ANEXO II:

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00.6497 - Reserva de Contingência - Financeira - **Reserva de Contingência** - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

VALOR: R$ 4.633.620.005,00

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I:

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

ESF: 1

IU: 0

VALOR: R$ 4.633.620.005,00

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Tal aprovação resultou de uma expressiva mobilização, gerando uma vitória conquistada com muito esforço, pelo trabalho conjugado entre membros do Congresso Nacional e a comunidade científica.

O Projeto de Lei Complementar 135/20 nasceu com o objetivo de assegurar que os recursos do FNDCT sejam utilizados na sua totalidade em sua finalidade, que é desenvolver CT&I no Brasil.

O PLP também visava garantir a correta destinação legal dos recursos e a desvinculação de seus saldos anuais aos ciclos orçamentários dos anos fiscais, por meio da transformação do fundo em contábil e financeiro.

Com a aprovação da LC 177/21, ficou assegurado um fluxo constante de investimentos, compatível com os ciclos de desenvolvimento e maturação de atividades de pesquisa e projetos de inovação empresarial.

Entretanto, e inobstante a evidência material da LC, os recursos da RC não voltaram ao FNDCT.

A par desta situação, solicitamos à relatoria e aos demais pares o acatamento da presente emenda, como forma de cumprir o que o próprio Congresso Nacional aprovou, na forma do disposto na LC nº 177/21 (art. 11, § 3º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00005

PLN Nº 6, DE 2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ **5.729.195.222,00** (cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no valor de R$ **5.048.620.005,00** (cinco bilhões, quarenta o oito milhões, seiscentos e vinte mil e cinco reais).

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, na forma dos quadros seguintes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CANCELAMENTO - ANEXO II:

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00.6497 - Reserva de Contingência - Financeira - **Reserva de Contingência** - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

VALOR: R$ 4.633.620.005,00

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I:

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

ESF: 1

IU: 0

VALOR: R$ 4.633.620.005,00

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Tal aprovação resultou de uma expressiva mobilização, gerando uma vitória conquistada com muito esforço, pelo trabalho conjugado entre membros do Congresso Nacional e a comunidade científica.

O Projeto de Lei Complementar 135/20 nasceu com o objetivo de assegurar que os recursos do FNDCT sejam utilizados na sua totalidade em sua finalidade, que é desenvolver CT&I no Brasil.

O PLP também visava garantir a correta destinação legal dos recursos e a desvinculação de seus saldos anuais aos ciclos orçamentários dos anos fiscais, por meio da transformação do fundo em contábil e financeiro.

Com a aprovação da LC 177/21, ficou assegurado um fluxo constante de investimentos, compatível com os ciclos de desenvolvimento e maturação de atividades de pesquisa e projetos de inovação empresarial.

Entretanto, e inobstante a evidência material da LC, os recursos da RC não voltaram ao FNDCT.

A par desta situação, solicitamos à relatoria e aos demais pares o acatamento da presente emenda, como forma de cumprir o que o próprio Congresso Nacional aprovou, na forma do disposto na LC nº 177/21 (art. 11, § 3º).

Deputado Camilo Capiberibe – PSB /AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00006

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR Nº6/2021

PLN: 6/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO I:
ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE: 53101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2221.5900 – Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 90
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: R$ 6.000.000,00

REDUZIR NO ANEXO II:
ÓRGÃO: 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE: 22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 20.608.1031.20ZV- FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO
ESF: 1
GND: 4
RP: 9
MODALIDADE: 40
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: R$ 6.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a restabelecer a dotação de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fomento ao Setor Agropecuário. Essa programação orçamentária possui Plano Orçamentário voltado ao fomento ao desenvolvimento rural no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário no Nordeste – AgroNordeste. O programa Agro Nordeste é coordenado pelo Ministério da Agricultura em parceria com diversas instituições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR Nº6/2021

visando fortalecer cadeias produtivas consideradas prioritárias. Portanto, por meio dessa recomposição, buscamos valorizar o programa AgroNordeste, que atende vários municípios do Estado do Espirito Santo.

Data: 21/05/2021

Dra. Soraya Manato – PSL / ES:

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

PLN 6/2021
00007

EMENDA Nº

PLN Nº 6, DE 2021

TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ **5.729.195.222,00** (cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no valor de R$ **5.048.620.005,00** (cinco bilhões, quarenta o oito milhões, seiscentos e vinte mil e cinco reais).

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, na forma dos quadros seguintes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

CANCELAMENTO - ANEXO II:
ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00.6497 - Reserva de Contingência - Financeira - **Reserva de Contingência** - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio
ESF: F
GND: 9
RP: 0
MODALIDADE: 99
IU: 0
FONTE: 172
VALOR: R$ 4.633.620.005,00

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I:
ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO
UNIDADE: 24901 - **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**
ESF: 1
IU: 0
VALOR: R$ 4.633.620.005,00

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB. Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidadeeconômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho oucontingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Tal aprovação resultou de uma expressiva mobilização, gerando uma vitória conquistada com muito esforço, pelo trabalho conjugado entre membros do Congresso Nacional e a comunidade científica.

O Projeto de Lei Complementar 135/20 nasceu com o objetivo de assegurar que os recursos do FNDCT sejam utilizados na sua totalidade em sua finalidade, que é desenvolver CT&I no Brasil.

O PLP também visava garantir a correta destinação legal dos recursos e a desvinculação de seus saldos anuais aos ciclos orçamentários dos anos fiscais, por meio da transformação do fundo em contábil e financeiro.

Com a aprovação da LC 177/21, ficou assegurado um fluxo constante de investimentos, compatível com os ciclos de desenvolvimento e maturação de atividades de pesquisa e projetos de inovação empresarial.

Entretanto, e inobstante a evidência material da LC, os recursos da RC não voltaram ao FNDCT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

A par desta situação, solicitamos à relatoria e aos demais pares o acatamento da presente emenda, como forma de cumprir o que o próprio Congresso Nacional aprovou, na forma do disposto na LC nº 177/21 (art. 11, § 3º).

24/05/2020.

Vilson da Fetaemg
Deputado Federal
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00008

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 6, DE 2020

PLN Nº 6, DE 2021

EMENDA Nº

"O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 5.729.195.222,00 (cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no valor de R$ 5.048.620.005,00 (cinco bilhões, quarenta o oito milhões, seiscentos e vinte mil e cinco reais).

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, na forma dos quadros seguintes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CANCELAMENTO - ANEXO II:

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00.6497 - Reserva de contingência - financeira - **Reserva De Contingência** - recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio
ESF: F
GND: 9
RP: 0
MODALIDADE: 99
IU: 0
FONTE: 172

VALOR: R$ 4.633.620.005,00

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I:

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIDADE: 24901 - **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

ESF: 1
IU: 0
VALOR: R$ 4.633.620.005,00

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I. Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Tal aprovação resultou de uma expressiva mobilização, gerando uma vitória conquistada com muito esforço, pelo trabalho conjugado entre membros do Congresso Nacional e a comunidade científica.

O Projeto de Lei Complementar 135/20 nasceu com o objetivo de assegurar que os recursos do FNDCT sejam utilizados na sua totalidade em sua finalidade, que é desenvolver CT&I no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

O PLP também visava garantir a correta destinação legal dos recursos e a desvinculação de seus saldos anuais aos ciclos orçamentários dos anos fiscais, por meio da transformação do fundo em contábil e financeiro.

Com a aprovação da LC 177/21, ficou assegurado um fluxo constante de investimentos, compatível com os ciclos de desenvolvimento e maturação de atividades de pesquisa e projetos de inovação empresarial.

Entretanto, e inobstante a evidência material da LC, os recursos da RC não voltaram ao FNDCT.

A par desta situação, solicitamos à relatoria e aos demais pares o acatamento da presente emenda, como forma de cumprir o que o próprio Congresso Nacional aprovou, na forma do disposto na LC nº 177/21 (art. 11, § 3º).

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2021.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

PLN 6/2021
00009

EMENDA Nº

PLN Nº 6, DE 2021

TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ **5.729.195.222,00** (cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no valor de R$ **5.048.620.005,00** (cinco bilhões, quarenta o oito milhões, seiscentos e vinte mil e cinco reais).

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, na forma dos quadros seguintes

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 282 | 70160-900 – Brasília/DF
Tels: (61) 3215-5282 – 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CANCELAMENTO - ANEXO II:
ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00.6497 - Reserva de Contingência -
Financeira - **Reserva de Contingência** - Recursos provenientes de receitas próprias evinculadas, inclusive doações e convênio
ESF: F
GND: 9
RP: 0
MODALIDADE: 99
IU: 0
FONTE: 172
VALOR: R$ 4.633.620.005,00

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I:
ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO UNIDADE: 24901 - **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**
ESF: 1
IU: 0
VALOR: R$ 4.633.620.005,00

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 282 | 70160-900 – Brasília/DF
Tels: (61) 3215-5282 – 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB. Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índiceGlobal de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidadeeconômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho oucontingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Tal aprovação resultou de uma expressiva mobilização, gerando uma vitória conquistada com muito esforço, pelo trabalho conjugado entre membros do Congresso Nacional e a comunidade científica.

O Projeto de Lei Complementar 135/20 nasceu com o objetivo de assegurar que os recursos do FNDCT sejam utilizados na sua totalidade em sua finalidade, que é desenvolver CT&I no Brasil.

O PLP também visava garantir a correta destinação legal dos recursos e a desvinculação de seus saldos anuais aos ciclos orçamentários dos anos fiscais, por meio da transformação do fundo em contábil e financeiro.

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 282 | 70160-900 – Brasília/DF
Tels: (61) 3215-5282 – 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

Com a aprovação da LC 177/21, ficou assegurado um fluxo constante de investimentos, compatível com os ciclos de desenvolvimento e maturação de atividades de pesquisa e projetos de inovação empresarial.

Entretanto, e inobstante a evidência material da LC, os recursos da RC não voltaram ao FNDCT.

A par desta situação, solicitamos à relatoria e aos demais pares o acatamento da presente emenda, como forma de cumprir o que o próprio Congresso Nacional aprovou, na forma do disposto na LC nº 177/21 (art. 11, § 3º).

Deputado **MILTON COELHO**
PSB-PE

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 282 | 70160-900 – Brasília/DF
Tels: (61) 3215-5282 – 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Emenda nº

(ao PLN nº 6, de 2021)

Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 6, de 2021:

"Art. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007."

JUSTIFICATIVA

A LC 177/2021 estabeleceu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT. Ademais, definiu que os recursos do FNDCT não podem ser alocados em reserva de contingência, de modo que as receitas a ele vinculadas não sejam esterilizadas e se tornem mero instrumento de ampliação do resultado primário. No entanto, o orçamento de 2021 foi aprovado com cerca de R$ 5 bilhões na reserva de contingência, o que corresponde a mais de 90% da dotação do fundo. Ou seja, o fundo estará inviabilizado se mantido o atual contingenciamento. O governo deveria ter garantido na aprovação do orçamento a retirada dos recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Era possível fazê-lo, tendo em vista que, mesmo após a sanção com vetos, o orçamento deverá conter cerca de R$ 18 bilhões de emenda de relator. Isto é, a lei orçamentária está descumprindo o dispositivo citado da LC 177. Para adequar o orçamento à legislação vigente, é suficiente o governo encaminhar proposta de crédito adicional ao Congresso Nacional, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência e liberando-os para seus fins legais, a saber, o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico. Não há necessidade de ato legal adicional para o governo disponibilizar os recursos ao FNDCT por meio de um crédito ao orçamento de 2021. No entanto, caso o governo federal não tome as providências imediatamente, a presente emenda prevê que o Poder Executivo encaminhará

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a sanção da Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Convém lembrar que o Brasil vive o recrudescimento da pandemia do coronavírus, com aumento do número de casos e óbitos por Covid. Além da crise sanitária, há as implicações sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da Pnadc/IBGE, já são 14 milhões de desempregados e mais de 32 milhões de subutilizados. A crise tende a se agravar, com queda do PIB e elevação do desemprego no primeiro semestre de 2021. Neste contexto, o FNDCT é um instrumento essencial para o desenvolvimento da vacina contra a Covid, combate à crise e retomada do desenvolvimento, com indução do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação.

Uma das áreas em que o FNDCT tem resultados exitosos é o apoio à pesquisa em saúde e ao complexo econômico e industrial de saúde, tendo contribuído para o adensamento do seu tecido produtivo, com redução de nossa dependência externa no setor, geração de empregos e disponibilização de produtos estratégicos de saúde à população no âmbito do SUS.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de 2021

Senador Rogério Carvalho
PT-SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00011

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 06/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Insiram-se as seguintes programações no PLN 06, de 2021:

Acréscimos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
14.422.5034.14XS.0054	IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES - NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	F	4	2	40	0	144	10.000.000,00
14.422.5034.21AR.0054	PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS PARA TODOS - NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	F	3	2	40	0	144	15.000.000,00
14.422.5034.21AR.5218	PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS PARA TODOS - NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS	F	3	2	40	0	144	5.000.000,00

Cancelamentos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
18.544.2221.5900.0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	144	30.000.000,00

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

JUSTIFICATIVA

Não parece lógico destinar mais R$ 100 milhões a uma obra que já conta com mais de R$ 400 milhões de reais alocados, enquanto a pandemia gera mais e mais pessoas carentes e desamparadas no meu estado do Mato Grosso do Sul, enquanto mais e mais mulheres e crianças são vitimadas dentro de suas casas por pais ou companheiros que imputam a elas a situação em que se encontram, isso além de ilógico é injusto.

Fora isso, dos recursos já programados para a transposição do Rio São Francisco, somente 22,7% do total foi empenhado, sendo que já nos encontramos quase na metade do exercício financeiro. E do total empenhado somente 2,82% foram liquidados e se encontram aptos para pagamento.

Diante desses fatos, que são reforçados a cada dia pela imprensa nacional, apresentamos essa emenda que visa reforçar a rede de proteção social do Mato Grosso do Sul, com recursos para o custeios das entidades filantrópicas, que vêm sendo cada dia mais demandadas ao mesmo tempo em que seus recursos se esvaem, e também para a estruturação de Casas da Mulher Brasileira, visando aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Data: 21/05/2021

_____

Senadora SORAYA THRONICKE PSL/MS

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00012

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 06/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Insiram-se as seguintes programações no PLN 06, de 2021:

Acréscimos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
05.301.0032.2E74.5218	ESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS	S	4	2	90	0	100	5.000.000,00

Cancelamentos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
18.544.2221.5900.0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	144	5.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Enquanto o Brasil luta contra a maior pandemia da nossa história, necessitando de mais estrutura de saúde em todos os níveis para atendimento a população, não parece lógico destinar mais R$ 100 milhões a uma obra que já conta com mais de R$ 400 milhões de reais alocados.

Fora isso, dos recursos já programados, somente 22,7% do total foi empenhado, sendo que já nos encontramos quase na metade do exercício financeiro. E do total empenhado somente 2,82% foram liquidados e se encontram aptos para pagamento.

Diante desses fatos não nos parece sensato, na atual conjuntura, destinar mais recursos para esta obra. Assim, pretendemos que as unidades de saúde das Forças Armadas em Campo Grande sejam agraciadas com mais recursos para o atendimento da população.

Data: 21/05/2021

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Senadora SORAYA THRONICKE PSL/MS

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00013

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 06/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Insiram-se as seguintes programações no PLN 06, de 2021:

Acréscimos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
18.125.6014.214P.0001	Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Nacional	S	3	2	90	0	144	50.000.000,00

Cancelamentos:

Funcional-Programática	Programa/Ação /Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
18.544.2221.5900.0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	144	50.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Há bem pouco tempo o mundo se chocou ao ver um de seus maiores patrimônios naturais, o Pantanal brasileiro, queimar em uma extensão nunca vista, e em meio a esta tragédia os recursos necessários para o combate ao fogo serem consumidos sem que a batalha estivesse ao menos na metade, diante desses fatos não parece lógico destinar mais R$ 100 milhões a uma obra que já conta com mais de R$ 400 milhões de reais alocados.

Fora isso, dos recursos já programados, somente 22,7% do total foi empenhado, sendo que já nos encontramos quase na metade do exercício financeiro. E do total empenhado somente 2,82% foram liquidados e se encontram aptos para pagamento.

Assim, a emenda em tela pretende destinar mais recursos para a prevenção e o combate a incêndios florestais, num quadro atual de seca que se assevera e tem grande potencial de repetir a tragédia de 2020.

Data: 21/05/2021

Senadora SORAYA THRONICKE PSL/MS

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00014

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 06/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Funcional-Programática: 15.244.2217.7K66.0013 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – No Estado do Amazonas
GND: 4
MOD: 40
RP: 2
Fonte: 144
Valor: R$ 100.000.000 (cem milhões)

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Funcional-Programática: 18.544.2221.14VI.0001 - Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica -Nacional
GND: 4
MOD: 30
RP: 2
Fonte: 144
Valor: R$ 10.000.000 (dez milhões)

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Funcional-Programática: 18.544.2221.5900.0020 - Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste
GND: 4
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 144
Valor: R$ 60.000.000 (sessenta milhões)

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53209 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Funcional-Programática: 15.453.0032.2843.0001 - Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional
GND: 4
MOD: 90
RP: 2
Fonte: 144
Valor: R$ 30.000.000 (trinta milhões)

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir recursos para investimentos no Estado do Amazonas e permitir, assim, o desenvolvimento socioeconômico, gerando emprego e renda a população.

O Estado do Amazonas é o maior estado brasileiro em extensão. Segundo dados do IBGE, em 2020, possuía uma população estimada de 4.207.714 habitantes distribuídos em 62 municípios. Grande parte da população do estado está concentrada na região metropolitana de Manaus. Os municípios dessa região ganham destaque na participação do produto interno bruto estadual, como por exemplo os municípios de Presidente Figueiredo, Manacapuru e Itacoatiara. Os recursos destinados ao Amazonas são extremamente importantes para minimizar as desigualdades ali existentes.

Diante do exposto, essa emenda, é de fundamental importância para municípios que há tempos sofrem com problemas de desigualdade regional devido a vários fatores e a posição geográfica de nosso Estado.

Dessa forma, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Data: 24/05/2021

Eduardo Braga – MDB/AM
Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 6/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

- Suprima-se do Anexo II, UO 22.101, o seguinte cancelamento:
20.608.1031.20ZV.0001- Fomento ao Setor Agropecuário -Nacional
Valor: R$ 343.035.939,00

- Cancele-se no Anexo I:
UO 24.901:
19.572.2208.0A29.0001 - Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional
Valor: R$ 310.000.000,00

UO 53.101:
18.544.2221.5900.0020 - Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste
Valor: R$ 33.035.939,00

Valor Total: R$ 343.035.939,00

JUSTIFICATIVA

É necessário que o aporte financeiro existente não seja retirado ou diminuído para evitar um colapso total no atendimento à Ação 20ZV – Fomento ao setor agropecuário

A aprovação da presente emenda visa retirar do PLN o cancelamento de R$ 343.035.939,00 destinados à ação citada.

Caso esses recursos sejam retirados do setor agropecuário o pilar de sustentação da economia brasileira estará seriamente comprometido. O trabalho desenvolvido por décadas corre sério risco de ser afetado de modo que as futuras produções sofram com a falta de investimento.

É imperioso, portanto, a aprovação da presente emenda.

Data: 24/5/2021

Deputada ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00016

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 6/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

- Suprima-se do Anexo III, UO 36.901, o seguinte cancelamento:
10.301. 5019.2E89.0001- 10.302. 5018.2E90.0001- Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas -Nacional
Valor: R$ 328.740.990,00

- Cancele-se no Anexo I:
UO 24.901:
19.572.2208.0A29.0001 - Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional
Valor: R$ 310.000.000,00

UO 53.101:
18.544.2221.5900.0020 - Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste
Valor: R$ 18.740.990,00

Valor Total: R$ 328.740.990,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa

.

É necessário que o aporte financeiro existente não seja retirado ou diminuído para evitar um colapso total na rede de serviços especializados de combate à Covid-19.
A aprovação da presente emenda visa retirar do PLN o cancelamento de R$ 328.740.990,00 destinados ao incremento do Piso de Atenção Básica - PAB.

Caso esses recursos sejam retirados da área da saúde o combate à Covid-19 ficará mais comprometido do que já está.

É imperioso, portanto, a aprovação da presente emenda.

Data: 24/5/2021

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00017

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 6/2021 **EMENDA Nº**

TEXTO DA EMENDA

- Suprima-se do Anexo III, UO 36.901, o seguinte cancelamento:
10.302. 5018.2E90.0001- Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional
Valor: R$ 86.259.010,00

- Cancele-se no Anexo I, UO 53.101:
18.544.2221.5900.0020 - Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste
Valor: R$ 86.259.010,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa

.

É necessário que o aporte financeiro existente não seja retirado ou diminuído para evitar um colapso total na rede de serviços especializados de combate à Covid-19.

A aprovação da presente emenda visa retirar do PLN o cancelamento de R$ 86.259.010,00 destinados ao atendimento de Média e Alta Complexidade - MAC.

Caso esses recursos sejam retirados da área da saúde o combate à Covid-19 ficará mais comprometido do que já está.

É imperioso, portanto, a aprovação da presente emenda.

Data: 24/5/2021

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 06/2021
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Suplementar:
24000 – Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações
24901 – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 19.572.2208.2997.0001 – Ação 2997 - Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde)
GND: 3
FONTE: 172
MA: 50
VALOR: 100.000.000,00

Cancelar:
71000 – Encargos Financeiros da União
71101 – Recursos sob supervisão do Ministério da Economia
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 28.846.0910.0218.0002 - Contribuição à Organização Pan-Americana de Saúde -OPAS (MS) - Exterior
GND : 3
FONTE: 100
MA: 80
VALOR: 50.000.000,00

Cancelar:
53000 – Ministério do Desenvolvimento Regional
71101 – Ministério do Desenvolvimento Regional – Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2221.5900.0020 - Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) -Na Região Nordeste
GND : 4
FONTE: 144
MA: 90
VALOR: 50.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos financeiros para apoiar o Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde) – COVID 19, objetivando a pesquisa científica de combate à Covid-19.

Data: 24/05/2021

Senador Wellington Fagundes – PL/MT

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PLN 6/2021
00019

PLN: Nº 6, DE 2021

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO I:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE: 53101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2221.5900 – Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 90
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: R$ 2.500.000,00

ACRESCENTAR NO ANEXO

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.122.5018.2F01.0027 – Reforço de Recursos para Emergência Internacional em Saúde Pública – CORONAVÍRUS – Em municípios - No Estado de Alagoas
ESF: 2
GND: 3
RP: 2
MODALIDADE: 41
IU: 6
FONTE: 100
VALOR: 2.500.000,00

JUSTIFICATIVA

O Estado de Alagoas, não obstante o empenho do governo estadual em implementar ações para o controle e combate à epidemia do CORONAVIRUS 19, ainda depende em grande medida de recursos federais para reduzir os danos dessa pandemia .

O número de casos confirmados do coronavírus dobrou na última semana nos municípios da Região Metropolitana de Maceió. É o que aponta o último levantamento

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

feito pelo Observatório Alagoano de Políticas Públicas para Enfrentamento da Covid-19, divulgado nesta data (24/05).

Na 1ª Região de Saúde, que abrange 12 municípios, a incidência de casos confirmados chegou a 842. Os pesquisadores da UFAL vêm apontando para o crescente do número de casos confirmados no estado. Segundo a análise, na 20ª Semana Epidemiológica, de 16 a 22 de maio, também teve um aumento no número de casos suspeitos.

Um dado preocupante mostrado no estudo é a alta na ocupação dos leitos de UTI exclusivos para tratamento da Covid que, em 23/05, registrou 81%, índice acima do recomendando, que é de 70%. No último dia 20/05, a ocupação atingiu o ponto mais alto marcando 85%.

Portanto, para suprir a necessidade financeira que ajude a intensificar as ações de combate à pandemia do coronavírus, é imprescindível a aprovação da presente emenda para que o apoio financeiro se estenda às cidades alagoanas mais afetadas pela pandemia.

Data: 24/05/22021

SENADOR RENAN CALHEIROS – MDB/AL

_____

Nome Parlamentar - Partido / UF:

_____

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PLN 6/2021
00020

PLN: Nº 6, DE 2021

TEXTO DA EMENDA

REDUZIR NO ANEXO I:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
UNIDADE: 53101 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2221.5900 – Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)
ESF: 1
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 90
IU: 0
FONTE: 144
VALOR: R$ 4.800.000,00

ACRESCENTAR NO ANEXO

ÓRGÃO: 36000 – MINISTÉRIO DA SAÚDE
UNIDADE: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.301.5019.8581.0027 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde - No Estado de Alagoas.
ESF: 2
GND: 4
RP: 2
MODALIDADE: 41
IU: 6
FONTE: 153
VALOR: 4.800.000,00

JUSTIFICATIVA

A Atenção Básica à Saúde da população desenvolvida por meio das estruturas físicas e dos equipamentos desempenham um papel central na garantia de acesso a uma saúde de qualidade. Essas estruturas oferecem uma diversidade de serviços realizados pelo SUS, incluindo: acolhimento com classificação de risco, consultas de enfermagem, médicas e de saúde bucal, distribuição e administração de medicamentos, vacinas, curativos, visitas domiciliares, atividade em grupo nas escolas, educação em saúde, entre outras.

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Garantir a expansão desse atendimento nos municípios de Alagoas, principalmente em função da pandemia é o grande objetivo da presente emenda para a garantia de acesso à população a uma atenção à saúde de qualidade.

Data: 24/05/22021

SENADOR RENAN CALHEIROS – MDB/AL

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PLN 6/2021
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Emenda nº

(ao PLN nº 6, de 2021)

Tipo de Emenda: Aditiva

Referência: Lei n.º 14.144/2021.

Texto Proposto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 6, de 2021:

"Art. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007."

JUSTIFICATIVA

A LC 177/2021 estabeleceu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT. Ademais, definiu que os recursos do FNDCT não podem ser alocados em reserva de contingência, de modo que as receitas a ele vinculadas não sejam esterilizadas e se tornem mero instrumento de ampliação do resultado primário. No entanto, o orçamento de 2021 foi aprovado com cerca de R$ 5 bilhões na reserva de contingência, o que corresponde a mais de 90% da dotação do fundo. Ou seja, o fundo estará inviabilizado se mantido o atual contingenciamento. O governo deveria ter garantido na aprovação do orçamento a retirada dos recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Era possível fazê-lo, tendo em vista que, mesmo após a sanção com vetos, o orçamento deverá conter cerca de R$ 18 bilhões de emenda de relator. Isto é, a lei orçamentária está descumprindo o dispositivo citado da LC 177. Para adequar o orçamento à legislação vigente, é suficiente o governo encaminhar proposta de crédito adicional ao Congresso Nacional, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência e liberando-os para seus fins legais, a saber, o apoio ao desenvolvimento científico e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnológico. Não há necessidade de ato legal adicional para o governo disponibilizar os recursos ao FNDCT por meio de um crédito ao orçamento de 2021. No entanto, caso o governo federal não tome as providências imediatamente, a presente emenda prevê que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a sanção da Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Convém lembrar que o Brasil vive o recrudescimento da pandemia do coronavírus, com aumento do número de casos e óbitos por Covid. Além da crise sanitária, há as implicações sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da Pnadc/IBGE, já são 14 milhões de desempregados e mais de 32 milhões de subutilizados. A crise tende a se agravar, com queda do PIB e elevação do desemprego no primeiro semestre de 2021. Neste contexto, o FNDCT é um instrumento essencial para o desenvolvimento da vacina contra a Covid, combate à crise e retomada do desenvolvimento, com indução do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação.

Uma das áreas em que o FNDCT tem resultados exitosos é o apoio à pesquisa em saúde e ao complexo econômico e industrial de saúde, tendo contribuído para o adensamento do seu tecido produtivo, com redução de nossa dependência externa no setor, geração de empregos e disponibilização de produtos estratégicos de saúde à população no âmbito do SUS.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Deputado Nilto Tatto
PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1049, de 2021**, que *"Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Weverton (PDT/MA)	001; 002; 003; 004
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	005
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007; 008; 009
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	010
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	011; 012; 013; 014
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	015
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	016; 017
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	018
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	019
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 025

TOTAL DE EMENDAS: 25

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Modifique-se o § 2º do art. 16º da MPV 1049 de 2021:

"§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos **cinco** anos anteriores à data do cometimento da infração atual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a quantidade de anos necessários para a avaliação da retroatividade da incidência, passando de três para cinco anos.

O próprio parágrafo primeiro, que considera os antecedentes, usa a referência dos cinco anos:

> *"§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos **cinco anos** anteriores à data de cometimento da infração atual."*

A legislação correlata, em se tratando do tema incidência, também utiliza os cinco anos como referência. Cito duas:

A primeira, presente no art. 64º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

> *" Para efeito de reincidência: não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior **a 5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A segunda, presente no Decreto 6.514/08, que versa sobre o processo administrativo ambiental:

> *"Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período* ***de cinco anos****, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:"*

Assim, não se justifica a manutenção dos três anos para a avaliação da reincidência, sendo, portanto, necessária a validação deste emendamento.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o item "f" ao inciso VIII, do art. 13º da MPV 1049 de 2021:

"VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

f) a proteção do meio ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sansões administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

a) o controle de minérios e materiais nucleares;

b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;

c) a segurança nuclear; e

d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta ementa, que visa sanar a omissão constatada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o item "e" ao inciso VIII, do art. 13º da MPV 1049 de 2021:

"VIII - não dispor de equipamentos necessários para garantir:

.....

e) a proteção das pessoas;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º, alvo potencial desta emenda, trata das sansões administrativas passíveis de serem aplicadas e o inciso VIII considera como infração, não dispor de equipamentos necessários para garantir:

a) o controle de minérios e materiais nucleares;

b) a proteção física das atividades e das instalações nucleares;

c) a segurança nuclear; e

d) a proteção radiológica;

Nos parece estranho, criar um mecanismo que proteja os insumos, as atividades e as instalações, mas não as pessoas e o meio ambiente envolvidos no processo, motivo pelo qual apresento esta ementa, que visa sanar a omissão constatada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Acrescente-se, o inciso XX ao art. 6º da MPV 1049 de 2021:

> "XX – solicitar, orientar, avaliar e aprovar as Análises de Riscos a serem elaboradas pelos agentes fiscalizados."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º trata das competências da ANSN, e a presente emenda pretende acrescentar a este rol de atribuições, a possibilidade do regulador de solicitar a qualquer tempo, o instrumento da **Análise de Riscos**.

O próprio art. 18º desta MPV, considera como circunstâncias agravantes na aplicação das sansões administrativas:

> *"III - risco de dano aos indivíduos, à propriedade ou ao meio ambiente."*

Ora, se há aprevisão de penalização pela constatação de existência de risco, é sensato se colocar a prerrogativa de se analisar, previamente, a possibilidade e gravidade de eventos negativos que possam vir a comprometer o projeto ou empreendimento.

Ressalta-se ainda o caráter discrissionário do agente, dando-lhe o poder de solicitar a citada avaliação de riscos, sem, contudo, obrigá-lo a tal.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1049, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º e insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021:

"**Art. 4º** A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos.

§ 2º A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Aplicam-se aos membros da Diretoria Colegiada da ANSN as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 1998."

"**Art. X.** Na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANSN, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Presidente e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I - o Diretor-Presidente e um Diretor nomeados com mandato de 5 (cinco) anos;

II - um Diretor nomeado com mandato de 4 (quatro) anos;

III - um Diretor nomeado com mandato de 3 (três) anos; e

IV – um Diretor nomeado com mandato de 2 (dois) anos.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Presidente ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente até o fim do mandato.

§ 2º Os membros da primeira Diretoria Colegiada da ANSN, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do decreto que aprovar o regulamento e a estrutura regimental da ANSN."

JUSTIFICAÇÃO

O acidente nuclear de Chernobyl e o incidente com o césio-137, ocorrido em Goiânia, mostraram de forma cabal a essencialidade da fiscalização sobre as atividades nucleares e radiológicas. Para que essa fiscalização seja feita de forma efetiva e plena, é fundamental que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) seja dotada de autonomia frente às autoridades do Executivo. Mormente porque, dado o monopólio constitucional sobre as atividades nucleares, os principais agentes do setor nuclear são órgãos e estatais da União. Tal como determina a Medida Provisória nº 1049, de 2021, os diretores da ANSN são nomeados pelo Presidente da República e, por não terem mandato garantido em Lei, podem ser exonerados *ad nutum*. Sem a devida independência, em prejuízo da sociedade, os diretores da ANSN podem ser constrangidos no exercício de suas funções sempre que suas decisões forem contrárias aos interesses do Executivo.

A independência dos órgãos fiscalizadores é imprescindível para a realização de suas atribuições de forma técnico-científica e resguardada de ingerências políticas. Isso ficou comprovado à saciedade pela forma como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pôde resistir, na tomada de decisões, às pressões sofridas no decorrer da pandemia de covid-19. Por essa razão, propomos que a escolha dos diretores da ANSN siga o mesmo rito da escolha dos diretores de agências reguladoras. Dessa forma, garante-se que a ANSN será realmente um instrumento de proteção

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

da sociedade e do meio ambiente frente aos riscos inerentes das atividades nucleares e radiológicas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Esperidião Amin

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, de 2021

"Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o art. 4º e incluam-se os arts. 4º-A e 4º-B na MPV nº 1.049, de 2021, da seguinte forma:

"Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores.

§ 1º O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso lll do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria Colegiada nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(quatro), conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, o prazo remanescente será completado pelo sucessor."

"Art. 4º-A Os membros da Diretoria Colegiada somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento."

"Art. 4º-B Aplica-se aos membros da Diretoria Colegiada, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir à Diretoria Colegiada da ANSN as mesmas garantias e o mesmo arranjo institucional assegurado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e às agências reguladoras.

Ainda que se reconheça que a ANSN não possui competência para promover a regulação econômica, é inegável seu papel estratégico de regular, monitorar e fiscalizar a segurança das atividades nucleares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, estamos propondo que sejam estabelecidos critérios para a escolha dos diretores da ANSN, que seus nomes sejam aprovados pelo Senado Federal, os mandatos sejam fixos e de quatro anos, vedada a recondução.

Propomos também que não haja coincidência entre os mandatos e que os diretores tenham estabilidade para o exercício de suas funções, garantindo a efetiva autonomia técnica e administrativa, preconizada pelo art. 1º da MPV 1049/2021.

Certo da importância da matéria e das sugestões propostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Aplica-se à ANSN, no exercício de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, institui o novo marco legal das Agências Reguladoras, dispondo sobre as suas funções, autonomia, controle social e transparência, e critérios de profissionalização de sua gestão.

Ao criar nova agência reguladoras para o setor nuclear, contudo, a MPV 1049 deixou de considerar a vigência a Lei nº 13.848, que deve ser aplicada à nova entidade, em função da sua natureza autônoma.

Para tanto, é fundamental que a diretoria colegiada seja submetida a sabatina prévia pelo Senado, e que seus membros tenham mandato, assim como o processo regulatório siga regras de transparência e participação, pois, embora não regule atividade econômica, comercial e industrial, como evidencia o art. 9º da MPV 1049, a nova entidade deverá monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, o que determina tanto as garantias de seus agentes contra interferências indevidas, quanto a necessidade de controle e prestação de contas à sociedade.

Episódios como o de Fukushima, no Japão, e Chernobyl, na União Soviética, além do caso acidente radiológico de Goiânia (Césio-137), são mais do que eloquentes quanto à necessidade da proteção da sociedade e das pressões que podem ocorrer em caso de acidentes.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a Lei Geral das Agências vem em benefício da sociedade, mais do que do Governo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: w w w .senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Fica assegurado o pagamento de adicional de sobreaviso aos servidores da ANSN que permanecem em regime de prontidão para atendimento fora do horário normal de expediente, inclusive finais de semana e feriados, nos termos disciplinados em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Consideram-se sob regime de sobreaviso as horas efetivamente trabalhadas além da jornada de trabalho regular semanal do servidor, não remuneradas nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2°. O adicional de sobreaviso será remunerado nos termos do art. 244, § 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não será considerado para fins da base de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, nem se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão."

JUSTIFICAÇÃO

O regime de trabalho dos servidores da CNEN, que passarão a exercer as atividades no âmbito da ANSN, requer o pagamento de adicional de sobreaviso.

Trata-se de necessidade de retribuir, pela situação de prontidão ao atendimento em razão da ocorrência de eventos que necessitem de atuação da entidade, envolvendo fontes radiativas de forma imediata e eficaz.

A ausência dessa retribuição dificultará sobremodo a atuação da entidade, e esse fato decorre da ausência de base legal.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desde 2012, a CNEN tem demando a regularização da situação.

A Lei nº 11.907, de 2009, já prevê solução similar, na forma de amas apenas para os servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais federais.

O TCU, em 2016, apontou a lacuna legal, mas destacou a previsão contida na CLT, no art. 244, § 1º, que prevê o pagamento da hora de sobreaviso com 1/3 de acréscimo, e adotou, no Acórdão 784/2016, o seguinte entendimento:

> "9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;
> 9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;
> 9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;"

Assim, a presente emenda visa afastar essa falta de previsão legal, e disciplinar a atribuição do adicional de sobreaviso, a ser disciplinado em ato da diretoria colegiada da ANSN, condicionada a sua concessão às disponibilidades orçamentárias e financeiras, como requer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores titulares de cargos efetivos de nível superior, integrantes do quadro permanente da ANSN, designados para o exercício de atividades de fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 prevê que "a lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização". Ocorre que, em sentido amplo, essa definição abarca quaisquer servidores que estejam em exercício na ANSN, sejam eles empregados públicos, requisitados de outras esferas de governo, ou mesmo militares.

Todavia, a estabilidade no cargo e as garantias especiais contra a perda do cargo são garantias constitucionais exigidas de quem exerce atividades exclusivas de Estado, como é o caso da fiscalização. E essas garantias só podem ser exercitadas por servidores efetivos que tenham vínculo permanente com a entidade, sob pena de vulneração dessas garantias.

Assim, o art. 15 requer ajuste para melhor delimitar quem poderá exercer atividades de fiscalização na ANSN.

Sala das Sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: w w w .senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, a seguinte redação:

"Regulação econômica, comercial e industrial

Art. 9º **Quando necessário, e nos limites do art. 174 da Constituição da República,** a ANSN exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins."

JUSTIFICATIVA

É sabido que a atividade de regulação tem origem na doutrina da Economia, tendo reflexo no Direito a partir da evolução das práticas econômicas e da participação do Estado na Economia. A Regulação, portanto, conceitualmente, é um fenômeno econômico. O Estado brasileiro, por ordem do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ordinariamente não intervém na Economia, tendo, por outro lado, autorização para atuar como agente normativo e regulador, seja por meio de fiscalização, incentivo ou planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. O setor nuclear brasileiro dispõe hoje de duas usinas de energia nuclear (Angra I e Angra II), não se desconhecendo que o incremento desse tipo de energia está a caminho, com a construção da Usina de Angra III.

A utilização de radiofármacos na Medicina é extremamente relevante no Brasil; o país conta hoje com 480 hospitais e clínicas de Medicina Nuclear licenciadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e 59 em processo de licenciamento pela autarquia, a grande maioria localizada na região Sudeste. A mesma assimetria existe com relação às instalações produtoras de radiofármacos, com grande parte das 14 totais que operam atualmente localizadas na região Sudeste.

Frise-se que essa atividade notoriamente regulatória passará a ser de competência da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, ora criada pela Medida Provisória 1.049/2021.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 21, que compete à União:

"XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;"

Os itens "b" e "c" em destaque, acima, foram inseridos na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 49/2006, o que significou o que a comunidade técnica e jurídica denominam de "flexibilização do monopólio", em relação ao uso de radioisótopos que possuem meias vidas inferiores a duas horas, para os fins ali previstos.

Atualmente, estão em curso discussões no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR) a respeito da *quebra total* do monopólio para o uso de todos os radioisótopos no Brasil. Isso significa, notoriamente, que haverá um incremento imensurável de novos atores, especialmente na área de medicina nuclear, com a criação de novos laboratórios produtores de radiofármacos. Essa atividade será regulada pela ANSN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, se hoje existem poucos produtores de radiofármacos no Brasil, com a futura quebra do monopólio, o mercado estará totalmente aberto. Segundo estudos da própria CNEN, caso as medidas em curso se concretizem, a expectativa é que o número de plantas produtoras/distribuidoras de radiofármacos dupliquem nos próximos seis anos e que o número de clínicas de Medicina Nuclear aumente em pelo menos 50% no mesmo período.

Considerando esse provável cenário, sobretudo o fato de que estamos a tratar de **atividade sensível**, **diretamente ligada à saúde da população brasileira e que necessita de funcionamento harmônico** e **regulado segundo todas as normas relativas à segurança radiológica em todo o território nacional**, é de todo inconveniente excluir justamente a futura entidade reguladora nacional do exercício de regulação econômica nesse setor em franca ascensão no Brasil.

Diante dessas razões, é inconcebível a exclusão da atividade de regulação econômica por parte da ANSN. Isso redunda em deixar o mercado totalmente livre para explorar, sem qualquer regra por parte do ente regulador, atividades utilizando fontes radioativas no Brasil, o que pode afetar não apenas a segurança radiológica, como também a própria política de preços de radiofármacos no território nacional. Vale lembrar que a regulação é um fenômeno essencialmente econômico. Portanto, criar uma autoridade regulatória sem lhe conceder poderes para regulação econômica é uma contradição em seus próprios termos.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00011

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VII - outras receitas, exceto as provenientes de fundos públicos, de projetos, programas e ações voltadas à erradicação da pobreza, bem como de projetos, programas e ações voltadas à área de saúde." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

O art. 3º prevê as receitas da ANSN, como auxílios, subvenções, contribuições e doações, resultados de aplicações financeiras, etc. Contudo, dispõe também de "outras receitas", de modo genérico.

Entendemos que o texto permite interpretação ampla e imprecisa. Assim, a fim de assegurar que não sejam utilizados recursos de fundos públicos, de projetos, programas e ações voltadas à erradicação da pobreza, nem de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projetos, programas e ações voltadas à área de saúde, propomos a presente emenda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00012

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)

Adiciona-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. __ A ANSN deverá enviar o relatório anual de suas atividades ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizá-lo aos interessados na sede da autarquia e no respectivo sítio na internet". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

As agências regulatórias são submetidas ao controle dos três Poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário, além do controle social exercido pela sociedade por intermédio de organizações não governamentais.

Tendo em que vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras deva ser aplicado à referida autarquia federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a implementação do relatório anual visa fortalecer os mandamentos constitucionais, principalmente no que tange à moralidade e à publicidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00013

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. __ As Reuniões Deliberativas de Diretoria Colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico, sendo assegurado o acesso e presença no local designado para a sua realização a qualquer pessoa, desde que previamente identificada, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo e de matérias administrativas". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Como disposto na Exposição de Motivos da MPV, a regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, é essencial que as reuniões deliberativas de Diretoria Colegiada sejam públicas. Isso facilitará o acesso do setor regulado e da sociedade em geral a diversas informações, com o objetivo de dar mais transparência aos processos de discussão e decisão da ANSN.

Tendo em que vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00014

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1049, de 2021)

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1049/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.
>
> Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores serão nomeados em ato do Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/2021 cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Como disposto na Exposição de Motivos da MPV, a regulação é uma atividade administrativa do Estado que deve ser desenvolvida com autonomia e independência técnica, dentro dos limites da lei, podendo ser praticados atos administrativos normativos que orientem o seu cumprimento e seu desempenho deve ser controlado tomando por base a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 4º da MPV estabelece que o Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República. No entanto, a composição dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras, em regra, são submetidos à aprovação do Senado Federal.

Tendo em que vista que a ANSN tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares, propomos que entendimento semelhante às agências reguladoras e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD deva ser aplicado à referida autarquia federal.

Ademais, a fim de conferir autonomia à agência, afastando-se a influência política sobre os dirigentes, propõe-se a previsão de mandato fixo para os membros da Diretoria Colegiada.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1049, de 2021)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1049, de 2021, o seguinte artigo:

> **Art. XX**. A ANSN, no cumprimento de suas competências, poderá celebrar acordo de cooperação com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), especialmente quanto às atividades relacionadas a reconhecimento e levantamento geológicos, subsídio à avaliação de jazidas consideradas nucleares e a manutenção de base de dados geofísicos, geoquímicos, geológicos e hidrológicos em áreas de ocorrência de mineral considerado nuclear.
>
> *Parágrafo único*. O acordo de cooperação de que trata o *caput* deverá prever cláusulas de repasse de custos para a CPRM, de acordo com plano de gestão e de metas celebrados entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

A ANSN nasce com a atribuição de regular e fiscalizar diversas funções da cadeia produtiva nuclear, e que envolvem as atividades de pesquisa e lavra de minerais considerados nucleares. A necessidade de racionalização de recursos humanos e de conhecimento escassos na Administração Pública faz com que precisemos buscar a melhor forma de alocação dos recursos e dados disponíveis.

Nesse sentido, é fundamental que apliquemos a experiência já existente do Serviço Geológico Brasileiro, a CPRM, para auxiliar na missão nobre a que está submetida a ANSN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, o instrumento de cooperação que proponho contribuirá para permitir o melhor uso dos recursos disponíveis atualmente.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1049, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), entidade da Administração Pública Federal indireta, submetida ao regime de autarquia com patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional.
>
> *Parágrafo único.* A criação de que trata o *caput* deverá ocorrer sem aumento de despesa, por cisão dos recursos patrimoniais, orçamentários, financeiros e de recursos humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)." (NR)

JUSTIFICATIVA

A garantia da segurança nas atividades nucleares é fundamental para o País. Desde o incidente com o césio-137, no final da década de oitenta, ficou patente a necessidade de regular e fiscalizar as políticas de segurança nuclear de forma efetiva, inclusive, segmentando a execução da política nuclear brasileira e seus projetos estratégicos das atividades de fiscalização e regulação.

A independência entre os órgãos, prevista na Medida Provisória nº 1049, de 2021, é essencial para que se evite problemas futuros como aquele ocorrido em 1987, em Goiânia.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposta do Presidente da República, contudo, é incompleta na medida em que não especifica a pasta a que estará vinculada a futura ANSN, o que não se coaduna com os princípios republicanos, com os princípios da administração pública contidos no art. 37 da Constituição federal, e com a separação dos poderes. Ora, não é possível dar ao Poder Executivo liberdade total de vincular a ANSN à pasta que bem entender. A Constituição Federal não permite esse arranjo, e a Proposta de Emenda à Constituição da reforma administrativa do Poder Executivo Federal tentou, sem sucesso, dar essa carta em branco ao Chefe daquele poder, e rejeitada pelo Congresso Nacional

Portanto, por se tratar de uma questão constitucional, proponha a vinculação da ANSN à pasta atual em que está a CNEN, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por entender ser a mais adequada à estrutura vigente do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1049, de 2021)

Altere-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021, dando-lhe a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os modelos modernos de regulação e de fiscalização das atividades econômicas no Brasil passaram a utilizar-se de autarquias autônomas, com diretorias colegiadas nomeadas após prévia arguição pública no Senado Federal e deliberação do Plenário, como forma de evitar a utilização da estrutura estatal para finalidades alheias àquelas previstas na legislação que a criou. Nesse modelo, há a previsão de aprovação, pelo Senado Federal, dos responsáveis pela direção das agências reguladoras, das autarquias do sistema financeiro, e de órgãos de infraestrutura, como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Para a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear não pode ser diferente!

A ANSN é também uma autarquia dotada de poder fiscalizatório e regulatório, devendo ser submetida ao mesmo regime dos demais órgãos congêneres. Dessa forma, proponho que seus diretores e Diretor-Presidente sejam submetidos ao mesmo processo de prévia aprovação pela Casa Alta do Congresso Nacional, um instrumento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

consolidado na Administração Pública Federal e aceito pelos diversos agentes atuantes nos setores regulados.

Senador Alessandro Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00018

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.049 de 17 de maio de 2021.

Art. 1º. Inclui o artigo 8-A à Medida Provisória nº. 1.049, de 17 de Maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º. As exigências de que trata o *caput* vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear".

§3º. No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº. 4.118/1962 define elemento nuclear como aquele que "*possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim"*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta (indústria nuclear) o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº. 51.726/1963 e a Resolução nº. 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear ("CNEN") definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo ("IBP"), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº. 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº. 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº. 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

NOVO-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.049, de 2021)

Suprima-se o inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1049, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, estruturou o Plano de Carreiras para a área de Ciência, Tecnologia e Inovação da Administração Pública Federal. Essa carreira é composta por quadro de pessoal altamente especializado, servindo de forma excepcional em diversos órgãos da administração indireta, como a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), os Institutos Nacional do Câncer (INCa) e Evandro Chagas (IEC/FNS), o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a Agência Espacial Brasileira (AEB), e inúmeros centros de pesquisa que buscam dotar o Brasil de tecnologia e de ciência no seu mais elevado nível. Também, provê pessoal para a própria administração direta, representando a principal força de trabalho do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O art. 41, inciso II, da MPV, revoga o direito de licença sabática para os pesquisadores com título de Doutor ou equivalente.

A referida licença é um direito consolidado, e uma prática bem-sucedida dentro e fora do País. Universidades de ponta usualmente concedem período sabático a seus professores e pesquisadores para que possam se aperfeiçoar e se aprofundar em suas pesquisas. E a licença para a carreira equivalente na Administração Pública Federal está simplesmente sendo revogada, por meio de instrumento legislativo cujo tema não lhe é afeto. Trata-se de um desvio na própria medida provisória, que deve ser corrigido na forma e no mérito.

Esse mesmo direito permanece, por exemplo, para os pesquisadores congêneres na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Como não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é justo dar tratamento diferente para agentes tão semelhantes, apresento esta emenda para que seja mantida a licença sabática para os nobres pesquisadores do Brasil, que têm conseguido fazer milagres nesses dias tempestuosos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ia2021-05451

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.49/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A ANSN tem como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Presidente e de membro da Diretoria Colegiada:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, entendendo-se como cargo de chefia superior àquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-5 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.

§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Presidente ou para Diretor."

§4º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§5º Na composição da primeira Diretoria, o Diretor-Presidente e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos. (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a proposta contida na MP, a Diretoria colegiada da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear será indicada pelo Presidente da República, sem obrigação de sabatina dos indicados pelo Senado Federal, como tradicionalmente é realizado pelos órgãos estratégicos de regulação e fiscalização, nas mais diversas áreas que envolvem a soberania nacional.

Por outro lado, também não há referência expressa à qualificação e requisitos mínimos dos futuros indicados aos cargos da Diretoria colegiada, a qual necessita, a nosso ver, representa uma lacuna importante na proposta de MP. De fato, em função da alta especialidade requerida pelas competências atribuídas à ANSN, é essencial que os indicados preencham requisitos mínimos em suas áreas de especialidades para assegurar que a Diretoria colegiada terá um desempenho técnico e gerencial adequados.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 27 da MP 1.049/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP estabelece que o quadro de pessoal da ANSN será composto pelos cargos vagos e ocupados, redistribuídos da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, trazendo ainda no Anexo I uma relação de 922 cargos, distribuídos entre Pesquisadores (104), Tecnologistas (374), Técnicos (159), Analistas em Ciência e Tecnologia (91) e Assistentes em Ciência e Tecnologia (194).

Na legislação vigente, a redistribuição de pessoal é o deslocamento definitivo de cargo efetivo, vago ou ocupado por servidor, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, na esfera do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, no interesse exclusivo da administração, na forma preceituada pelo artigo 37, Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

São requisitos básicos para a redistribuição: 1. Interesse da administração; 2. Equivalência de vencimentos; 3. Manutenção da essência das atribuições do cargo; 4. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; 5. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; 6. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 7. Contrapartida do cargo da mesma carreira e nível, ressalvados os casos previstos na legislação vigente (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 8. Não ter concurso vigente e/ou em andamento, para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, para a contrapartida de cargo vago (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 9. A redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando o objetivo é a movimentação de servidores. Além disso, por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 10. Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes (artigo 7º, Lei nº 8.270/1991).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sem qualquer justificativa legal, a Medida Provisória chama de movimentação a alocação de militares e de empregados públicos à ANSN, ou seja, abrindo sério precedente contrário à Constituição Federal ao artigo 37, II, da Constituição Federal que determina que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Aliás, não traz, como fez com os servidores ocupantes de cargos públicos e regidos pela Lei nº 8.112/90, a quantidade de "servidores" alocados na ANSN, o que pode abrir um sério precedente na administração pública, ofendendo o princípio da impessoalidade.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 38 da MP 1.049/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da MP nº 1.049 altera a redação originária da Lei nº 8.691/93, que trata das Carreiras de Ciência e Tecnologia do Executivo Federal, que em seus artigos 3º e 6º faz constar o seguinte:

> *Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou* ***necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades*** *de que trata o § 1º do art. 1º.*
> *Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou* ***necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades*** *de que trata o § 1º do art. 1º." (NR)*
> *(grifamos)*

Em nosso entendimento, a inserção da expressão "das atividades necessárias à atuação técnica" é termo genérico que pode abrir às Carreiras de Ciência e Tecnologia, a qualquer outra atividade que não tenha conexão específica com a finalidade de um plano de carreiras específico da área, o que afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, abrindo a possibilidade de se ter servidores públicos, aqui genericamente citados, em uma carreira sem condições de avaliação técnica, pois não estão inseridos dentro do espectro da Ciência e Tecnologia como estabelece a Constituição.

Aliás, o artigo 218 da CF, ao definir os termos da Ciência e Tecnologia no Brasil, é claro ao afirmar que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação e mais, que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário, e finalmente que apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Este é o limite constitucional para estabelecer quais são os servidores que devam ser abarcados pelas Carreiras de Ciência e Tecnologia. Abrir a carreira, como faz a MP nº 1.049, genericamente, para "atividades necessárias à atuação técnica" afronta os limites constitucionais das Carreiras de Ciência e Tecnologia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.49/2021 os seguintes artigos:

"Art. ... Fica vinculado à Diretoria Colegiada da ANSN o Conselho Nacional de Segurança Nuclear, composto de 12 (doze) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 4 (quatro) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 2 (dois) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada ao tema da segurança nuclear;

V - 2 (dois) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

VI - 1 (um) de entidades representativas do setor laboral;

VII - 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Segurança Nuclear será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. ... Compete ao Conselho Nacional de Segurança Nuclear:

I - requerer informações e propor à Diretoria Colegiada diretrizes e recomendações técnicas de assuntos de competência da Autoridade;

II - opinar sobre as propostas de políticas governamentais na área de atuação da Autoridade;

III - apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais de atividades, a serem elaborados pela Diretoria Colegiada e disponibilizados publicamente em sítio eletrônico;

IV - requisitar informações e elaborar proposições a respeito de ações da Autoridade."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituinte de 1988 se discute no país a criação de uma agência dedicada exclusivamente à segurança e controle das atividades nucleares, tendo como principal argumento o fato de que o Controle não deveria ser exercido por uma instituição como a CNEN. Tal separação, inclusive, é aconselhada pela Agência Internacional de Energia Atômica, órgão filiado à ONU.

No entanto, segundo o arcabouço legal usual, claramente deveria ter sido criada não uma Autoridade, mas uma Agência Nacional, nos moldes da Anvisa, Anac, Anatel etc.

O próprio CNEN formulou, em 2009, um projeto visando a constituição de uma Agência de Fiscalização e Controle das atividades nucleares no país. A nova Agência seria constituída a partir da Diretoria de Regulação e Segurança Nuclear (DRSN) da CNEN.

A criação de uma Autoridade Nacional como a ANSN, não submetida às amarras de independência e transparência exigidas na legislação sobre Agências, é inadmissível. Essa legislação, inclusive, dispõe de capítulo exclusivo sobre o tema da PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL.

Imperativo que se constitua esfera de controle externo na presente matéria, para que se possa efetivar inclusive comandos constitucionais relativos à moralidade e publicidade, com devido acompanhamento do Congresso Nacional e da sociedade civil brasileira.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.49/2021 o seguinte artigo:

"Art. ... Aplica-se à ANSN, no exercício de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, institui o novo marco legal das Agências Reguladoras, dispondo sobre as suas funções, autonomia, controle social e transparência, e critérios de profissionalização de sua gestão.

Ao criar nova agência reguladoras para o setor nuclear, contudo, a MPV 1049 deixou de considerar a vigência a Lei nº 13.848, que deve ser aplicada à nova entidade, em função da sua natureza autônoma.

Para tanto, é fundamental que a diretoria colegiada seja submetida a sabatina prévia pelo Senado, e que seus membros tenham mandato, assim como o processo regulatório siga regras de transparência e participação, pois, embora não regule atividade econômica, comercial e industrial, como evidencia o art. 9º da MPV 1049, a nova entidade deverá monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a das atividades e das instalações nucleares de atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional, o que determina tanto as garantias de seus agentes contra interferências indevidas, quanto a necessidade de controle e prestação de contas à sociedade.

Episódios como o de Fukushima, no Japão, e Chernobyl, na União Soviética, além do caso acidente radiológico de Goiânia (Césio-137), são mais do que eloquentes quanto à necessidade da proteção da sociedade e das pressões que podem ocorrer em caso de acidentes.

Assim, a Lei Geral das Agências vem em benefício da sociedade, mais do que do Governo.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1049
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 31 da Medida Provisória nº 1.049/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja transferência total da gestão para a Diretoria da ANSN, no prazo máximo de 2 anos contados da estruturação do órgão a partir do seu regimento interno." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aperfeiçoar a medida provisória. A gestão da folha de pagamento da ANSN, autarquia federal com autonomia administrativa não pode permanecer a cargo do CNEN. Não há pertinência lógica na permanência da gestão de pessoal em órgão distinto daquele em que a foça de trabalho está alocada, principalmente porque a ANSN está sendo criada justamente para ter autonomia na regulação e fiscalização do setor.

Portanto, o controle sobre a gestão do seu quadro de pessoal, inclusive a folha de pagamento é crucial para que seja efetivada a autonomia administrativa que se propõe.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1050, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Nicoletti (PSL/RR)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	005
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	006
Deputado Federal Felipe Francischini (PSL/PR)	007
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	008
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	009; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	010
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	011; 012; 013
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	014; 015
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	016
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	017
Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA)	018
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	019; 020
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	021
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	022; 023
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	024; 025
Deputado Federal Vermelho (PSD/PR)	026
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	038
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	039
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	049
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	050; 051; 052

TOTAL DE EMENDAS: 52

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

MPV 1050
00001

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1050/2021, a alteração do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma abaixo:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 ....

.....

Parágrafo único. As competências constantes dos incisos VI e VIII deste artigo não se aplicam aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, podendo a fiscalização de trânsito ser realizada mediante convênio com a Polícia Rodoviária Federal."

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta modificações no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de deixar mais claro determinadas situações.

Nesse sentido, se faz necessário realizar ajustes em pontos que geram interpretações diversas e problemas de gestão dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Dentre eles destacamos os problemas relacionados à competência para a fiscalização de trânsito nas rodovias federais.

Ocorre que, no âmbito das rodovias federais, o CTB estabelece, no inciso III do artigo 20, a competência plena para as atividades de fiscalização de trânsito para a Polícia Rodoviária Federal:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 287 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Contatos: (61) 3215-5287 | dep.nicoletti@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

> "Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:
>
> .....
>
> III - **executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas** e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;" (grifo nosso)

Por outro lado, o artigo 21 do CTB estabelece as competências dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tem como finalidade principal atuar na área de construção, manutenção e sinalização dessas vias. Como as rodovias estaduais, do Distrito Federal e dos municípios não possuem um órgão específico para a realização das atividades de policiamento e fiscalização de trânsito, essa competência foi inserida nesse artigo, visando dotar esses órgãos do poder de fiscalização pleno, para atuação direta ou mediante convênio com outro órgão do Sistema Nacional de Trânsito, o que é muito comum em rodovias estaduais e do Distrito Federal, onde as Polícias Militares realizam essa atividade, mediante convênio com o órgão rodoviário competente.

Como as rodovias federais já possuem a Polícia Rodoviária Federal realizando as atividades de fiscalização, não faz sentido do ponto de vista de organização estatal, economia, gestão e até mesmo transparência para o cidadão, a existência de um segundo órgão realizando as mesmas atividades de fiscalização. Além dos altos custos de manutenção de uma estrutura similar na mesma esfera de poder para atuar no mesmo local, ainda representa uma grande dificuldade para a sociedade, que ora pode ser abordada por um PRF, ora por um agente de fiscalização do DNIT, órgão que possui as competências do art. 21 do CTB.

Nesse sentido, é importante deixar claro que as atividades de fiscalização, em geral, são de competência da PRF, e que somente mediante convênio com a PRF, os órgãos e entidades executivos rodoviários da União poderão, em complemento às atividades da PRF, exercer a fiscalização, como nos casos de equipamentos instalados nas rodovias federais.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

MPV 1050
00002

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1050/2021, a alteração dos artigos 61 e 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma abaixo:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61 .....

.....

§ 1º A velocidade máxima regulamentar será de:

.....

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para veículos leves;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para veículos pesados;

b) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

.....

§ 3º Considera-se veículo leve, para fins deste artigo, os ciclomotores, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, ou qualquer outro veículo cujo peso bruto total - PBT seja igual ou inferior a 3.500kg.

§ 4º Considera-se veículo pesado, para fins deste artigo, os ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque, ou qualquer veículo tracionando outro veículo.

.....

Art. 218. .....

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 287 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Contatos: (61) 3215-5287 | dep.nicoletti@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 10 km/h (dez quilômetros por hora):

Infração – leve;

Penalidade – multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 10 km/h (dez quilômetros por hora) até 20 km/h (vinte quilômetros por hora)

Infração – média;

Penalidade – multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) até 30 km/h (trinta quilômetros por hora):

Infração – grave;

Penalidade – multa;

IV - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 30 km/h (trinta quilômetros por hora) até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora):

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

V - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora):

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa acrescida do valor correspondente à infração gravíssima a cada fração de 10 km/h excedentes à velocidade máxima permitida, e suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Aplicam-se as disposições do art. 267 às infrações previstas nos incisos I e II do caput.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos veículos elencados no inciso VII do artigo 30, quando da efetiva prestação de serviço de urgência.

.....”(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta ajustes no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de aprimorar a legislação de trânsito.

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir maior segurança e transparência para os cidadãos e os órgãos de trânsito, ao estabelecer regras mais claras, proporcionais e justas na fiscalização de velocidade.

Em relação à velocidade máxima prevista no artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o objetivo da alteração é estabelecer a velocidade padrão para cada tipo de via, bem como para cada tipo de veículo. O atual texto é confuso, ao estabelecer uma velocidade padrão apenas para locais não sinalizados, deixando assim totalmente ao arbítrio do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário estabelecer a velocidade nas vias. Assim, a proposta regulamenta a velocidade padrão para cada tipo de via

Em relação ao tipo de veículo, a proposta busca dar maior transparência e proporcionalidade ao dividir os veículos em duas categorias: veículos leves e veículos pesados. A forma que a atual redação do art. 61 utiliza para dividir os veículos nas rodovias gera insegurança e injustiça, uma vez que deixa diversos veículos semelhantes aos automóveis, camionetas e motocicletas de fora da maior velocidade permitida para a via. Assim, uma motoneta, uma caminhonete ou um utilitário, veículos de pequeno porte e semelhantes aos automóveis, camionetas e motocicletas, hoje devem obedecer aos mesmos limites de velocidade de caminhões, ônibus e outros veículos de grande porte, o que não faz sentido e é desproporcional.

A proposta tem por objetivo, ainda, eliminar as diferenças de velocidade em rodovias (vias rurais pavimentadas), que atualmente possuem distinção quanto à duplicação ou não, gerando assim dúvidas entre os condutores, e ainda em limites que atualmente não condizem com a realidade das vias e dos veículos em circulação.

Em relação à infração de excesso de velocidade, atualmente ela é dividida em três tipos de gravidade (média, grave ou gravíssima x3), de acordo com o percentual de excesso em relação à máxima permitida para a via. Ora, essa sistemática é injusta e desproporcional, uma vez que não possui o devido escalonamento entre as condutas, com apenas 3 tipos de gravidade, e ainda gera distorções entre os excessos praticados nas vias urbanas e nas vias rurais.

Seguem alguns exemplos de como a divisão atual das condutas gera distorções e injustiças:

a) condutor flagrado a 61 km/h em uma via urbana cuja velocidade máxima seja de 40 km/h (excesso de 21 km/h): infração gravíssima, com fator de multiplicação de 3x (3x R$ 293,47, totalizando R$ 880,41), e ainda terá a suspensão do direito de dirigir;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

b) condutor flagrado a 165 km/h em uma rodovia de pista dupla cuja velocidade máxima seja de 110 km/h (excesso de 55 km/h): sujeito apenas à multa grave (R$ 195,23).

Dessa forma, a proposta adota como parâmetro o excesso em km/h, e não mais percentual, e ainda traz maior escalonamento entre as condutas, visando assim uma maior proporcionalidade nas penalidades de acordo com o excesso de velocidade verificado, iniciando em multa leve, para excessos de até 10 km/h, e chegando até a penalidade de multa gravíssima, com fator de multiplicação para cada fração de excesso de 10 km/h, e suspensão do direito de dirigir.

O § 1º do artigo 218 visa propiciar a aplicação da penalidade de advertência para os condutores que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 267 do CTB. Tal disposição é necessária uma vez que alguns órgãos de trânsito insistem em vedar a aplicação da penalidade de advertência às infrações de excesso de velocidade, ainda que estejam presentes os requisitos previstos no art. 267 do CTB.

Por último, o § 2º do artigo 218 do CTB visa deixar claro a não aplicação das penalidades previstas nessa infração aos veículos do inciso VII do art. 28 (viaturas policiais, ambulância, bombeiros, etc), quando estiverem em serviço de urgência.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

MPV 1050
00003

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1050/2021, o acréscimo do § 3º ao art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma abaixo:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61 .....

.....

§ 3º O medidor de velocidade do tipo fixo, instalado em local definido e em caráter duradouro, deve ser obrigatoriamente dotado de painel eletrônico que exponha a velocidade registrada ao condutor.

....."(NR)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 287 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Contatos: (61) 3215-5287 | dep.nicoletti@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta ajustes no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de aprimorar a legislação de trânsito.

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir maior segurança e transparência para os cidadãos e os órgãos de trânsito, ao estabelecer regras mais claras, proporcionais e justas na fiscalização de velocidade.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de display nos medidores de velocidade (popularmente conhecido como "radar") do tipo fixo, visando assim dar maior transparência à fiscalização do Estado e impedindo a utilização incorreta ou indevida de "radares escondidos".

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 287 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Contatos: (61) 3215-5287 | dep.nicoletti@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

MPV 1050
00004

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera a Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente-se o artigo 3º à Medida Provisória nº 1050/2021, na forma abaixo, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e prevenindo acidentes."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1050 apresenta ajustes no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de deixar mais claro determinadas situações.

Nesse sentido, se faz necessário realizar ajustes em pontos que geram interpretações diversas e problemas de gestão dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Dentre eles, destacamos o conceito de Patrulhamento Ostensivo, que na redação atual não reproduz a realidade das atividades desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, e inclusive vai contra o que determina a própria Constituição Federal, ao estabelecer que cabe à PRF exercer atividades de segurança pública, "para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", através da competência estabelecida no § 2º do art. 144:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 287 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Contatos: (61) 3215-5287 | dep.nicoletti@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 144. **A segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos**:
>
> .....
>
> § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais**." (grifo nosso)

Assim, conforme se observa da redação constitucional, o patrulhamento ostensivo, na forma da lei, deve ter por objetivo o que determina o caput do art. 144 da CF/88, qual seja, promover segurança pública, através da **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.**

Apesar do mandamento constitucional, a atual redação do conceito de Patrulhamento no CTB estabelece limites não existentes na redação constitucional, limitando a atividade à questões relacionadas às normas de trânsito, em completo desvirtuamento do objetivo do constituinte originário.

> "PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes."

Além de contrariar o mandamento constitucional, o conceito do anexo I contraria também dispositivo do próprio CTB, quando trata das competências da Polícia Rodoviária Federal no inciso II do artigo 20:

> "Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:
>
> .....
>
> II - realizar o **patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros**;
>
> ....." (grifo nosso)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado NICOLETTI

Dessa forma, visando restabelecer o texto legal com o que determina a Constituição Federal e o próprio CTB, é necessário o ajuste proposto na redação do anexo I do CTB, sendo que a presente Medida Provisória representa o momento oportuno para essa alteração.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 287 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Contatos: (61) 3215-5287 | dep.nicoletti@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00095

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/ 05/ 2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Inclua-se o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

"Art. 1º .....

.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Encerrado o período de vigência desta Lei, os valores definidos no art. 1º voltam a ser os mesmos válidos até 18 de maio de 2021."" (AC)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.050, de 2021, amplia em caráter excepcional os limites legais de tolerância de peso para veículos de carga e de passageiros nas vias públicas brasileiras. A medida atende a uma demanda imediata da categoria de transportadores de carga, que se viu, assim como outros setores, afetada pelos efeitos da pandemia de covid sobre a economia nacional.

Por se tratar de medida que confere riscos à segurança veicular e à manutenção viária, a medida, de caráter excepcional, repito, é válida apenas até 30 de abril de 2022, ficando em aberto na Lei, contudo, a normatização do limite de peso dos veículos a partir dessa data.

A fim de preencher essa lacuna, apresento a presente emenda, que inclui parágrafo único ao art. 3º à Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, a fim de estabelecer que, terminado o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo excepcional concedido para a tolerância ao sobrepeso maior, os valores voltam a ser aqueles praticados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.050, de 2021, em apreço.

Essa alteração se faz necessária por razões técnicas, uma vez que, como dito, o sobrepeso veicular é, comprovadamente, danoso à conservação viária e arriscado à própria segurança veicular.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050/2021

DATA APRESENTAÇÃO: 20/05/21 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa 4 XAditiva 5. □ Substitutivo global

EMENDA Nº_____

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 1.050, de 2021, onde couber:

Art. Acrescente-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 99-A com a seguinte redação:

"Art. 99. .....

.....

Art. 99-A. Para fins de fiscalização do peso de veículos que transportem produtos classificados como Biodiesel (B-100), por meio de balança rodoviária ou de Nota Fiscal, fica permitida e autorizada a tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) no Peso Bruto Total - PBT ou no Peso Bruto Total Combinado - PBTC."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), instituído em 2005, através da Lei nº 11.097/05, estabeleceu a obrigatoriedade de adição de biodiesel ao diesel A em todo o território nacional em 2%. Atualmente, pela Resolução nº 16/2018 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), tem-se em vigência a compulsoriedade do B13, ou seja, composição do diesel adiciona em 13% de biodiesel.

Devido a massa específica do biocombustível, em média, ser maior que do combustível fóssil, (880 kg/m³ contra 850 kg/m³), houve recorrência no transporte por caminhões-tanque (CT) com **excesso de peso** nas rodovias nacionais, que gerou a aplicação de penalidades pelas autoridades competentes. Visando sanar este problema,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

foi instituída uma tolerância pelo Conselho Nacional dos Transportes de 7,5% até 30 de novembro de 2021. Entretanto, vê-se a necessidade uma solução permanente para o caso das frotas mais antigas.

Inicialmente, podemos citar que dados do IBGE aprontam que o PIB brasileiro registrou desempenho tímido no período de 2017 até 2019, com crescimento médio de 1,23% e atingiu o patamar de R$ 7,3 trilhões, uma recuperação lenta quando comparada ao cenário econômico do país pré-recessão (2015). Este cenário impacta diretamente na capacidade de renovação das frotas utilizadas no transporte de combustíveis com CTs adaptados para o carregamento de biodiesel, tornando indispensável a tolerância sobre seu PBT (Peso Bruto Total).

Ao olharmos o setor rodoviário, entre 2012 e o último ano da recessão econômica (2016), apenas 3,3% das vendas de implementos rodoviários para o transporte de combustíveis líquidos apresentava compatibilidade de projeto ao transporte do biodiesel. Por outro lado, no período mais recente (2017 a 2019) – o período econômico mais crítico em termos de atividade econômica – o patamar destes novos CTs disponibilizados para o mercado saltou para cerca de 18%, mesmo o biodiesel representando 5% do volume de combustíveis comercializado no Brasil.

Quanto ao mercado de combustíveis, podemos perceber que, para o mesmo período, as vendas de óleo diesel aumentaram 5,5%, chegando à 57,3 bilhões de litros comercializados. Observa-se, assim, um cenário crítico no que tange o elo logístico responsável pelo transporte dos combustíveis, haja notória demanda agregada por CTs em todo o território nacional, que se tornaram parte do ativo imobilizado das distribuidoras de combustíveis líquidos e contribuíram para manutenção do setor.

Assim, visando garantir equilíbrio e do desenvolvimento do mercado, respeitando o aproveitamento da frota antiga imobilizada no país, é elaborada está proposta de conceder à estes CTs a tolerância de 7,5% sobre seu PBT até o sucateamento, desde que registrados e licenciados com data limite em 31 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI-PSL/PR
Anexo III, Ala "A" – Gab. 265, Brasília/DF – Cep: 70160-900
Fones: (61) 3215-5265/3265 e Fax: 3215-2265

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1050/2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória Nº 1.050/21, onde couber, nova redação ao § 4º do Art. 131 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131.

.....

.....

.....

.....

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI-PSL/PR
Anexo III, Ala "A" – Gab. 265, Brasília/DF – Cep: 70160-900
Fones: (61) 3215-5265/3265 e Fax: 3215-2265

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, trouxe uma série de mudanças no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Dentre as mudanças, a Lei estabeleceu que os registros de campanhas de chamamento (recall) não atendidas pelo proprietário do veículo deverão constar do documento de licenciamento, decorrido um ano de sua comunicação.

Infelizmente, a legislação não estabeleceu, de forma clara e precisa, a data de alcance desse dispositivo, trazendo insegurança jurídica ao cidadão. Se por um lado, o dispositivo é de fundamental importância para redução de riscos à saúde e segurança, por outro é importante dar previsibilidade à sua introdução de modo a não penalizar o consumidor. Portanto, a presente proposta de emenda tem por objetivo oferecer aperfeiçoamento a esse importante dispositivo de modo que ele possa ser introduzido com clareza, razoabilidade e com a devida segurança jurídica.

Nesse sentido, estamos propondo que esse dispositivo tenha aplicação para todas as campanhas de recall realizadas a partir do dia 1º de outubro de 2019. Esta data marca a entrada em vigor da Portaria Conjunta 03/2019, do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Justiça, a qual disciplinou os procedimentos das campanhas de chamamento dos consumidores (recall). Em especial, a referida Portaria introduziu sistema eletrônico para controle das informações relativas às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI-PSL/PR
Anexo III, Ala "A" – Gab. 265, Brasília/DF – Cep: 70160-900
Fones: (61) 3215-5265/3265 e Fax: 3215-2265

campanhas de recall, sistema esse fundamental para controle das informações relativas a chamamentos e atendimentos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

FELIPE FRANCISCHINI
Deputado Federal – PSL / PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00008

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 253-B. Deixar veículo automotor abandonado em via ou estacionamento públicos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

VEÍCULO AUTOMOTOR ABANDONADO: veículo com débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, por seu processo de deterioração, oferece riscos à saúde ou à segurança pública."" (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo dar condições de as autoridades de trânsito minimizarem o problema de abandono de veículos automotores em vias públicas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dando condições para que ocorra a remoção dentro de critérios objetivos por meio da legislação de trânsito cuja competência legislativa é da União, enquanto as normas de ordenamento urbano competem aos entes municipais.

Conforme artigo publicado no site especializado CTBDigital, as normas legais e infralegais são omissas a essa realidade. Além da ocupação de espaço público por tempo indeterminado, gerando transtornos a quem deseja estacionar, o abandono de veículos se tornam problemas de saúde e de segurança pública, uma vez que, de modo corriqueiro, o carro se torna foco de doenças como a dengue, assim como abrigo para criminosos e usuários de drogas.

Nesta proposição fica criado critérios objetivos para que as autoridades públicas possam agir na remoção desses veículos, já que a legislação não autoriza a notificação, a aplicação de multa e a remoção de veículo estacionado regularmente pela ausência de licenciamento, ou seja, não se pode aplicar multa pela ausência de licenciamento aos veículos que estejam estacionados regularmente.

Desse modo, o primeiro critério é identificar se o veículo possui débitos com a administração pública por mais de dois anos. O segundo é verificar se o automóvel possui capacidade de locomoção por meios próprios (motor, rodas, suspensão, etc, em condições de uso). Por fim, assegurar-se de que o seu processo de deterioração oferece riscos à saúde ou à segurança pública (refúgio de usuários de drogas e de criminosos, abrigo de insetos, etc). Um veículo com essas características demonstra que, tacitamente, o proprietário não possui interesse em manter a posse do bem e o abandona em via pública.

Havendo a remoção do veículo nos termos desta proposta, os órgãos seguirão todas as regras previstas na legislação de trânsito: remoção para o depósito, notificação ao proprietário, cobrança dos débitos e, eventualmente, leilão do bem. Importante observar que as normas estaduais, municipais e distritais de organização urbana ficam mantidas, enquanto este projeto trata de normativo de trânsito.

Por fim, cabe destacar que o abandono tratado nessa proposição é um novo conceito do ponto de vista da legislação de trânsito. Sendo assim, não se exclui a previsão de abandono de bem prevista no inciso III, do art. 1.275, do Código Civil. Nesta Lei o princípio se insere na perda da propriedade, enquanto a proposta se refere a remoção de veículo abandonado em via pública, mas que ainda não se caracterizou a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perda da propriedade, podendo ocorrer tal prejuízo se houver, eventualmente, o leilão do veículo, após todo o trâmite administrativo processual.

Nestes termos, considerando o impacto social relacionado à saúde e à segurança nas áreas urbanas do país, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JOAQUIM PASSARINHO	**PA**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00009

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Medida Provisória nº 1.050/2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XX. O ART. 257 DA Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa originária, garantindo-se o direito de defesa previa e recurso previstos neste Código, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte de valores e de passageiros transportam cargas para terceiros mediante remuneração, portanto, devendo ser submetidas ao mesmo tratamento das ETC, nos termos da Lei 11.442/07.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/05/2021	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor: DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

§ 2º No julgamento dos recursos previsto no inciso V, o infrator poderá ser representado por advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, durante as sessões de julgamento, que poderá, por meio de sustentação oral, expor suas alegações.

§ 3º O CONTRAN regulamentará os procedimentos previstos no § 2º deste artigo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

.....

Art. 17. Compete às JARI:

I - .....

§1º No julgamento dos recursos previsto no inciso I, o infrator poderá ser representado por advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, durante as sessões de julgamento, que poderá, por meio de sustentação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oral, expor suas alegações.

§ 2º O CONTRAN regulamentará os procedimentos previstos no § 1º deste artigo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir ao cidadão a defesa qualificada dos recursos relativos as infrações de trânsito quando julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Como preceitua o art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, compete as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI "julgar os recursos interpostos pelos infratores". Importante observar que a defesa prévia das infrações de trânsito se dá perante a autoridade que impôs a penalidade. O recurso contra multa de trânsito, primeiramente, é apresentado ao órgão autuador. Ocorrendo o não provimento, apresenta-se recurso das decisões à JARI. Assim, essa junta funciona como a primeira instância de análise de recursos de multas de trânsito. É a partir desse colegiado que o advogado passaria a atuar na defesa do cidadão, que não possui os meios técnicos para fazê-lo.

Já os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE funcionam como a segunda instância, julgando as decisões da JARI. Logo, o contraditório e a ampla defesa exercida pelos advogados ocorrerá, facultativamente, a critério do interessado, na primeira e segunda instâncias administrativas. Fica, inclusive, garantido o direito de sustentação oral para expor suas alegações, respeitando a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, é importante ressaltar que a sustentação oral é a oportunidade que tem o advogado se manifestar pessoalmente perante o colegiado e não implica necessariamente a não apresentação da peça defensiva por escrito ou em não obedecer aos critérios adotados pelo órgão julgador.

Nesse sentido, cumpre salientar que o exercício da advocacia é constitucionalmente[1] definido como indispensável à administração da justiça, inclusive

[1] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em instâncias administrativas, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 8.909, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

[...]

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; (grifo nosso)

Por fim, o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, devem vigorar em qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial. Sendo assim, o presente projeto de lei busca garantir uma defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	**MS**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, alterado pelo no artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se pretende dar ao artigo 3º da Lei nº 7408 de 25 de novembro de 1965 implica na revogação disfarçada da referida lei, atribuindo-lhe vigência provisória, ou com prazo determinado, depois do qual perderá sua eficácia.

Na prática a partir desse prazo, ou seja, de 1º de maio de 2022, estará extinta a previsão legal de tolerância consolidada há mais de meio século na legislação pátria.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

O artigo § 8º do 257 do Código de Trânsito Brasileiro, terá a seguinte redação:

"Art. 257.....

§ 8º - Após o prazo previsto no §7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao da multa de natureza grave.
.....
....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao artigo 257 e disciplinar a multa por não identificação do motorista com maior razoabilidade, estabelecendo multa de valor fixo a ser lavrada contra a pessoa jurídica proprietária do veículo.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, alterado pelo no artigo 1º da Medida Provisória a redação seguinte

§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do **caput**, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do **caput** e o limite técnico de capacidade máxima de tração definido pelo fabricante.

JUSTIFICATIVA

A capacidade máxima de tração do veículo é definida pelo fabricante considerando o conjunto tracionador. Não existe uma definição por eixo do veículo, razão pela qual sugere-se o aperfeiçoamento da redação como forma de prevenir futuras dúvidas sobre e legislação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.050/2021, onde couber, disposição nos seguintes termos:

Art. Ficam anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ao disposto no artigo 5º, parágrafo 4º da Lei nº. 13.703 de 8 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O piso mínimo de frete tem gerado inúmeros litígios entre os contratantes de transporte, ante a falta de decisão pelo Supremo Tribunal Federal modulando a aplicação da Lei.

Enquanto não acontece uma decisão esclarecedora e definitiva, as empresas acabam acumulando um passivo oculto que no futuro acabará provocando incontornáveis consequências de falências fechamento de muitas delas com a consequente redução de postos de trabalho.
A pacificação dessas relações será de grande importância, o que será alcançado com a medida preconizada na presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, de de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 18 da Medida Provisória nº 1.050/2021, alteração ao nos seguintes termos:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

...

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas até 31 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O piso mínimo de frete tem gerado inúmeros litígios entre os contratantes de transporte, ante a falta de decisão pelo Supremo Tribunal Federal modulando a aplicação da Lei.

Enquanto não acontece uma decisão esclarecedora e definitiva, as empresas acabam acumulando um passivo oculto que no futuro acabará provocando incontornáveis consequências de falências fechamento de muitas delas com a consequente redução de postos de trabalho.

A pacificação dessas relações será de grande importância, o que será alcançado com a medida preconizada na presente emenda.

Sala da Comissões, de de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

O artigo § 8º do 257 do Código de Trânsito Brasileiro, terá a seguinte redação:

"Art. 257.....

§ 8º - Após o prazo previsto no §7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao da multa de natureza grave.
....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao artigo 257 e disciplinar a multa por não identificação do motorista com maior razoabilidade, estabelecendo multa de valor fixo a ser lavrada contra a pessoa jurídica proprietária do veículo.

Sala da Comissão, maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º. Suprime o inciso II, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 7.408 de 25 de novembro de 1985, do artigo 1º. da Medida Provisória nº. 1.050, de 18 de maio de 2021:

"Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

~~II - doze inteiros e cinco décimos por cento sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.~~

~~§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do caput, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do caput e o limite técnico por eixo definido pelo fabricante.~~

~~§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regular o disposto no caput e no § 1º, sem prejuízo da aplicação imediata do disposto neste artigo.~~

~~§ 3º~~ Parágrafo Único Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

"Art. 3º Esta Lei vigerá até 30 de abril de 2022." (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo pretende alterar a Lei 7.408/1985 (Lei das Balanças) sem apresentar quaisquer estudos técnicos que justifiquem o aumento da tolerância de peso por eixo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O governo propõe significativas flexibilizações no sistema brasileiro de pesagem de carga dos veículos de transporte. O maior risco é na segurança viária, inclusive do próprio caminhoneiro e de outros usuários das rodovias.

Nota técnica que nos foi enviada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR aponta que a completa flexibilização do controle do peso por eixo para veículos até 50 toneladas e/ou o aumento da tolerância na pesagem de eixos para 12,5% para veículos acima de 50 toneladas são medidas que aumentariam muito os riscos de acidentes nas rodovias brasileiras, considerando o desequilíbrio entre os eixos, a redução da dirigibilidade e da capacidade de frenagem dos veículos.

A Associação alega que “posicionar corretamente a carga na carroceria não apenas distribui o peso entre os eixos, mas também é fundamental para seu equilíbrio no momento da frenagem e para assegurar a dirigibilidade do veículo”.

Os projetos de veículos de carga consideram a adequada distribuição do peso nos eixos, o que deve ser verificado pela correta pesagem por eixo de todos os veículos, inclusive os de até 50 toneladas, sendo de difícil fiscalização a verificação das diversas especificações dos fabricantes de caminhões, segundo os variados modelos, sem contar veículos modificados para os quais não há especificação do fabricante.

Ressalta-se ainda que os pavimentos das rodovias, no mundo todo, são dimensionados igualmente com base no esforço repetitivo do eixo dos veículos, e não com base somente no peso bruto.

A legislação brasileira, quanto aos limites de peso bruto e por eixo, está alinhada com os demais países, inclusive os vizinhos do Mercosul, não havendo razão técnica para aumentar-se as tolerâncias. Com a melhoria tecnológica das balanças nos últimos anos, o correto seria diminuir a tolerância, e não o contrário.

É importante destacar que as rodovias não concedidas também serão prejudicadas pela medida, e que as verbas de manutenção e conservação do DNIT e dos DERs sofreram uma grande diminuição nos últimos anos.

Dessa forma, solicito aos eminentes parlamentares apoio a esta emenda de modo a serem preservadas vidas dos usuários das estradas brasileiras, e também para se evitar danos irreversíveis à qualidade das rodovias.

Sala das Comissões Mistas, 21 de maio de 2021.

Dep. André Figueiredo

PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
21.05.2021	MPV 1.050/2021

Autor	nº do prontuário
Dep. CLEBER VERDE	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº /2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1050/21, o seguinte artigo:

"Art.... Fica revogado o § 5º, do art. 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a revogação do § 5º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Este determina que o veículo somente terá seu licenciamento liberado após a comprovação do atendimento às campanhas de recall em atraso. Entendemos que esse dispositivo pune excessivamente aquele consumidor que pagou suas taxas em dia e que por algum motivo deixou de realizar o recall de seu veículo.

Entendemos que o § 4º do art. 131 da Lei da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao determinar que sejam registrados no documento do veículo campanhas de recall pendentes, já representa mecanismo eficaz para estimular o consumidor a regularizar a situação de seu veículo.

Pelo exposto, estamos propondo a revogação do § 5º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

Deputado Federal **CLEBER VERDE**

Republicanos /MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 2021

Altera a Lei n° 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 9°-E ao artigo 271 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme redação dada pelo artigo 2° da Medida Provisória n° 1.050, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

Art. 271°. .....

§9°-E. Não se apresentado condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se o disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto para os casos de não presença de condutor habilitado no local da infração, reforçando a necessidade de remoção do veículo nessa situação. Reforçar por exemplo que, no caso do disposto no inciso XX do artigo 181 do CTB sobre estacionar irregularmente em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, o veículo seja removido na situação que o condutor habilitado do veículo irregular não apareça.

Portanto, para sanar quaisquer dúvidas sugerimos a presente emenda.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 2021

Altera a Lei n° 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o § 2°, do artigo 1° da Lei n° 7.408, de 25 de novembro de 1985, com redação dada pelo artigo 1° da Medida Provisória n°1.050, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 1°. .....
Art. 1°. .....

§ 2°. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regular o disposto no caput e no §1°, até o dia 31 de março de 2022, sem prejuízo de aplicação imediata do disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Na justificativa da presente Medida Provisória, é argumentado que o prazo incluído no artigo 3° da Lei n° 7.408, de 1985, com a previsão de que a lei vigerá até o dia 30 de abril de 2022, tem a finalidade de permitir que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) realize estudos para avaliar os percentuais definidos e elaborar a devida regulamentação, conforme a previsão do parágrafo 2° do artigo 1° da Lei n° 7.408, de 1985.

Portanto, para assegurar que tal regulamentação seja efetivada dentro do prazo do artigo 3° da Lei, introduzimos o prazo no § 2° que dispõe sobre a regulamentação via Contran.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1050/2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n° 1050, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 271. .....
.....

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a **trinta** dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda se resume a ampliar de 15 dias para 30 dias o prazo a disposição do condutor infrator para regularizar a sua situação. O prazo de 15 dias muitas vezes é dificultado nas hipóteses em que o condutor esteja em localidade de difícil acesso a órgãos de fiscalização de trânsito para efetuar a regularização. Por esse motivo se pondera a ampliação desse prazo para 30 dias.

Por isso, rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00022

EMENDA Nº - CM

(ao MPV nº 1050, de 2021)

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1050, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 1050, de 2021, altera o art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, que dispõe sobre a tolerância na pesagem de carga em veículos de transporte, a fim de aumentar o limite de tolerância de 10% para 12,5% na pesagem por eixo, além de admitir uma tolerância superior a 12,5% para os veículos com peso bruto total (PBT) inferior a 50 toneladas, respeitada a tolerância de 5% prevista para o peso bruto total. O art. 3º revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei no 7.408, de 1985.

Contudo, segundo a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, a referida alteração aumentaria muito os riscos de acidentes nas rodovias brasileiras, considerando o desequilíbrio entre os eixos, a redução da dirigibilidade e da capacidade de frenagem dos veículos. Posicionar corretamente a carga na carroceria não apenas distribui o peso entre os eixos, mas também é fundamental para seu equilíbrio no momento da frenagem e para assegurar a dirigibilidade do veículo.

Ademais, o controle do peso dos veículos é vital para a garantia da vida útil das Obras-de-Arte Especiais (pontes e viadutos) e dos pavimentos. O excesso no peso por eixo impacta na redução da vida útil das pontes e viadutos, bem como implica fortemente na redução da vida útil dos pavimentos das rodovias, com prejuízos para toda a sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a fim de garantir a segurança no trânsito, contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00023

EMENDA Nº - CM

(ao MPV nº 1050, de 2021)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n. 1050, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 1050, de 2021, acrescenta parágrafos ao art. 271 do CTB, buscando evitar a remoção do veículo em situações de irregularidade, desde que comprovadas pelo agente da autoridade de trânsito as condições de segurança para circulação daquele veículo. Além disso, estabelece que, caso o condutor ou proprietário do veículo não venha a sanar a irregularidade no prazo previsto, não superior a 15 dias, será feito registro de restrição administrativa no Renavam e o veículo estará passível de ser removido ao depósito.

Entendemos que as alterações propostas são uma sinalização de que as situações irregulares não têm consequência. Abrandar a severidade da reprimenda estimula a prática da irregularidade.

Nesse sentido, a fim de garantir a segurança no trânsito, contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1050, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.

(...)

§4°- nas estradas localizadas num raio de sessenta quilômetros do polo gerador de tráfego de que trata o artigo 93 desta lei, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o tráfego de veículo ou de combinação de veículos utilizados no transporte de carga de matéria prima para processamento com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, por prazo certo, desde que respeitado o limite técnico por eixo definido pelo fabricante e regulamentação do CONTRAN.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da instalação de projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito é necessário que haja a interveniência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, ou seja, além das licenças municipais, sob responsabilidade de outros setores da Prefeitura, ocorra a anuência do órgão de trânsito competente, para que se avalie o impacto que aquela construção acarretará ao tráfego local. Sendo assim, não há órgão competente melhor para autorizar o tráfego de veículo ou de combinação de veículos utilizados no transporte de carga de matéria prima para processamento com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, do que os próprios órgãos que regulamentam sobre o projeto de edificação que possa transformar-se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em polo atrativo de trânsito. Cumpre destacar que a proposição se destina a empreendimento agroindústrias localizadas no interior do país que tem sua matéria prima no entorno da unidade de processamento, não se aplicando a grandes deslocamentos de carga pelo país.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Zé Vitor PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1050, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública.

I – Nas estradas, excepcionalmente, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o tráfego de veículo ou de combinação de veículos utilizados no transporte de carga com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, por prazo certo, desde que respeitado o limite técnico por eixo definido pelo fabricante.

(...)

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

E preciso destacar a inaplicabilidade dos limites de peso bruto as vias particulares sem acesso à circulação pública na forma da redação vigente até a edição da presente medida provisória para elidir o risco de interpretações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivocadas por meio dos órgãos de fiscalização sobre esse espaço que se apresenta de modo diverso em todo o território brasileiro de forma perene, não podendo a sua vigência ficar restrita a um período sob pena de gerar tremenda insegurança jurídica.

Segundo dados da CNT em seu “Anuário do Transporte 2019”, a malha rodoviária total do país é de 1.720.700,3 km em 2019, sendo 12,4% pavimentados (213.452,8 km).

Toda essa estrutura, localiza-se em boa medida no interior do país, em áreas rurais e de baixo povoamento. São vias normalmente abertas e mantidas pelos empreendimentos que se localizam nessas localidades e que as usam para transporte de matéria prima, e tem baixo volume diário médio de veículos.

A sua utilização para dar maior eficiência aos negócios que ali se estabelecem deve ser matéria de autorização pelo Poder local, que conhecedor de suas características e peculiaridades poderá estabelecer condições mais assertivas que uma regra geral que desconheça essas peculiaridades

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Zé Vitor PL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00026

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20/05/2021	Proposição **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.**

Autor **DEPUTADO VERMELHO – PSD/PR**	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 .....

.....

§ 3º A pontuação prevista no art. 259 não se aplica às infrações de estacionamento e de parada nas áreas onde há sistema de estacionamento rotativo pago, conforme definição do inciso X do *caput*, sem prejuízo da penalidade de multa.

....."" (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo não computar a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH dos condutores pelo cometimento de infrações de estacionamento e parada onde há sistema de estacionamento rotativo pago, sem prejuízo da penalidade de multa.

Primeiramente, é preciso abordar a situação do transporte de carga. Esses veículos no seu processo de carga de descarga ficam vulneráveis a fiscalização, uma vez que as cidades não dispõem de pontos de parada e estacionamentos destinados aos entregadores de mercadorias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A maior consequência disso é a elevação da pontuação da CNH do motorista, justamente a parte mais frágil nessa cadeia de serviços. A multa é direcionada ao proprietário do veículo, o que não afeta a sua lucratividade, enquanto o condutor depende da habilitação para exercer sua profissão. Essa realidade se impõe a todos que exercem atividade remunerada em veículo automotor como o moto-táxi, os motoristas de aplicativo, os condutores de van escolar e os trabalhadores do transporte de turismo.

Independentemente de exercer ou não atividade remunerada em veículo, importante considerar que a infração de trânsito de estacionamento e parada onde há sistema de estacionamento rotativo pago é de baixo potencial lesivo, algo que não coloca em risco a vida das pessoas como o excesso de velocidade ou a passagem pelo sinal vermelho. Logo, aplica-se a multa devida, mas sem a imputar a pontuação, uma vez que isso pode comprometer a mobilidade de muitas famílias e o trabalho de muitos cidadãos.

Recentemente o Congresso Nacional aprovou o PL nº 3.267/2019 com profundas mudanças ao Código de Trânsito Brasileiro. Umas dessas alterações foi a ampliação dos pontos na CNH de 20 (vinte) para 40 (quarenta). Há inclusive um escalonamento conforme a gravidade da infração. Assim, pelo baixo potencial lesivo do que se propõe neste projeto é justificável a não pontuação pelas infrações de estacionamento e parada.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado VERMELHO	**PR**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00027

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 279-A. O veículo abandonado, deteriorado ou acidentado será removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, componente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente.

§2º Aplica-se a remoção de veículo abandonado, deteriorado ou acidentado as disposições constantes do artigo 328, sem prejuízo das demais disposições deste código."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É comum a constatação de veículos abandonados em via pública pelos agentes da autoridade de trânsito, por vezes não se enquadram nas penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, transformou-se em um enorme problema, na grande maioria das cidades brasileiras, além de ocupar o espaço público útil, impedir o estacionamento regular de outros veículos, poluir o meio ambiente urbano, bem como trazer prejuízos à segurança, e à saúde, uma vez que permite o acúmulo de sujeira, água e depósito de dejetos, aumentando a incidência de uma série de doenças na comunidade local, também se transformou em esconderijo de criminosos.

É mister a necessidade de criar dispositivo no Código que possibilite aos agentes de trânsito tomarem medidas para remoção destes veículos aos pátios, desde que seguindo os ritos de notificação para que seus proprietários possam reaver o bem.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00028

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

.....

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 é de 180 (cento e oitenta) dias, ou de 360 (trezentos e sessenta) dias se houver interposição de defesa prévia, contados:

I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data do conhecimento da infração;

II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da conclusão do processo administrativa da penalidade que lhes der causa.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A busca por melhorias nos procedimentos dos órgãos de trânsito em relação ao cidadão conforme contido na MP 1050/2021 exige que se aproveite a oportunidade para corrigir algumas lacunas do CTB.

A alteração trazida pela Lei 14.071/2020 ao art. 282, limitando o prazo para expedição da notificação da penalidade, foi importante para trazer segurança jurídica à relação do Poder Público com o cidadão. No entanto, a redação não contemplou as diferentes penalidades previstas no art. 256, dificultando a interpretação e aplicação da norma.

O que se pretende com a presente proposta é adequar a redação. A modificação não afeta o mérito do que foi aprovado anteriormente no Congresso Nacional e se transformou na Lei 14.071/2020; tão somente traz os devidos ajustes para estabelecer o marco adequado para a contagem do prazo para expedição das notificações de penalidade.

Além disso, traz ao texto legal a previsão de que a recusa, assim como a desatualização do endereço do destinatário, valida a notificação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 282-B. As notificações de autuação e de penalidade de multa expedidas no interstício legal para comunicação de venda ou de transferência do veículo serão consideradas válidas se entregues no endereço do antigo ou do novo proprietário, devendo ser feita a transferência de responsabilidade quando da atualização cadastral junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possibilitarão a atualização do endereço por meio postal ou eletrônico, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º Para envio das notificações cujo endereço do infrator não conste no RENAVAM, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de pessoa física que tenha habilitação para conduzir veículo automotor, deverá ser utilizado o endereço constante do RENACH; e

II - nos demais casos, poderá ser utilizado o endereço obtido no momento do preenchimento do auto de infração ou, nos termos de convênio ou outro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tipo de acordo, o endereço constante de bases de dados de outros órgãos ou entidades federais ou da respectiva unidade da Federação.

Art. 282-C. O pagamento das multas é de responsabilidade do atual proprietário, sem prejuízo do direito de regresso."

Art. 282-D. O comparecimento espontâneo do proprietário ou do infrator não notificado junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre eventual falha no processo de notificação, considerando-se como notificação válida para todos os efeitos, devendo ser concedidos novos prazos de defesa, recurso, pagamento ou outros prazos previstos neste Código, no que couber.

Art. 282-E. A notificação por infração cometida com veículo licenciado no exterior que não puder ser entregue ao condutor será feita no sítio eletrônico do órgão máximo executivo da União, considerando-se notificação válida para todos os efeitos."

Art. 282-F. Na impossibilidade de se realizar quaisquer das notificações por meio postal ou tecnológico, a autoridade de trânsito comunicará o autuado por meio de edital no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.071/2020 trouxe importantes modificações no CTB, especialmente sobre o processo administrativo de trânsito. Aproveitamos a oportunidade para ajustar aspectos que ainda não são tratados pelo CTB, em especial destacamos:

- o envio de notificações, considerando o interstício entre a comunicação de venda e a transferência é um problema difícil de ser tratado. Algumas vezes, infrações gravíssimas acabam sendo arquivadas por essa causa. Aqui pretende-se deixar clara a validade dessas notificações.

- o local de busca do endereço do destinatário das notificações, bem como a forma de atualização dos endereços é fundamental para preservar o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal do cidadão.

- A centralização das comunicações de trânsito é essencial para o cidadão. Ter que buscar em diversas fontes para saber se existe alguma infração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	imposta pelos órgãos de trânsito é um grave problema que tem prejudicado as pessoas. Assim, a proposta de tornar o portal do DENATRAN um canal de comunicação ao cidadão brasileiro vai aumentar a eficiência de comunicação do Estado Brasileiro, dando mais transparência aos atos públicos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00030

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 285. O recurso previsto no § 2º do art. 282 será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade.

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à JARI, no prazo de dez dias, contado da data de sua interposição.

§ 3º REVOGADO.

.....

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado.

....." (NR)

"Art. 3 Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985; e

II - o § 3º do art. 285 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A busca por melhorias nos procedimentos dos órgãos de trânsito em relação ao cidadão conforme contido na MP 1050/2021 exige que se aproveite a oportunidade para corrigir algumas lacunas do CTB.

Desde a edição do CTB, o art. 285 faz referência ao art. 283, que foi vetado, dificultando a interpretação e aplicação da norma. O que se pretende com a presente proposta é adequar a redação. Além disso, corrige a falha da norma que estabelece que o recurso não tem efeito suspensivo. Essa redação tem levado os órgãos de trânsito a cobrarem a multa mesmo quando o recurso foi protocolado tempestivamente, o que tem exigido a interferência do Judiciário para corrigir essa falha. Assim, com a nova redação fica claro que o recurso tempestivo e apresentado por parte legítima deve suspender os efeitos da penalidade. Para isso também será necessário revogar o § 3º do art. 285.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00031

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 289. ……

……...……....

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo:

a) quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros;

b) poderão ser formados novos colegiados especiais sempre que necessário, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais dois Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 289-A. O não julgamento dos recursos de que tratam os arts. 285 e 288 no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento no processo no respectivo órgão julgador, ensejará a prescrição da pretensão punitiva."" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A recente alteração do art. 289 do CTB trouxe uma dinâmica maior ao julgamento dos recursos em segunda instância. As infrações graves e gravíssimas, antes julgadas pelo Contran, passaram a ser atribuição dos Colegiados Especiais, ficando ao Contran as atribuições mais essenciais de coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e regulamentação do CTB. No entanto, a forma como os colegiados especiais são compostos limitam a capacidade de julgamento, já que permitem a criação de apenas um colegiado especial por órgão, podendo gerar a saturação de sua capacidade de julgamento, o que poderá levar à impunidade.

Por outro lado, estamos propondo uma limitação de prazo para julgamento dos recursos, a fim de que o cidadão não fique ad eterno na dependência da capacidade dos órgãos julgadores. Por essa razão propomos um prazo máximo de 12 (doze) meses, findos os quais ocasionará a prescrição da pretensão punitiva.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00032

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil."" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A busca por melhorias nos procedimentos dos órgãos de trânsito em relação ao cidadão conforme contido na MP 1050/2021 exige que se aproveite a oportunidade para corrigir algumas lacunas do CTB.

A tramitação eletrônica de documentos é uma realidade nos órgãos públicos, inclusive de trânsito, portanto é necessário atualizar a redação do art. 325 do CTB.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00033

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 257 .....

.....

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa originária, garantindo-se o direito de defesa previa e recurso previstos neste Código, na forma estabelecida pelo CONTRAN."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cálculo atualmente utilizado para aplicação da chamada multa por não identificação do infrator tem gerado dificuldades tanto para os órgãos de trânsito quanto para os proprietários de veículos.

Há casos que sequer a multa é aplicada, gerando grandes riscos à segurança de trânsito, considerando que se o infrator não for identificado, não haverá a modificação de comportamento, pois haverá apenas a multa.

Com a presente modificação haverá maior segurança jurídica para essa importante penalidade, pois o que se pretende é identificar o infrator e não estimular a não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adoção dessa providência.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00034

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, as seguintes alterações:

"Art. 20.....

.....

XV – realizar perícia nos locais de acidentes de trânsito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece várias atribuições à Polícia Rodoviária Federal (PRF), mas é omisso quando se trata do atendimento de acidente de trânsito, que têm acarretado para o nosso país um alto custo socioeconômico e, em razão da magnitude do problema, a implementação de esforços para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e da gravidade nesse tipo de ocorrência tornou-se prioridade nas instituições públicas responsáveis pela gestão do trânsito. Nesse sentido, destaca-se a importância da perícia de acidentes de trânsito, tendo em vista que possibilita a elaboração de documentos com utilização de métodos científicos para elucidação desses sinistros.

A perícia nos acidentes de trânsito será capaz de provar a necessário de realização de obras estruturantes buscando a solução definitiva de algumas causas de acidentes, com objetivo de atender a Lei nº 13.614, de 2018 que estabeleceu o Plano de redução de Mortes e Lesões no Trânsito, estabelecendo uma meta ambiciosa para a década de 2018 a 2028.

A realização de perícia em acidentes de trânsito pela PRF está prevista nos Decreto nº 1.655/95 e 9.662/2019, na Portaria MJ nº 224/2018 (Regimento Interno da PRF) e no Plano Estratégico da PRF (Portaria DG nº 28/2014).

Decreto nº 1.655, de 1995 (Define a competência da Polícia Rodoviária Federal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e dá outras providências)

(...)

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagemalcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

Decreto 9.662, de 2019: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 47. A Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:

(...)

V - realizar perícias de trânsito, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagemalcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

PORTARIA Nº 224, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018. (Aprova o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal)

(...)

V - realizar levantamentos de locais, boletins de ocorrências, perícias de trânsito, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, além de investigações imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

Negritei

A atividade pericial na PRF tem possibilitado a criação de uma base de dados mais confiável, retratando com maior fidedignidade os motivos pelos quais os acidentes ocorreram e permitindo melhor entendimento das circunstâncias que envolveram tais eventos. As informações produzidas com os laudos periciais são importantes para orientar políticas públicas para melhoria da segurança viária, visto que possibilita realização de intervenções mais eficientes e focadas nos reais problemas.

A atividade de Perícia em Acidentes de Trânsito traz, indubitavelmente, inúmeras vantagens, especialmente no que se refere ao fortalecimento da imagem institucional perante a sociedade e a outros órgãos da Administração Pública. Diante da competência legal e dos inúmeros ganhos institucionais e sociais, e com vistas a alcançar as metas do Plano Nacional de Redução de Mortes - PNRM, projeto estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a PRF planeja implantar a atividade pericial em âmbito nacional, com laudos e pareceres produzidos com o menor impacto possível nas atividades finalísticas já desempenhadas pela instituição, entregando à sociedade um trabalho perceptivelmente mais consistente e relevante.

A perícia em acidentes de trânsito tem potencial para:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orientar programas de prevenção de acidentes de trânsito;

Produzir prova científica, essencial à instrução processual (cível ou criminal), à Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, participando nos esforços para a redução da impunidade nos acidentes de trânsito;

Contribuir para a redução dos custos decorrentes de acidentes de trânsito;

Subsidiar à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Previdência Social nas Ações Regressivas de Trânsito, ajuizadas em desfavor dos causadores de acidente de trânsito nas rodovias federais, visando ressarcir os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a título de indenização e pensão à família das vítimas, bem como as parcelas futuras;

Solidificar a imagem da PRF como instituição policial de excelência e indutora de políticas públicas de segurança viária;

Apontar imperfeições estruturais e arquitetônicas na rodovia, com expressivo apoio à melhoria da segurança viária;

Colaborar com os órgãos de controle de tráfego e de infraestrutura viária através de estudos de caso e do histórico de acidentes, analisados em maior profundidade;

Identificar pontos a melhorar na segurança veicular e possíveis defeitos de fabricação;

Estimular mudanças no comportamento do usuário do trânsito, identificando atitudes humanas inadequadas em acidentes de trânsito; e

Cooperar por meio de parcerias com o universo acadêmico, em busca de soluções concretas para a questão da segurança viária.

Por se tratar de importante emenda para melhorar a atuação da Polícia Rodoviária Federal por meio da perícia podendo agir tecnicamente para implantar a prevenção de futuros acidentes, esperamos vê-la aprovada nesta Comissão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
20/05/2021			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00035

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, as seguintes alterações:

"Art. 20.....

.....

XIV – exercer a fiscalização e o controle de velocidade nas rodovias sob sua circunscrição. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade estabelecer às atribuições da PRF a execução irrestrita da fiscalização e o controle de velocidade nas rodovias sob sua circunscrição, permitindo com isso, que se utilize inclusive de radares fixos.

De acordo com o estudo[1], realizados pelo órgão norte-americano Insurance Institute for Highway Safety[2] nos últimos 20 anos, os aumentos de velocidade custaram cerca de 33 mil vidas em acidentes a cada aumento de 8 km/h nos limites de velocidade máxima resultaram em um crescimento de 4% nas mortes. Quando se fala apenas de rodovias, o mesmo aumento de velocidade gera 8% mais acidentes fatais. O excesso de velocidade é uma das principais causas de acidentes de trânsito no Brasil.

O estudo revela ainda que o excesso de velocidade é uma das principais causas de acidentes de trânsito no Brasil. "A velocidade inadequada reduz o tempo disponível para uma reação eficiente em caso de perigo, além

[1] https://www.portaldotransito.com.br/noticias/estudo-liga-alta-velocidade-mortes-no-transito-2/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,acidentes%20de%20tr%C3%A2nsito%20no%20Brasil.
[2] https://www.unifor.br/web/osv/pesquisas-apontam-velocidade-como-principal-causa-de-mortes-no-transito-em-todo-o-mundo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disso, quanto maior a velocidade, maiores serão as consequências no caso de um acidente", explica Celso Alves Mariano, especialista em trânsito e diretor da Tecnodata Educacional.

Celso Mariano destaca que a velocidade máxima nem sempre é uma velocidade segura. "O bom senso manda que a velocidade seja compatível com todos os elementos do trânsito, principalmente às condições adversas. Mesmo velocidades baixas podem ser incompatíveis como em caso de aglomerações ou outras situações de risco", conclui Mariano.

Ultrapassar o limite de velocidade permitido é apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das principais causas de acidentes do mundo[3]. De acordo com o Relatório de Status Global de Segurança Viária da ONU de 2018, acidentes de trânsito são, hoje, a principal causa de morte de pessoas entre 5 e 29 anos e ainda, que cerca de 1,3 milhão de vidas são perdidas anualmente no trânsito mundial.

Diante desses estudos é importante que a fiscalização e controle de velocidade seja realizada pela PRF órgão constitucionalmente competente para este tipo de fiscalização.

Ocorre que as rodovias federais possuem, atualmente, fiscalização do Departamento de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e pelas concessionárias que administram as rodovias federais concedidas, criando insegurança jurídica para os usuários das rodovias federais, além de não estabelecer critérios objetivos para o uso de equipamentos de fiscalização, ignorando muitas vezes os dados estatísticas de acidentes da Polícia rodoviária Federal, criando verdadeiras armadilhas arrecadatórias não deixando claro o objetivo da redução de acidentes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
20/05/2021			

[3] Ultrapassar o limite de velocidade permitido é apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das principais causas de acidentes do mundo. De acordo com o Relatório de Status Global de Segurança Viária da ONU de 2018, acidentes de trânsito são, hoje, a principal causa de morte de pessoas entre 5 e 29 anos e ainda, que cerca de 1,35 milhão de vidas são perdidas anualmente no trânsito mundial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00036

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 25-B. A pessoa física ou jurídica interessada em qualquer procedimento administrativo junto aos órgãos e entidades de trânsito, em que seja prescindível o comparecimento ou atuação pessoal, poderá ser representada por despachante documentalista credenciado, nos termos de regulamento do Contran.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O despachante documentalista deve ser tratado como um aliado para a garantia da qualidade do serviço à população. Para isso, precisamos regulamentar e fiscalizar sua atuação. Não obstante a regulamentação da profissão, ainda que parcial, por meio da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, percebe-se certa dificuldade para a atuação desse profissional, especialmente no que se refere à atuação junto aos órgãos de trânsito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quando fui presidente do DETRAN/RJ, entre 2003 e 2005, baixei a portaria nº 3.414, de 10 de janeiro de 2005, regulamentando a atuação dos despachantes regularmente inscritos no Conselho Regional dos Despachantes

Documentalistas do Estado do Rio de Janeiro, com base na Lei Federal nº 10.602/2002. Continuo entendendo a necessidade de estabelecer procedimentos legais para o desempenho das atividades da categoria. Isso garante a segurança dos trabalhadores e a melhor prestação de serviços à população.

Assim como o Rio de Janeiro, outros Estados também criaram leis específicas sobre essa representação, como o Estado do Rio Grande do Sul, que aprovou a Lei nº 14.475, de 21 de janeiro de 2014, no entanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Por essa razão apresento este projeto de lei para deixar claro no Código de Trânsito Brasileiro que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode se fazer representar por um despachante documentalista. Destaco que não se trata de uma obrigação, mas uma faculdade do cidadão, em qualquer demanda administrativa junto aos órgãos de trânsito, de buscar o apoio de um despachante.

Muitas vezes, a pessoa tem compromissos que o impedem de ter que se deslocar ao órgão de trânsito e enfrentar filas e protocolos que demandam muitas horas de seu tempo, sendo que a maior parte das demandas pode ser realizada por meio do despachante documentalista.

É necessário que se valorize e se respeite a atuação desse importante profissional e que se dê instrumentos aos cidadãos e aos órgãos públicos para uma adequada prestação desse serviço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00037

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☒ Supressiva	2. ☒ ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. ☒ ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105 .....

.....

VIII – dispositivo inviolável destinado ao registro de dados de deslocamento e de acionamento dos comandos dos veículos automotores, de acordo com regulamentação do Contran;

IX – para os veículos de transporte e condução escolar e os de transporte de passageiros com mais de dez lugares, dispositivo de segurança que impossibilite o deslocamento do veículo com as portas abertas.

.....

§ 7º As instituições públicas responsáveis pela investigação, levantamento pericial ou confecção dos boletins de acidentes de trânsito, imprescindíveis à elucidação do acidente, deverão ter amplo acesso aos dados registrados pelos dispositivos referidos nos incisos II e VIII, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

forma da regulamentação do CONTRAN, inclusive nos atos relacionados à fiscalização em cumprimento

às suas disposições.

§ 8º Havendo necessidade de complementação das informações a que se refere o § 7º, as instituições públicas nele referidas poderão requisitá-las, a qualquer tempo, dos fabricantes, montadoras, encarroçadoras ou concessionárias de veículos, nacionais ou importados.

§ 9º Os dispositivos de que tratam os incisos VIII e IX do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, serão incorporados progressivamente aos veículos novos fabricados a partir de um ano da data de publicação desta Lei, na forma definida pelo CONTRAN.

.....

Art. 250 .....

.....

IV – deixar de manter a porta fechada:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a regularização;

Parágrafo único. No caso de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares a infração de que trata o inciso IV será de natureza gravíssima."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência no trânsito vem atingindo patamares alarmantes no Brasil. Morre uma pessoa nas vias públicas a cada doze minutos e o número de feridos é ainda muito maior, chegando a dez vezes mais. Na tentativa de combater esse quadro crítico, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece uma lista de equipamentos considerados obrigatórios para os veículos em circulação no País, sempre com foco na segurança. Entendemos, contudo, que essa lista pode ser melhorada com a inclusão de dois

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivos que julgamos primordiais para alcançar o objetivo de reduzir o número de vítimas no trânsito.

O primeiro desses dispositivos é o gravador de dados relativos ao deslocamento do veículo – em inglês, esse dispositivo é chamado de Event Data Record, ou simplesmente EDR. Popularmente conhecido como caixa preta, esse equipamento é fundamental para atividade pericial e a investigação dos acidentes de trânsito, pois permite resgatar importantes dados do veículo, como a

velocidade desenvolvida no instante de uma colisão ou a identificação de alguma eventual falha mecânica ou eletrônica. Isso facilita o trabalho investigativo, permitindo reconstituir a dinâmica do evento e, assim, estabelecer a causa do acidente.

Além de responsabilizar culpados, conhecer as causas determinantes e os fatores contribuintes dos acidentes de trânsito permite aos gestores do trânsito adotar programas de prevenção de futuros eventos. Assim, os dados extraídos dos dispositivos de gravação servirão também para a proposição

de estratégias para diminuir os índices alarmantes de acidentes, como desenvolvimento de campanhas preventivas, educação dos condutores, avanços na segurança veicular e viária, entre outras.

A instalação desse dispositivo é extremamente simples e o incremento no preço de venda do veículo será pequeno, posto que todos os veículos dotados de airbag (equipamento obrigatório já elencado no inciso VII do art. 105 do CTB) já possuem um módulo de controle (computador de bordo) que

mede a desaceleração do veículo e decide se isto é um acidente que necessita da ativação da bolsa do airbag. Assim, ao ativar a bolsa, diversas informações podem ficar gravadas na memória do módulo de controle, como: velocidade no momento do impacto e nos segundos imediatamente anteriores, a força do impacto, se o cinto de segurança estava afivelado, se o freio foi acionado, se o sistema antitravamento do freio (ABS) entrou em funcionamento e até mesmo identificar defeito mecânico do veículo.

Na prática o gravador de dados de acidentes de trânsito nada mais é do que um espaço de memória dentro do módulo do airbag, onde um software colhe e grava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as informações de diversos sensores eletrônicos disponíveis. Os dados obtidos pelo gravador de dados são muitos úteis para as

próprias montadoras visando à sua proteção e defesa em caso de processos por falha dos veículos, assim como para coleta dos dados para desenvolvimento dos produtos. No Brasil, já circulam alguns veículos com esse dispositivo, por exemplo, o GM/Onix, carro mais vendido no País em 2017.

É oportuno lembrar que estamos na década de ação pelo trânsito seguro (2011-2020), na qual governos de todo o mundo, inclusive o brasileiro, comprometem-se a tomar novas medidas para prevenir e reduzir gravidade dos acidentes no trânsito. O aperfeiçoamento do processo de investigação e consequente responsabilização dos culpados é uma dessas medidas, tanto para

melhorar a eficácia na punição de infratores e criminosos do trânsito, quanto para auxiliar a implantação de ações preventivas.

Fica, assim, evidenciada a importância e a viabilidade de se exigir que todos os veículos saiam de fábrica com esse dispositivo. Impõe-se, ainda, que os fabricantes disponibilizem os dados decodificados, em formato possível de ser lido e analisado pela autoridade policial responsável pela investigação do acidente.

Outro importante dispositivo para conferir mais segurança aos ocupantes dos veículos de transporte de escolares e de transporte público coletivo é aquele que impede que esses veículos se movimentem com as portas abertas.

Apesar de parecer absurdo, não é difícil observar ônibus e micro-ônibus trafegando com as portas abertas, sob a alegação de refrescar a temperatura interna do veículo e promover maior conforto aos usuários. Há ainda casos em que os veículos que se deslocam com as portas abertas em razão de

superlotação. Na verdade, situações como essas colocam em risco a vida e a integridade física dos passageiros. Não são raros os casos de acidentes nessas condições, especialmente no trânsito urbano, inclusive com mortes ou lesões permanentes.

A proposta vai, assim, no sentido de eliminar a possibilidade de o motorista negligenciar a segurança dos passageiros, obrigando a instalação de dispositivo que impeça que o veículo se desloque com as portas abertas. Todavia, como os atuais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

veículos não serão obrigados a instalar esse dispositivo e considerando que o mesmo pode ser fraudado posteriormente, necessário será prever uma infração ao condutor do veículo que transitar com as portas abertas colocando em risco a segurança dos passageiros, lembrando que, na maioria dos casos, esse transporte coletivo é realizado com as pessoas sendo transportadas em pé, sem uso do cinto de segurança, o que potencializa o risco de acidentes.

Como o comportamento de transitar com as portas abertas pode abranger qualquer veículo estamos diferenciando o transporte coletivo de passageiros e o transporte de escolares dos demais veículos, sendo mais grave para os primeiros.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada e que possamos conferir maior segurança para o trânsito nas vias brasileiras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.050, de 2021)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 2º da MPV nº 1.050, de 2021:

"**Art. 2º** .....

'**Art. 209.** .....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, veículos com peso bruto total inferior a 6.000 kg e suas combinações estão isentos da obrigatoriedade de adentrar às áreas destinadas à pesagem.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do Departamento Nacional de Trânsito nº 870, de 2010, e suas alterações, que estabelece os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização das infrações previstas no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar da conduta de deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos, entende que veículos pesados correspondem a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, reboque ou semirreboque e suas combinações.

Por sua vez, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 210, de 2006, ao definir os limites máximos de peso bruto total – PBT e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, limita o peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos a seis toneladas.

É sabido que a pesagem de veículos se faz necessária em função da conservação das pistas e que a mesma tem por finalidade prevenir o desgaste acelerado dos pavimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, levando em consideração que os reboques, semireboques e suas combinações com menos de seis toneladas de PBT por eixo contribuem de forma menos significativa para a deterioração das vias, por não estarem transferindo ao pavimento uma carga excessiva e também considerando que a passagem de veículos de passeios acoplados de reboques, trailers e afins apenas aumentam o fluxo de veículos desnecessariamente na fila de pesagem dos veículos maiores, entendo que a sua dispensa da verificação de peso é medida pertinente.

Ressalto que objetivo da medida é que os reboques e semireboques com peso bruto total inferior a seis toneladas não sejam considerados veículos pesados, não sendo necessária à sua entrada nos postos de pesagem.

Conto com o apoio dos nobres congressistas para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00039

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº DE 2021
(à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DE PLENÁRIO

O artigo 2° da Medida Provisória 1.050, de 18 de maio de 2021 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 307-A. Desobedecer a ordem emanada pela autoridade competente de trânsito ou de seus agentes para desobstrução de via pública cuja obstrução não houver sido devidamente autorizada e estiver afetando o direito da coletividade:

Penas - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

.....

Anexo I

AGENTE DE TRANSITO servidor civil efetivo do órgão ou entidade executivo de transito e rodoviário com função de fiscalização de transito para promover segurança viária nos termos da Constituição federal.

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso de coletivo.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal e pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, no âmbito de suas respectivas competências, com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, acertou ao instituir nova infração para coibir a ocupação coordenada de vias públicas, de forma a intencionalmente ocasionar prejuízos ao trânsito de pessoas e de mercadorias. Foi um passo importante para salvaguardar o direito de ir e vir e o emprego daqueles que dependem do comércio de bens cujo transporte é feito pelas vias terrestres brasileiras. Segundo a Associação Nacional dos Agentes de Trânsito – AGTBRASIL - o bloqueio indevido de vias públicas causa grandes transtornos a coletividade, fere o direito de ir e vir de outros, traz prejuízos a segurança no trânsito, além de agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos, sobretudo na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas. A desobediência à ordem legal emanada pela autoridade e seus agentes de trânsito é passível de sanção administrativa com multa no valor de R$ 195,23 pelo CTB. Para uma conduta de grave risco que é de obstruir via sem a devida autorização das autoridades competentes, pois nada é maior que a preservação da vida no trânsito. Não é possível tipificar a conduta no Código Penal do seu artigo 330, pois jurisprudência dos tribunais entende que não é passível de acumulação da sanção penal, mesmo com baixo potencial ofensivo, com sanção administrativa sem que haja acumulação prevista em lei.

Ocorre que apenas a multa administrativa e a remoção do veículo, infelizmente, ainda não são instrumentos suficientes para garantir o respeito à coisa pública por parte de alguns poucos mal intencionados. É preciso que o agente de trânsito possa desobstruir vias bloqueadas de forma imediata, e isso se garante tipificando como crime de trânsito a conduta de desobedecer a ordem emanada pela autoridade de trânsito, nessa situação específica, de modo a ser possível aplicar a pena de detenção ao infrator.

Em nossa emenda propomos também acrescentar nos conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro definições de circulação, patrulhamento e do agente de trânsito. O CTB já define estacionamento e parada, mas há uma presente lacuna do conceito de circulação.

Estamos certos de que essa modificação contribuirá para a necessária manutenção da ordem em nossas vias públicas, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

João Campos
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Incluam-se as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021:

"Art. 101 Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....

§4° Nas estradas localizadas num raio de sessenta quilômetros do polo gerador de tráfego de que trata o artigo 93 deste Código, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o tráfego de veículo ou de combinação de veículos utilizados no transporte de carga de matéria prima para processamento com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, por prazo certo, desde que respeitado o limite técnico por eixo definido pelo fabricante e regulamentação do CONTRAN."

JUSTIFICATIVA

Quando da instalação de projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito é necessário que haja a interveniência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, ou seja, além das licenças municipais, sob responsabilidade de outros setores da Prefeitura, ocorra a anuência do órgão de trânsito competente, para que se avalie o impacto que aquela construção acarretará ao tráfego local. Sendo assim, não há órgão competente melhor para autorizar o tráfego de veículo ou de combinação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de veículos utilizados no transporte de carga de matéria prima para processamento com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, do que os próprios órgãos que regulamentam sobre o projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito.

Cumpre destacar que a proposição se destina a empreendimento agroindústrias localizadas no interior do país que tem sua matéria prima no entorno da unidade de processamento, não se aplicando a grandes deslocamentos de carga pelo país.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Incluam-se as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

XVI- Autorizar, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais nas estradas, abertas a circulação, sob sua jurisdição transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN desde que respeitados os limites do artigo 100 deste Código."

"Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, ressalvado o disposto no inciso XVI do artigo 21 deste Código.

....."

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro tem mais de 20 anos de vigência. Nesse contexto, considerando a necessidade de estabelecer parâmetros legais que estimulem a evolução da gestão do trânsito e que deem ferramentas aos operadores do Sistema Nacional de Trânsito para exercerem suas atividades com foco na redução de acidentes e de mortes e lesões no trânsito, apresentamos a presente Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo dados da CNT em seu "Anuário do Transporte 2019", a malha rodoviária total do país é de 1.720.700,3 km, sendo 12,4% pavimentados (213.452,8 km).

Toda essa estrutura localiza-se em boa medida no interior do país, em áreas rurais e de baixo povoamento. São vias normalmente abertas e mantidas pelos empreendimentos que se localizam nessas localidades e que as usam para transporte de matéria prima, possuindo baixo volume diário médio de veículos em circulação.

A sua utilização para dar maior eficiência aos negócios que ali se estabelecem deve ser matéria de autorização pelo Poder local, que conhecedor de suas características e peculiaridades poderá estabelecer condições mais assertivas que uma regra geral que desconheça essas peculiaridades. Não se olvida, na presente Emenda da segurança veicular, uma vez que se mantém com o limite máximo para autorização aqueles já estabelecidos no artigo 100 do CTB.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Inclua-se a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021:

"Art. 99 .....

.....

§ 4º Nas vias terrestres, excepcionalmente, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar o tráfego de veículo ou de combinação de veículos utilizados no transporte de carga com peso superior ao estabelecido pelo CONTRAN, desde que respeitado o limite técnico definido pelo fabricante."

JUSTIFICATIVA

Os fabricantes são civilmente responsáveis pelos produtos que oferecem ao mercado. Dessa forma, devem projetar veículos e equipamentos que atendam às normas técnicas e aos preceitos de engenharia que garantam segurança dos motoristas e demais pessoas que eventualmente os operem. E para a utilização dessa autorização o órgão com circunscrição sobre a via é o mais competente para aferir a sua possibilidade.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Suprima-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985, constante do art. 1° da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo suprimir o § 3° do art. 1º da Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985, constante da Medida Provisória 1050/2021, uma vez que, ao alterar a redação trazida no parágrafo único do artigo 1° da Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985 a Medida provisória aumento o risco de interpretação equivocada por parte dos órgãos de Fiscalização, já que não consta mais a exceção expressa das vias particulares sem acesso à circulação que vigia até a edição da referida medida provisória.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se ao artigo 1º novo §2º, com a seguinte redação e renumeração dos dispositivos ulteriores:

"Art. 1º .....
II - doze inteiros e cinco décimos por cento sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.
§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do caput, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do caput e o limite técnico por eixo definido pelo fabricante.
§ § 2º Ficam dispensados da pesagem por eixo os veículos que trafeguem com peso bruto total (PBT) inferior aos limites estabelecidos pela lei, não se aplicando a tolerância do peso bruto total (PBT) nessa situação.
(...)

JUSTIFICATIVA

Os veículos que estejam dentro do limite de peso bruto total (PBT) prescrito pela Lei, sem a aplicação da tolerância estabelecida pelo Artigo 1º, I, provocam dano reduzido para a malha asfáltica. A legislação deve ter como foco a fiscalização veículos provoquem dano relevante à malha asfáltica.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00045

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, de 18 de maio de 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA N.___, de 2021

Altera-se o §4° do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
> (...)
>
> § 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido na pesagem da carga, mediante seu transbordo, vedada essa aferição pela autoridade fiscalizadora mediante a simples subtração do peso bruto total com o peso da tara declarado na plaqueta do caminhão.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raros os autos de infração lavrados pelas autoridades fiscalizadoras em face do embarcador em que é constatado o excesso no peso bruto total do caminhão e o comparam em relação ao limite legal, deixando de verificar o peso da carga e de compará-lo com o peso declarado na nota fiscal.

Contudo, nos termos do artigo 257, §4° do CTB, o embarcador será responsável pelo excesso de peso apenas quando dois requisitos simultâneos forem atendidos: (i) quando o embarcador for o único remetente da carga e (ii) o peso da carga declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior aquele aferido pelo agente fiscalizador. Nesse sentido, é necessário que seja constatado o peso individual da carga para que se possa afirmar que o sobrepeso decorre da mercadoria transportada, não bastando a simples subtração do Peso Bruto Total aferido pela autoridade fiscalizadora pelo peso da tara constante na plaqueta confeccionada pelo fabricante do veículo, visto que muitos transportadores podem fazer alterações nas características do veículo, bem como adulterar seus componentes.

Assim, os autos de infração lavrados pelas autoridades fiscalizadoras são manifestamente ilegais, pela não adequação da conduta do agente (o embarcador) ao modelo abstrato previsto na lei (ser o único remetente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da carga e ser constatada diferença entre peso declarado na nota fiscal e o peso aferido na fiscalização). O "fato gerador", ou o "tipo administrativo", para aplicação de multa ao embarcador por trânsito em excesso de peso é o despacho de carga em peso maior e diferente do que aquele declarado na nota fiscal. Se as autoridades fiscalizadoras não examinam esses requisitos, ofendem ao princípio da legalidade e falta tipicidade na imposição da sanção.

Ademais, a escassez de informação nos autos de infração impede que o embarcador exerça o direito à ampla defesa contra a medida administrativa. O embarcador acaba tendo restringido o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois os autos de infração não descrevem o peso declarado na Nota Fiscal, tampouco o peso da carga e se o embarcador é o único remetente da mercadoria.

Isto posto, a inclusão expressa da obrigatoriedade do transbordo da carga transportada para aferição efetiva do seu peso, possibilitará a sua comparação com o peso declarado em nota fiscal emitida pelo embarcador, sendo essa medida que se faz necessária para fins de coibir a imputação ilegal dos autos de infração ao embarcador.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresça-se ao artigo 1º os novos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações, ocorrendo a devida renumeração dos dispositivos subsequentes:

Art. 1º
.....
"Art. 1º .....
§ 3º O Conselho Nacional de Trânsito, nos termos do inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, estipulará, por meio de norma regulamentar, parâmetros de tolerância superior à prevista no inciso II do *caput*, desde que mediante apresentação de fundamentação técnica.
§ 4º Em nenhuma hipótese poderá a regulamentação a ser realizada pelo Conselho Nacional de Trânsito prever limites de tolerância inferiores ao previsto no caput do inciso II, do presente artigo 1º.
§ 5º Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro." (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

Como órgão normativo e consultivo máximo no Sistema Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, compete ao Órgão a deliberação sobre as determinações do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). De acordo com a Lei, em seu art. 12, inciso I, o CONTRAN possui competência para restabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro.

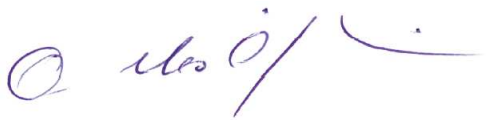
Nesse sentido, a presente proposta de Emenda, no que tange ao novo §3º, busca garantir que a legislação possa amparar também casos específicos de transporte de cargas e passageiros, que eventualmente comportem flexibilização superior à estipulada no texto da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, tal flexibilização deverá, como qualquer outro ato administrativo regulamentador, observar a devida motivação e requisito dos atos administrativos previstos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e, no presente caso, parâmetros técnicos para definição dos valores superiores ao limite de tolerância de 12,5% da MPV.

Já no que se refere ao novo §4º, busca-se cristalizar o entendimento de que a atividade regulamentadora exercida pelo CONTRAN não pode transgredir o que determina a Lei. Como ato normativo secundário, a regulamentação se presta tão somente a complementar a determinação legal, sem possibilidade de que haja inovação ou contradição, como seria o caso de disposição regulamentar que previsse hipótese de tolerância mais restritiva do que aquela prevista no dispositivo incluído no Código de Trânsito Brasileiro por meio da MPV n. 1.050.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Dê-se nova redação ao §1º, inciso II, do art. 1º da Lei nº. Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, com a respectiva alteração promovida pelo art. 1º. Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

II - doze inteiros e cinco décimos por cento sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do caput, desde que respeitada a tolerância prevista no inciso I do caput."

JUSTIFICATIVA

Foi suprimido do dispositivo destacado acima, a parte que relaciona a liberação do controle estatal do peso nos eixos dos veículos com peso bruto total igual ou inferior à cinquenta toneladas, ao cumprimento dos "**limites técnicos por eixo estabelecidos pelo fabricante**".

Isso porque, mesmo que liberados esses veículos do controle do peso nos eixos, ao tratar do peso bruto total desses veículos, a norma já traz consigo a capacidade de carga para fins de controle da segurança e de supostos danos que venham a ser causados às Rodovias.

Nesse sentido, a delimitação na norma do peso de cada eixo com base na especificação técnica de cada fabricante, gerará uma insegurança jurídica muito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grande, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico nos termos do art. 30, *caput*[1] do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, visto que o Estado não detém o controle total dessas informações para a atualização contínua e em tempo real da norma, inclusive para o caso de novos veículos e carretas que sejam lançadas ou até mesmo de atualizações de modelos já existentes, entre outras situações semelhantes.

Assim, um controle Estatal nesse formato ocasionará uma arbitrariedade por parte da fiscalização decorrente do enquadramento indevido dos veículos nas respectivas especificações técnicas, gerando um excesso de autuações sem qualquer embasamento técnico.

Há de se considerar que, ainda que esses veículos de até 50 toneladas de peso bruto total estejam liberados do controle por eixo realizado pelo Estado, essa liberação não desobriga o transportador de respeitar as especificações técnicas do fabricante, ocasião em que se ocorrer, esse responderá nas esferas cível e criminal.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

[1] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....
II - doze inteiros e cinco décimos por cento sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.
§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do caput, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do caput e o limite técnico por eixo definido pelo fabricante.
§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regular o disposto no caput e no § 1º, sem prejuízo da aplicação imediata do disposto neste artigo.
§ 3º Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo de vigência na Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, considera a necessidade de regulamentação e elaboração de estudos acerca da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Porém, em contrapartida, criam-se incertezas para usuários, transportadores e embarcadores, posto que, caso não regulamentada a matéria ou mesmo concluídos os estudos necessários para o desenvolvimento da atividade regulamentadora no prazo assinalado, não se teria autorização legal para qualquer tolerância na pesagem de carga em veículos de transporte, em evidente retrocesso ao reconhecimento dessa necessidade para os que exercem a atividade econômica de transporte de cargas.

Além disso, a própria Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, é quem autoriza o Conselho Nacional de Trânsito a regulamentar a matéria, no meio do § 2º do artigo 1º, de modo que encerrada a vigência da Lei, não subsistiria o fundamento legal à regulamentação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bem como ficaria a sociedade à mercê de novo instrumento legislativo que endereçasse o tema.

Por fim, como o prazo indicado na Lei não vincula a União para a finalização dos estudos relacionados com a regulamentação a que faz menção o § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, caso não seja removido o prazo de vigência estipulado no art. 3º originalmente proposto, sujeitar-se-ia os usuários, transportadores e embarcadores a grande insegurança jurídica quanto ao direito assegurado, podendo, inclusive, retomar o cenário de excesso de processos administrativos e judiciais envolvendo a matéria.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1050
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de TrânsitoBrasileiro.

EMENDA ADITIVA

O artigo § 8º do 257 do Código de Trânsito Brasileiro, terá a seguinte redação:

"Art. 257.....

§ 8º - Após o prazo previsto no §7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao triplo da multa de natureza grave.

.....

....."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao artigo 257 e disciplinar a multa por não identificação do motorista com maior razoabilidade, estabelecendo multa de valor fixo a ser lavrada contra a pessoa jurídica proprietária do veículo.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1050
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

O artigo § 8º do 257 do Código de Trânsito Brasileiro, terá a seguinte redação:

"Art. 257.....

§ 8º - Após o prazo previsto no §7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao da multa de natureza grave.

.....

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao artigo 257 e disciplinar a multa por não identificação do motorista com maior razoabilidade, estabelecendo multa de valor fixo a ser lavrada contra a pessoa jurídica proprietária do veículo.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1050
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, alterado pelo no artigo 1º da Medida Provisória a redação seguinte

§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do **caput**, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do **caput** e o limite técnico de capacidade máxima de tração definido pelo fabricante.

JUSTIFICATIVA

A capacidade máxima de tração do veículo é definida pelo fabricante considerando o conjunto tracionador. Não existe uma definição por eixo do veículo, razão pela qual sugere-se o aperfeiçoamento da redação como forma de prevenir futuras dúvidas sobre e legislação.

Sala da Comissão,

Sala das Sessões, em de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1050
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, alterado pelo no artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se pretende dar ao artigo 3º da Lei nº 7408 de 25 de novembro de 1965 implica na revogação disfarçada da referida lei, atribuindo-lhe vigência provisória, ou com prazo determinado, depois do qual perderá sua eficácia.

Na prática a partir desse prazo, ou seja, de 1º de maio de 2022, estará extinta a previsão legal de tolerância consolidada há mais de meio século na legislação pátria.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1051, de 2021**, que *"Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209,de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	001
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 096; 097; 098; 099
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	019; 020
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	021; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	022; 023; 024
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	036; 037; 038; 039
Deputado Federal Mauro Lopes (MDB/MG)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	058
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	059
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 095; 102; 103
Deputada Federal Christiane de Souza Yared (PL/PR)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	088; 089; 093; 094
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	090; 091; 092
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	100; 101
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	104; 105; 106; 121
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	107; 108; 109; 110; 111; 112;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 122
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	123; 124; 125; 126; 127
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	128

TOTAL DE EMENDAS: 128

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.051, de 2021)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.051, de 19 de maio de 2021, o seguinte art. 22 com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

> "**Art. 22**. Fica criada a Autorização de Saída Temporária eletrônica (AST-e) de veículos, de origem estrangeira ou nacional, ingressados na Zona Franca de Manaus – ZFM ou em Área de Livre Comércio - ALC, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para circulação dentro do território dos respectivos estados, sem a exigibilidade do pagamento de tributos, observadas as normas estabelecidas nesta lei.
>
> § 1º. A autorização será concedida pela autoridade fiscal a proprietário de veículo residente e domiciliado na ZFM ou em ALC e será válida por 6 (seis) meses, à vista de requerimento eletrônico, instruído com o comprovante de residência, documento comprobatório da propriedade do veículo e termo de responsabilidade relativo aos tributos que incidiriam na internação do veículo, além de declaração expressa do requerente de ciência da obrigatoriedade de retorno do veículo, bem como das consequências penais e fiscais da falsidade nas declarações.
>
> § 2º. O pedido será imediatamente processado e autorizado pela autoridade fiscal, que poderá revisar o ato a qualquer tempo mediante decisão motivada,
>
> § 3º. Não se exigirá autorização de saída para os veículos de transporte coletivo de pessoas e de transporte de carga."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.051, de 2021, tem como objetivo instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), como instrumento para facilitar a execução da operação de transporte de carga.

Neste contexto, a presente emenda também se insere nas políticas de transformação digital do Governo Federal para igualmente reduzir custos e a desburocratização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Assim, a proposta ora apresentada tem por objetivo principal facilitar e regulamentar as saídas temporárias e/ou esporádicas de veículos pertencentes às pessoas físicas e jurídicas, considerando, especialmente, as limitações de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal, o que tem tornado os procedimentos extremamente demorados, para o que se busca tornar a autorização mais fácil a partir de solicitação eletrônica pelo contribuinte, que se obrigará, sob as penas da lei, a juntar documentos e a declarar condições próprias relativas à propriedade do bem e domicílio em área de livre comércio.

Não é demais destacar que as declarações para pessoas físicas e jurídicas, certidões e outros documentos, já são emitidos eletronicamente, independente de atendimento físico. A autodeclaração é suficiente para, no caso de falsidade, submeter o contribuinte às sanções de natureza tributária e criminal. Ademais, averiguar as declarações e confronta-las com a base de dados da receita federal e demais órgãos é procedimento que se tornou comum, não sendo razoável submeter o contribuinte a exigências que não mais fazem sentido atualmente.

A proposta não retira ou reduz o poder de fiscalização das autoridades fiscais, tampouco cria mecanismo que dificulte o controle, especialmente porque limita a autorização eletrônica ao trânsito dentro da unidade federada em que se situa a ZFM ou ALC. A ampliação do prazo reduz a repetição de solicitações e desburocratiza o processo, ao tempo que permite ao cidadão que reside em estado onde se localiza a área de exceção tributária, o direito de ir e vir com o veículo adquirido com benefício fiscal, sem que isso represente um entrave à sua vida cotidiana.

Diante do exposto, roga-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 8º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

.....

§8º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para este fim de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

As notificações precisam ser reguladas na lei para assegurar o direito de defesa. Deixar para a administração regular vai permitir a imposição de regras restritivas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que dificultam o direito de defesa e a segurança jurídica dos autuados, o que já ocorre hoje nas regras baixadas pela ANTT, no caso do transporte rodoviário e cargas onde o processo de notificação não é transparente.

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 16.....
.....

§3º. Os valores da multa mencionada no inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 e o máximo de R$ 10.500,00, nos termos do regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A multa prevista de R$ 5.500.000,00 é desproporcional e fere princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O parâmetro sugerido para o transporte rodoviário de cargas já está consagrado na Lei nº 11.442/2007.

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §9º, incisos I, II e III, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

.....

§9º - As infrações poderão ser punidas com multa, advertência, suspensão e cancelamento.

I. A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidade. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente;

II. O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumulativamente;

III. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de notificação e autuação da ANTT (TRC) vem trazendo enormes prejuízos para os transportadores pela sua falta de transparência e dificuldade de acesso aos documentos.

Há a necessidade de um prazo para notificação do auto de infração, adotando-se na proposta por analogia o prazo previsto no CTB, visto que na realidade atual as notificações podem chegar ao autuado em até 03 anos, período extremamente extenso que prejudica, e até mesmo inviabiliza, o exercício de defesa, cujos fatos se apagam da memória e dos arquivos, além do que em apenas 30 dias não há como instruir a defesa com documentos de viagens realizadas há 3 anos ou mais!

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 2º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da MP é atender os TAC dando efetividade à lei do Piso Mínimo. As alterações propostas visam deixar claro que a Lei nº 13.703/2018 tem como finalidade precípua assegurar a justa remuneração reclamada pelo TAC. Assim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se justifica restringir as informações sobre o frete e piso mínimo no DT-e nas hipóteses da contratação do transportador autônomo.

Sala da Comissão, de maior de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

.....

§4º O DT-e deverá conter campo destinado ao registro de toda e qualquer licença ou autorização exigida por órgão público federal para a operação de transporte, desobrigando o transportador do porte de documento físico para sua comprovação.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que o DT-e pretende ser um documento unificador das informações exigidas pelos vários órgãos federais competentes nas operações de transporte, é razoável que, em contemplando dados de registros, licenças, autorizações, permissões etc., esses sejam dispensados da impressão e do porte obrigatório.

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações relativas à operação de transporte e previstas em lei, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e comercial.

JUSTIFICAÇÃO

Estão fora do escopo do DT-e os aspectos fiscais da operação, os negócios ou a situação fiscal do sujeito passivo ou contribuinte. Interessa ao DT-e a perfeita e completa identificação da operação de transporte e não da obrigação tributária ou da situação econômica do contribuinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conjuminando o art. 145 da CF com o art. 198 do CTN, tem-se que o sigilo das informações se justifica no âmbito fazendário ou tributário, de fato, tais informações ao alcance de terceiros e de forma desarrazoada, ou seja, de outros que não sejam o próprio contribuinte e a Administração Tributária ou fora das hipóteses previstas no art. 198, §1º, e no art. 199, CTN, têm o potencial de ferir o direito à privacidade do primeiro, podendo trazer-lhe dano e prejuízo os mais variados.

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte denominado DT-e, exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação por viagem de transporte de carga em território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput nas operações de coleta e de entrega de carga fracionada.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emissão do DT-e, se aplica ao transporte de carga lotação, assim como às operações de transportes, enquanto a operação de coleta ocorre anterior à unitizaçao da carga para a efetiva prestação de serviços de transportes.

A inaplicabilidade, no caso, deve constar da lei e não ficar à espera de ser adotada na regulamentação. Importante que o Poder Legislativo exerça a sua competência de forma plena.

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente §5º ao Art.13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 13. Constitui obrigação do embarcador ou do proprietário de carga contratante de serviços de transporte, de seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido, na forma prevista nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

.....

§ 3º Em operações de transporte de carga fracionada oriunda de diferentes embarcadores ou destinatários e consolidada pelo transportador para carregamento no mesmo veículo, o transportador ficará responsável pela geração e pela solicitação de emissão de DT-e único que englobe todos os contratos de transporte envolvidos, e caberá aos embarcadores contratantes o rateio proporcional dos custos incorridos.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§5º - O acesso às informações registradas no DT-e deverão ser segregadas ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas ao respectivo contrato em que é parte.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso deve ser restrito às partes a fim de evitar que informações comerciais, contratuais e de valor de frete sejam enxergadas por terceiros alheios aos contratos dos quais não são partes.

A emenda visa preservar sigilo comercial e fiscal dos contratantes, informações que não podem ficar expostas aos concorrentes e outros que possam ter interesses conflitantes.

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 7º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas em que houver a contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga-TAC deverá ser realizada mediante a emissão prévia do Documento Eletrônico de Transporte DT-e previamente emitido, contendo informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao TAC."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nem toda operação de transporte está obrigada à emissão do DT-e, pois, somente as operações que envolvem o TAC terão valor do frete mínimo no DT-e.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A amplitude das informações mencionadas não se aplica ao contrato entre o embarcador e ETC, pois, segundo o objeto da MP de subsidiar Política de Logística e Transporte do Governo Federal, e o que consta da Nota Técnica do Minfra, não interessa para o DT-e as informações de natureza comercial, sobre o negócio entre o embarcador e a ETC, tudo que deve ficar sob o manto de sigilo assegurado na lei e na Constituição.

Sala da Comissão, de maio de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. □• Supressiva	2. □• Substitutiva	3. X Modificativa	4 Aditiva	5. □• Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso V do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se:

.....

V – cancelamento de DT-e: serviço de desconstituição de DT-e emitido mediante solicitação da entidade geradora ou de seu preposto, tornando-o sem efeito para a operação de transporte;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O termo "entidade geradora" engloba todos os entes passíveis de gerar o DT-e, desta forma não deixará dúvida quanto aos agentes que podem solicitar esse procedimento. Não encontramos justificativa para a limitação contida na MP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
20/05/2021			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, o seguinte §9º e seus respectivos incisos I, II e III:

"Art. 16.....

§9º As infrações poderão ser punidas com multa, advertência, suspensão e cancelamento, de acordo com as seguintes prescrições:

I - A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidade. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente;

II - O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente;

III - A notificação de autuação deverá ser expedida no prazo máximo de trinta (30) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente;

IV - A notificação da sanção será expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente;

V – Havendo defesa prévia tempestivamente protocolada pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interessado, o prazo de que trata o Inciso IV será de 360 (trezentos e sessenta) dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de notificação e autuação da Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT ao Transporte Rodoviário de Cargas-TRC vem trazendo enormes prejuízos para os transportadores pela sua falta de transparência e dificuldade de acesso aos documentos.

Há a necessidade de um prazo para notificação do auto de infração, adotando-se na proposta, por similaridade, o prazo previsto no CTB, visto que na realidade atual as notificações podem chegar ao autuado em até 03 anos, período extremamente extenso, prejudicando e inviabilizando o exercício do direito de defesa. O registro dos fatos e dos documentos ficam prejudicados no decorrer do tempo diante da morosidade, de modo a ocorrer, corriqueiramente, a perda dos arquivos. Alinhado a isso, há de se registrar que em apenas 30 dias não há como instruir a defesa com documentos de viagens realizadas há 3 anos ou mais. Portanto, é necessário haver harmonia e razoabilidade entre a notificação da infração e o exercício do direito de defesa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
20/05/2021			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4 Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§3º. Os valores da multa mencionada no inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 e o máximo de R$ 10.500,00, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A multa prevista de R$ 5.500.000,00 é desproporcional e fere princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O parâmetro sugerido para o transporte rodoviário de cargas já está consagrado na Lei nº 11.442/2007.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00014

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. X Supressiva	2. □• Substitutiva	3. □ Modificativa	4 □ Aditiva	5. □• Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o §1º e seus incisos do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Em sendo aplicadas as penalidades previstas de suspensão e cancelamento às geradoras de DT-e, em se tratando de empresa de transporte, resultará na inviabilização da continuidade da sua atividade e da sua prestação dos serviços, o que caracteriza verdadeira cassação e cerceamento ao exercício de atividade protegida e livre conforme mandamento constitucional, podendo ainda colocar em risco os usuários dos serviços por ela fornecidos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☐ Supressiva	2. ☐• Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐• Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente §5º ao Art.13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 13. Constitui obrigação do embarcador ou do proprietário de carga contratante de serviços de transporte, de seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido, na forma prevista nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

……..

§5º - O acesso às informações registradas no DT-e deverão ser segregadas ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas ao respectivo contrato em que é parte.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso deve ser restrito às partes a fim de evitar que informações comerciais, contratuais e de valor de frete sejam enxergadas por terceiros alheios aos contratos dos quais não são partes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda visa preservar sigilo comercial e fiscal dos contratantes, informações que não podem ficar expostas aos concorrentes e outros que possam ter interesses conflitantes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00016

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☐ Supressiva	2. ☐• Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐• Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar §3º ao Art. 9º da Medida Provisória nº1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 9º O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento....

.....

§3º. A responsabilidade pela geração e solicitação de emissão do DT-e será do Transportador, e os custos tarifários serão suportados pelo Embarcador.

§4º. O gerador poderá fazer uso de sistema próprio, ou, alternativamente, usar sistema de Entidade Geradora de DT-e autorizada pelo Ministério da Infraestrutura na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Deixar clara a responsabilidade dos envolvidos, em especial do transportador, prevendo-se expressamente a possibilidade de geração do DTe pelo mesmo, além de dar opção ao usuário em utilizar outros sistemas disponíveis no mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor		nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ		

1. ☐ Supressiva	2. ☐• Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐• Substitutivo global

Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

……..

§4º O DT-e deverá conter campo destinado ao registro de toda e qualquer licença ou autorização exigida por órgão público federal para a operação de transporte, desobrigando o transportador do porte de documento físico para sua comprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o DT-e pretende ser um documento unificador das informações exigidas pelos vários órgãos federais competentes nas operações de transporte, é razoável que, em contemplando dados de registros, licenças, autorizações, permissões etc., esses sejam dispensados da impressão e do porte obrigatório.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 4º .....

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações relativas à operação de transporte e previstas em lei, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e comercial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estão fora do escopo do DT-e os aspectos fiscais da operação, os negócios ou a situação fiscal do sujeito passivo ou contribuinte. Interessa ao DT-e a perfeita e completa identificação da operação de transporte e não da obrigação tributária ou da situação econômica do contribuinte.

Conjuminando o art. 145 da CF com o art. 198 do CTN, tem-se que o sigilo das informações se justifica no âmbito fazendário ou tributário, de fato, tais informações ao alcance de terceiros e de forma desarrazoada, ou seja, de outros que não sejam o próprio contribuinte e a Administração Tributária ou fora das hipóteses previstas no art. 198, §1º, e no art. 199, CTN, têm o potencial de ferir o direito à privacidade do primeiro, podendo trazer-lhe dano e prejuízo os mais variados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86

MPV 1051
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 4º da MP nº 1.051, de 2021:

"Art. 1º ....

§1º [...]

§2º [...]

§3º Nas operações de transporte ferroviário de cargas a emissão do DT-e será facultativa e poderá ser feita na chegada ao destino final ou no momento de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.

Art. 4º...

[...]

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário, comercial e informações confidenciais de toda a ordem.

[...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇAO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a substituição de diversas providências, obrigações e documentos. Ademais, parece visar também a reunião e coleta de informações sobre transporte como ferramenta para subsidiar a formulação de políticas públicas.

O DT-e poderia, em tese, ter o potencial, em setores como transporte rodoviário de cargas, de eliminar ou prever a eliminação de determinadas obrigações ao reuni-las em um só meio eletrônico. Ademais, como o transporte de cargas por rodovias não é serviço público concedido, compreende-se que a coleta de informações por meio de um documento federal possa servir a um propósito de interesse público, já que, em não havendo uma relação contratual tradicional de concessão entre União e prestadores desse serviço, é natural que a assimetria de informações quanto à exploração da atividade econômica seja maior.

Porém, quando se observa a realidade do setor ferroviário, nota-se que sua atividade repousa sobre premissas muito diversas do transporte rodoviário. Em primeiro lugar, o transporte ferroviário de cargas é objeto de contratos de concessão fortemente regulados pela ANTT, em que já existe obrigação de compartilhamento de informações acerca da prestação de serviços. Comumente, a Agência Reguladora solicita às empresas do setor grandes quantidades de informações, as quais são prestadas rotineira e habitualmente e servem para a melhor fiscalização e aprimoramento das políticas públicas por parte do Poder Concedente. Logo, no caso das ferrovias, o DT-e, como meio de coleta de informações, consistiria em providência redundante e desnecessária, uma vez que a União, por meio do Ministério da Infraestrutura e especialmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres possui amplo acesso e controle de informações operacionais necessárias à formulação de políticas.

Em segundo lugar, e ainda mais importante, outras premissas que poderiam ser válidas para modais diversos não são observadas no que tange às malhas ferroviárias. Cite-se em especial a alegada profusão de documentos e obrigações a serem unificadas pelo DT-e, o que não ocorre no caso das cargas ferroviárias. Atualmente, as empresas concessionárias de transporte ferroviário têm a obrigação de emitir apenas dois documentos, o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e o MDF-e (Manifesto de Documentação Eletrônica). O CT-e, inclusive, é o documento utilizado para fazer a cobrança ao cliente das ferrovias e para gerar os registros contábeis e fiscais (substitui a emissão de nota fiscal no transporte de carga de terceiros). Já o MDF-e serve a outros propósitos, sendo um documento mais amplo que reúne diversos CT-e e outras informações. Os documentos gerados atualmente foram criados e desenvolvidos ao longo dos anos com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participação efetiva das empresas de transporte, portanto contemplando as particularidades do modal.

Em que pese serem documentos de competência estadual, suas informações já são compartilhadas com a União por meio de acordos específicos por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Hoje já se compartilham 99% das informações do MDF-e. De 296 campos existentes no MDF-e, 293 são compartilhados, apenas 3 não são por conta de sigilo fiscal.

Cabe ressaltar que a emissão de tais documentos restará inalterada com a criação do DT-e, e não há outras obrigações burocráticas a serem substituídas e unificadas nesse contexto relativamente ao transporte ferroviário de cargas. Ou seja, o Documento Eletrônico de Transporte invariavelmente significará a criação de uma nova obrigação para o concessionário, sem nenhuma vantagem de aumento de eficiência para o transportador, o usuário ou mesmo o formulador de política pública. Ainda, redundará em custos adicionais não somente com a emissão individual, mas principalmente adaptações complexas de sistemas integrados de gestão das empresas, o que pode resultar, em última análise, em possível aumento de tarifas ou mesmo afetar equações de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, trazendo também fator de inibição para investidores de longo prazo em infraestrutura. E essas consequências indesejadas, que se devem à particularidades e idiossincrasias do setor ferroviário não observáveis necessariamente em outros modais, vão contra os propósitos de desburocratizar e simplificar, constantes no inciso I da própria Medida Provisória.

Desta feita, a presente emenda propõe que seja estabelecida a facultatividade de emissão do DT-e para o transporte ferroviário de cargas, possibilitando, assim, que aferição sobre a efetiva capacidade de desburocratizar a atividade econômica que o DT-e poderia trazer seja feita pelo próprio mercado, que é, em última análise, o maior interessado na redução de custos, diminuição de fardo regulatório e simplificações de formalidades. No mais, em eventualidade futura de um convênio ou acordo entre União e Estados para supressão do MDF-e e CT-e e incorporação desses instrumentos no DT-e, possivelmente as concessionárias dos serviços já terão estímulo suficiente para, constatando a vantajosidade da medida, aderirem naturalmente – e não forçosamente - à emissão do documento, para assim se concretizar de fato uma realidade de unificação e desburocratização.

Somando-se a essa proposta, está a sugestão de que, no caso do modal ferroviário, a emissão de DT-e possa se dar em qualquer momento até a chegada ao destino final, e não somente de forma prévia. Isso porque, atualmente, as ferrovias já são autorizadas por Estados a emitirem os documentos obrigatórios antes da chegada a um porto, por exemplo, medida que tem motivo e utilidade relevantes. Considerando a possibilidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

algum terminal de destino em uma zona portuária ou estar lotado ou ter tido algum problema, é comum que uma composição altere o terminal de destino durante a vigem, por questões meramente logísticas e de eficiência como essas, o que não seria possível caso o documento tenha obrigação de emissão prévia. Novamente, frise-se que essa é outra questão que se deve a particularidades do transporte ferroviário de cargas, já reconhecida expressamente no âmbito estadual.

Por fim, é necessário que se estabeleçam limites claros com relação às informações a constarem no DT-e, para que não se exijam dados ou providências que possam oferecer risco não somente ao sigilo comercial, fiscal e bancário, mas às informações confidenciais em geral que envolvam a prestação de serviços e os contratos. Tal preocupação visa preservar a segurança jurídica relativamente às atividades exploradas, as expectativas em relação às estratégias comerciais confidenciais e informações sensíveis dos negócios, a fim de garantir a viabilidade de sua exploração. Assim, sugere-se manter a disposição de que o DT-e reúna diversos tipos de informação, conforme consta atualmente no §1º do artigo 4º da MP, preservando seu texto original, mas com a ressalva de proteção à informações sensíveis de caráter fiscal, comercial, bancário e confidenciais em geral.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, maio de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV 1.051, de 18 de maio de 2021, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. x .....

"O art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos , dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2025."

[...]

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento decisivo para o desenvolvimento de nosso País, os setores responsáveis pela infraestrutura de transporte estão diante do desafio de vencer as barreiras burocráticas e ineficiências para atuar de maneira competitiva e eficaz, colaborando para a diminuição dos entraves. É consenso, entre os especialistas, que é absolutamente necessário investir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos modais ferroviário e aquaviário para equilibrar a matriz de transportes brasileira, muito dependente do setor rodoviário de cargas.

Criado pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com intuito de incentivar o investimento na modernização dos portos e terminais brasileiros, o Reporto é um regime tributário especial, cuja característica principal é a desoneração tributária da aquisição de máquinas. Em 2008 esse Regime foi ampliado e foram acrescentados novos beneficiários, em especial itens industriais relacionados com o setor ferroviário. A vigência do Reporto se encerrou em 31 de dezembro de 2020 (art. 16 da Lei nº 11.033/2004), e a presente emenda reproduz *ipsis literis* a disposição atual do artigo 16 citado, inovando apenas quanto à extensão do prazo para 31/12/2025.

O Reporto permite aquisições nos mercados interno e externo com desoneração de IPI, PIS, COFINS e Imposto de Importação (II), destacando que este vale apenas para aquisição de bens sem similar nacional. Os Estados, por sua vez, podem conceder isenção de ICMS e quanto aos bens importados que forem definidos pelo Poder Executivo. Para os transportes aquaviário e ferroviário de carga, os bens que podem ser adquiridos são aparelhos e instrumentos de pesagem, guinchos, guindastes, empilhadeiras, trilhos, locomotivas, vagões, dentre outros.

Ressalte-se que, sem o Reporto, toda a carteira de investimentos já em andamento está sendo afetada, tendo em vista sua consideração nos atuais contratos e projetos, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro e fatalmente acarretando a redução significativa dos investimentos a serem realizados, conforme apontam os dados enviados no anexo a esta correspondência.

Estamos vivenciando um momento oportuno no que toca aos investimentos no setor ferroviário de carga e portuário, uma vez que o cenário é de transformação e crescimento. Pelas ferrovias, de um lado, temos a prorrogação antecipada de contratos, com projeção de investimentos superiores a 40 bilhões de reais nos próximos anos. Por outro lado, o aumento da eficiência e da capacidade das instalações portuárias passa, necessariamente, pela aquisição de equipamentos e máquinas para a movimentação das cargas e mercadorias. Os terminais portuários estão inseridos no início da cadeia de valor para os produtos de exportação, e para atividades que dependem de importação de equipamentos e insumos. Cerca de 80% do fluxo de comércio exterior brasileiro em termos monetários e mais de 95% em peso (SECEX, 2017) passam pelos terminais portuários. A eficiência dos portos tem, portanto, efeito multiplicador sobre toda a economia do país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, maio de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o §1º e incisos do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021.

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

§ 1º...
I....
II....

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em sendo aplicadas as penalidades previstas de suspensão e cancelamento às geradoras de DT-e, em se tratando de empresa de transporte, resultará na inviabilização da continuidade da sua atividade e da sua prestação dos serviços, o que caracteriza verdadeira cassação e cerceamento ao exercício de atividade protegida e livre conforme mandamento constitucional, podendo ainda colocar em risco os usuários dos serviços por ela fornecidos.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

O art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 13 - É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C) em apólice única por RNTRC da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros".* (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte rodoviário de cargas possui grande complexidade de operações quando da prestação deste tipo de serviço. Na mais das vezes, as cargas em veículo transportador não se dão em forma de lotação, ou seja, com somente um embarcador e um destinatário. Por regra, o transporte rodoviário realiza-se de forma fracionada, existindo, no mesmo serviço de transporte, cargas com diversos embarcadores e diferentes destinatários.

Nos termos da redação do art. 13, que ora se pretende alterar, é dada alternativa de o contratante dos serviços de transportes (embarcador) realizar este seguro contra perdas ou danos causados à carga. Tal regra, por natural, traz enormes prejuízos para as transportadoras, vez que a maioria dos grandes embarcadores contrata diretamente, em nome do transportador, apólice de seguro, estabelecendo, por consequência, regras próprias em plano de gerenciamento de riscos. Essa disparidade de exigências das seguradoras causa burocracia e grandes perdas operacionais às transportadoras, que se veem obrigadas, em uma mesma viagem, a adotar diversos procedimentos de acordo com a exigência de cada companhia de seguros e/ou gerenciadora, além de acarretar aumento no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

custo do frete, que repercute diretamente na cadeia de comercialização de todos os produtos.

Sendo assim, a alteração do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ao determinar que a obrigatoriedade de contratação do RCTR-C é exclusiva da transportadora, resolve, em definitivo, os problemas causados a este modal de transportes.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Jerônimo Goergen

Deputado Federal

PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.051/2021, onde couber, disposição nos seguintes termos:

Art. Ficam anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ao disposto no artigo 5º, parágrafo 4º da Lei nº. 13.703 de 8 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O piso mínimo de frete tem gerado inúmeros litígios entre os contratantes de transporte, ante a falta de decisão pelo Supremo Tribunal Federal modulando a aplicação da Lei.

Enquanto não acontece uma decisão esclarecedora e definitiva, as empresas acabam acumulando um passivo oculto que no futuro acabará provocando incontornáveis consequências de falências fechamento de muitas delas com a consequente redução de postos de trabalho.
A pacificação dessas relações será de grande importância, o que será alcançado com a medida preconizada na presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, alteração ao nos seguintes termos:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

...

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas até 31 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O piso mínimo de frete tem gerado inúmeros litígios entre os contratantes de transporte, ante a falta de decisão pelo Supremo Tribunal Federal modulando a aplicação da Lei.

Enquanto não acontece uma decisão esclarecedora e definitiva, as empresas acabam acumulando um passivo oculto que no futuro acabará provocando incontornáveis consequências de falências fechamento de muitas delas com a consequente redução de postos de trabalho.

A pacificação dessas relações será de grande importância, o que será alcançado com a medida preconizada na presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

...

...

§4º O DT-e deverá conter campo destinado ao registro de toda e qualquer licença ou autorização exigida por órgão público federal para a operação de transporte, desobrigando o transportador do porte de documento físico para sua comprovação.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que o DT-e pretende ser um documento unificador das informações exigidas pelos vários órgãos federais competentes nas operações de transporte, é razoável que, em contemplando dados de registros, licenças, autorizações, permissões etc., esses sejam dispensados da impressão e do porte obrigatório.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações relativas à operação de transporte e previstas em lei, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e comercial.

JUSTIFICAÇÃO

Estão fora do escopo do DT-e os aspectos fiscais da operação, os negócios ou a situação fiscal do sujeito passivo ou contribuinte. Interessa ao DT-e a perfeita e completa identificação da operação de transporte e não da obrigação tributária ou da situação econômica do contribuinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conjuminando o art. 145 da CF com o art. 198 do CTN, tem-se que o sigilo das informações se justifica no âmbito fazendário ou tributário, de fato, tais informações ao alcance de terceiros e de forma desarrazoada, ou seja, de outros que não sejam o próprio contribuinte e a Administração Tributária ou fora das hipóteses previstas no art. 198, §1º, e no art. 199, CTN, têm o potencial de ferir o direito à privacidade do primeiro, podendo trazer-lhe dano e prejuízo os mais variados.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.051/2021 o incisos VIII, seguintes termos:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

...

VIII – Carga de pequena monta: operação de transporte de pequenas cargas é aquela realizada por meio de veículos de pequeno porte, especialmente os utilizados na operação do transporte de cargas fracionadas.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V serve para englobar todos os entes passíveis de gerar o DT-e.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O inciso VIII busca conceituar a “pequena monta” para deixar fora do escopo do DT-e nas operações que não têm impacto nas políticas públicas no âmbito do Minfra.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §5º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, com a seguinte redação:

§5º. Não estão obrigados à emissão do DT-e as operações que envolvem:

I. Transporte internacional de carga, mesmo que de trânsito de passagem;
II. Transporte ao amparo de Despacho de Trânsito Aduaneiro - DTA;
III. Transporte Intermunicipal, Interestadual e internacional de Passageiros;
IV. Transporte de cargas com origem e destino no mesmo Município e região metropolitana;
V. Transporte público coletivo de passageiros municipal ou semiurbano, de competência Municipal;
VI. Transporte de mercadoria de pequena monta, transporte de carga em veículo categoria particular, sem finalidade comercial ou lucrativa;
VI. Serviços de entregas expressas e de encomendas rápidas, respeitadas as definições legais de peso, dimensões e valor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O que se busca com a adição dessas excepcionalidades em Lei e não em regulamento é dar maior previsibilidade e estabilidade possível às relações jurídicas e operacionais, ou seja, segurança jurídica para aqueles que, de fato, não fazem parte escopo do projeto de criação do DT-e.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §9º, incisos I, II e III, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

...
...

§9º - As infrações poderão ser punidas com multa, advertência, suspensão e cancelamento.

I. A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidade. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente;

III. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de notificação e autuação da ANTT (TRC) vem trazendo enormes prejuízos para os transportadores pela sua falta de transparência e dificuldade de acesso aos documentos.

Há a necessidade de um prazo para notificação do auto de infração, adotando-se na proposta por analogia o prazo previsto no CTB, visto que na realidade atual as notificações podem chegar ao autuado em até 03 anos, período extremamente extenso que prejudica, e até mesmo inviabiliza, o exercício de defesa, cujos fatos se apagam da memória e dos arquivos, além do que em apenas 30 dias não há como instruir a defesa com documentos de viagens realizadas há 3 anos ou mais!

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§3º. Os valores da multa mencionada no inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 e o máximo de R$ 10.500,00, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A multa prevista de R$ 5.500.000,00 é desproporcional e fere princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O parâmetro sugerido para o transporte rodoviário de cargas já está consagrado na Lei nº 11.442/2007.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86

MPV 1051
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

§3º - Não se aplica o disposto no caput nas operações de coleta de carga fracionada.

JUSTIFICAÇÃO

A emissão do DT-e, se aplica ao transporte de carga lotação, assim como às operações de transportes, enquanto a operação de coleta ocorre anterior à unitizaçao da carga para a efetiva prestação de serviços de transportes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inaplicabilidade, no caso, deve constar da lei e não ficar à espera de ser adotada na regulamentação. Importante que o Poder Legislativo exerça a sua competência de forma plena.

Sala da Comissão, 20 DE MAIO DE 2021

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 8º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

...

...

§8º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para este fim de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

As notificações precisam ser reguladas na lei para assegurar o direito de defesa. Deixar para a administração regular vai permitir a imposição de regras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritivas que dificultam o direito de defesa e a segurança jurídica dos autuados, o que já ocorre hoje nas regras baixadas pela ANTT, no caso do transporte rodoviário e cargas onde o processo de notificação não é transparente.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso V do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se

...

...

V – cancelamento de DT-e: serviço de desconstituição de DT-e emitido mediante solicitação da entidade geradora ou de seu preposto, tornando-o sem efeito para a operação de transporte; e

...

JUSTIFICAÇÃO

O termo “entidade geradora” engloba todos os entes passíveis de gerar o DT-e

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Insere o §4º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§4º - O DT-e será emitido pelas empresas de transporte de valores e de passageiros, quando realizarem o transporte de cargas para terceiros e mediante remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte de valores e de passageiros transportam cargas para terceiros mediante remuneração, portanto, devendo ser submetidas ao mesmo tratamento das ETC, nos termos da Lei 11.442/07.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 2º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

"Art. 2º A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da MP é atender os TAC dando efetividade à lei do Piso Mínimo. As alterações propostas visam deixar claro que a Lei nº 13.703/2018 tem como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

finalidade precípua assegurar a justa remuneração reclamada pelo TAC. Assim se justifica restringir as informações sobre o frete e piso mínimo no DT-e nas hipóteses da contratação do transportador autônomo.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

MPV 1051
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §5º do Art. 13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 13.....

§5º Nas operações de pagamento de frete ao Transportador Autônomo de Carga – TAC e seus equiparados, consoante Art.5º-A, da Lei nº11.442/2007, além das obrigações constantes desta Medida Provisória e seu regulamento, as Entidades Geradoras de DT-e deverão possuir autorização do Banco do Central do Brasil para atuar como Instituições de Pagamento – IP, sendo ainda vedado às mesmas:

I – efetuar a cobrança de qualquer tarifa ou encargo do TAC e equipados na prestação de serviços de pagamento de frete;

II – prestar serviço com exclusividade para qualquer empresa ou grupo econômico contratante do serviço de transporte; e

III - vínculo societário, direto ou indireto, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

O objetivo com este parágrafo e seus incisos é criar uma condição diferenciada para a geração do DT-e quando se tratar de pagamento do frete ao TAC.

Com a introdução de tais disposições, ficam criadas condições específicas para o pagamento de frete ao TAC, dando-lhe segurança na operação e inibição de simulações e fraudes, as quais ainda ocorrem, mesmo com a vigência do Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, e a fiscalização da ANTT. É de conhecimento de todos que em mais de 80% das operações de transporte, onde existe a subcontratação do TAC, ainda é praticada a "carta-frete". A introdução do DT-e, onde a geradora pode ser o próprio contratante do TAC, não modificará esta condição.

Assim sendo, sugerimos um procedimento específico o que, com certeza, reduzirá de forma drástica e justa os abusos cometidos contra a classe dos caminhoneiros.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto

Republicanos/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

MPV 1051
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art... O Art. 3º da Lei 10.637/2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII do caput e §23º, com a seguinte redação:

...

XII - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor."

...

"§ 23. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Art.. O § 19º do Art. 3º da Lei 10.833, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º...

...

§ 19. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

No aspecto tributário, considerando a possibilidade de contratação direta do TAC pelo embarcador, devemos trazer para um nível de competitividade adequado, trazendo a possibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS.

Assim sendo, as alterações aqui apresentadas promovem no caso da contratação do TAC a possibilidade do embarcador (proprietário da carga) se creditar do PIS e COFINS, equilibrando-se assim na oferta de serviço com as empresas de transporte de carga – ETC.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto

Republicanos/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

MPV 1051
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art... Em operações de transporte onde seja utilizado o sistema da Nota Fiscal Fácil (NFF) com a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) por parte do TAC para o proprietário ou consignatário da mercadoria transportada, o DT-e deverá ser gerado e emitido nos termos desta lei pelo próprio TAC.

§1º Fica facultado ao TAC transferir as obrigações fiscais e legais inerentes a geração, emissão e recolhimento de tributos de qualquer espécie ou natureza, relativos a sua prestação de serviços de transporte, à entidade sindical de Transportadores Autônomos de Carga, de abrangência nacional, na figura de substituto tributário.

§2º Para efeito do §1º, a CNTA – Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, entidade sindical de abrangência nacional, fica autorizada e legitimada como substituta tributária do TAC, nos termos da lei, podendo assim realizar o controle, emissão e gestão dos documentos fiscais inerentes à operação de transporte.

§3º Recebido o valor do frete pelo TAC e registrado conforme o sistema previsto no Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, competirá ao substituto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributário indicado pelo TAC proceder à retenção dos valores e o recolhimento dos tributos, encaminhando ao TAC os comprovantes de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada visa consubstanciar a contratação direta do TAC de forma que o mesmo possa efetuar sua prestação de serviço diretamente ao proprietário da mercadoria, também chamado de embarcador.

Devemos lembrar que o Ajuste SINIEF 37 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, instituiu o regime especial da Nota Fiscal Fácil, envolvendo o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, emitidos diretamente pelo TAC – Transportador Autônomo de Carga, com a utilização do seu CPF e sem a necessidade de CNPJ.

Esta possibilidade, com certeza, representará um aumento de renda do TAC e, ao mesmo tempo, redução do custo do transporte para o proprietário da carga.

As cargas viáveis para o transporte para o TAC dentro do sistema da NFF são commodities a exemplo de: produtos agrícolas, siderúrgicos, entre outros.

É público e notório que a atividade exercida pelo TAC não lhe permite realizar trabalhos administrativos de qualquer espécie para o exercício de sua atividade, desta forma, a possibilidade de um substituto tributário, através de uma entidade de classe, irá propiciar que esta realize todo um trabalho de gerenciamento e controladoria para o caminhoneiro.

Face a todo o exposto, é de suma importância a inclusão do referido dispositivo legal, como forma de viabilizar o trabalho direto do TAC junto ao dono da mercadoria (embarcador).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

O dispositivo em referência não representa uma obrigatoriedade ao TAC de se utilizar do substituto tributário, sendo uma opção ao TAC, de acordo com sua conveniência.

Devemos destacar que o procedimento do substituto tributário torna mais efetivo o recebimento pelo Estado dos tributos incidentes na operação evitando-se, assim, o surgimento de passivo tributário nesta nova modalidade de contratação de transporte.

O embasamento legal para a permissão do substituto tributário se encontra no Artigo 121, do Código Tributário Nacional.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto

Republicanos/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

MPV 1051
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 18 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação se dará nos termos desta Lei, configurando-se como de natureza comercial, nos termos do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a possibilidade de contratação direta e emissão de documentos fiscais (MDF-e e CT-e) por parte do TAC, fica caracterizada a relação comercial, e a fim de consagrar, de maneira inequívoca tal modalidade de relação, é oportuno ratificá-la

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

com a inclusão do parágrafo único no Art.5º, da Lei nº11.442/2007 de forma a apaziguar os interesses de embarcadores e TACs no desenvolvimento nesta nova forma de prestação de serviços de transporte.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito, poupança, conta de pagamento pré-paga, mantidas em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro meio de pagamento eletrônico regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de livre escolha do TAC e informado no respectivo Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.

§1º Equiparam-se ao TAC para os fins do caput deste artigo, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos automotores de cargas registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, as Cooperativas de Transporte de Cargas e seus Cooperados.

§2º.....

§3º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC e por ele indicada, ficando vedada a imposição por parte do contratante.

§4º.....



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§5º O DT-e de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado como comprovante de rendimento, bem como documento hábil à realização de operação de crédito garantida por recebíveis.

§6º.....

§7º.....

§8º Os operadores de meios eletrônico de pagamento de frete deverão disponibilizar, além do meio eletrônico, a possibilidade do TAC receber o seu crédito de frete, em conta de depósito, poupança ou conta de pagamento pré-paga.

§9º Fica vedado aos operadores de meios eletrônico de pagamento de frete:

I – atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

II – possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia e qualquer das partes do contrato de transporte; e

III – cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na prestação de serviços.

§10 Em qualquer operação de contratação do TAC ou equiparados, deverá haver o efetivo controle do pagamento e liquidação do frete, através de sistema eletrônico regulamentado da ANTT.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações inseridas no Art.5º-A, da Lei nº11.442/2007, visam garantir:

1. Que o TAC e equiparados recebam o frete em contas que estejam sob sua titularidade e efetivo controle, mesmo com a utilização do meio eletrônico da ANTT.

2. Que o frete foi efetivamente pago e liquidado, nos termos do contrato, evitando-se abusos, simulações ou fraudes.

3. A possibilidade do TAC e equiparados efetuarem a antecipação de recebíveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

4. Fiscalização por parte do órgão regulador, no caso a ANTT, aproveitando inclusive sistemas de fiscalização informatizado, que já se encontram operando, e através do Canal Verde nas rodovias do país.

5. Que empresas de transportes, embarcadores e postos de combustíveis que hoje praticam, de forma indiscriminada a "carta frete" sejam impedidos de atuar como operadores de meio de pagamento.

6. Possibilidade de se ampliar o rol de operadores de meio de pagamento de frete, uma vez que a restrição é somente em relação a postos de combustíveis e contratantes de fretes, pois não é se quer razoável que aquele que vá efetuar o pagamento do frete, e um dos principais atores da "carta frete", que são os postos de combustíveis, venham a ser os próprios fiscais da operação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto

Republicanos/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00040

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo § 8º do 257 do Código de Trânsito Brasileiro, terá a seguinte redação:

"Art. 257.....

§ 8º - Após o prazo previsto no §7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao da multa de natureza grave.

.....

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao artigo 257 e disciplinar a multa por não identificação do motorista com maior razoabilidade, estabelecendo multa de valor fixo a ser lavrada contra a pessoa jurídica proprietária do veículo.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00041

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, alterado pelo no artigo 1º da Medida Provisória a redação seguinte

§ 1º Para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, admite-se tolerância superior à prevista no inciso II do **caput**, desde que respeitados a tolerância prevista no inciso I do **caput** e o limite técnico de capacidade máxima de tração definido pelo fabricante.

JUSTIFICATIVA

A capacidade máxima de tração do veículo é definida pelo fabricante considerando o conjunto tracionador. Não existe uma definição por eixo do veículo, razão pela qual sugere-se o aperfeiçoamento da redação como forma de prevenir futuras dúvidas sobre e legislação.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, alterado pelo no artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A nova redação que se pretende dar ao artigo 3º da Lei nº 7408 de 25 de novembro de 1965 implica na revogação disfarçada da referida lei, atribuindo-lhe vigência provisória, ou com prazo determinado, depois do qual perderá sua eficácia.

Na prática a partir desse prazo, ou seja, de 1º de maio de 2022, estará extinta a previsão legal de tolerância consolidada há mais de meio século na legislação pátria.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

§3º - Não se aplica o disposto no caput nas operações de coleta de carga fracionada.

JUSTIFICAÇÃO

A emissão do DT-e, se aplica ao transporte de carga lotação, assim como às operações de transportes, enquanto a operação de coleta ocorre anterior à unitizaçao da carga para a efetiva prestação de serviços de transportes.

A inaplicabilidade, no caso, deve constar da lei e não ficar à espera de ser adotada na regulamentação. Importante que o Poder Legislativo exerça a sua competência de forma plena.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere o §4º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§4º - O DT-e será emitido pelas empresas de transporte de valores e de passageiros, quando realizarem o transporte de cargas para terceiros e mediante remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte de valores e de passageiros transportam cargas para terceiros mediante remuneração, portanto, devendo ser submetidas ao mesmo tratamento das ETC, nos termos da Lei 11.442/07.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §5º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, com a seguinte redação:

§5º. Não estão obrigados à emissão do DT-e as operações que envolvem:

I. Transporte internacional de carga, mesmo que de trânsito de passagem;

II. Transporte ao amparo de Despacho de Trânsito Aduaneiro - DTA;

III. Transporte Intermunicipal, Interestadual e internacional de Passageiros;

IV. Transporte de cargas com origem e destino no mesmo Município e região metropolitana;

V. Transporte público coletivo de passageiros municipal ou semiurbano, de competência Municipal;

VI. Transporte de mercadoria de pequena monta, transporte de carga em veículo categoria particular, sem finalidade comercial ou lucrativa;

VI. Serviços de entregas expressas e de encomendas rápidas, respeitadas as definições legais de peso, dimensões e valor.

JUSTIFICAÇÃO

O que se busca com a adição dessas excepcionalidades em Lei e não em regulamento é dar maior previsibilidade e estabilidade possível às relações jurídicas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacionais, ou seja, segurança jurídica para aqueles que, de fato, não fazem parte escopo do projeto de criação do DT-e.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00046

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	**Medida Provisória nº 1.050, de 2021**

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.051/2021 o incisos VIII, seguintes termos:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

...

VIII – Carga de pequena monta: operação de transporte de pequenas cargas é aquela realizada por meio de veículos de pequeno porte, especialmente os utilizados na operação do transporte de cargas fracionadas.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V serve para englobar todos os entes passíveis de gerar o DT-e.

O inciso VIII busca conceituar a "pequena monta" para deixar fora do escopo do DT-e nas operações que não têm impacto nas políticas públicas no âmbito do Minfra.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações relativas à operação de transporte e previstas em lei, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e comercial.

JUSTIFICAÇÃO

Estão fora do escopo do DT-e os aspectos fiscais da operação, os negócios ou a situação fiscal do sujeito passivo ou contribuinte. Interessa ao DT-e a perfeita e completa identificação da operação de transporte e não da obrigação tributária ou da situação econômica do contribuinte.

Conjuminando o art. 145 da CF com o art. 198 do CTN, tem-se que o sigilo das informações se justifica no âmbito fazendário ou tributário, de fato, tais informações ao alcance de terceiros e de forma desarrazoada, ou seja, de outros que não sejam o próprio contribuinte e a Administração Tributária ou fora das hipóteses previstas no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

art. 198, §1º, e no art. 199, CTN, têm o potencial de ferir o direito à privacidade do primeiro, podendo trazer-lhe dano e prejuízo os mais variados.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00048

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

...

...

§4º O DT-e deverá conter campo destinado ao registro de toda e qualquer licença ou autorização exigida por órgão público federal para a operação de transporte, desobrigando o transportador do porte de documento físico para sua comprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o DT-e pretende ser um documento unificador das informações exigidas pelos vários órgãos federais competentes nas operações de transporte, é razoável que, em contemplando dados de registros, licenças, autorizações, permissões etc., esses sejam dispensados da impressão e do porte obrigatório.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar §3º ao Art. 9º da Medida Provisória nº1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 9º O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento....

...

...

§3º. A responsabilidade pela geração e solicitação de emissão do DT-e será do Transportador, e os custos tarifários serão suportados pelo Embarcador.

§4º. O gerador poderá fazer uso de sistema próprio, ou, alternativamente, usar sistema de Entidade Geradora de DT-e autorizada pelo Ministério da Infraestrutura na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Deixar clara a responsabilidade dos envolvidos, em especial do transportador, prevendo-se expressamente a possibilidade de geração do DTe pelo mesmo, além de dar opção ao usuário em utilizar outros sistemas disponíveis no mercado.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00050

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente §5º ao Art.13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 13. Constitui obrigação do embarcador ou do proprietário de carga contratante de serviços de transporte, de seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido, na forma prevista nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

...

...

§5º - O acesso às informações registradas no DT-e deverão ser segregadas ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas ao respectivo contrato em que é parte.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso deve ser restrito às partes a fim de evitar que informações comerciais, contratuais e de valor de frete sejam enxergadas por terceiros alheios aos contratos dos quais não são partes.

A emenda visa preservar sigilo comercial e fiscal dos contratantes, informações que não podem ficar expostas aos concorrentes e outros que possam ter interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conflitantes.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o §1º e incisos do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021.

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

§ 1º...
I....
II....

JUSTIFICAÇÃO

Em sendo aplicadas as penalidades previstas de suspensão e cancelamento às geradoras de DT-e, em se tratando de empresa de transporte, resultará na inviabilização da continuidade da sua atividade e da sua prestação dos serviços, o que caracteriza verdadeira cassação e cerceamento ao exercício de atividade protegida e livre conforme mandamento constitucional, podendo ainda colocar em risco os usuários dos serviços por ela fornecidos.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00052

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§3º. Os valores da multa mencionada no inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 e o máximo de R$ 10.500,00, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A multa prevista de R$ 5.500.000,00 é desproporcional e fere princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O parâmetro sugerido para o transporte rodoviário de cargas já está consagrado na Lei nº 11.442/2007.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do parágrafo 8º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

...

...

§8º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para este fim de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

As notificações precisam ser reguladas na lei para assegurar o direito de defesa. Deixar para a administração regular vai permitir a imposição de regras restritivas que dificultam o direito de defesa e a segurança jurídica dos autuados, o que já ocorre hoje nas regras baixadas pela ANTT, no caso do transporte rodoviário e cargas onde o processo de notificação não é transparente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §9º, incisos I, II e III, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

...
...

§9º - As infrações poderão ser punidas com multa, advertência, suspensão e cancelamento.

I. A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidade. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente;

II. O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente;

III. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arquivado e seu registro julgado insubsistente.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de notificação e autuação da ANTT (TRC) vem trazendo enormes prejuízos para os transportadores pela sua falta de transparência e dificuldade de acesso aos documentos.

Há a necessidade de um prazo para notificação do auto de infração, adotando-se na proposta por analogia o prazo previsto no CTB, visto que na realidade atual as notificações podem chegar ao autuado em até 03 anos, período extremamente extenso que prejudica, e até mesmo inviabiliza, o exercício de defesa, cujos fatos se apagam da memória e dos arquivos, além do que em apenas 30 dias não há como instruir a defesa com documentos de viagens realizadas há 3 anos ou mais!

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00055

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	**Medida Provisória nº 1.050, de 2021**

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 2º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

"Art. 2º A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da MP é atender os TAC dando efetividade à lei do Piso Mínimo. As alterações propostas visam deixar claro que a Lei nº 13.703/2018 tem como finalidade precípua assegurar a justa remuneração reclamada pelo TAC. Assim se justifica restringir as informações sobre o frete e piso mínimo no DT-e nas hipóteses da contratação do transportador autônomo.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00056

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 7º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

"Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas em que houver a contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga-TAC deverá ser realizada mediante Documento Eletrônico de Transporte DT-e previamente emitido, contendo informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao TAC e do piso mínimo de frete aplicável."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nem toda operação de transporte está obrigada à emissão do DT-e, pois, somente as operações que envolvem o TAC terão valor do frete mínimo no DT-e.

A amplitude das informações mencionadas não se aplica ao contrato entre o embarcador e ETC, pois, segundo o objeto da MP de subsidiar Política de Logística e Transporte do Governo Federal, e o que consta da Nota Técnica do Minfra, não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interessa para o DT-e as informações de natureza comercial, sobre o negócio entre o embarcador e a ETC, tudo que deve ficar sob o manto de sigilo assegurado na lei e na Constituição.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00057

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2021	Medida Provisória nº 1.050, de 2021

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MAURO LOPES	252

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso V do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se

...

...

V – cancelamento de DT-e: serviço de desconstituição de DT-e emitido mediante solicitação da entidade geradora ou de seu preposto, tornando-o sem efeito para a operação de transporte; e

...

JUSTIFICAÇÃO

O termo “entidade geradora” engloba todos os entes passíveis de gerar o DT-e.

PARLAMENTAR

Deputado MAURO LOPES
MDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00058

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.051 DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209,de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA

Dê-se nova redação ao art. 18 da MPV 1.051, de 2021:

Art. 18. A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável.

.....

§ 2º Valores menores que os estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agencia Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte- DT-e." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A primeira sugestão, de que se mantenha no texto originário da lei, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, é para preservar um direito já adquirido para o Transportador autônomo de carga, elo mais frágil nessa cadeia de que possa juridicamente acionar todos os envolvidos na sua contratação, para que não caia em armadilhas jurídicas, que o colocarão permanentemente em lides judiciarias, ao invés de estar na estrada trabalhando.

A inclusão de um novo parágrafo como demanda, é que mesmo em lei, não está sendo cumprida por boa parte dos embarcadores e das Transportadoras de Cargas, pela continentalidade territorial do País e por ser humanamente impossível realizar operações diárias de Fiscalização. Como nosso momento econômico se apresenta bastante difícil e sem reação num médio prazo, a oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, então se faz necessário a aplicação da lei 13.703 com esse inciso, para que garanta, ao transportador e principalmente ao Caminhoneiro Autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu Custo, pois conforme estudo realizado pela ESALQ – USP, e publicado pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, duas vezes ao ano (janeiro e Julho) os preços que são apresentados para todos os tipos de cargas e veículos, refletem TAO SOMENTE O CUSTO, que cada transportador tem, para realizar o seu trabalho de recolhimento do PONTO A e de entrega da mercadoria no PONTO B, não incidindo sobre ele QUALQUER MARGEM DE LUCRO. Chegou o momento enfim de reconhecer a grandeza, o heroísmo e a coragem da classe que transporta a riqueza do país.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00059

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1051/2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se da Medida Provisória n° 1051, de 2021 o inciso III do parágrafo 2º do Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir o inciso III que estabelece condições genéricas e de avaliação subjetiva para afastar a necessidade de utilização do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

Com efeito, a melhor produção legislativa aconselha evitar exceções à regra sob o termo “outros”, uma vez que nele se incluem uma quantidade indeterminada de exceções, o que torna o regramento que se quer instituir falho e susceptível de rapidamente cair em desuso.

Por isso, rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º do Art. 9º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

§3º As Entidades Geradoras de DT-e e que executem a geração no pagamento do frete ao TAC e seus equiparados, deverão ser Instituições de Pagamento – IP integrantes do sistema de pagamento do Banco central, sendo ainda vedado a estas:

I - Atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

II - Possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte;

III - Cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na prestação de serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das Entidades Geradoras de DT-e não pode ser indiscriminada, onde os atores da "carta-frete" podem atuar de maneira livre, perpetuando esta modalidade de pagamento de uma forma dissimulada, como está sendo atualmente praticado, mesmo na vigência do Art. 5º-A, da Lei nº 11.442/2007 através da chamada "carta-frete eletrônica".

Devemos observar que nem mesmo o CIOT gerado pela ANTT, consegue, de maneira definitiva, extirpar a "carta-frete" que hoje representa aproximadamente 78% do pagamento do frete ao TAC no Brasil e não será diferente dentro do novo sistema se não continuarmos com o projeto de fiscalização do Canal Verde, bem como um mínimo de restrições aqueles que atuarão como Entidades Geradoras de DT-e, exclusivamente para o recebimento do frete pelo TAC. Destacamos que para todas as demais operações, segue a linha adotada na minuta apresentada pelo Min. da Infraestrutura.

Por esta razão, sugerimos a inclusão do §3º, no Art. 9º, em que é reprisado um importante item do atual regulamento do Pagamento Eletrônico de Frete da ANTT, onde distribuidores de combustíveis, empresas ou postos de combustível, operadora de rodovia, ou qualquer das partes do contrato de transporte, não possam atuar como entidade geradora de DT-e, face ao conflito de interesses.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art... Na hipótese de contratação direta do TAC pelo proprietário ou consignatário da carga, deverá ser gerado e emitido o DT-e nos termos desta lei, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) via sistema da Nota Fiscal Fácil (NFF).

§1º O TAC poderá, a seu exclusivo critério, transferir todas as obrigações fiscais e legais de geração, emissão e recolhimento de taxas e impostos, relativos ao serviço de transporte por ele realizado, à entidade sindical de Transportadores Autônomos de Carga, de abrangência em todo território nacional, na condição de substituto tributário, para todos os fins e efeitos legais.

§2º Considerando o disposto no §1º, fica a CNTA – Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, entidade sindical de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangência nacional, habilitada e autorizada a atuar como substituta tributária do TAC, realizando o controle, emissão e gestão de todos os documentos fiscais, complementares e assessórios, retenção e pagamento dos valores relativos ao ICMS e demais taxas e contribuições incidentes sobre o serviço de transporte, sem prejuízo de outras entidades que se habilitarem, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§3º Uma vez recebido o valor do frete pelo TAC e registrado conforme o sistema previsto no Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, caberá ao substituto tributário de escolha do TAC A proceder à retenção dos valores e o efetivo recolhimento dos impostos, taxas e contribuições, devendo encaminhar ao TAC os respectivos comprovantes de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Este tema é de extrema importância para que o TAC possa atuar de forma plena e com uma real possibilidade de aumento de renda.

Inicialmente, temos nos termos do Ajuste SINIEF 37 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, foi instituído o regime especial da Nota Fiscal Fácil, abrangendo o conhecimento de transporte eletrônico CT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e a serem emitidos diretamente pelo TAC – Transportador Autônomo de Carga, usando o seu CPF.

Com esta possibilidade de emissão de documentos, a qual já se encontra em aplicação até o momento em 8 Estados da União, e em fase de implantação nos demais Estados, surgiu a oportunidade para o caminhoneiro poder ser contratado diretamente pelo embarcador, dono da mercadoria, com regular emissão de documento fiscal pelo próprio transportador autônomo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta nova modalidade de documento fiscal, nesta primeira fase está limitada, por ora, aos embarques que tenham apenas uma origem e um destino, e na prática ligada a aquelas mercadorias de valor agregado menor e sem necessidade de especialidades no transporte.

Assim sendo, abriu-se a oportunidade de contratação direta do caminhoneiro para cargas como as chamadas, agrícolas, minérios, siderúrgicas, insumos da construção civil entre outras que se enquadrem no critério incialmente estabelecido no projeto da NFF.

Todavia, pela característica de sua atividade que é itinerante, o caminhoneiro necessitará de um apoio de “back office” para o cumprimento de todas as suas obrigações, e assim sendo, a sua entidade nacional que abrange todos os Estados Federados será uma grande aliada para tais providências, tornando viável o seu trabalho.

Nos testes realizados pelo grupo de trabalho da NFF, observamos a dificuldade do TAC em realizar todos os procedimentos, ou seja, embora tenhamos uma solução, ela não se concretiza de fato, na medida que o próprio beneficiário, não consegue realizar o trabalho de forma adequada, tornando inviável o uso da NFF.

A solução, conforme pedido realizado no próprio CONFAZ seria a CNTA atuar como substituto tributário, realizando toda a operação burocrática pelo TAC, desde a contratação da viagem até a entrega da mercadoria, incluindo-se recolhimento de impostos, taxas, encargos, realização de seguros, entre outros. Ocorre que o CONFAZ se posicionou, até o momento, informalmente, que sem uma legislação específica que legitime a CNTA a ser substituto tributário do TAC, que seria a figura adequada para a realização deste trabalho, não é possível a interferência desta entidade na realização de toda operação do CT-e e MDF-e aqui mencionado.

Diante desta situação, se faz necessária a inclusão de um dispositivo legal que permita às entidades que tiverem interesse, e que sejam de cunho sindical e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangência nacional, prestarem esse serviço ao TAC. Também a fim de evitar dúvidas, questionamentos, habilitações e outras burocracias, que a primeira habilitada seja a própria CNTA que vem desenvolvendo este trabalho de contratação direta há anos, sem prejuízo de outras entidades que venham a se habilitar.

O objetivo da restrição mencionada acima (entidades sindicais e de abrangência nacional) é evitar a criação de agentes que venham novamente aprisionar o caminhoneiro em situações perversas como foi e é a "carta-frete".

Logicamente, não se pode traduzir em uma obrigação, mas sim em uma possibilidade para o TAC, pois como consta do artigo, poderá o caminhoneiro atuar com ou sem a ajuda da CNTA, quando bem lhe convier.

É de extrema importância a garantia do recebimento dos impostos, taxas e contribuições do Estado, neste novo modelo, sob pena de criarmos mais um passivo tributário, razão pela qual se utiliza da figura do substituto tributário, conforme permissivo legal constante do Artigo 121, do Código Tributário Nacional, conforme abaixo citado:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
...
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Logo, o dispositivo sugerido permitirá ao TAC o apoio adequado no desenvolvimento de seu trabalho.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art... O Art. 3º da Lei 10.637/2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII do caput e §23º, com a seguinte redação:

...

XII - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor."

...

"§ 23. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.".

Art.. O § 19º do Art. 3º da Lei 10.833, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º...

...

§ 19. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações de cunho tributário aqui propostas, visam superar um dos grandes obstáculos na contratação direta do caminhoneiro autônomo, que é a impossibilidade do contratante se creditar ou descontar créditos de PIS e COFINS das despesas pela prestação do serviço realizado pelo profissional, definido no Art. 2º, inciso I, da Lei 11.442/2007 como Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional.

De outra parte, a pessoa jurídica que explora as atividades de prestação de serviços de transporte de cargas, tal como o caminhoneiro autônomo, pode se creditar de serviços de transporte de cargas em regime de subcontratação. Bem como pode descontar créditos das despesas com combustíveis e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lubrificantes, pneus, câmeras e peças de reposição para veículos utilizados diretamente no transporte.

Vale lembrar que as alíquotas somadas de PIS/COFINS chegam a 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do serviço contratado, portanto um crédito bastante relevante no balanço orçamentário das empresas.

Destarte, entendemos que a inviabilidade pelo creditamento do PIS e da COFINS na contratação do TAC inibe a atratividade por parte dos embarcadores pela prestação do serviço através deste profissional.

Portanto, os artigos visam desonerar a contratação da atividade de transporte quando a parte envolvida for um TAC, permitindo assim a redução dos custos dos contratantes e incremento para os TACs quanto ao volume de cargas deslocadas.

Esta proposta se traduz no importante mecanismo para aumento de renda e das condições de trabalho do TAC, equiparando-o, em questão de custo tributário de sua contratação a uma ETC.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art.... A relação decorrente dos contratos de transporte de cargas entre o TAC e o proprietário ou consignatário da carga que trata esta lei, com exclusividade ou não, ainda que de caráter habitual, é sempre de natureza empresarial e comercial, e não constitui relação de trabalho e, portanto, não enseja, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão de extrema importância é garantir ao embarcador ou proprietário da carga que a contratação direta do TAC não gerará qualquer passivo de ordem trabalhista. Devemos lembrar que a própria Lei nº 11.442/2007, estabelece que a relação entre o TAC e a empresa de transporte é de natureza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresarial e comercial, sendo certo que em decisão do Supremo Tribunal Federal, foi afastado o vínculo empregatício nesta relação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

Art. 5º-A. O pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou equiparado deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou em conta pré-paga mantida via Entidade Geradora de DT-e, à exclusiva escolha do contratado.

§1º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, identificado no documento fiscal eletrônico no qual ocorreu o registro do pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estabelecer que a conta de pagamento do frete deve ser de titularidade e do TAC, de modo que o sistema de pagamento de frete garanta o efetivo recebimento do frete pelo caminhoneiro, de forma plena e legal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar §3º ao Art. 9º da Medida Provisória nº1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 9º O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento....

...

...

§3º. A responsabilidade pela geração e solicitação de emissão do DT-e será do Transportador, e os custos tarifários serão suportados pelo Embarcador.

§4º. O gerador poderá fazer uso de sistema próprio, ou, alternativamente, usar sistema de Entidade Geradora de DT-e autorizada pelo Ministério da Infraestrutura na forma do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Deixar clara a responsabilidade dos envolvidos, em especial do transportador, prevendo-se expressamente a possibilidade de geração do DTe pelo mesmo, além de dar opção ao usuário em utilizar outros sistemas disponíveis no mercado.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente §5º ao Art.13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 13. Constitui obrigação do embarcador ou do proprietário de carga contratante de serviços de transporte, de seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido, na forma prevista nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

...

...

§5º - O acesso às informações registradas no DT-e deverão ser segregadas ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas ao respectivo contrato em que é parte.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O acesso deve ser restrito às partes a fim de evitar que informações comerciais, contratuais e de valor de frete sejam enxergadas por terceiros alheios aos contratos dos quais não são partes.

A emenda visa preservar sigilo comercial e fiscal dos contratantes, informações que não podem ficar expostas aos concorrentes e outros que possam ter interesses conflitantes.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 7º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

"Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas em que houver a contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga-TAC deverá ser realizada mediante Documento Eletrônico de Transporte DT-e previamente emitido, contendo informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao TAC e do piso mínimo de frete aplicável."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nem toda operação de transporte está obrigada à emissão do DT-e, pois, somente as operações que envolvem o TAC terão valor do frete mínimo no DT-e.

A amplitude das informações mencionadas não se aplica ao contrato entre o embarcador e ETC, pois, segundo o objeto da MP de subsidiar Política de Logística e Transporte do Governo Federal, e o que consta da Nota Técnica do Minfra, não interessa para o DT-e as informações de natureza comercial, sobre o negócio entre o embarcador e a ETC, tudo que deve ficar sob o manto de sigilo assegurado na lei e na Constituição.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito, poupança, conta de pagamento pré-paga, mantidas em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro meio de pagamento eletrônico regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de livre escolha do TAC e informado no respectivo Documento Eletrônico de Transporte – DT-e.

§1º Equiparam-se ao TAC para os fins do caput deste artigo, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos automotores de cargas registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, as Cooperativas de Transporte de Cargas e seus Cooperados.

§2º.....

§3º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC e por ele indicada expressamente, ficando vedada a imposição por parte do contratante.

§4º.....

§5º O DT-e de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado como comprovante de rendimento, bem como documento hábil à realização de operação de crédito garantida por recebíveis conferindo-lhe certeza e liquidez.

§6º.....

§7º.....

§8º Os operadores de meios eletrônico de pagamento de frete deverão disponibilizar, além do meio eletrônico, a possibilidade do TAC receber o seu crédito de frete, em conta de depósito, poupança ou conta de pagamento pré-paga.

§9º Fica vedado aos operadores de meios eletrônico de pagamento de frete:

I – atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

II – possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia e qualquer das partes do contrato de transporte; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – cobrar qualquer tarifa do TAC e equiparados na prestação de serviços.

§10 Em qualquer operação de contratação do TAC ou equiparados, deverá haver o efetivo controle do pagamento e liquidação do frete, através de sistema eletrônico regulamentado da ANTT.

§11 O foro para dirimir controvérsias decorrentes da contratação do transporte de cargas será o do domicílio do contratado ou o do local da prestação de serviço.

§ 12 Na impossibilidade da presença do titular contratado, poderá este conceder a representação a um preposto, acompanhado de representante jurídico

JUSTIFICAÇÃO

As alterações inseridas no Art.5º-A, da Lei nº11.442/2007, visam garantir:

1. Que o TAC e equiparados recebam o frete em contas que estejam sob sua titularidade e efetivo controle, mesmo com a utilização do meio eletrônico da ANTT.

2. Que o frete foi efetivamente pago e liquidado, nos termos do contrato, evitando-se abusos, simulações ou fraudes.

3. A possibilidade do TAC e equiparados efetuarem a antecipação de recebíveis.

4. Fiscalização por parte do órgão regulador, no caso a ANTT, aproveitando inclusive sistemas de fiscalização informatizado, que já se encontram operando, e através do Canal Verde nas rodovias do país.

5. Que empresas de transportes, embarcadores e postos de combustíveis que hoje praticam, de forma indiscriminada a "carta frete" sejam impedidos de atuar como operadores de meio de pagamento.

6. Possibilidade de se ampliar o rol de operadores de meio de pagamento de frete, uma vez que a restrição é somente em relação a postos de combustíveis e contratantes de fretes, pois não é se quer razoável que aquele que vá efetuar o pagamento do frete, e um dos principais atores da "carta frete", que são os postos de combustíveis, venham a ser os próprios fiscais da operação.

7. no tocante aos parágrafos 11 e 12, temos que a condição do TAC é extremamente vulnerável nas discussões judiciais, desta forma é importante possibilitar seu acesso a justiça, considerando o caráter itinerante da sua profissão e sua condição de hipossuficiente na sua relação comercial

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §5º do Art. 13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 13.....

§5º Nas operações de pagamento de frete ao Transportador Autônomo de Carga – TAC e seus equiparados, consoante Art.5º-A, da Lei nº11.442/2007, além das obrigações constantes desta Medida Provisória e seu regulamento, as Entidades Geradoras de DT-e deverão possuir autorização do Banco do Central do Brasil para atuar como Instituições de Pagamento – IP, sendo ainda vedado às mesmas:

I – efetuar a cobrança de qualquer tarifa ou encargo do TAC e equipados na prestação de serviços;

II – prestar serviço com exclusividade para qualquer empresa ou grupo econômico contratante do serviço de transporte; e

III - vínculo societário, direto ou indireto, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo com este parágrafo e seus incisos é criar uma condição diferenciada para a geração do DT-e quando se tratar de pagamento do frete ao TAC.

Com a introdução de tais disposições, ficam criadas condições específicas para o pagamento de frete ao TAC, dando-lhe segurança na operação e inibição de simulações e fraudes, as quais ainda ocorrem, mesmo com a vigência do Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, e a fiscalização da ANTT. É de conhecimento de todos que em mais de 80% das operações de transporte, onde existe a subcontratação do TAC, ainda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é praticada a "carta-frete". A introdução do DT-e, onde a geradora pode ser o próprio contratante do TAC, não modificará esta condição.

Assim sendo, sugerimos um procedimento específico, o que com certeza, reduzirá de forma drástica e justa os abusos cometidos contra a classe dos caminhoneiros.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação se dará nos termos desta Lei, configurando-se como de natureza comercial, nos termos do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a possibilidade de contratação direta e emissão de documentos fiscais (MDF-e e CT-e) por parte do TAC, fica caracterizada a relação comercial, e a fim de consagrar, de maneira inequívoca tal modalidade de relação, é oportuno ratificá-la com a inclusão do parágrafo único no Art.5º, da Lei nº11.442/2007 de forma a apaziguar os interesses de embarcadores e TACs no desenvolvimento nesta nova forma de prestação de serviços de transporte.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00071

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021
EMENDA Nº

Altere-se os arts. 18 e 22 da MP nº 1.051, de 2021:

"Art. 18 .....

.....

"Art. 5º. .....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo possuem natureza referencial.

..... (NR)"

"Art. 22. Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º e o art. 8º da Lei 13.703, de 2018. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a presente emenda em razão da inconstitucionalidade há muito verificada no ordenamento jurídico brasileiro referente ao tabelamento de preços da economia. Como é cediço, a Carta da República estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a livre iniciativa, a qual é frontalmente aviltada com o tabelamento do transporte rodoviário de cargas.

Portanto, considerando a necessária e em andamento modernização das rodovias, com a garantia de melhores condições para os caminhoneiros, observa-se que as demandas do setor estão sendo atendidas dentro da legalidade e constitucionalidade, salvo a manutenção do preço do frete.

Sendo assim, a presente emenda traz de volta o ordenamento jurídico, na seara do transporte rodoviário de cargas, de volta para a constitucionalidade.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00072

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021

Altere-se a redação do inciso II do art. 1º, § 2º da MP nº 1051, de 2021, que passará a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

II – características, tipo, peso total da carga ou impossibilidade de estimação prévia do volume da carga; ou

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a presente emenda em razão da impossibilidade fática da implementação do documento previsto pela Medida Provisória no setor lácteo e as dificuldades que sua obrigatoriedade trará.

Isso se dá em razão da logística operacional do transporte diário de leite, que se dá em 3 percursos, sendo no primeiro inviável a obrigatoriedade do documento considerando as variações diárias de percurso e volume de carga.

Necessário explicar que no primeiro percurso os caminhões saem da fábrica ou do posto de refrigeração vazios e realizam as coletas nas propriedades rurais. Após o recolhimento do leite nas fazendas, retornam aos locais de origem com o produto.

Ocorre que não é possível, nessa operação, saber exatamente qual o volume de leite que o caminhão levará aos estabelecimentos, já que há variação diária na quantidade de leite ordenhada pelos produtores.

Verifica-se, então, ser, nesse primeiro percurso, isto é, no recolhimento do leite nas propriedades rurais, essencial que se dispense o DT-e, sob pena de impor graves prejuízos à setor tão importante como é o de lácteos.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00073

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021

Altere-se a redação § 1º do art. 1º da MP nº 1.051, de 2021, que passará a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º .....

§ 1º Regulamento disporá sobre as hipóteses em que o DT-e fica dispensado, contando entre elas a coleta de produtos agropecuários nas propriedades rurais.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a presente emenda em razão da impossibilidade fática da implementação do documento previsto pela Medida Provisória no setor lácteo e as dificuldades que sua obrigatoriedade trará.

Isso se dá em razão da logística operacional do transporte diário de leite, que se dá em 3 percursos, sendo no primeiro inviável a obrigatoriedade do documento considerando as variações diárias de percurso e volume de carga.

Necessário explicar que no primeiro percurso os caminhões saem da fábrica ou do posto de refrigeração vazios e realizam as coletas nas propriedades rurais. Após o recolhimento do leite nas fazendas, retornam aos locais de origem com o produto.

Ocorre que não é possível, nessa operação, saber exatamente qual o volume de leite que o caminhão levará aos estabelecimentos, já que há variação diária na quantidade de leite ordenhada pelos produtores.

Verifica-se, então, ser, nesse primeiro percurso, isto é, no recolhimento do leite nas propriedades rurais, essencial que se dispense o DT-e, sob pena de impor graves prejuízos a setor tão importante como é o de lácteos.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. O serviço de emissão do DT-e poderá ser explorado diretamente pelo Ministério da Infraestrutura ou por meio de concessão ou de permissão, **nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**." (NR)

JUSTIFICATIVA

A nova redação almeja garantir que eventual concessão ou permissão para o serviço de emissão do DT-e seja realizado em conformidade com a lei de concessões vigente, prestando maior segurança jurídica ao usuário, transportador ou embarcador. Com efeito, busca-se garantir maior higidez do instrumento que possa transferir a exploração do serviço a outro órgão ou entidade, pública ou privada.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 5º do artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16.....
§ 5º A dosimetria das sanções de multa e suspensão considerará a gravidade da conduta, na forma prevista em regulamento, **guardando proporcionalidade com o valor da carga transportada, se houver**." (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

A nova redação almeja garantir a aplicação de penalidade justa ao infrator, bem como evitar distorções na aplicação das sanções, a fim de evitar análise de viabilidade econômica para o cometimento das irregularidades. Com efeito, busca-se desestimular o cometimento das infrações, sem servir a sanção a uma espécie de confisco dos bens do usuário, transportador ou embarcador por via transversa.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º.....
§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento, **que conterá lista dos documentos específicos contemplados**." (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

A alteração de redação se justifica para que seja assegurado que o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo preveja especificamente quais são os documentos que deverão ser contemplados pelo Documento de Transporte Eletrônico, garantindo segurança jurídica à operação do sistema, bem como tranquilidade para os usuários a respeito de quais documentos terão sua apresentação física dispensada em fiscalizações.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação, com a inclusão de parágrafo, ao artigo 1º da MP nº 1.051, de 2021:

"Art. 1º ....
§1º...

[...]

§2º ...

[...]

§ [....] º O DT-e ficará dispensado para as operações de transporte de cargas que são dispensadas da emissão de documentos fiscais para cada transporte, conforme definido na legislação fiscal competente, respectivo regulamento ou em regime especial tributário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a substituição de diversas providências, obrigações e documentos.

Ocorre que, para determinadas modalidades de transporte de carga, a legislação fiscal ou convênios estabelecidos entre particulares e o Estado podem autorizar a emissão de único documento fiscal ao final de determinado período, contemplando nesse documento diversas viagens realizadas ao longo desse período.

Cite-se, como exemplo, a legislação fiscal do Estado de São Paulo, cujo RICMS estabelece:

"Art.10 - Fica o transportador, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, para cada transporte de matéria-prima, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> destino a estabelecimento fabricante de açúcar, álcool ou melaço, localizado neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, um único CT-e, por município de origem, que englobará todos os transportes realizados durante o período" (RICMS/SP, Decreto Estadual nº 45.490, de 30.11.2000, Anexo X, Anexo X, Capítulo I)

Em tais situações, portanto, seria impraticável e um contra senso com o objetivo de desburocratização considerar a emissão do DT-e tal como previsto na Medida Provisória, sendo de rigor a sua dispensa desde logo.

Pelo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar complemento à redação do *caput* do Art. 21 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 21. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal, que não poderá prever prazo inferior a 12 (doze) meses para sua implementação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), veiculada pela Medida Provisória nº 1.051/2021 ("MP nº 1.051/2021"), pode trazer simplificação e desoneração ao setor produtivo, que, atualmente, é sobrecarregado com o elevado volume de documentos exigidos para a regular realização de operações de transporte.

De acordo com o disposto na MP nº 1.051/2021, será necessária a edição de regulamento com o objetivo de disciplinar os procedimentos de geração e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emissão do DT-e. Um dos pontos a serem regulamentos é, justamente, o cronograma para implantação deste novo documento.

Embora uma série de aspectos dependam de regulamentação, é certo que a operacionalização e efetiva emissão do DT-e, por parte das empresas geradoras, emissoras e demais agentes econômicos envolvidos nas operações de transporte, exigirá a realização de inúmeras adequações. A título exemplificativo, será necessário o desenvolvimento de sistemas pelo Governo Federal e empresas geradoras e emissoras, realização de testes para verificar o seu funcionamento e autenticidade dos documentos gerados, implementação adequações em sistemas de T.I das empresas, contratação de empresas geradoras e emissoras por parte dos responsáveis pela emissão do DT-e, dentre outras providências.

Diante disso, é imperioso que o texto legal assegure certo grau de segurança jurídica e previsibilidade à população, notadamente aos agentes econômicos afetados pelas suas medidas, sendo necessário que se garanta um prazo mínimo para a realização das adequações. Em vistas da complexidade envolvida, entende-se que tal prazo não deve ser inferior a 12 (doze) meses.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar alteração à redação do § 1º do art. 4º e complemento à redação do Art. 4º, Art. 18 e Art. 19 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º.

...

§ 1º. Os dados e informações necessários para fins de geração e emissão de DT-e serão definidos em regulamento e deverão ser estabelecidos em conformidade com as particularidades envolvidas na respectiva operação e modal de transporte.

...

§ 4º. O regulamento que dispuser sobre a implementação do DT-e deverá indicar o rol de documentos existentes que deverão ser substituídos a partir da sua implementação.

...

Art. 18.

“Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, previamente emitido, que conterá os dados e informações indicados em regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

Art. 19.

...

"Art. 2º.

Parágrafo único. O valor do vale-pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte – DTe, caso previsto em regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.051/2021 estabeleceu, de forma precisa, os principais objetivos envolvidos na criação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e: "desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no país". A busca pela unificação, redução e simplificação de dados e informações inclusive foi arrolada no texto do art. 3º, I, desta MP, demonstrando a importância de que tais objetivos norteiem a efetiva implantação deste documento.

A fim de que os propósitos almejados pela Medida Provisória nº 1.051/2021 sejam atingidos, é de grande importância que a instituição do DT-e venha acompanhada da **efetiva substituição de documentos atualmente existentes**. Do contrário, ao invés de promover desburocratização e simplificação administrativa, seu efeito será justamente o oposto: a imposição de um novo ônus aos agentes econômicos.

Na medida em que o texto da MP não prevê, expressamente, os documentos que serão substituídos pelo DT-e, é necessário que seja indicada a importância de o regulamento estabelecer o rol de documentos que serão substituídos pelo DT-e. Do contrário, o risco de frustração dos propósitos da MP, certamente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

será materializado. Por essa razão, sugere-se a inclusão do § 4º ao art. 4º da MP.

Além disso, uma segunda medida de grande importância para a obtenção dos resultados pretendidos é a necessidade de o texto legal **atribuir ao regulamento o papel de indicar as informações e dados a serem contempladas no DT-e**. Isso se deve ao fato de que a redação do art. 4º, § 1º, e dos Arts. 4º e 18 trazem detalhes que não deveriam ser especificados a nível legal, sob pena de ser exigida a disponibilização de dados e informações excessivas ou desnecessárias à luz do tipo de operação e modal de transporte.

Caso os agentes econômicos se vejam obrigados a gerar DT-e com inúmeras informações, sem nenhuma pertinência diante das particularidades envolvidas no transporte, haverá incremento dos custos envolvidos e aumento da burocracia, resultados estes diametralmente opostos aos objetivos pretendidos.

Diante disso, considerando a pluralidade de operações e modais de transporte existentes e que deverão demandar a emissão de DT-e, é necessário que as indicações trazidas na MP no que se refere ao conteúdo do DT-e sejam suprimidas (art. 4º, par. 1º, art. 18 e art. 19), de forma que o regulamento indique, à luz das especificidades de cada modalidade de transporte, o conteúdo que deverá ser informado no DT-e.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 4º da MP nº 1.051, de 2021:

"

Art. 1º ....

§1º...

[...]

§2º ...

[...]

§3º Nas operações de transporte ferroviário de cargas a emissão do DT-e será facultativa e poderá ser feita na chegada ao destino final ou no momento de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.

Art. 4º...

[...]

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em regulamento, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário, comercial e informações confidenciais de toda a ordem.

[...]

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a substituição de diversas providências, obrigações e documentos. Ademais, parece visar também a reunião e coleta de informações sobre transporte como ferramenta para subsidiar a formulação de políticas públicas.

O DT-e poderia, em tese, ter o potencial, em setores como transporte rodoviário de cargas, de eliminar ou prever a eliminação de determinadas obrigações ao reuni-las em um só meio eletrônico. Ademais, como o transporte de cargas por rodovias não é serviço público concedido, compreende-se que a coleta de informações por meio de um documento federal possa servir a um propósito de interesse público, já que, em não havendo uma relação contratual tradicional de concessão entre União e prestadores desse serviço, é natural que a assimetria de informações quanto à exploração da atividade econômica seja maior.

Porém, quando se observa a realidade do setor ferroviário, nota-se que sua atividade repousa sobre premissas muito diversas do transporte rodoviário. Em primeiro lugar, o transporte ferroviário de cargas é objeto de contratos de concessão fortemente regulados pela ANTT, em que já existe obrigação de compartilhamento de informações acerca da prestação de serviços. Comumente, a Agência Reguladora solicita às empresas do setor grandes quantidades de informações, as quais são prestadas rotineira e habitualmente e servem para a melhor fiscalização e aprimoramento das políticas públicas por parte do Poder Concedente. Logo, no caso das ferrovias, o DT-e, como meio de coleta de informações, consistiria em providência redundante e desnecessária, uma vez que a União, por meio do Ministério da Infraestrutura e especialmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres possui amplo acesso e controle de informações operacionais necessárias à formulação de políticas.

Em segundo lugar, e ainda mais importante, outras premissas que poderiam ser válidas para modais diversos não são observadas no que tange às malhas ferroviárias. Cite-se em especial a alegada profusão de documentos e obrigações a serem unificadas pelo DT-e, o que não ocorre no caso das cargas ferroviárias. Atualmente, as empresas concessionárias de transporte ferroviário têm a obrigação de emitir apenas dois documentos, o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e o MDF-e (Manifesto de Documentação Eletrônica). O CT-e, inclusive, é o documento utilizado para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazer a cobrança ao cliente das ferrovias e para gerar os registros contábeis e fiscais (substitui a emissão de nota fiscal no transporte de carga de terceiros). Já o MDF-e serve a outros propósitos, sendo um documento mais amplo que reúne diversos CT-e e outras informações. Os documentos gerados atualmente foram criados e desenvolvidos ao longo dos anos com a participação efetiva das empresas de transporte, portanto contemplando as particularidades do modal.

Em que pese serem documentos de competência estadual, suas informações já são compartilhadas com a União por meio de acordos específicos por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Hoje já se compartilham 99% das informações do MDF-e. De 296 campos existentes no MDF-e, 293 são compartilhados, apenas 3 não são por conta de sigilo fiscal.

Cabe ressaltar que a emissão de tais documentos restará inalterada com a criação do DT-e, e não há outras obrigações burocráticas a serem substituídas e unificadas nesse contexto relativamente ao transporte ferroviário de cargas. Ou seja, o Documento Eletrônico de Transporte invariavelmente significará a criação de uma nova obrigação para o concessionário, sem nenhuma vantagem de aumento de eficiência para o transportador, o usuário ou mesmo o formulador de política pública. Ainda, redundará em custos adicionais não somente com a emissão individual, mas principalmente adaptações complexas de sistemas integrados de gestão das empresas, o que pode resultar, em última análise, em possível aumento de tarifas ou mesmo afetar equações de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, trazendo também fator de inibição para investidores de longo prazo em infraestrutura. E essas consequências indesejadas, que se devem à particularidades e idiossincrasias do setor ferroviário não observáveis necessariamente em outros modais, vão contra os propósitos de desburocratizar e simplificar, constantes no inciso I da própria Medida Provisória.

Desta feita, a presente emenda propõe que seja estabelecida a facultatividade de emissão do DT-e para o transporte ferroviário de cargas, possibilitando, assim, que aferição sobre a efetiva capacidade de desburocratizar a atividade econômica que o DT-e poderia trazer seja feita pelo próprio mercado, que é, em última análise, o maior interessado na redução de custos, diminuição de fardo regulatório e simplificações de formalidades. No mais, em eventualidade futura de um convênio ou acordo entre União e Estados para supressão do MDF-e e CT-e e incorporação desses instrumentos no DT-e, possivelmente as concessionárias dos serviços já terão estímulo suficiente para, constatando a vantajosidade da medida, aderirem naturalmente – e não forçosamente - à emissão do documento, para assim se concretizar de fato uma realidade de unificação e desburocratização.

Somando-se a essa proposta, está a sugestão de que, no caso do modal ferroviário, a emissão de DT-e possa se dar em qualquer momento até a chegada ao destino final, e não somente de forma prévia. Isso porque,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atualmente, as ferrovias já são autorizadas por Estados a emitirem os documentos obrigatórios antes da chegada a um porto, por exemplo, medida que tem motivo e utilidade relevantes. Considerando a possibilidade de algum terminal de destino em uma zona portuária ou estar lotado ou ter tido algum problema, é comum que uma composição altere o terminal de destino durante a vigem, por questões meramente logísticas e de eficiência como essas, o que não seria possível caso o documento tenha obrigação de emissão prévia. Novamente, frise-se que essa é outra questão que se deve a particularidades do transporte ferroviário de cargas, já reconhecida expressamente no âmbito estadual.

Por fim, é necessário que se estabeleçam limites claros com relação às informações a constarem no DT-e, para que não se exijam dados ou providências que possam oferecer risco não somente ao sigilo comercial, fiscal e bancário, mas às informações confidenciais em geral que envolvam a prestação de serviços e os contratos. Tal preocupação visa preservar a segurança jurídica relativamente às atividades exploradas, as expectativas em relação às estratégias comerciais confidenciais e informações sensíveis dos negócios, a fim de garantir a viabilidade de sua exploração. Assim, sugere-se manter a disposição de que o DT-e reúna diversos tipos de informação, conforme consta atualmente no §1º do artigo 4º da MP, preservando seu texto original, mas com a ressalva de proteção à informações sensíveis de caráter fiscal, comercial, bancário e confidenciais em geral.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

MPV 1051
00081

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021
21.05.2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/03

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Acrescente-se o §3º do Art. 9º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

§3º As Entidades Geradoras de DT-e e que executem a geração no pagamento do frete ao TAC e seus equiparados, deverão ser Instituições de Pagamento – IP integrantes do

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

sistema de pagamento do Banco central, sendo ainda vedado a estas:

I - Atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

II - Possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte;

III - Cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na prestação de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das Entidades Geradoras de DT-e não pode ser indiscriminada, onde os atores da "carta-frete" podem atuar de maneira livre, perpetuando esta modalidade de pagamento de uma forma dissimulada, como está sendo atualmente praticado, mesmo na vigência do Art. 5º-A, da Lei nº 11.442/2007 através da chamada "carta-frete eletrônica".

Devemos observar que nem mesmo o CIOT gerado pela ANTT, consegue, de maneira definitiva, extirpar a "carta-frete" que hoje representa aproximadamente 78% do pagamento do frete ao TAC no Brasil e não será diferente dentro do novo sistema se não continuarmos com o projeto de fiscalização do Canal Verde, bem como um mínimo de restrições aqueles que atuarão como Entidades Geradoras de DT-e, exclusivamente para o recebimento do frete pelo TAC. Destacamos que para todas as demais operações, segue a linha adotada na minuta apresentada pelo Min. da Infraestrutura.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

Por esta razão, sugerimos a inclusão do §3º, no Art. 9º, em que é reprisado um importante item do atual regulamento do Pagamento Eletrônico de Frete da ANTT, onde distribuidores de combustíveis, empresas ou postos de combustível, operadora de rodovia, ou qualquer das partes do contrato de transporte, não possam atuar como entidade geradora de DT-e, face ao conflito de interesses.

Diante do exposto, solicito aos pares apoiamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00082

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021
21.05.2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/05

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art... Na hipótese de contratação direta do TAC pelo proprietário ou consignatário da carga, deverá ser gerado e emitido o DT-e nos termos desta lei, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) via sistema da Nota Fiscal Fácil (NFF).

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

§1º O TAC poderá, a seu exclusivo critério, transferir todas as obrigações fiscais e legais de geração, emissão e recolhimento de taxas e impostos, relativos ao serviço de transporte por ele realizado, à entidade sindical de Transportadores Autônomos de Carga, de abrangência em todo território nacional, na condição de substituto tributário, para todos os fins e efeitos legais.

§2º Considerando o disposto no §1º, fica a CNTA – Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, entidade sindical de abrangência nacional, habilitada e autorizada a atuar como substituta tributária do TAC, realizando o controle, emissão e gestão de todos os documentos fiscais, complementares e assessórios, retenção e pagamento dos valores relativos ao ICMS e demais taxas e contribuições incidentes sobre o serviço de transporte, sem prejuízo de outras entidades que se habilitarem, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§3º Uma vez recebido o valor do frete pelo TAC e registrado conforme o sistema previsto no Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, caberá ao substituto tributário de escolha do TAC A proceder à retenção dos valores e o efetivo recolhimento dos impostos, taxas e contribuições, devendo encaminhar ao TAC os respectivos comprovantes de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

Este tema é de extrema importância para que o TAC possa atuar de forma plena e com uma real possibilidade de aumento de renda.

Inicialmente, temos nos termos do Ajuste SINIEF 37 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, foi instituído o regime especial da Nota Fiscal Fácil, abrangendo o conhecimento de transporte eletrônico CT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e a serem emitidos diretamente pelo TAC – Transportador Autônomo de Carga, usando o seu CPF.

Com esta possibilidade de emissão de documentos, a qual já se encontra em aplicação até o momento em 8 Estados da União, e em fase de implantação nos demais Estados, surgiu a oportunidade para o caminhoneiro poder ser contratado diretamente pelo embarcador, dono da mercadoria, com regular emissão de documento fiscal pelo próprio transportador autônomo.

Esta nova modalidade de documento fiscal, nesta primeira fase está limitada, por ora, aos embarques que tenham apenas uma origem e um destino, e na prática ligada a aquelas mercadorias de valor agregado menor e sem necessidade de especialidades no transporte.

Assim sendo, abriu-se a oportunidade de contratação direta do caminhoneiro para cargas como as chamadas, agrícolas, minérios, siderúrgicas, insumos da construção civil entre outras que se enquadrem no critério incialmente estabelecido no projeto da NFF.

Todavia, pela característica de sua atividade que é itinerante, o caminhoneiro necessitará de um apoio de “back office” para o cumprimento de todas as suas obrigações, e assim sendo, a sua entidade nacional que abrange todos os Estados Federados será uma grande aliada para tais providências, tornando viável o seu trabalho.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

Nos testes realizados pelo grupo de trabalho da NFF, observamos a dificuldade do TAC em realizar todos os procedimentos, ou seja, embora tenhamos uma solução, ela não se concretiza de fato, na medida que o próprio beneficiário, não consegue realizar o trabalho de forma adequada, tornando inviável o uso da NFF.

A solução, conforme pedido realizado no próprio CONFAZ seria a CNTA atuar como substituto tributário, realizando toda a operação burocrática pelo TAC, desde a contratação da viagem até a entrega da mercadoria, incluindo-se recolhimento de impostos, taxas, encargos, realização de seguros, entre outros. Ocorre que o CONFAZ se posicionou, até o momento, informalmente, que sem uma legislação específica que legitime a CNTA a ser substituto tributário do TAC, que seria a figura adequada para a realização deste trabalho, não é possível a interferência desta entidade na realização de toda operação do CT-e e MDF-e aqui mencionado.

Diante desta situação, se faz necessária a inclusão de um dispositivo legal que permita às entidades que tiverem interesse, e que sejam de cunho sindical e de abrangência nacional, prestarem esse serviço ao TAC. Também a fim de evitar dúvidas, questionamentos, habilitações e outras burocracias, que a primeira habilitada seja a própria CNTA que vem desenvolvendo este trabalho de contratação direta há anos, sem prejuízo de outras entidades que venham a se habilitar.

O objetivo da restrição mencionada acima (entidades sindicais e de abrangência nacional) é evitar a criação de agentes que venham novamente aprisionar o caminhoneiro em situações perversas como foi e é a “carta-frete”.

Logicamente, não se pode traduzir em uma obrigação, mas sim em uma possibilidade para o TAC, pois como consta do artigo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

poderá o caminhoneiro atuar com ou sem a ajuda da CNTA, quando bem lhe convier.

É de extrema importância a garantia do recebimento dos impostos, taxas e contribuições do Estado, neste novo modelo, sob pena de criarmos mais um passivo tributário, razão pela qual se utiliza da figura do substituto tributário, conforme permissivo legal constante do Artigo 121, do Código Tributário Nacional, conforme abaixo citado:

> *Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*
> *Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*
> *...*
> *II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Logo, o dispositivo sugerido permitirá ao TAC o apoio adequado no desenvolvimento de seu trabalho.

Diante do exposto, solicito aos pares apoiamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00083

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021
21.05.2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/02

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

Art. 5º-A. O pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou equiparado deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou em conta pré-paga mantida via

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

Entidade Geradora de DT-e, à exclusiva escolha do contratado.

§1º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, identificado no documento fiscal eletrônico no qual ocorreu o registro do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estabelecer que a conta de pagamento do frete deve ser de titularidade e do TAC, de modo que o sistema de pagamento de frete garanta o efetivo recebimento do frete pelo caminhoneiro, de forma plena e legal.

Diante do exposto, solicito aos pares apoiamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021
21.05.2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/02

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art.... A relação decorrente dos contratos de transporte de cargas entre o TAC e o proprietário ou consignatário da carga que trata esta lei, com exclusividade ou não, ainda que de caráter habitual, é sempre de natureza empresarial e comercial, e não constitui relação de trabalho e, portanto, não enseja, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão de extrema importância é garantir ao embarcador ou proprietário da carga que a contratação direta do TAC não gerará qualquer passivo de ordem trabalhista. Devemos lembrar que a própria Lei nº 11.442/2007, estabelece que a relação entre o TAC e a empresa de transporte é de natureza empresarial e comercial, sendo certo que em decisão do Supremo Tribunal Federal, foi afastado o vínculo empregatício nesta relação.

Diante do exposto, solicito aos pares apoiamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021
21.05.2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/02

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Acrescente-se, onde couber, os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art... O Art. 3º da Lei 10.637/2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII do caput e §23º, com a seguinte redação:

...

XII - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor."

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

...

"§ 23. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.".

Art.. O § 19º do Art. 3º da Lei 10.833, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º...

...

§ 19. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

As alterações de cunho tributário aqui propostas, visam superar um dos grandes obstáculos na contratação direta do caminhoneiro autônomo, que é a impossibilidade do contratante se creditar ou descontar créditos de PIS e COFINS das despesas pela prestação do serviço realizado pelo profissional, definido no Art. 2º, inciso I, da Lei 11.442/2007 como Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional.

De outra parte, a pessoa jurídica que explora as atividades de prestação de serviços de transporte de cargas, tal como o caminhoneiro autônomo, pode se creditar de serviços de transporte de cargas em regime de subcontratação. Bem como pode descontar créditos das despesas com combustíveis e lubrificantes, pneus, câmeras e peças de reposição para veículos utilizados diretamente no transporte.

Vale lembrar que as alíquotas somadas de PIS/COFINS chegam a 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do serviço contratado, portanto um crédito bastante relevante no balanço orçamentário das empresas.

Destarte, entendemos que a inviabilidade pelo creditamento do PIS e da COFINS na contratação do TAC inibe a atratividade por parte dos embarcadores pela prestação do serviço através deste profissional.

Portanto, os artigos visam desonerar a contratação da atividade de transporte quando a parte envolvida for um TAC, permitindo assim a redução dos custos dos contratantes e incremento para os TACs quanto ao volume de cargas deslocadas.

Esta proposta se traduz no importante mecanismo para aumento de renda e das condições de trabalho do TAC, equiparando-o, em questão de custo tributário de sua contratação a uma ETC.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

Diante do exposto, solicito aos pares apoiamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared – PL/PR

MPV 1051
00086

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021
21.05.2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA

5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/03

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se o §4º ao artigo 48 e inciso XXI ao artigo 181 da Lei nº 9.503 de 1997, com a seguinte redação:

Art. XXº O art. 48 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 48 .....

.....

§4º O veículo regularmente estacionado não poderá ocupar definitivamente uma vaga tampouco permanecer nela quando em

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 201 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared – PL/PR

mau estado de conservação ou com características de abando na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. XXº O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 181. Estacionar o veículo:

.....

XXI – em vaga regulamentar mas em desacordo com §4 do art. 48, por período superior ao estabelecido pelo CONTRAN ou com características de abandono na forma do estabelecido pelo CONTRAN.

Infração – leve;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva otimizar o uso das vias terrestres, espaço público em geral, pois também está inserido no art. 2º do CTB – Código de Trânsito Brasileiro- que esta Lei 9.503/97 se refere a regulação e uso das praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Desta forma apresentamos projeto para que os veículos abandonados por seus proprietários sejam recolhidos pela instituição pública de trânsito a fim de que a vaga/espaço seja de uso público, obrigando que o proprietário tome medidas para efetivo uso/circulação ou baixa definitiva do veículo.

Necessário lembrar que hoje não existe tipificação no Código de Trânsito Brasileiro que determine providência do poder público para veículos deliberadamente abandonados ou em mau estado de conservação que esteja ocupando vaga regulamentar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 201 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared – PL/PR

É de conhecimento comum que a quantidade de veículos nas vias (principalmente estacionamentos) é bem superior ao suportado, e apesar das diversas medidas adotadas pelo poder público não estamos evoluindo na desconcentração de modais de transporte individuais. Por isso, apresentamos proposta para limitar o período de permanência na mesma vaga, pois há veículos que ficam semanas ou às vezes meses "abandonados" em ocupação permanente de vaga de estacionamento impedindo o uso racional do que deveriam ser vagas de uso alternado, principalmente nos centros urbanos.

De maneira semelhante há veículos, às vezes até com danos graves na estrutura devido a sinistros de trânsito (erroneamente alguns chama de acidente de trânsito), são abandonados nas vagas e acumulam água, virando foco de proliferação de mosquito da dengue entre outros. Há muitos casos em que, quando abandonados por muito tempo e a estrutura externa é sadia, viciados em drogas ou moradores de rua passam a utilizar o veículo como ponto de uso de drogas e também são usados por traficantes para esconder drogas ilícitas.

Além do mais, veículo abandonado pelo proprietário serve para acumular lixo embaixo e, a depender da condição, até dentro, e o amontoado de lixo se transforma em foco de vários insetos, baratas, ratos e até animais peçonhentos como escorpiões e cobras.

A fim de trazer norma mais específica que regule a condição da possibilidade de remoção do veículo pelo poder público, nesta proposta imputamos ao CONTRAN que defina quais características (mais de uma) irão estabelecer que o veículo possui várias evidências de que foi realmente abandonado.

Pelo exposto conto que o relator seja sensível à causa que atinge não apenas a segurança pública mas também questão social e, desta forma, possa acatar esta emenda. Também espero que meus nobres pares Deputados consigam entender a importância e necessidade desse ajuste legislativo para apoiar esta emenda de forma que seja aprovada nesta Comissão e dado o devido seguimento nesta Casa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 201 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared – PL/PR

Sala da Comissão, de de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Deputada PL/PR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 201 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1051, DE 2021
21.05.2021	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR	01/03

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Acrescentar complemento à redação do *caput* do Art. 21 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 21. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal, que não poderá prever prazo inferior a 12 (doze) meses para sua implementação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), veiculada pela Medida Provisória nº 1.051/2021 ("MP nº 1.051/2021"), pode trazer simplificação e desoneração ao setor produtivo, que,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atualmente, é sobrecarregado com o elevado volume de documentos exigidos para a regular realização de operações de transporte.

De acordo com o disposto na MP nº 1.051/2021, será necessária a edição de regulamento com o objetivo de disciplinar os procedimentos de geração e emissão do DT-e. Um dos pontos a serem regulamentos é, justamente, o cronograma para implantação deste novo documento.

Embora uma série de aspectos dependam de regulamentação, é certo que a operacionalização e efetiva emissão do DT-e, por parte das empresas geradoras, emissoras e demais agentes econômicos envolvidos nas operações de transporte, exigirá a realização de inúmeras adequações. A título exemplificativo, será necessário o desenvolvimento de sistemas pelo Governo Federal e empresas geradoras e emissoras, realização de testes para verificar o seu funcionamento e autenticidade dos documentos gerados, implementação adequações em sistemas de T.I das empresas, contratação de empresas geradoras e emissoras por parte dos responsáveis pela emissão do DT-e, dentre outras providências.

Diante disso, é imperioso que o texto legal assegure certo grau de segurança jurídica e previsibilidade à população, notadamente aos agentes econômicos afetados pelas suas medidas, sendo necessário que se garanta um prazo mínimo para a realização das adequações. Em vistas da complexidade envolvida, entende-se que tal prazo não deve ser inferior a 12 (doze) meses.

Diante do exposto, solicito aos pares apoiamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared** - PL/PR



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1051
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

O ***caput* do Art. 21** da Medida Provisória nº 1.051/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal, **que não poderá prever prazo inferior a 12 (doze) meses para sua implementação.**

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), veiculada pela Medida Provisória nº 1.051/2021 ("MP nº 1.051/2021"), pode trazer simplificação e desoneração ao setor produtivo, que, atualmente, é sobrecarregado com o elevado volume de documentos exigidos para a regular realização de operações de transporte.

De acordo com o disposto na MP nº 1.051/2021, será necessária a edição de regulamento com o objetivo de disciplinar os procedimentos de geração e emissão do DT-e. Um dos pontos a serem regulamentos é, justamente, o cronograma para implantação deste novo documento.

Embora uma série de aspectos dependam de regulamentação, é certo que a operacionalização e efetiva emissão do DT-e, por parte das empresas geradoras, emissoras e demais agentes econômicos envolvidos nas operações de transporte, exigirá a realização de inúmeras adequações. A título exemplificativo, será necessário o desenvolvimento de sistemas pelo Governo Federal e empresas geradoras e emissoras, realização de testes para verificar o seu funcionamento e autenticidade dos documentos

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

gerados, implementação adequações em sistemas de T.I das empresas, contratação de empresas geradoras e emissoras por parte dos responsáveis pela emissão do DT-e, dentre outras providências.

Diante disso, é imperioso que o texto legal assegure certo grau de segurança jurídica e previsibilidade à população, notadamente aos agentes econômicos afetados pelas suas medidas, sendo necessário que se garanta um prazo mínimo para a realização das adequações. Em vistas da complexidade envolvida, entende-se que tal prazo não deve ser inferior a 12 (doze) meses.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1051
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º ao artigo 1ºda Medida Provisória nº 1.051, de 2021:

Art. 1º .....

.....

§3º O DT-e ficará dispensado para as operações de transporte de cargas que são dispensadas da emissão de documentos fiscais para cada transporte, conforme definido na legislação fiscal competente, respectivo regulamento ou em regime especial tributário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a substituição de diversas providências, obrigações e documentos.

Ocorre que, para determinadas modalidades de transporte de carga, a legislação fiscal ou convênios estabelecidos entre particulares e o Estado podem autorizar a emissão de único documento fiscal ao final de determinado período, contemplando nesse documento diversas viagens realizadas ao longo desse período.

Cite-se, como exemplo, a legislação fiscal do Estado de São Paulo, cujo RICMS estabelece:

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

> *"Art.10 - Fica o transportador, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, para cada transporte de matéria-prima, com destino a estabelecimento fabricante de açúcar, álcool ou melaço, localizado neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, um único CT-e, por município de origem, que englobará todos os transportes realizados durante o período" (RICMS/SP, Decreto Estadual nº 45.490, de 30.11.2000, Anexo X, Anexo X, Capítulo I)*

Em tais situações, portanto, seria impraticável e um contrassenso com o objetivo de desburocratização considerar a emissão do DT-e tal como previsto na Medida Provisória, sendo de rigor a sua dispensa desde logo.

Pelo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00090

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21.5.2021	Medida Provisória 1.051/2021

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. Orlando Silva	PcdoB	SP	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 2º e o inciso I no art. 12 da Medida Provisória nº 1.051/2021, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o parágrafo segundo, na forma abaixo:

"Art. 12.....

§ 1º. O Transportador poderá ceder, inclusive fiduciariamente, endossar ou empenhar títulos ou instrumentos representativos dos direitos creditórios, constituídos ou a constituir, referentes ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, nas hipóteses em que o pagamento do frete seja feito em favor do cessionário, do endossatário ou do credor pignoratício, desde que o devedor seja devidamente notificado da cessão do crédito, vedado o pagamento diretamente ao Transportador.

§ 2º. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas para troca de informações com entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, na forma prevista em regulamentação estabelecida pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a aumentar a segurança das instituições que operam com crédito, como por exemplo antecipação de recebível, aumentando a oferta de crédito para todo perfil de operador de transporte.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00091

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 1.051/2021

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. Orlando Silva	PcdoB	SP	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o art. 17 da Medida Provisória 1.051/2021, incluindo-se no art. 22-B da Lei 11.442/2007 o § 3º da seguinte forma:

"Art. 17 .....

Art. 22-B.....

§ 3º É concedido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da implementação do DT-e a que se refere o artigo 21 da Medida Provisória 1.051/2021, para que as instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete estejam aptas a ter participação obrigatória no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

JUSTIFICATIVA

O pagamento instantâneo recentemente instituído pelo Banco Central do Brasil é uma alternativa mais rápida, inclusiva, segura e não onerosa ao cidadão, que pode ser oferecida dentre outras modalidades de pagamento, como por exemplo, o DOC e a TED.

Justamente por ser uma nova modalidade de pagamento e por não ser obrigatória, o mercado vem avaliando a oferta dessa alternativa e gradativamente adaptando seus sistemas para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oferecê-la com a segurança.

Diante disso, as instituições de pagamento, a partir da obrigatoriedade de participação obrigatória em arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil estabelecida pela Medida Provisória 1.051/2021, precisam de um período estimado em até 180 dias para adaptarem seus sistemas tecnológicos e operacionais, de modo que possam ofertar o pagamento instantâneo de forma segura a seus clientes e usuários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00092

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21.5.2021	Medida Provisória 1.051/2021

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. Orlando Silva	PCdoB	SP	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 17 da Medida Provisória 1.051/2021, incluindo no art. 5º-A da Lei 11.442/2007 o § 11 da seguinte forma:

"Art. 17 .....

Art. 5-A .....

§ 11. No caso de contas de pagamento pré-pago o sistema de pagamento deverá pertencer à própria instituição prestadora do serviço.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que empresas que não possuam sistema de pagamento utilizem sistema de terceiros (aluguel de plataforma) para operarem de forma indireta no processo, dificultando controle e segurança do sistema.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1051
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.051, de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§3º Nas operações de transporte ferroviário de cargas a emissão do DT-e será facultativa e poderá ser feita na chegada ao destino final ou no momento de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.

Art. 4º.....

.....

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento, **excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário, comercial e informações confidenciais de toda a ordem.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

substituição de diversas providências, obrigações e documentos. Ademais, parece visar também a reunião e coleta de informações sobre transporte como ferramenta para subsidiar a formulação de políticas públicas.

O DT-e poderia, em tese, ter o potencial, em setores como transporte rodoviário de cargas, de eliminar ou prever a eliminação de determinadas obrigações ao reuni-las em um só meio eletrônico. Ademais, como o transporte de cargas por rodovias não é serviço público concedido, compreende-se que a coleta de informações por meio de um documento federal possa servir a um propósito de interesse público, já que, em não havendo uma relação contratual tradicional de concessão entre União e prestadores desse serviço, é natural que a assimetria de informações quanto à exploração da atividade econômica seja maior.

Porém, quando se observa a realidade do setor ferroviário, nota-se que sua atividade repousa sobre premissas muito diversas do transporte rodoviário. Em primeiro lugar, o transporte ferroviário de cargas é objeto de contratos de concessão fortemente regulados pela ANTT, em que já existe obrigação de compartilhamento de informações acerca da prestação de serviços. Comumente, a Agência Reguladora solicita às empresas do setor grandes quantidades de informações, as quais são prestadas rotineira e habitualmente e servem para a melhor fiscalização e aprimoramento das políticas públicas por parte do Poder Concedente. Logo, no caso das ferrovias, o DT-e, como meio de coleta de informações, consistiria em providência redundante e desnecessária, uma vez que a União, por meio do Ministério da Infraestrutura e especialmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres possui amplo acesso e controle de informações operacionais necessárias à formulação de políticas.

Em segundo lugar, e ainda mais importante, outras premissas que poderiam ser válidas para modais diversos não são observadas no que tange às malhas ferroviárias. Cite-se em especial a alegada profusão de documentos e obrigações a serem unificadas pelo DT-e, o que não ocorre no caso das cargas ferroviárias. Atualmente, as empresas concessionárias de transporte ferroviário têm a obrigação de emitir apenas dois documentos, o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e o MDF-e (Manifesto de Documentação Eletrônica). O CT-e, inclusive, é o documento utilizado para fazer a cobrança ao cliente das ferrovias e para gerar os registros contábeis e fiscais (substitui a emissão de nota fiscal no transporte de carga de terceiros). Já o MDF-e serve a outros propósitos, sendo um documento mais amplo que reúne diversos CT-e e outras informações. Os documentos gerados atualmente foram criados e desenvolvidos ao longo dos anos com a participação efetiva das empresas de transporte, portanto contemplando as particularidades do modal.

Em que pese serem documentos de competência estadual, suas informações já são compartilhadas com a União por meio de acordos específicos por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Hoje já se

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

compartilham 99% das informações do MDF-e. De 296 campos existentes no MDF-e, 293 são compartilhados, apenas 3 não são por conta de sigilo fiscal.

Cabe ressaltar que a emissão de tais documentos restará inalterada com a criação do DT-e, e não há outras obrigações burocráticas a serem substituídas e unificadas nesse contexto relativamente ao transporte ferroviário de cargas. Ou seja, o Documento Eletrônico de Transporte invariavelmente significará a criação de uma nova obrigação para o concessionário, sem nenhuma vantagem de aumento de eficiência para o transportador, o usuário ou mesmo o formulador de política pública. Ainda, redundará em custos adicionais não somente com a emissão individual, mas principalmente adaptações complexas de sistemas integrados de gestão das empresas, o que pode resultar, em última análise, em possível aumento de tarifas ou mesmo afetar equações de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, trazendo também fator de inibição para investidores de longo prazo em infraestrutura. E essas consequências indesejadas, que se devem à particularidades e idiossincrasias do setor ferroviário não observáveis necessariamente em outros modais, vão contra os propósitos de desburocratizar e simplificar, constantes no inciso I da própria Medida Provisória.

Desta feita, a presente emenda propõe que seja estabelecida a facultatividade de emissão do DT-e para o transporte ferroviário de cargas, possibilitando, assim, que aferição sobre a efetiva capacidade de desburocratizar a atividade econômica que o DT-e poderia trazer seja feita pelo próprio mercado, que é, em última análise, o maior interessado na redução de custos, diminuição de fardo regulatório e simplificações de formalidades. No mais, em eventualidade futura de um convênio ou acordo entre União e Estados para supressão do MDF-e e CT-e e incorporação desses instrumentos no DT-e, possivelmente as concessionárias dos serviços já terão estímulo suficiente para, constatando a vantajosidade da medida, aderirem naturalmente – e não forçosamente - à emissão do documento, para assim se concretizar de fato uma realidade de unificação e desburocratização.

Somando-se a essa proposta, está a sugestão de que, no caso do modal ferroviário, a emissão de DT-e possa se dar em qualquer momento até a chegada ao destino final, e não somente de forma prévia. Isso porque, atualmente, as ferrovias já são autorizadas por Estados a emitirem os documentos obrigatórios antes da chegada a um porto, por exemplo, medida que tem motivo e utilidade relevantes. Considerando a possibilidade de algum terminal de destino em uma zona portuária ou estar lotado ou ter tido algum problema, é comum que uma composição altere o terminal de destino durante a vigem, por questões meramente logísticas e de eficiência como essas, o que não seria possível caso o documento tenha obrigação de emissão prévia. Novamente, frise-se que essa é outra questão que se deve a particularidades do transporte ferroviário de cargas, já reconhecida expressamente no âmbito estadual.

Por fim, é necessário que se estabeleçam limites claros com relação às informações a constarem no DT-e, para que não se exijam dados ou providências que

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

possam oferecer risco não somente ao sigilo comercial, fiscal e bancário, mas às informações confidenciais em geral que envolvam a prestação de serviços e os contratos. Tal preocupação visa preservar a segurança jurídica relativamente às atividades exploradas, as expectativas em relação às estratégias comerciais confidenciais e informações sensíveis dos negócios, a fim de garantir a viabilidade de sua exploração. Assim, sugere-se manter a disposição de que o DT-e reúna diversos tipos de informação, conforme consta atualmente no §1º do artigo 4º da MP, preservando seu texto original, mas com a ressalva de proteção à informações sensíveis de caráter fiscal, comercial, bancário e confidenciais em geral.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

MPV 1051
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 4º, 18º e 19º da Medida Provisória nº 1.051, de 2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento, **e deverão ser estabelecidos em conformidade com as particularidades envolvidas na respectiva operação e modal de transporte.**

.....

§ 4º. O regulamento que dispuser sobre a implementação do DT-e deverá indicar o rol de documentos existentes que deverão ser substituídos a partir da sua implementação.

.....

Art. 18. A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, previamente emitido**, que conterá os dados e informações indicados em regulamento.**

.....

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Art. 19. A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e, **caso previsto em regulamento".**

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.051/2021 estabeleceu, de forma precisa, os principais objetivos envolvidos na criação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e: "desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no país". A busca pela unificação, redução e simplificação de dados e informações inclusive foi arrolada no texto do art. 3º, I, desta MP, demonstrando a importância de que tais objetivos norteiem a efetiva implantação deste documento.

A fim de que os propósitos almejados pela Medida Provisória nº 1.051/2021 sejam atingidos, é de grande importância que a instituição do DT-e venha acompanhada da **efetiva substituição de documentos atualmente existentes**. Do contrário, ao invés de promover desburocratização e simplificação administrativa, seu efeito será justamente o oposto: a imposição de um novo ônus aos agentes econômicos.

Na medida em que o texto da MP não prevê, expressamente, os documentos que serão substituídos pelo DT-e, é necessário que seja indicada a importância de o regulamento estabelecer o rol de documentos que serão substituídos pelo DT-e. Do contrário, o risco de frustração dos propósitos da MP, certamente, será materializado. Por essa razão, sugere-se a inclusão do § 4º ao art. 4º da MP.

Além disso, uma segunda medida de grande importância para a obtenção dos resultados pretendidos é a necessidade de o texto legal **atribuir ao regulamento o papel de indicar as informações e dados a serem contempladas no DT-e**. Isso se deve ao fato de que a redação do art. 4º, § 1º, e dos Arts. 4º e 18 trazem detalhes que não deveriam ser especificados a nível legal, sob pena de ser exigida a disponibilização de dados e informações excessivas ou desnecessárias à luz do tipo de operação e modal de transporte.

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Caso os agentes econômicos se vejam obrigados a gerar DT-e com inúmeras informações, sem nenhuma pertinência diante das particularidades envolvidas no transporte, haverá incremento dos custos envolvidos e aumento da burocracia, resultados estes diametralmente opostos aos objetivos pretendidos.

Diante disso, considerando a pluralidade de operações e modais de transporte existentes e que deverão demandar a emissão de DT-e, é necessário que as indicações trazidas na MP no que se refere ao conteúdo do DT-e sejam suprimidas (art. 4º, par. 1º, art. 18 e art. 19), de forma que o regulamento indique, à luz das especificidades de cada modalidade de transporte, o conteúdo que deverá ser informado no DT-e.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00095

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA Nº

Os incisos do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021 passam a constar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

I - distância entre origem e destino do transporte;
II - características, tipo, peso ou volume total da carga;
III - operação de transporte relacionado a programas, projetos ou incentivos da União ao desenvolvimento social ou econômico;
IV - reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública ou de defesa e em situação de risco no abastecimento alimentar; ou
V - outros aspectos que tornem a obrigação de geração e emissão de DT-e inconveniente ou antieconômica." (NR)

Justificativa

O dispositivo em análise estabelece critérios que deverão ser considerados em regulamento para avaliar a possibilidade da dispensa do DT-e.

Esta Emenda pretende acrescer dois outros incisos que trazem situações que merecem constar entre as previsibilidades de dispensa do DT-e, se assim eventual circunstância de política pública exigir, como por exemplo, o fomento ao desenvolvimento social ou econômico com ações voltadas para áreas de livre comércio ou em situações que necessite de intervenção imediata do Estado para suprir demandas de emergência e socorro da população como no caso de eventual tragédia de larga proporção, em momentos de crises de saúde pública ou dificuldades no abastecimento alimentar da população.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputada Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00096

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ	

1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. Modificativa	4 XAditiva	5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.051/2021, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§3º Nas operações de transporte ferroviário de cargas a emissão do DT-e será facultativa e poderá ser feita na chegada ao destino final ou no momento de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.

.....

Art. 4º .....

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário, comercial e informações confidenciais de toda a ordem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

substituição de diversas providências, obrigações e documentos. Ademais, parece visar também a reunião e coleta de informações sobre transporte como ferramenta para subsidiar a formulação de políticas públicas.

O DT-e poderia, em tese, ter o potencial, em setores como transporte rodoviário de cargas, de eliminar ou prever a eliminação de determinadas obrigações ao reuni-las em um só meio eletrônico. Ademais, como o transporte de cargas por rodovias não é serviço público concedido, compreende-se que a coleta de informações por meio de um documento federal possa servir a um propósito de interesse público, já que, em não havendo uma relação contratual tradicional de concessão entre União e prestadores desse serviço, é natural que a assimetria de informações quanto à exploração da atividade econômica seja maior.

Porém, quando se observa a realidade do setor ferroviário, nota-se que sua atividade repousa sobre premissas muito diversas do transporte rodoviário. Em primeiro lugar, o transporte ferroviário de cargas é objeto de contratos de concessão fortemente regulados pela ANTT, em que já existe obrigação de compartilhamento de informações acerca da prestação de serviços. Comumente, a Agência Reguladora solicita às empresas do setor grandes quantidades de informações, as quais são prestadas rotineira e habitualmente e servem para a melhor fiscalização e aprimoramento das políticas públicas por parte do Poder Concedente. Logo, no caso das ferrovias, o DT-e, como meio de coleta de informações, consistiria em providência redundante e desnecessária, uma vez que a União, por meio do Ministério da Infraestrutura e especialmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres possui amplo acesso e controle de informações operacionais necessárias à formulação de políticas.

Em segundo lugar, e ainda mais importante, outras premissas que poderiam ser válidas para modais diversos não são observadas no que tange às malhas ferroviárias. Cite-se em especial a alegada profusão de documentos e obrigações a serem unificadas pelo DT-e, o que não ocorre no caso das cargas ferroviárias. Atualmente, as empresas concessionárias de transporte ferroviário têm a obrigação de emitir apenas dois documentos, o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e o MDF-e (Manifesto de Documentação Eletrônica). O CT-e, inclusive, é o documento utilizado para fazer a cobrança ao cliente das ferrovias e para gerar os registros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contábeis e fiscais (substitui a emissão de nota fiscal no transporte de carga de terceiros). Já o MDF-e serve a outros propósitos, sendo um documento mais amplo que reúne diversos CT-e e outras informações. Os documentos gerados atualmente foram criados e desenvolvidos ao longo dos anos com a participação efetiva das empresas de transporte, portanto contemplando as particularidades do modal.

Em que pese serem documentos de competência estadual, suas informações já são compartilhadas com a União por meio de acordos específicos por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Hoje já se compartilham 99% das informações do MDF-e. De 296 campos existentes no MDF-e, 293 são compartilhados, apenas 3 não são por conta de sigilo fiscal.

Cabe ressaltar que a emissão de tais documentos restará inalterada com a criação do DT-e, e não há outras obrigações burocráticas a serem substituídas e unificadas nesse contexto relativamente ao transporte ferroviário de cargas. Ou seja, o Documento Eletrônico de Transporte invariavelmente significará a criação de uma nova obrigação para o concessionário, sem nenhuma vantagem de aumento de eficiência para o transportador, o usuário ou mesmo o formulador de política pública. Ainda, redundará em custos adicionais não somente com a emissão individual, mas principalmente adaptações complexas de sistemas integrados de gestão das empresas, o que pode resultar, em última análise, em possível aumento de tarifas ou mesmo afetar equações de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, trazendo também fator de inibição para investidores de longo prazo em infraestrutura. E essas consequências indesejadas, que se devem à particularidades e idiossincrasias do setor ferroviário não observáveis necessariamente em outros modais, vão contra os propósitos de desburocratizar e simplificar, constantes no inciso I da própria Medida Provisória.

Desta feita, a presente emenda propõe que seja estabelecida a facultatividade de emissão do DT-e para o transporte ferroviário de cargas, possibilitando, assim, que aferição sobre a efetiva capacidade de desburocratizar a atividade econômica que o DT-e poderia trazer seja feita pelo próprio mercado, que é, em última análise, o maior interessado na redução de custos, diminuição de fardo regulatório e simplificações de formalidades. No mais, em eventualidade futura de um convênio ou acordo entre União e Estados para supressão do MDF-e e CT-e e incorporação desses instrumentos no DT-e, possivelmente as concessionárias dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços já terão estímulo suficiente para, constatando a vantajosidade da medida, aderirem naturalmente – e não forçosamente - à emissão do documento, para assim se concretizar de fato uma realidade de unificação e desburocratização.

Somando-se a essa proposta, está a sugestão de que, no caso do modal ferroviário, a emissão de DT-e possa se dar em qualquer momento até a chegada ao destino final, e não somente de forma prévia. Isso porque, atualmente, as ferrovias já são autorizadas por Estados a emitirem os documentos obrigatórios antes da chegada a um porto, por exemplo, medida que tem motivo e utilidade relevantes. Considerando a possibilidade de algum terminal de destino em uma zona portuária ou estar lotado ou ter tido algum problema, é comum que uma composição altere o terminal de destino durante a vigem, por questões meramente logísticas e de eficiência como essas, o que não seria possível caso o documento tenha obrigação de emissão prévia. Novamente, frise-se que essa é outra questão que se deve a particularidades do transporte ferroviário de cargas, já reconhecida expressamente no âmbito estadual.

Por fim, é necessário que se estabeleçam limites claros com relação às informações a constarem no DT-e, para que não se exijam dados ou providências que possam oferecer risco não somente ao sigilo comercial, fiscal e bancário, mas às informações confidenciais em geral que envolvam a prestação de serviços e os contratos. Tal preocupação visa preservar a segurança jurídica relativamente às atividades exploradas, as expectativas em relação às estratégias comerciais confidenciais e informações sensíveis dos negócios, a fim de garantir a viabilidade de sua exploração. Assim, sugere-se manter a disposição de que o DT-e reúna diversos tipos de informação, conforme consta atualmente no §1º do artigo 4º da MP, preservando seu texto original, mas com a ressalva de proteção à informações sensíveis de caráter fiscal, comercial, bancário e confidenciais em geral.

Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00097

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ

nº do prontuário

1. • Supressiva 2. • Substitutiva 3. Modificativa 4 XAditiva 5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, o seguinte § 3º:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O DT-e ficará dispensado para as operações de transporte de cargas que são dispensadas da emissão de documentos fiscais para cada transporte, conforme definido na legislação fiscal competente, respectivo regulamento ou em regime especial tributário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a substituição de diversas providências, obrigações e documentos.

Ocorre que, para determinadas modalidades de transporte de carga, a legislação fiscal ou convênios estabelecidos entre particulares e o Estado podem autorizar a emissão de único documento fiscal ao final de determinado período, contemplando nesse documento diversas viagens realizadas ao longo desse período.

Cite-se, como exemplo, a legislação fiscal do Estado de São Paulo, cujo RICMS estabelece:

Art.10 - Fica o transportador, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, para cada transporte de matéria-prima, com destino a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecimento fabricante de açúcar, álcool ou melaço, localizado neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, um único CT-e, por município de origem, que englobará todos os transportes realizados durante o período" (RICMS/SP, Decreto Estadual nº 45.490, de 30.11.2000, Anexo X, Anexo X, Capítulo I)

Em tais situações, portanto, seria impraticável e um contra senso com o objetivo de desburocratização considerar a emissão do DT-e tal como previsto na Medida Provisória, sendo de rigor a sua dispensa desde logo.

Conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00098

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ	

1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. Modificativa	4 XAditiva	5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.051/2021, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º. Os dados e informações necessários para fins de geração e emissão de DT-e serão definidos em regulamento e deverão ser estabelecidos em conformidade com as particularidades envolvidas na respectiva operação e modal de transporte.

.....

§ 4º. O regulamento que dispuser sobre a implementação do DT-e deverá indicar o rol de documentos existentes que deverão ser substituídos a partir da sua implementação.

.....

Art. 18. A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte – DT-e, previamente emitido, que conterá os dados e informações indicados em regulamento.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 19. A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O valor do vale-pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte – DTe, caso previsto em regulamento."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.051/2021 estabeleceu, de forma precisa, os principais objetivos envolvidos na criação do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e: "desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no país". A busca pela unificação, redução e simplificação de dados e informações inclusive foi arrolada no texto do art. 3º, I, desta MP, demonstrando a importância de que tais objetivos norteiem a efetiva implantação deste documento.

A fim de que os propósitos almejados pela Medida Provisória nº 1.051/2021 sejam atingidos, é de grande importância que a instituição do DT-e venha acompanhada da **efetiva substituição de documentos atualmente existentes**. Do contrário, ao invés de promover desburocratização e simplificação administrativa, seu efeito será justamente o oposto: a imposição de um novo ônus aos agentes econômicos.

Na medida em que o texto da MP não prevê, expressamente, os documentos que serão substituídos pelo DT-e, é necessário que seja indicada a importância de o regulamento estabelecer o rol de documentos que serão substituídos pelo DT-e. Do contrário, o risco de frustração dos propósitos da MP, certamente, será materializado. Por essa razão, sugere-se a inclusão do § 4º ao art. 4º da MP.

Além disso, uma segunda medida de grande importância para a obtenção dos resultados pretendidos é a necessidade de o texto legal **atribuir ao regulamento o papel de indicar as informações e dados a serem contempladas no DT-e**. Isso se deve ao fato de que a redação do art. 4º, § 1º, e dos Arts. 4º e 18 trazem detalhes que não deveriam ser especificados a nível legal, sob pena de ser exigida a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disponibilização de dados e informações excessivas ou desnecessárias à luz do tipo de operação e modal de transporte.

Caso os agentes econômicos se vejam obrigados a gerar DT-e com inúmeras informações, sem nenhuma pertinência diante das particularidades envolvidas no transporte, haverá incremento dos custos envolvidos e aumento da burocracia, resultados estes diametralmente opostos aos objetivos pretendidos.

Diante disso, considerando a pluralidade de operações e modais de transporte existentes e que deverão demandar a emissão de DT-e, é necessário que as indicações trazidas na MP no que se refere ao conteúdo do DT-e sejam suprimidas (art. 4º, par. 1º, art. 18 e art. 19), de forma que o regulamento indique, à luz das especificidades de cada modalidade de transporte, o conteúdo que deverá ser informado no DT-e.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00099

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ	

1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. Modificativa	4 XAditiva	5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 1.051/2021, a seguinte redação:

Art. 21. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal, **que não poderá prever prazo inferior a 12 (doze) meses para sua implementação.**

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), veiculada pela Medida Provisória nº 1.051/2021 ("MP nº 1.051/2021"), pode trazer simplificação e desoneração ao setor produtivo, que, atualmente, é sobrecarregado com o elevado volume de documentos exigidos para a regular realização de operações de transporte.

De acordo com o disposto na MP nº 1.051/2021, será necessária a edição de regulamento com o objetivo de disciplinar os procedimentos de geração e emissão do DT-e. Um dos pontos a serem regulamentos é, justamente, o cronograma para implantação deste novo documento.

Embora uma série de aspectos dependam de regulamentação, é certo que a operacionalização e efetiva emissão do DT-e, por parte das empresas geradoras, emissoras e demais agentes econômicos envolvidos nas operações de transporte, exigirá a realização de inúmeras adequações. A título exemplificativo, será necessário o desenvolvimento de sistemas pelo Governo Federal e empresas geradoras e emissoras, realização de testes para verificar o seu funcionamento e autenticidade dos documentos gerados, implementação adequações em sistemas de T.I das empresas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratação de empresas geradoras e emissoras por parte dos responsáveis pela emissão do DT-e, dentre outras providências.

Diante disso, é imperioso que o texto legal assegure certo grau de segurança jurídica e previsibilidade à população, notadamente aos agentes econômicos afetados pelas suas medidas, sendo necessário que se garanta um prazo mínimo para a realização das adequações. Em vistas da complexidade envolvida, entende-se que tal prazo não deve ser inferior a 12 (doze) meses.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	**RJ**	**PSD**
DATA	**ASSINATURA**		
/ /			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 1.051/2021

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o art. 17 da Medida Provisória 1.051/2021, incluindo-se no art. 22-B da Lei 11.442/2007 o § 3º da seguinte forma:

"Art. 17 .....

Art. 22-B.....

§ 3º É concedido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da implementação do DT-e a que se refere o artigo 21 da Medida Provisória 1.051/2021, para que as instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete estejam aptas a ter participação obrigatória no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

JUSTIFICATIVA

O pagamento instantâneo recentemente instituído pelo Banco Central do Brasil é uma alternativa mais rápida, inclusiva, segura e não onerosa ao cidadão, que pode ser oferecida dentre outras modalidades de pagamento, como por exemplo, o DOC e a TED.

Justamente por ser uma nova modalidade de pagamento e por não ser obrigatória, o mercado vem avaliando a oferta dessa alternativa e gradativamente adaptando seus sistemas para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oferecê-la com a segurança.

Diante disso, as instituições de pagamento, a partir da obrigatoriedade de participação obrigatória em arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil estabelecida pela Medida Provisória 1.051/2021, precisam de um período estimado em até 180 dias para adaptarem seus sistemas tecnológicos e operacionais, de modo que possam ofertar o pagamento instantâneo de forma segura a seus clientes e usuários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21.5.2021	Medida Provisória 1.051/2021

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 17 da Medida Provisória 1.051/2021, incluindo no art. 5º-A da Lei 11.442/2007 o § 11 da seguinte forma:

"Art. 17 .....

Art. 5-A .....

§ 11. No caso de contas de pagamento pré-pago o sistema de pagamento deverá pertencer à própria instituição prestadora do serviço.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que empresas que não possuam sistema de pagamento utilizem sistema de terceiros (aluguel de plataforma) para operarem de forma indireta no processo, dificultando controle e segurança do sistema.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA Nº

Modificam-se os §§ 3º e 5º e acrescenta-se o § 6º ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021 passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16 .....

[...]

§ 3º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e o máximo de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), de acordo com o modo de transporte e os valores dos fretes informados no DT-e, na forma prevista em regulamento.

[...]

§ 5º Regulamento que dispor sobre as penalidades estabelecidas no *caput* deverá tipificar individualmente as punições e as medidas administrativas a serem aplicada ao infrator, classificar a gravidade da infração e definir expressamente os valores das respectivas multas e definir os critérios e as instâncias de recurso contra a infração.

§ 6º Em nenhuma hipótese será admitida a aplicação de penalidades que não esteja expressamente definida no Regulamento e em conformidade com o § 5º do art. 16 desta Lei." (NR)

Justificativa

Em se tratando do setor de transporte é incompreensível e incompatível economicamente a previsibilidade de multa em relação ao DT-e que pode chegar ao valor de R$ 5.5 milhões. Isto fere princípios básicos que se espera da administração pública na gestão e aplicação dos seus atos reguladores e sancionadores como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, que são inclusive preceitos constitucionais.

Neste caso, ainda se verifica que as punições, a dosimetria das sanções e os valores das multas não estão definidos expressamente, ficando discricionário ao Regulamento da Agência fiscalizadora. Isto traz fragilidade jurídica e ausência de transparência nos atos do Poder Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"A natureza jurídica da multa não pode conduzir a um extremo injustificado, jamais podendo levar o seu beneficiário - neste caso, a União - a enriquecer de forma indevida. A multa tem de atender à sua finalidade, que é a de obter, do próprio executado, um específico comportamento ou uma abstenção.[1]".

Assim, entende-se que os valores entre R$ 550,00 a R$ 10.500,00 cumprem o objetivo que por sinal são os valores das multas previstas na Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas e não se encontra qualquer motivação para afasta-se desta referência.

Por fim, faz-se necessário estabelecer em Lei os requisitos mínimos para a regulamentação das penalidades previstas como a tipificação da infração, a classificação da gravidade e os valores específicos para cada multa e a possibilidade de recurso.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

[1] https://www.conjur.com.br/2018-jan-09/paradoxo-corte-natureza-compatibilidade-limites-subjetivos-multa-coercitiva#:~:text=A%20multa%20tem%20de%20atender,tem%20car%C3%A1ter%20indenizat%C3%B3rio%20ou%20ressarcit%C3%B3rio.&text=A%20san%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1ria%20em%20tela,ao%20valor%20da%20pr%C3%B3pria%20obriga%C3%A7%C3%A3o.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA Nº

Inclua-se como art. 9º à Medida Provisória nº 1.051/2021 a redação a seguir, renumerando os artigos subsequentes:

> "Art. 9º As Polícias Militares, os órgãos e entidades executivos rodoviários e executivos de trânsito e os órgãos fazendários dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão do DT-e em operação de transporte que ocorrerem nas rodovias e estradas no âmbito de suas circunscrições, mediante celebração de convênio, à manifesto interesse da União, observando estritamente o que dispõe a Lei e Regulamentos." (NR)

Justificativa

Busca-se com esta Emenda estender a fiscalização do cumprimento da exigência de emissão do DT-e ao alcance das estradas estaduais.

O modal rodoviário no Brasil é formado por um complexo de rodovias federais e importantes e movimentadas rodovias estaduais que se cruzam e se auxiliam. Assim, a operação de transporte, da origem ao destino, muitas vezes acontece por diversas rodovias de domínio e jurisdição de destintos órgãos e entes federados (União e Estados) e ainda são muitas as rodovias federais transferidas ao controle dos governos estaduais.

Ao encontro do proposito da implementação do DT-e: desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes, rastrear e aprimorar a fiscalização e o controle efetivo do cumprimento da legislação de transporte, inclusive na proteção do motorista autônomo (TAC), faz-se necessário participar a vigilância aos demais órgãos dos entes federados que atuam em fiscalização nas vias e estradas estaduais não alcançadas circunscricionalmente pela Agência Reguladora Federal e Polícia Rodoviária Federal.

À propósito, no que diz respeito ao combate à criminalidade, a própria MPV já prevê no parágrafo único do art. 7º o compartilhamento de informações do banco de dados do DT-e aos órgãos de segurança pública por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp. Ante a isso, não se entende óbice a participação de órgãos Estaduais e do Distrito Federal em observar durante uma fiscalização, o cumprimento da obrigatoriedade do Documento de Transporte, isto, a critério e interesse da União, mediante convênio.

Sala das Reuniões, de maio de 2021.

Deputada Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso II, do §1º e incisos do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em sendo aplicadas a penalidade previstas de cancelamento às geradoras de DT-e, em se tratando de empresa de transporte, resultará na inviabilização da continuidade da sua atividade e da sua prestação dos serviços, o que caracteriza verdadeira cassação e cerceamento ao exercício de atividade protegida e livre conforme mandamento constitucional, podendo ainda colocar em risco os usuários dos serviços por ela fornecidos.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do Art.16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§3º. Os valores da multa mencionada no inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 e o máximo de R$ 10.500,00, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A multa prevista de R$ 5.500.000,00 é desproporcional e fere princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O parâmetro sugerido para o transporte rodoviário de cargas já está consagrado na Lei nº 11.442/2007.

Sala da Comissão,
Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do § 8º do Art.16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

...

...

§8º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para este fim de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

As notificações precisam ser reguladas na lei para assegurar o direito de defesa. Deixar para a administração regular vai permitir a imposição de regras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restritivas que dificultam o direito de defesa e a segurança jurídica dos autuados, o que já ocorre hoje nas regras baixadas pela ANTT, no caso do transporte rodoviário e cargas onde o processo de notificação não é transparente.

Sala da Comissão,
Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

§3º - Não se aplica o disposto no caput nas operações de coleta de carga fracionada.

JUSTIFICAÇÃO

A emissão do DT-e, se aplica ao transporte de carga lotação, assim como às operações de transportes, enquanto a operação de coleta ocorre anterior à unitizaçao da carga para a efetiva prestação de serviços de transportes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A inaplicabilidade, no caso, deve constar da lei e não ficar à espera de ser adotada na regulamentação. Importante que o Poder Legislativo exerça a sua competência de forma plena.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Insere o §4º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§4º - O DT-e será emitido pelas empresas de transporte de valores e de passageiros, quando realizarem o transporte de cargas para terceiros e mediante remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte de valores e de passageiros transportam cargas para terceiros mediante remuneração, portanto, devendo ser submetidas ao mesmo tratamento das ETC, nos termos da Lei 11.442/07.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.051/2021 o incisos VIII, seguintes termos:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

...

VIII – Carga de pequena monta: operação de transporte de pequenas cargas é aquela realizada por meio de veículos de pequeno porte, especialmente os utilizados na operação do transporte de cargas fracionadas.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V serve para englobar todos os entes passíveis de gerar o DT-e.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O inciso VIII busca conceituar a “pequena monta” para deixar fora do escopo do DT-e nas operações que não têm impacto nas políticas públicas no âmbito do Minfra.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações relativas à operação de transporte e previstas em lei, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e comercial.

JUSTIFICAÇÃO

Estão fora do escopo do DT-e os aspectos fiscais da operação, os negócios ou a situação fiscal do sujeito passivo ou contribuinte. Interessa ao DT-e a perfeita e completa identificação da operação de transporte e não da obrigação tributária ou da situação econômica do contribuinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conjuminando o art. 145 da CF com o art. 198 do CTN, tem-se que o sigilo das informações se justifica no âmbito fazendário ou tributário, de fato, tais informações ao alcance de terceiros e de forma desarrazoada, ou seja, de outros que não sejam o próprio contribuinte e a Administração Tributária ou fora das hipóteses previstas no art. 198, §1º, e no art. 199, CTN, têm o potencial de ferir o direito à privacidade do primeiro, podendo trazer-lhe dano e prejuízo os mais variados.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

...

...

§4º O DT-e deverá conter campo destinado ao registro de toda e qualquer licença ou autorização exigida por órgão público federal para a operação de transporte, desobrigando o transportador do porte de documento físico para sua comprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o DT-e pretende ser um documento unificador das informações exigidas pelos vários órgãos federais competentes nas operações de transporte, é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

razoável que, em contemplando dados de registros, licenças, autorizações, permissões etc., esses sejam dispensados da impressão e do porte obrigatório.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar §3º ao Art. 9º da Medida Provisória nº1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 9º O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento....

...

...

§3º. A responsabilidade pela geração e solicitação de emissão do DT-e será do Transportador, e os custos tarifários serão suportados pelo Embarcador.

§4º. O gerador poderá fazer uso de sistema próprio, ou, alternativamente, usar sistema de Entidade Geradora de DT-e autorizada pelo Ministério da Infraestrutura na forma do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Deixar clara a responsabilidade dos envolvidos, em especial do transportador, prevendo-se expressamente a possibilidade de geração do DTe pelo mesmo, além de dar opção ao usuário em utilizar outros sistemas disponíveis no mercado.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente §5º ao Art.13 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 13. Constitui obrigação do embarcador ou do proprietário de carga contratante de serviços de transporte, de seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido, na forma prevista nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

...

...

§5º - O acesso às informações registradas no DT-e deverão ser segregadas ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas ao respectivo contrato em que é parte.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acesso deve ser restrito às partes a fim de evitar que informações comerciais, contratuais e de valor de frete sejam enxergadas por terceiros alheios aos contratos dos quais não são partes.

A emenda visa preservar sigilo comercial e fiscal dos contratantes, informações que não podem ficar expostas aos concorrentes e outros que possam ter interesses conflitantes.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o §1º e incisos do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021.

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

§ 1º...
I....
II....

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sendo aplicadas as penalidades previstas de suspensão e cancelamento às geradoras de DT-e, em se tratando de empresa de transporte, resultará na inviabilização da continuidade da sua atividade e da sua prestação dos serviços, o que caracteriza verdadeira cassação e cerceamento ao exercício de atividade protegida e livre conforme mandamento constitucional, podendo ainda colocar em risco os usuários dos serviços por ela fornecidos.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

§3º. Os valores da multa mencionada no inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R$ 550,00 e o máximo de R$ 10.500,00, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A multa prevista de R$ 5.500.000,00 é desproporcional e fere princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O parâmetro sugerido para o transporte rodoviário de cargas já está consagrado na Lei nº 11.442/2007.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 8º do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

...

...

§8º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para este fim de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

As notificações precisam ser reguladas na lei para assegurar o direito de defesa. Deixar para a administração regular vai permitir a imposição de regras restritivas que dificultam o direito de defesa e a segurança jurídica dos autuados, o que já

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorre hoje nas regras baixadas pela ANTT, no caso do transporte rodoviário e cargas onde o processo de notificação não é transparente.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, o §9º, incisos I, II e III, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

...
...

§9º - As infrações poderão ser punidas com multa, advertência, suspensão e cancelamento.

I. A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidade. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente;

II. O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente;

III. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de notificação e autuação da ANTT (TRC) vem trazendo enormes prejuízos para os transportadores pela sua falta de transparência e dificuldade de acesso aos documentos.

Há a necessidade de um prazo para notificação do auto de infração, adotando-se na proposta por analogia o prazo previsto no CTB, visto que na realidade atual as notificações podem chegar ao autuado em até 03 anos, período extremamente extenso que prejudica, e até mesmo inviabiliza, o exercício de defesa, cujos fatos se apagam da memória e dos arquivos, além do que em apenas 30 dias não há como instruir a defesa com documentos de viagens realizadas há 3 anos ou mais!

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 2º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

"Art. 2º A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado pelo Transportador Autônomo de Cargas – TAC." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da MP é atender os TAC dando efetividade à lei do Piso Mínimo. As alterações propostas visam deixar claro que a Lei nº 13.703/2018 tem como finalidade precípua assegurar a justa remuneração reclamada pelo TAC. Assim se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

justifica restringir as informações sobre o frete e piso mínimo no DT-e nas hipóteses da contratação do transportador autônomo.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 7º da Lei no 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

“Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas em que houver a contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga-TAC deverá ser realizada mediante Documento Eletrônico de Transporte DT-e previamente emitido, contendo informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao TAC e do piso mínimo de frete aplicável.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nem toda operação de transporte está obrigada à emissão do DT-e, pois, somente as operações que envolvem o TAC terão valor do frete mínimo no DT-e.

A amplitude das informações mencionadas não se aplica ao contrato entre o embarcador e ETC, pois, segundo o objeto da MP de subsidiar Política de Logística e Transporte do Governo Federal, e o que consta da Nota Técnica do Minfra, não interessa para o DT-e as informações de natureza comercial, sobre o negócio entre o embarcador e a ETC, tudo que deve ficar sob o manto de sigilo assegurado na lei e na Constituição.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso V do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se

...

...

V – cancelamento de DT-e: serviço de desconstituição de DT-e emitido mediante solicitação da entidade geradora ou de seu preposto, tornando-o sem efeito para a operação de transporte; e

..

JUSTIFICAÇÃO

O termo “entidade geradora” engloba todos os entes passíveis de gerar o DT-e

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III – suspensão temporária.

§1º A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidades. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente.

§2º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput serão definidos em regulamento, de acordo com a infração cometida, a gravidade da conduta e as características da operação de transporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º Os valores da multa estabelecidos no §3º poderão ser anualmente atualizados por meio de ato conjunto do Ministro de Estado da Infraestrutura e do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índice de inflação a ser definido em regulamento.

§4º A pena de suspensão temporária seja que as entidades geradoras de DT-e fiquem impedidas de gerar o DT-e por período de trinta a cento e oitenta dias.

§5º A dosimetria das sanções de multa e suspensão considerará a gravidade da conduta, na forma prevista em regulamento.

§6º A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§7º Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é sanar e esclarecer aspectos relacionados às infrações e penalidades em relação ao DT-e. Modificamos os incisos do caput para indicar mais precisamente os gêneros das penalidades aplicáveis. Além disso, incluímos no §1º a definição da pena de advertência e sua progressão para penalidades mais rigorosas.

Outro ponto está relacionado à aplicação da penalidade de cancelamento às geradoras de DT-e. Essa disposição resultaria na inviabilização da continuidade das atividades e da sua prestação dos serviços, o que caracterizaria cassação e cerceamento ao exercício de atividade protegida e livre, em conformidade com o mandamento constitucional. Ademais, poderia ainda colocar em risco operacional os usuários dos serviços, que deixariam de dispor de um agente. Em nossa visão, a penalidade de suspensão sopesada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela gravidade da infração cumpre satisfatoriamente o objetivo de punir condutas inadequadas.

Por fim, destacamos também o tratamento das notificações, cuja celeridade e disponibiliza de são essenciais para assegurar o direito de defesa. Atualmente, a morosidade no procedimento de notificação e autuação muitas vezes inviabiliza o exercício de defesa, tendo em vista que a demora exige o acesso a documentos de anos anteriores. É essencial o acesso ágil e transparente aos autos de infração, oportunizando melhores condições para que os agentes possam instruir os recursos e processos de defesa. Nesse sentido, recomendamos o encaminhamento com*p*lementar das notificações por meio eletrônico e o estabelecimento de um prazo máximo para que a autuação tenha de fato efeito.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Deputado Lucas Gonzalez

Novo/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1051
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §5º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.051/2021, com a seguinte redação:

§5º. Não estão obrigados à emissão do DT-e as operações que envolvem:

I. Transporte internacional de carga, mesmo que de trânsito de passagem;
II. Transporte ao amparo de Despacho de Trânsito Aduaneiro - DTA;
III. Transporte Intermunicipal, Interestadual e internacional de Passageiros;
IV. Transporte de cargas com origem e destino no mesmo Município e região metropolitana;
V. Transporte público coletivo de passageiros municipal ou semiurbano, de competência Municipal;
VI. Transporte de mercadoria de pequena monta, transporte de carga em veículo categoria particular, sem finalidade comercial ou lucrativa;
VI. Serviços de entregas expressas e de encomendas rápidas, respeitadas as definições legais de peso, dimensões e valor.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se busca com a adição dessas excepcionalidades em Lei e não em regulamento é dar maior previsibilidade e estabilidade possível às relações jurídicas e operacionais, ou seja, segurança jurídica para aqueles que, de fato, não fazem parte escopo do projeto de criação do DT-e.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00123

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art... O Art. 3º da Lei 10.637/2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII do caput e §23º, com a seguinte redação:

...

XII - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

...

“§ 23. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.".

Art.. O § 19º do Art. 3º da Lei 10.833, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º...

...

§ 19. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações de cunho tributário aqui propostas, visam superar um dos grandes obstáculos na contratação direta do caminhoneiro autônomo, que é a impossibilidade do contratante se creditar ou descontar créditos de PIS e COFINS das despesas pela prestação do serviço realizado pelo profissional, definido no Art. 2º, inciso I, da Lei 11.442/2007 como Transportador Autônomo



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional.

De outra parte, a pessoa jurídica que explora as atividades de prestação de serviços de transporte de cargas, tal como o caminhoneiro autônomo, pode se creditar de serviços de transporte de cargas em regime de subcontratação. Bem como pode descontar créditos das despesas com combustíveis e lubrificantes, pneus, câmeras e peças de reposição para veículos utilizados diretamente no transporte.

Vale lembrar que as alíquotas somadas de PIS/COFINS chegam a 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do serviço contratado, portanto um crédito bastante relevante no balanço orçamentário das empresas.

Destarte, entendemos que a inviabilidade pelo creditamento do PIS e da COFINS na contratação do TAC inibe a atratividade por parte dos embarcadores pela prestação do serviço através deste profissional.

Portanto, os artigos visam desonerar a contratação da atividade de transporte quando a parte envolvida for um TAC, permitindo assim a redução dos custos dos contratantes e incremento para os TACs quanto ao volume de cargas deslocadas.

Esta proposta se traduz no importante mecanismo para aumento de renda e das condições de trabalho do TAC, equiparando-o, em questão de custo tributário de sua contratação a uma ETC.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **JAQUELINE CASSOL PP/RO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00124

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

> "Art.... A relação decorrente dos contratos de transporte de cargas entre o TAC e o proprietário ou consignatário da carga que trata esta lei, com exclusividade ou não, ainda que de caráter habitual, é sempre de natureza empresarial e comercial, e não constitui relação de trabalho e, portanto, não enseja, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão de extrema importância é garantir ao embarcador ou proprietário da carga que a contratação direta do TAC não gerará qualquer passivo de ordem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

trabalhista. Devemos lembrar que a própria Lei nº 11.442/2007, estabelece que a relação entre o TAC e a empresa de transporte é de natureza empresarial e comercial, sendo certo que em decisão do Supremo Tribunal Federal, foi afastado o vínculo empregatício nesta relação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **JAQUELINE CASSOL PP/RO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00125

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

Art. 5º-A. O pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC ou equiparado deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósito mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou em conta pré-paga mantida via Entidade Geradora de DT-e, à exclusiva escolha do contratado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

§1º A conta de depósito à vista, poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, identificado no documento fiscal eletrônico no qual ocorreu o registro do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estabelecer que a conta de pagamento do frete deve ser de titularidade e do TAC, de modo que o sistema de pagamento de frete garanta o efetivo recebimento do frete pelo caminhoneiro, de forma plena e legal.
Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **JAQUELINE CASSOL PP/RO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00126

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art... Na hipótese de contratação direta do TAC pelo proprietário ou consignatário da carga, deverá ser gerado e emitido o DT-e nos termos desta lei, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) via sistema da Nota Fiscal Fácil (NFF).

§1º O TAC poderá, a seu exclusivo critério, transferir todas as obrigações fiscais e legais de geração, emissão e recolhimento de taxas e impostos, relativos ao serviço de transporte por ele realizado, à entidade sindical de Transportadores Autônomos de Carga, de abrangência em todo território nacional, na condição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

substituto tributário, para todos os fins e efeitos legais.

§2º Considerando o disposto no §1º, fica a CNTA – Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, entidade sindical de abrangência nacional, habilitada e autorizada a atuar como substituta tributária do TAC, realizando o controle, emissão e gestão de todos os documentos fiscais, complementares e assessórios, retenção e pagamento dos valores relativos ao ICMS e demais taxas e contribuições incidentes sobre o serviço de transporte, sem prejuízo de outras entidades que se habilitarem, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§3º Uma vez recebido o valor do frete pelo TAC e registrado conforme o sistema previsto no Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, caberá ao substituto tributário de escolha do TAC A proceder à retenção dos valores e o efetivo recolhimento dos impostos, taxas e contribuições, devendo encaminhar ao TAC os respectivos comprovantes de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Este tema é de extrema importância para que o TAC possa atuar de forma plena e com uma real possibilidade de aumento de renda.

Inicialmente, temos nos termos do Ajuste SINIEF 37 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, foi instituído o regime especial da Nota Fiscal Fácil, abrangendo o conhecimento de transporte eletrônico CT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e a serem emitidos diretamente pelo TAC – Transportador Autônomo de Carga, usando o seu CPF.

Com esta possibilidade de emissão de documentos, a qual já se encontra em aplicação até o momento em 8 Estados da União, e em fase de implantação nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



demais Estados, surgiu a oportunidade para o caminhoneiro poder ser contratado diretamente pelo embarcador, dono da mercadoria, com regular emissão de documento fiscal pelo próprio transportador autônomo.

Esta nova modalidade de documento fiscal, nesta primeira fase está limitada, por ora, aos embarques que tenham apenas uma origem e um destino, e na prática ligada a aquelas mercadorias de valor agregado menor e sem necessidade de especialidades no transporte.

Assim sendo, abriu-se a oportunidade de contratação direta do caminhoneiro para cargas como as chamadas, agrícolas, minérios, siderúrgicas, insumos da construção civil entre outras que se enquadrem no critério incialmente estabelecido no projeto da NFF.

Todavia, pela característica de sua atividade que é itinerante, o caminhoneiro necessitará de um apoio de “back office” para o cumprimento de todas as suas obrigações, e assim sendo, a sua entidade nacional que abrange todos os Estados Federados será uma grande aliada para tais providências, tornando viável o seu trabalho.

Nos testes realizados pelo grupo de trabalho da NFF, observamos a dificuldade do TAC em realizar todos os procedimentos, ou seja, embora tenhamos uma solução, ela não se concretiza de fato, na medida que o próprio beneficiário, não consegue realizar o trabalho de forma adequada, tornando inviável o uso da NFF.

A solução, conforme pedido realizado no próprio CONFAZ seria a CNTA atuar como substituto tributário, realizando toda a operação burocrática pelo TAC, desde a contratação da viagem até a entrega da mercadoria, incluindo-se recolhimento de impostos, taxas, encargos, realização de seguros, entre outros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Ocorre que o CONFAZ se posicionou, até o momento, informalmente, que sem uma legislação específica que legitime a CNTA a ser substituto tributário do TAC, que seria a figura adequada para a realização deste trabalho, não é possível a interferência desta entidade na realização de toda operação do CT-e e MDF-e aqui mencionado.

Diante desta situação, se faz necessária a inclusão de um dispositivo legal que permita às entidades que tiverem interesse, e que sejam de cunho sindical e de abrangência nacional, prestarem esse serviço ao TAC. Também a fim de evitar dúvidas, questionamentos, habilitações e outras burocracias, que a primeira habilitada seja a própria CNTA que vem desenvolvendo este trabalho de contratação direta há anos, sem prejuízo de outras entidades que venham a se habilitar.

O objetivo da restrição mencionada acima (entidades sindicais e de abrangência nacional) é evitar a criação de agentes que venham novamente aprisionar o caminhoneiro em situações perversas como foi e é a “carta-frete”.

Logicamente, não se pode traduzir em uma obrigação, mas sim em uma possibilidade para o TAC, pois como consta do artigo, poderá o caminhoneiro atuar com ou sem a ajuda da CNTA, quando bem lhe convier.

É de extrema importância a garantia do recebimento dos impostos, taxas e contribuições do Estado, neste novo modelo, sob pena de criarmos mais um passivo tributário, razão pela qual se utiliza da figura do substituto tributário, conforme permissivo legal constante do Artigo 121, do Código Tributário Nacional, conforme abaixo citado:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

...

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Logo, o dispositivo sugerido permitirá ao TAC o apoio adequado no desenvolvimento de seu trabalho.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **JAQUELINE CASSOL PP/RO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00127

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §3º do Art. 9º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

§3º As Entidades Geradoras de DT-e e que executem a geração no pagamento do frete ao TAC e seus equiparados, deverão ser Instituições de Pagamento – IP integrantes do sistema de pagamento do Banco central, sendo ainda vedado a estas:
I - Atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

II - Possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte;

III - Cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na prestação de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das Entidades Geradoras de DT-e não pode ser indiscriminada, onde os atores da "carta-frete" podem atuar de maneira livre, perpetuando esta modalidade de pagamento de uma forma dissimulada, como está sendo atualmente praticado, mesmo na vigência do Art. 5º-A, da Lei nº 11.442/2007 através da chamada "carta-frete eletrônica".

Devemos observar que nem mesmo o CIOT gerado pela ANTT, consegue, de maneira definitiva, extirpar a "carta-frete" que hoje representa aproximadamente 78% do pagamento do frete ao TAC no Brasil e não será diferente dentro do novo sistema se não continuarmos com o projeto de fiscalização do Canal Verde, bem como um mínimo de restrições aqueles que atuarão como Entidades Geradoras de DT-e, exclusivamente para o recebimento do frete pelo TAC. Destacamos que para todas as demais operações, segue a linha adotada na minuta apresentada pelo Min. da Infraestrutura.

Por esta razão, sugerimos a inclusão do §3º, no Art. 9º, em que é reprisado um importante item do atual regulamento do Pagamento Eletrônico de Frete da ANTT, onde distribuidores de combustíveis, empresas ou postos de combustível, operadora de rodovia, ou qualquer das partes do contrato de transporte, não possam atuar como entidade geradora de DT-e, face ao conflito de interesses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **JAQUELINE CASSOL PP/RO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1051
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o Art. 18 à Medida Provisória em epígrafe, renumerando-se os demais:

Art. 18. A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Art. 2º - A. A obrigatoriedade do desconto e repasse do INSS do TAC –Transportador Autônomo de Carga, até o limite máximo mensal estipulado por lei, ficará de responsabilidade das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do DT-e conforme regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. É de total responsabilidade das entidades citadas no caput deste artigo, a exatidão quanto ao limite máximo mensal a ser descontado do TAC – Transportador Autônomo de Carga e estipulado em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no atual sistema de recolhimento e repasse se faz necessário porque tem sido esse tema uma dor de cabeça constante ao Transportador Autônomo de Carga, pois o tem seus valores retidos a cada carga e serviço prestado. No entanto quando vai verificar o repasse ao INSS se depara com a triste realidade de que a transportadora não o fez, não tendo ele para quem fazer a reclamação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como são milhares de transportadoras, o próprio INSS não tem capacidade para uma fiscalização sistemática, por isso a mudança para as Operadoras de pagamento Eletrônico de Frete ou Empresas credenciadas junto ao Banco Central para a Emissão do DT-e, que serão no máximo 20 empresas credenciadas, e que facilitaria esse controle, aumentando assim a segurança do sistema, a eficácia e o ganho, principalmente para a segurança do Caminhoneiro Autônomo, mas também para o INSS que receberá os valores que atualmente são sonegados.

Sala das Comissões,

Danilo Cabral

Deputado Federal (PSB-PE)
Líder do Partido Socialista Brasileiro – PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1052, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	001; 040; 041; 042; 043; 044
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	002
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	003
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	008; 027; 036
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	009
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	010; 011; 012
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	013
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	014; 015
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	016
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	017; 018; 019; 020; 021; 022; 028; 048
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	023; 024; 047
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	025
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	026
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 037; 056; 057; 058; 059; 065; 066; 069
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	038; 039
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	045
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	046
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	049; 053; 055; 070
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	050; 051
Deputada Federal Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE/AC)	052
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	060; 061
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	062; 088; 089
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	063; 064
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	067
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	068
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	071; 072
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	073
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	074
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	075; 076
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	077
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	078
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	079; 080; 081; 082
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	083; 084; 085; 086; 087
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	090; 091; 092
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	093; 094
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	095; 096; 097

TOTAL DE EMENDAS: 97

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º ao art. 32 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

Art. 1º .....

.....

"§ 3º O poder público deve divulgar, quando cabível, periodicamente em sítio eletrônico de amplo acesso no mínimo as seguintes informações acerca das concessões e parcerias público-privadas, financiadas por recursos do fundo, na forma do regulamento:

I - os benefícios aos cidadãos;

II - a relação custo/benefício;

III - os valores investidos pelas partes, público e privada;

IV - o cronograma e a execução físico e financeira;

V - o detalhamento dos valores previstos e arrecadados pelas partes envolvidas, público e privada; e

VI - os relatórios de avaliação das concessões e PPPs." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias o cidadão passa por um pedágio ou utiliza algum serviço que lhe é cobrado na forma de tarifas, com a justificativa de que a parceria com o setor privado é a melhor solução.

A emenda que propomos obriga que as partes envolvidas nessa parceria (público-privada) divulgue de forma plena e ampla os termos firmados e o retorno do serviço ao cidadão. Desse modo, privilegia o princípio da transparência, promove a prestação de contas e incentiva o controle social.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite
Deputado Federal/PSD-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

MPV 1052
00002

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
.....
.....
§ 5º Excluir
§6º Excluir
"Art. 9º- Excluir
.
.....
§ 4º
.....
.....
..
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
II - Excluir
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
§ 5º Excluir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes
alterações:
"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir
§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir
II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir
a) do art. 1º-A: - Excluir
1. os incisos I a VI do caput ;- Excluir
2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1. Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2. Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3. Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) **possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda para suprimir o referido dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 1052
00003

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

....._.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

(BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, em maio de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00004

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00005

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9º .....
.....
§ 5º Excluir
§6ºExcluir
"Art. 9º-Excluir
.
.....
§ 4º .....
.....
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
II - Excluir
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
§ 5º Excluir
Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir
Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir
II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir
a) do art. 1º-A: - Excluir
1. os incisos I a VI do **caput** ;- Excluir
2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00006

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00007

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado,

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00008

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º e o art.4º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 altera a sistemática, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. A própria existência desses Bancos está em risco.

Altera as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao ***del credere***. Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O *del credere* é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o disposto no Art. 7, II, "a", 3 da MPV 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga o disposto nos parágrafos 8º ao 12º da alínea IV do art.1-A da Lei 10.177 de 2001. Isso implica na eliminação de possibilidade de subvenção sob a forma de equalização para o financiamento de projetos de infraestrutura com recursos dos fundos constitucionais.

Um dos maiores desafios do país em termos de serviço público é a ampliação do acesso ao tratamento de esgoto e fornecimento de água. Recentemente a elaboração de um novo margo regulatório para o setor de saneamento tornou viável a estruturação de novas concessões que terão como meta a ampliação do acesso ao serviço de saneamento nas suas respectivas áreas de atuação. Na região nordeste, dados do instituto 'Trata Brasil' indicam que apenas 33,7% das residências têm acesso a tratamento de esgoto. No Norte esse percentual é ainda menor, com 22%. As novas concessões serão indispensáveis para melhorar a performance desse indicador.

Contudo, vale observar que os projetos de saneamento em regiões carentes, sobretudo no Norte e Nordeste do país, envolvem riscos e custos que implicam a eventual necessidade de subvenções ao financiamento de investimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A remoção dos dispositivos legais que asseguravam a possibilidade de subvenção a esse tipo de investimento em infra pode colocar em risco investimentos que seriam essenciais para a melhoria de vida de populações carentes ou, até mesmo, inviabilizar a expansão de programas de acesso à saneamento, que recentemente, graças ao novo marco, tornaram-se foco de grande esforço político para serem viabilizados.

Visando o aprimorando da matéria, peço apoio para acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00010

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de dezembro de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00011

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00012

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9º .....
.....
§ 5º Excluir
§6ºExcluir
"Art. 9º-Excluir
.
.....
§ 4º .....
.....
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
II - Excluir
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
§ 5º Excluir
Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir
§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir
Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Excluir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:
I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir
II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir
a) do art. 1º-A: - Excluir
1. os incisos I a VI do **caput** ;- Excluir
2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA

(PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052/2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Art. 1º O Art. 35 da Medida Provisória n° 1052, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 Fica criado o Conselho do fundo de que trata o art. 32, órgão colegiado que terá sua forma de funcionamento e suas competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal e **cuja composição será aprovada por maioria absoluta do pleno da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, após oitiva dos indicados**.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda levar para a CCJ do Senado o poder de aprovar os nomes indicados pelo Poder Executivo para compor o conselho do fundo criado pela Medida Provisória.

Com efeito, é salutar que integrantes de conselhos gestores de fundos com valores monetários tão vultosos como 11 bilhões de reais passem pelo crivo do parlamento, até mesmo para que a responsabilidade do Presidente da República em efetuar a indicação seja compartilhada com aquela comissão permanente do Senado Federal.

Por isso, rogo aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º-A, da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória; e a alínea "a", do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece critérios para a cobrança de encargos financeiros incidentes sobre financiamentos de operações de crédito não rural. Atualmente, são aplicados redutores com base no tipo da operação, finalidade, porte do credor, renda domiciliar do local do investimento, e localização em municípios considerados prioritários.

Tal sistemática garante que as regiões que mais necessitam de investimentos possam usufruir de encargos financeiros inferiores àquelas já desenvolvidas, auxiliando na redução dos desequilíbrios regionais e estimulando a aplicação de recursos em áreas mais vulneráveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contudo, a Medida Provisória busca retirar tais regras do texto legal, delegando as decisões ao Conselho Monetário Nacional (CMN), com base em proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional. Pela grande relevância do tema, acredito que não deva ser uma decisão discricionária do Conselho Monetário, formado exclusivamente por integrantes da área econômica.

A fixação em lei dos redutores garante que governos futuros não tentarão excluir os benefícios concedidos às áreas menos desenvolvidas por meio de uma simples resolução do CMN. Assim, proponho excluir as modificações realizadas ao art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, retornando ao texto vigente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 17-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"Art. 17-A.....

.....

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance.

....."""

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.052, de 2021, altera a sistemática de pagamento da taxa de administração devida aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzindo, progressivamente, até 2023 os percentuais a serem pagos às instituições financeiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal movimento, iniciado pela Medida Provisória n. 812, de 2017, é bastante positivo, pois melhora o resultado dos Fundos, abrindo espaço para a ampliação dos financiamentos às atividades produtivas, ao mesmo tempo em que ajusta as taxas de administração à nova realidade de juros mais baixos na economia brasileira.

Contudo, apesar desse movimento, a taxa de performance paga aos bancos não foi alterada, permanecendo no elevado valor de 20%. Entendemos que sua redução ao patamar de 10% seguirá sendo um incentivo importante para o aprimoramento da governança dos bancos com vistas à redução da inadimplência, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento dos recursos disponíveis para novos empréstimos pelos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº DE 2021
(À MP 1052/2021)

Suprima-se os seguintes itens da Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021:

- Art. 3º
- Art. 4º
- Art. 5º
- Art. 6º
- Incisos I, II, alínea a, itens 1, 2, 3 e alínea b do Art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018, originária da MP 812/2017, já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro, definindo sumariamente três objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023, saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a Taxa de Juros de Longo Prazo - TLP - implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP **não cumprem os requisitos de relevância e urgência previstos na Constituição.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado, com juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais, gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores. Alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos dos Fundos possuem

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entendemos que se a criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL,** tendo em vista que a previsão expressa na Carta Magna, quanto do artigo 34º, § 10, quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição, assim deve ser tratada como INCONSTITUCIONAL.

> *"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
> Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

Senador JADER BARBALHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00017

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNE, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNE para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Nordeste, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Nordeste por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

DEPUTADO **ARNALDO JARDIM**

CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

O art. 33-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, incluído pelo art. 1º da presente Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-A. A instituição administradora, de que trata o art. 32-A, poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

***Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput só será efetivada com a devida fundamentação e publicidade a ser feita pela instituição administradora**."*

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade das licitações públicas está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). O objetivo é dar ais segurança aos atos da administração que incorre em despesas. Porém, existem duas hipóteses em que a contratação de uma empresa é efetuada de modo direto com Administração, sem a necessidade de realizar uma licitação com todo procedimento comum. Uma delas é a "Inexigibilidade de Licitação", também conhecidas como "contratação direta", Assim como no procedimento comum de uma licitação, ao firmar um contrato administrativo através da contratação direta, será exigido que os princípios administrativos previstos na Lei de Licitações sejam respeitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para que a contratação direta possua validade jurídica, é fundamental que ocorra a motivação fundamentada do ato administrativo, que é efetuada pela Administração. É nesse sentido que vêm a nossa emenda. Apesar de sabermos que já está implícito que tal decisão deva ser fundamentada, acreditamos ser salutar especificar novamente esta necessidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, as seguintes alterações no §3º do art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

"§ 3º Os encargos financeiros deverão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III – atendimento de demandas de populações mais vulneráveis."(NR)

JUSTIFICATIVA

As políticas de desenvolvimento devem levar em conta a necessidade de se tratar diferentemente populações, setores ou atividades econômicas que visam atender demandas com maior impacto social e ambiental. Sabemos que os encargos financeiros são parte decisiva na composição de custos de qualquer projeto. Quando pensamos em desenvolvimento regional e nos recursos distribuídos pelos Fundos Constitucionais, devemos nos balizar por estes princípios de remunerar as instituições financeiras de acordo com as características dos projetos suportados. O parágrafo 3º da Lei 10177/2001 já prevê isso. Mas achamos necessários ir um pouco mais além. Em primeiro lugar, acreditamos ser imperativo que os encargos financeiros sejam reduzidos em determinados operações. Os incisos do referido §3ºjá definem duas situações: o financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis e o financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação. Acreditamos que devemos incluir o atendimento de demandas de populações mais vulneráveis nesse rol. Em um país de desigualdades abjetas é primordial que priorizemos as populações mais vulneráveis em todas as políticas públicas.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

O inciso I do art. 1-C da Lei nº 10177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pelo Art. 4º da presente Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-C. O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

.....”

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, define que as instituições financeiras de caráter regional são responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento em programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Além da remuneração paga pela administração dos recursos dos fundos, as instituições financeiras recebem del credere, pela assunção dos riscos, nos financiamentos concedidos, que deve estar contido nos encargos financeiros cobrados do tomador do empréstimo. No caso de operações com risco exclusivo do banco, este recebe del credere de até 6% ao ano e não há pagamento de taxa de administração. Nas operações de risco compartilhado, o del credere limita-se a 3% ao ano.

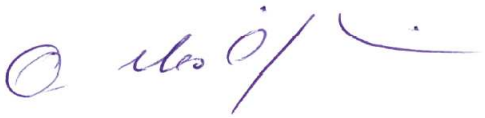
Estudo[1] indica que à definição de *del credere* superior ao risco de crédito assumido pelas instituições financeiras. Atualmente, as instituições financeiras fazem jus à remuneração de até 6% ao ano, quando assumem o risco exclusivo, e de até 3% ao ano quando compartilham o risco com o fundo. Nesse sentido, a alteração proposta pela Medida Provisória carece de maior vigor no intuito de diminuir essa defasagem. Diante

[1] Fundos Constitucionais de Financiamento: Uma Análise dos Mecanismos de Remuneração das Instituições Financeiras (1995-2013). Girley Vieira Damasceno e João Henrique Pederiva. file:///C:/Users/Marcos/Downloads/910-7076-1-PB%20(1).pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disso, propomos que se reduza em um ponto percentual o del credere das instituições financeiras a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, de maio de 2021.



Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA

O parágrafo 14º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, modificado pelo Art. 4º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput ***deverão*** *ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento."*

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º-A. Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 estabelece que os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados diversos componentes. Tais encargos devem estar em consonância com a as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Diante disso, acreditamos que não devemos facultar ao Conselho Monetário Nacional a definição da oportunidade de se estabelecer ou não a diferenciação desses encargos e bônus de adimplência em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. Acreditamos que essa diferenciação deva ser obrigatória, cabendo ao referido Conselho estipular como ela será implementada.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

O parágrafo 3º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, modificado pelo Art. 3º da presente Medida Provisória nº 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º , poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento), a título de taxa de performance."

JUSTIFICATIVA

O Art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 estabelece que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a uma taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Tais taxas foram estipuladas em 1989, ano em que a Lei foi promulgada. A Medida Provisória 1.052 reduziu esses percentuais em até um terço. Entretanto, não alterou a taxa de performance dada aos bancos, que se manteve em 20%. Acreditamos que tal taxa também deve ser reduzida não só por conta da nova realidade macroeconômica do país, em comparação à época de promulgação da referida Lei, mas também por estar consentânea com a prática adotada hoje pelo mercado.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus à taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
""Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido. Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e
.....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se ao inciso I do art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 1º-C.** .....

I – fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, no caso das operações com risco integral das instituições financeiras, e a 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no caso das operações com risco compartilhado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, estabelece um limite de 5,5% para o *del credere* nas operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Essa remuneração, recebida pelas instituições financeiras que operam os recursos, representa uma compensação pelo risco de crédito a que essas instituições se expõem nas operações. Contudo, nos casos em que há risco compartilhado com o próprio fundo, o limite do *del credere* pode ser menor.

A própria MPV nº 1.052, de 2021, no anexo II de seu art. 6º, ao prever os limites para o *del credere* em diferentes tipos de operação enquanto esses percentuais não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), reconhece essa diferenciação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Esta emenda explicita que os limites para o *del credere* deverão levar em conta os diferentes níveis de risco, deixando a legislação mais clara e evitando ambiguidades. Por essa razão, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA Nº

Alterem-se os arts. 32-A e 33-A da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 32-A. .....

.....

§ 9º A administração e a representação judicial e extrajudicial do fundo a que se refere o art. 32 deverá ser atribuída a instituição financeira oficial.

§ 10 Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A." (NR)

Art. 33-A.....

§ 1º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.

§ 2º Em qualquer caso, a instituição administradora deverá ser escolhida entre as instituições financeiras oficiais.

§ 3º Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de instituições financeiras na operacionalização de fundos como aqueles de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, pode ser fundamental para o alcance dos resultados econômicos e sociais esperados deles.

É que o sucesso desses fundos depende de que os seus recursos sejam direcionados a empresas e projetos viáveis, que gerarão empregos, arrecadação tributária e produzirão bens e serviços importantes para a população. E as instituições financeiras são especialistas em avaliar risco, que pode ser entendido como uma medida da viabilidade de empreendimentos.

Acontece que nem sempre os interesses das instituições financeiras e dos formuladores de política pública estarão alinhados. Por exemplo, há casos em que os fundos garantidores podem garantir até 100% do risco de operações firmadas por bancos privados. Em situações como essa, as instituições financeiras não estão expostas a risco e, assim, deixam de se preocupar com a viabilidade dos tomadores de crédito e projetos que selecionarão.

As instituições financeiras oficiais, por outro lado, não perseguem apenas resultados financeiros, mas também objetivos públicos. Por isso, o seu alinhamento a objetivos de políticas públicas é mais fácil.

Propomos, então, que as instituições administradoras do fundo de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 2012, sejam escolhidas entre as instituições oficiais.

E mais: para os investimentos nas regiões Norte e Nordeste, defendemos que as administradoras sejam as instituições regionais atuantes em cada uma daquelas regiões: respectivamente, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste. Afinal, tais entidades conhecem como poucos a situação econômica e social das áreas a que, segundo o próprio art. 32 citado, deve ser dado tratamento preferencial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE

2021-6862

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1052
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.3º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão altera a sistemática da forma de remuneração dos agentes financeiros administradores/operadores dos Fundos Constitucionais, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. Altera, também, as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao **del credere**.

Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Cabe ressaltarmos que atualmente inexistem agentes financeiros com a *expertise* e com o desenho organizacional adequado para a operação dos fundos constitucionais além de BASA e BNB. O BASA tem sido inovador no processo de análise e concessão de créditos, com a criação de plataformas digitais e de centrais de análise. O que lhe permitiu passar de um patamar de recursos aplicados de R$ 1,8 bilhões em 2011 para R$ 10 bilhões em 2020.

A medida implica em mais riscos e menos receitas – ou seja, ao mesmo tempo em que as receitas caem os riscos se elevam. Isso implica que pode haver solução de continuidade no atendimento às demandas por recursos pelo Agronegócio e Agricultura Familiar.

É importante salientarmos que os Fundos podem se tornar **INOPERÁVEIS** e que as instituições financeiras envolvidas podem estar condenadas à paralisia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto contamos com o apoiamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, _____/_____/_____

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00028

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX O § 3º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e **FNO**, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e operarem os recursos do Fundo, sendo, portanto, subutilizados dado o seu potencial, a sua capilaridade e a sua especialidade em atuar em municípios do interior do país.

Esse fator tem sido um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que esses recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as cooperativas de crédito estão presentes e possuem experiência em atuar. Estudo do Ipea aponta a necessidade de aprimoramento da utilização dos fundos constitucionais, dada sua elevada concentração em municípios que já são dinâmicos e desenvolvidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos do banco administrador do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. O grande diferencial é que as cooperativas de crédito estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com 6.245 pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 500 municípios).

Na Região Norte, as cooperativas de crédito possuem forte atuação social, com 168 agências. Presença em mais de 14 municípios onde o Banco administrador não está presente, especialmente em áreas estagnadas, garantindo o desenvolvimento harmônico de todos os municípios e a integração nacional. A previsão para dezembro de 2020 é de crescimento no número de agências na Região Norte, que passarão de 168 para 285.

Assim, a intenção da proposta é intensificar a oferta de crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da Região Norte, potencializando o alcance e a eficácia do Fundo Constitucional do Norte por meio do cooperativismo de crédito, que notadamente está presente nas localidades mais remotas, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

DEPUTADO **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00029~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 6º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00030~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 5º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00031~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 4º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

Trata de taxa de juros nas operações no âmbito dos fundos constitucionais. Trata da remuneração del credere para os agentes financeiros.

Trata da remuneração pela SELIC dos recursos ainda não aplicados.

Este artigo Altera a Lei 10.177 nos seguintes pontos, dentre outros:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

ANEXO II – Excluir."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

a) Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

b) O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

c) Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00032~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 3º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

Trata da forma de remuneração dos agentes financeiros administradores/operadores dos Fundos Constitucionais. A MP altera a sistemática, produzindo uma drástica redução das receitas que terá forte impacto sobretudo no BASA e no BNB que são menores e mais focados em suas respectivas regiões e atendem setores econômicos menos estruturados. A própria existência desses Bancos está em risco.

Altera as regras de remuneração tanto no que se refere à taxa de administração quanto ao del credere.

Trata do risco das operações no âmbito dos fundos, transferindo-o em sua integralidade aos agentes financeiros operadores. Atualmente o risco é compartilhado (meio a meio) com o patrimônio dos respectivos fundos. A cobertura de 50% do risco atualmente tem forte impacto na forma de PCLD (Provisão para créditos de liquidação duvidosa) sobre os resultados do BASA e do BNB.

Justificando:

a) Inexistem agentes financeiros com a expertise e com o desenho organizacional adequado para a operação dos fundos constitucionais além de BASA e BNB.

b) O BASA tem sido inovador no processo de análise e concessão de créditos, com a criação de plataformas digitais e de centrais de análise. O que lhe permitiu passar de um patamar de recursos aplicados de 1,8 BI em 2011 para 10 Bi em 2020.

c) Não há previsão sobre os impactos dessas mudanças na capacidade operacional dessas instituições.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) Não há estudos que fundamentem essa decisão.

e) Os Bancos não foram ouvidos sobre sua capacidade de absorver os riscos e a redução das receitas.

f) A medida significa mais riscos e menos receitas – ou seja, ao mesmo tempo em que as receitas caem os riscos se elevam.

g) Isso implica que pode haver solução de continuidade no atendimento ás demandas por recursos pelo Agronegócio e Agricultura Familiar.

h) A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

i) No limite os Fundos podem se tornar INOPERÁVEIS.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00033~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se os Artigos 3º,4º,5º,6º e 7º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

JULIO CESAR	PSD	PI	PÁGINA 01/01

Modificar o art. 17-A da Medida Provisória 1052/2021 e inserir a seguinte redação:

Art. 17-A: Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Nordeste – FNE, Fundos Constitucionais do Norte – FNO e dos Fundos Constitucionais do Centro Oeste – FCO farão jus a taxa de administração de 2,1% (dois inteiros e um decimo por cento) sore o patrimônio liquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente.

Justificação:

Os bancos regionais cumprem um papel estratégico como instrumento de politica econômica e social, o que não ocorre com os bancos privados que por natureza atuam tão somente pela maximização dos lucros a qualquer custo sem a menor obrigação constitucional quanto a realidade e ao desenvolvimento regional nas localidades de sua área de atuação. Reduzindo a taxa de remuneração dos bancos administradores dos fundos constitucionais, automaticamente virão pioras na qualidade dos serviços ofertados às populações objeto dos serviços dos bancos regionais.

05/06/2016 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

JULIO CESAR	PSD	PI	PÁGINA 01/01

Modificar o art. 35 do art. 1º da Medida Provisória 1052/2021 e inserir o seguinte texto:

Art. 35- Ficam os Conselhos Deliberativo – CONDEL da SUDENE, SUDAM E SUDECO, de que trata o art. 32 responsáveis pelas competências estabelecidas na Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Justificação:

Os Fundos Constitucionais, mais especificamente o FNE é responsável por mais de 60% (60 por cento) dos recursos para investimentos injetados na economia da região em que atua, que se estende do estado do Maranhão ao norte dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais, possuindo seus técnicos e diretores ampla experiência e domínio na aplicação segura e com retorno assegurado dos recursos dos Fundos Constitucionais.

05/06/2016 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1052
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais às regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe, sendo que trata-se de um crédito muito mais simples voltado ao capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Assim entendemos que a supressão do art.4º da presente medida provisória faz-se necessário a fim de manter a saúde financeira dos bancos estatais que disponibilizam crédito e cumprem papel social de forma incomparável. Pedimos o apoiamento dos nobres pares a fim de aprovamos a emenda em questão.

Sala da Comissão, _____/_____/_____

Deputado Bira do Pindaré
PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00037~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA SUPRESSIVA
21/05/2021	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprima-se o Artigo 7º e todos seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo não é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00038

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1052/2021)

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.682/2018, originaria da MPV 812/2017, já tratou sobre a taxa de administração dos Fundos Constitucionais e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente três objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: estabelece cronograma com redução gradual, partindo de 3% para 1,5% até 2023. Portanto, o cronograma ainda está em implantação por parte dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência, que seria um complemento para os bancos administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, a ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais: adoção da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), semelhante a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP), implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado, quando juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais geraram um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores: alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos administradores, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos Fundos possuem características de longo prazo, e pode inferir também no modelo de risco dos bancos com consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que, se a criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto contraria a previsão expressa do § 10 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) quanto a finalidade e operação dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00039

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1052/2021)

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

.....'(NR)

'Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§ 4º.....

.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....'(NR)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....”””

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

‘Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme as seguintes regras:

I – para as instituições financeiras que assumirem o risco integral, será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente;

II – para as instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, será de até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.’” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.” (NR)

Art. 4º Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia – são, constitucionalmente, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais nas regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar essas instituições e deixar as regiões sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação. Além disso, estimula a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação, esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe, sendo este um crédito muito mais simples em relação ao capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 anos não houve aplicação.

Com a presente emenda, optamos por retirar algumas remunerações adicionais definidas no texto original da MPV 1052/2021, a saber, as constantes nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A da Lei nº 7.827/1989, na forma do art. 3º da referida MPV, abaixo transcritos:

> *§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*
> *§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*
> *§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.*

Por outro lado, mantivemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa Selic, bem como antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% para iniciar em janeiro de 2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimentos no setor privado se situam entre 1,5% a 2% para fundos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, contando com o direcionamento do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR) e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o § 10 do art. 9º-A da Lei nº 7.827/1989 não foi alterado pela MPV 1052/2021, o que gera uma distorção que essa emenda busca corrigir.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00040

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o **art. 3º** e o **inciso I** do art. 7º, o **art. 4º** e o **inciso II** do **art. 7º**, o **art. 5º** e o **art. 6º,** todos da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

Justificação

Tratar dos Fundos Constitucionais, seus índices e regras de aplicação, exige o debate no interior do Parlamento, não sendo a medida provisória o instrumento que promove isso, ainda mais em tempos de crise sanitária. Dessa forma, propomos a supressão dos artigos e incisos acima.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **art. 6º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, e, por consequência, os anexos I e II.

Justificação

O artigo em questão só faz sentido caso se estejam viabilizados os anteriores, como já afirmamos em outras emendas, a escolha da medida provisória foi equivocada para tratar desse tema.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00042

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **art. 5º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Justificação

No contexto da pandemia e no processo abreviado das medidas provisórias, não entendemos que sejam os mais apropriados para discutir as regras dos fundos constitucionais.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00043

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o **art. 4º** e o **inciso II** do **art. 7º** da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que alteram a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Justificação

Os Fundos Constitucionais são instrumentos importantíssimo para o desenvolvimento regional e diminuição das desigualdades regionais, por isso o ideal é que seja feita uma discussão mais aprofundada no Parlamento. Não sendo as medidas provisórias capazes de proporcionar essa discussão.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00044

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o **art. 3º** e o **inciso I** do art. 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que alteram a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Justificação

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais, inclusive do *del credere*, sem o devido debate em uma medida provisória não é o mais adequado.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A22C0DD0003D0783.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.052, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

"Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177,de 12 de janeiro de 2001.
.....

§4º.....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio
Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e,
.....

§ 2º Suprimir
§ 3º Suprimir
§ 5º Suprimir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I - As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II - As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio
Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.

Bem como, mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gerauma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Para preservar a capacidade de investimento público em infraestrutura produtiva e fortalecer os fundos constitucionais e os bancos oficiais operadores, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessas modificações no texto original da MPV 1.052/2021.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 1052
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º [...]

Parágrafo único. O tratamento preferencial às atividades previstas no inciso III se dará mediante a destinação para o financiamento das mesmas de pelo menos 50% das respectivas dotações setoriais previstas para cada Fundo em cada exercício".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visar dar concretude à diretriz estabelecida em Lei para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para o atendimento preferencial das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00047

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado de acordo com o porte do tomador de crédito, na forma abaixo, a serem válidas para as novas operações contratadas a partir de 2022:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco integral da IF	Risco compartilhado entre a IF e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até R$4,8 milhões	6,00% a.a.	3,00% a.a.	0% a.a.
Pequeno médio	Acima de R$4,8 milhões até R$16 milhões	5,50% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Médio	Acima de R$16 milhões até R$90 milhões	5,00% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$90 milhões	4,25% a.a.	2,17% a.a.	0% a.a.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00048

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.052, de 20 de maio de 2021, a seguinte alteração no § 1º do art. 9º- A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. XX O § 1º do art. 9º-A da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º-A .....

.....

§1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira **e, no caso dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, do patrimônio líquido combinado dos respectivos sistemas cooperativos de crédito**, em ambos os casos fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos Cooperativos, as Confederações de Crédito e as Cooperativas Centrais de Crédito, conforme exigência do Conselho Monetário Nacional, devem elaborar o Balanço Combinado do seu sistema de crédito cooperativo, no qual é adicionado o patrimônio de todas as cooperativas centrais e singulares de crédito. Nesse balanço, as informações das instituições integrantes do respectivo sistema são apresentadas como se o sistema representasse uma única entidade econômica.

Por demonstrar a situação financeira total do sistema cooperativo, o resultado do balanço combinado, que é auditado por entidade autorizada pela CVM ou por entidade de auditoria cooperativa, é o atualmente utilizado pelo mercado para avaliar a situação financeira dos sistemas cooperativos que atuam como instituições operadoras dos fundos constitucionais, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Assim, o §1º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, cujo caput foi alterado por esta Medida Provisória, deve ser ajustado a fim de se adaptar às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

particularidades dos sistemas de crédito cooperativo e permitir a correta definição do limite máximo do montante a ser repassado a eles, conforme o risco do sistema.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

DEPUTADO **ARNALDO JARDIM**

CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Altere-se a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

.....

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º revogado

§ 3º revogado

§ 5º revogado

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989 §10 não foi alterado pela MP nº1.052, de 2021 o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se aos arts. 9º, 9º-A e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021; ao art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da mesma Medida Provisória; e ao art. 6º da mesma Medida Provisória, suprimindo-se seu anexo II, a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 5º O *del credere* das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira da instituição financeira que opera os recursos.' (NR)

'**Art. 9º-A** Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive aos próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....

.....

II - o *del credere* das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

....." (NR)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 17-A.** Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º A taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo fica limitada, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO." (NR)

"**Art. 1º-C** O *del credere* das instituições financeiras será de:

I- até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco for integralmente assumido pela instituição financeira;

II- até 3% (três por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente, quando o risco assumido pela instituição financeira for compartilhado com o Fundo Constitucional. (NR)

"**Art. 6º** Enquanto não forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

lk2021-05796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras de caráter regional são as responsáveis, conforme o art. 159, I, "c", da Constituição Federal, pela aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Trata-se do Banco da Amazônia S.A. (BASA), no caso da região Norte, e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no caso da região Nordeste. Conforme se vê, essas instituições atuam nas regiões mais carentes do país.

A alteração abrupta de sua remuneração pela administração dos fundos constitucionais de financiamento, tal como proposta na Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, implica inviabilizá-las e pode deixar as regiões Norte e Nordeste sem bancos regionais de desenvolvimento.

O *del credere* corresponde ao *spread* bancário bruto que o BASA, o BNB e mesmo o Banco do Brasil (BB), no caso da região Centro-Oeste, recebem para assumir o risco e cobrir as despesas operacionais, de inadimplência e de capital regulamentar das operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento. A título de comparação, o Congresso Nacional aprovou a remuneração de 6,0% ao ano para o Novo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que envolve operações muito mais simples de capital de giro e com fundo de aval garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) em até 85%.

Reduzir abruptamente o *del credere* dos bancos que operam recursos dos fundos constitucionais de financiamento poderá simplesmente inviabilizar sua operação, como ocorreu no caso do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano. Desde então, não houve mais instituições financeiras interessadas em aplicar seus recursos. De fato, nos últimos cinco anos não houve aplicação de recursos do FDA.

Por outro lado, optamos por extinguir algumas remunerações adicionais previstas na Lei nº 7.827, de 1989, e na MP nº 1.052, de 2021. Trata-se do percentual sobre os saldos de recursos (§ 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989) e do adicional associado à adimplência ou à performance (§§ 3º e 5º).

Além disso, mantivemos a remuneração das disponibilidades dos fundos constitucionais com base na taxa extramercado e antecipamos a redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5%, prevista na Lei nº 7.827, de 1989 (recentemente alterada pela Lei nº 13.682, de 2018), de 2023 para janeiro de 2022. Essas medidas desoneram os fundos constitucionais

lk2021-05796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem, no entanto, desequilibrar as instituições financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país.

A título de comparação, as taxas de administração de fundos de investimento no setor privado situam-se entre 1,5% e 2,0% para fundos mais agressivos, que exigem mais ação dos gestores. Esse é exatamente o caso dos fundos voltados para a promoção do desenvolvimento regional. Além disso, os planos de aplicação dos fundos constitucionais aprovados anualmente pelos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento já definem metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir com base no direcionamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e nos Planos Regionais de Desenvolvimento.

É por essas razões que solicitamos o apoio de nossos pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

lk2021-05796

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que esta emenda visa a suprimir da redação da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, são todos conexos e, em conjunto, buscam atingir uma única finalidade: redefinir toda a arquitetura de remuneração – taxas de administração dos bancos administradores, *del credere* dos agentes financeiros e a rentabilidade das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FCO, FNE e FNO.

Ocorre que essa arquitetura foi laboriosamente construída em anos recentes, ao longo do biênio 2017 a 2018, em uma iniciativa conjunta do Executivo e do Congresso Nacional.

Primeiramente, a Medida Provisória nº 812, de 2017, disciplinou essa temática, com a introdução de importantes aperfeiçoamentos, como os critérios de determinação dos encargos e do bônus de inadimplência, em que uma miríade de fatores é utilizada para se determinar o custo de financiamento de cada projeto, tais como a região, a localidade, a atividade a ser financiada e outros que, em conjunto, respondem à especificidade que uma política de desenvolvimento consequente deve buscar. Além disso, adaptou toda a sistemática de financiamento dos Fundos Constitucionais à introdução da Taxa de Longo Prazo (TLP).

Posteriormente, após intensa discussão nas duas Casas do Congresso, que a robusteceu e aperfeiçoou, a Medida Provisória 812, de 2017, foi convertida na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018. Nesse diploma, há menos de três anos, este Congresso cuidadosamente definiu os

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vários critérios de remuneração dos Fundos e dos bancos administradores, sopesando os diversos interesses e a complexidade das operações que têm lastro nesses recursos.

É de se estranhar que, de uma hora para outra, com um urgência que a matéria absolutamente não demanda, desconsiderando todo o trabalho legislativo e institucional realizado em 2017 e 2018, se apresente agora a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que, de forma abrupta e inopinada, vem a desconstruir toda a arquitetura cuidadosamente posta de pé em anos recentes.

Assim, entendemos que os arts. de 3º a 6º da norma, bem como as cláusulas de revogação concernentes a essa temática constantes do art. 7º, nem sequer reúnem os requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para a edição de uma medida provisória,

A alteração da metodologia da remuneração e dos encargos dos Fundos Constitucionais poderá fazer com que se repitam situações do passado, em que encargos e remunerações totalmente desequilibrados e irrealistas inviabilizaram novas contratações.

Para que o Brasil saia da crise provocada pela pandemia de covid-19, o desenvolvimento regional será uma ferramenta imprescindível para esse fim. Os artigos que buscamos suprimir com esta emenda vão exatamente na direção de impedir a retomada do desenvolvimento nas regiões mais carentes. Isso seria inadmissível.

Por essas razões é que solicito aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

mk2021-05819

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00052

[RESTRITA]

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[RESTRITA]

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º .....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e .....

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.
II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[RESTRITA]

Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Altere-se a redação do art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, que modifica a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:

> *§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.*
>
> *§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.*
>
> .....
>
> *§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º*

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / 05/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, de 2021**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MPV nº 1.052, de 2021, ao alterar o art. 17-A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, reduziu drasticamente a taxa de administração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Essa taxa, que hoje é de 2,1% e chegará a 1,5% somente a partir de 1º de janeiro de 2023, passa para 1% já a partir de 1º de julho de 2021 chegando a 0,5% a partir de 1º de janeiro de 2026.

Fica evidente que, ao reduzir em mais da metade a taxa de administração dos bancos públicos, a intenção do governo é enfraquecer o papel do Estado na execução de suas políticas econômica e social.

Para piorar, a MPV nº 1.052, de 2021, causa uma enorme insegurança, pois promove essa drástica redução em um prazo inferior a dois meses (considerando que a partir de 1º de julho a taxa já passa para 1%), contrariando, inclusive, a legislação que já previa uma redução escalonada num prazo mais dilatado.

Esse ataque prejudica, sobretudo, os bancos que atuam na política regional de crédito, no caso o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB), que têm nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundos Constitucionais (FNO e FNE) suas principais fontes de recursos, responsáveis pela maior fatia de aplicação. No caso do BNB, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) responde por mais de 70% do total dos recursos injetados na economia da região em que atua, a qual se estende do Maranhão ao norte dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

Não podemos concordar com essa postura do governo federal de enfraquecimento dos bancos públicos para fortalecimento dos bancos privados.

Por essa razão, propomos a supressão do art. 3º da MPV nº 1.052, de 19 de maio de 2021, na parte em que ele altera o art. 17-A, incluídos os parágrafos, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo – Deputado Federal

Brasília, de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, a seguinte redação:

> "**Art. 6º** Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais.

A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as instituições estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP nº1.052, de 2021:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00056~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....”

Art. 2º - Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

“Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

.....

Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 3º Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória 1.052, de 2021.

Art. 4º - Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.052, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.”

Art. 5º - Suprima-se o Anexo I apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 6º - Dê-se ao Anexo II, apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021, a seguinte redação:

ANEXO II

Artigo único. O del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe realçar que as diversas alterações propostas nos 6 artigos acima guardam correlação, só sendo efetivas as mudanças se ocorrerem em conjunto.

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao artigo 9º e 9º.A, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

__/__/2021	_____
DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00057~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com micro e pequenas empresas, inclusive microempreendedor individual (MEI), o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

Justificação

A presente emenda tem por finalidade manter o atual "delcredere" dos Fundos Constitucionais, especificamente para as Micro e Pequenas Empresas e micro empreendedor individua(MEI).

É inegável a importância das MPE para a economia Brasileira e Nordestina, atualmente respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

As MPE estão presentes em todos os bairros, de todos municípios brasileiros, sua característica natural é ocupar espaços em atividades, permitindo economia de escala, alta intensidade de trabalho, representando importância fundamental no tecido social e na dinâmica econômica do país.

Analisando o peso das MPE por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

As MPEs têm sido muito impactadas pela pandemia e necessitam do apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente continuar tendo acesso ao crédito, orientação e redução da burocracia, que contribuem para manter milhões de empresas e empregos.

Tal característica recomenda a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas, visando manter os micro e pequeno negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos para manter as empresas vivas..

A necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte das MPE, também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do Nordeste

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

voltadas para inovação, energia solar, statups e saúde.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia e de crise, além das dificuldades de gestão e acesso a mercados, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Dados do Sebrae também destacam que cerca de 23,4% das empresas fecham as portas nos 2 primeiros anos de existência e 45% não sobrevivem aos 4 primeiros anos, o que reforça o risco deste segmento. O Fundo Constitucional financeira empresas em implantação que comparativamente às empresas implantadas representam um risco superior.

O contexto apresentado anteriormente demonstram o quão as MPE do Brasil e especial as das regiões norte, centro oeste e nordeste são suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco elevado, razão pela qual o "delcredere" deve ser compatível com tal cenário, sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados à altura, com consequências nefastas a economia das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais e aumento do desemprego.

Por outro lado, a participação relativa do crédito das MPE no Brasil pelas MPE é ainda muito baixa, da ordem de 14,4% do total da carteira de crédito ativa das pessoas jurídicas do setor bancário, segundo estudo do SEBRAE. Portanto, caso ocorra a redução do "delcredere" dos fundos constitucionais, poderá restringir ainda mais o crédito destinado para o segmento das MPE.

De outra parte o "delcredere" tem que estar compatível para cobrir os custos operacionais dos bancos para fazer frente ao risco e remunerá-los razão pela qual apresento a presente emenda que visa manter o "delcredere" atualmente praticado pelos Fundos Constitucionais, que comparativamente aos bancos privados é muito menor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, as propostas de crédito de MPE tem valor médio baixo, exigindo esforço muito maior de acompanhamento e análise e em consequência gerando custo bem superior, justificando a manutenção da atual taxa de “delcredere”.

Assim propomos manter o “del-credere” de 3% para as operações realizadas junto a micro e pequenas empresas, com faturamento até R$ 4,8 milhões (simples Nacional).

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00058~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
21/05/2021	INCLUA ONDE COUBER

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
(...)
III – nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores produtivos de menor porte, notadamente, mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, principalmente das regiões norte e nordeste, exploram empreendimentos em que ainda são muito vulneráveis às questões climáticas, mercadológica e boa parte são analfabetos ou de baixa escolaridade, o que aumenta sensivelmente os riscos dos financiamentos concedidos.

Esses perfis de clientes necessitam de maior apoio financeiro, visto que são mais suscetíveis e têm sido muito impactados pela pandemia, o que demanda maior apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao crédito, orientação, redução da burocracia, e que contribuem para manter milhões de empresas e empregos. De outra parte, cabe destacar que este público não é de interesse dos bancos privados, devido ao risco ser elevado, o que aumenta, e muito, o *del credere* que seria cobrado por estes bancos para esse segmento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste mesmo sentido, verifica-se a necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte desses clientes, o que também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do nordeste voltadas para inovação, energia solar, irrigação, startups e saúde.

Especificamente em relação às micro e pequenas empresas, é inegável a importância das MPE's para a economia Brasileira e Nordestina. Hoje já respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

Analisando o peso das MPE's por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE's respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE's no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE's é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00059~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

.....

Art. 1º-C _ O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.
Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00060

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-C O **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.' (NR)"

"Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II."

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga à Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior à média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00061

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.9º .....
.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.' (NR)

'Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º.....
.....

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

.....' (NR)

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....
.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.'(NR)"

"Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente, na forma do § 10 artigo 34, os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que se trata de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o § 10º do artigo 9º A da lei 7.827/89 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
""Art. 1º-C - Art. 1º-C - O del credere das instituições financeiras para operações contratadas a partir desta data será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** PT

aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º - Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos **II**, **VII** e **XII** do **art.34-B** da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP n° 1.052, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art.34-B da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP n° 1.052, de 2021, relaciona em seus incisos os temas dispostos pelo estatuto do fundo criado com aporte da União para viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de PPPs. Entre eles, inclui três incisos prejudiciais ao interesse público que esta emenda propõe suprimir, pelas seguintes razões:

II - os serviços de assistência técnica a serem contratados pelo fundo

O estatuto já dispõe sobre a contratação de serviços técnicos especializados (inciso VI), e a inclusão de um tema adicional que com eles se confundem gera questionamentos indesejados.

VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I

O pagamento de bonificação decorrente da contratação de serviços distorce os inventivos do administrador e os afasta do interesse público, razão pela qual não deve ser admitida. A remuneração do administrador já é tratada de forma suficientemente aberta no inciso XIV, e não deve prever a bonificação tratada neste inciso.

XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários

A participação em fundos de investimento foge totalmente às finalidades do fundo de que trata esta MP, razão pela qual a previsão inscrita neste inciso é absolutamente descabida.

Sala da comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do **art.32-A** da lei nº 12.712, de 2012, alterada pela MP n° 1.052, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira **oficial** e funcionará sob o regime de cotas.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição financeira de que trata o art.32-A administrará um fundo no qual a União fica autorizada a aportar R$11 bilhões. Não é razoável que a União, possuindo o controle de instituições financeiras com ampla experiência no apoio e financiamento de investimentos como aqueles aos quais o fundo se destina a viabilizar, opte por entregar sua administração a uma instituição privada. Isto não apenas pelo elevado custo que essa administração pressupõe que, se realizada por instituição oficial, em parte se manteria dentro da esfera pública, mas principalmente pela conveniência de dispor do amplo acesso às informações referentes à atuação da administradora oficial, sem a intermediação que a participação de um agente privado pressupõe. E, mais ainda, se considerarmos que a instituição será contratada por dispensa de licitação. Não faz absolutamente nenhum sentido que isso seja feito com uma instituição privada, que é o que esta emenda se propõe a evitar, determinando que a administração e representação do fundo seja feita apenas por instituição oficial.

Sala da comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 _____/_____
~~**00065**~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	__/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Suprima-se Art. 6º apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A não exclusão do Art. 6º da presente MP, impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que a presente MP propõem a transferência desta decisão para o Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, já foi recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela exclusão do artigo, mantendo-se as regras anteriormente vigente à MP em questão.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00066~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A .....

.....

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....'(NR)

'Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021.'(NR)"

"Art. 6º Suprimir".

"Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - os § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"ANEXO I"

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001 em seu artigo 1º-A , bem como suporte para exclusão do Art. 6º da presente MP, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional, determinando a exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do Anexo II. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3°.....

.....

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O tratamento preferencial às atividades previstas no inciso III se dará mediante a destinação para o financiamento das mesmas de pelo menos 50% das respectivas dotações setoriais previstas para cada Fundo em cada exercício".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visar dar concretude à diretriz estabelecida em Lei para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para o atendimento preferencial das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra local e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00068

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº
(à MPV nº1052/2021)

A Medida Provisória n.º 1.052, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

Art. 3º - A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
§ 5º - excluir;
§ 6º - Excluir;
"Art. 9º-A - Excluir
§ 4º .....
II - Excluir
"Art. 17-A. Excluir
.....
II - Excluir
.....
§ 2º Excluir
§ 3º Excluir
.....
§ 5º Excluir

Art. 4º - A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º- Excluir
§ 14. Excluir
§ 15. Excluir
§ 16. Excluir
§ 17. Excluir
"Art. 1º- Excluir
I - Excluir
II - Excluir

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Excluir

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989- Excluir

II - da Lei nº10.177, de 2001: - Excluir

a) do art. 1º-A: - Excluir

1. os incisos I a VI do caput ;- Excluir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. os § 1º a § 6º; e Excluir
3. os § 8º a § 12; e Excluir
b) o art. 2º; e Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originária da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto à finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O novo Fundo será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 1052 /
~~00069~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	INCLUA ONDE COUBER
21/05/2021	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CÉSAR	PSD	PI	/__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Suprima-se o Anexo I apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021:

Art. 2º - Dê-se ao Anexo II apresentado à Medida Provisória 1052 de 2021, a seguinte redação.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do Quadro do Anexo I, visa retomar para esta casa legislativa, cuja regulamentação ate então vigente, foi construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que a presente MP propõem a transferência desta decisão para o Conselho Monetário Nacional, pelo que se fundamenta sua exclusão, posto que o tema, já foi recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018)

Em ao novo texto do ANEXO II, se dá a partir do reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional,

__/__/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00070

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682, de 19 de junho de 2018, originária da Medida Provisória nº 812, de 2017, já tratou e foi amplamente discutida no Parlamento brasileiro, definindo sumariamente seus objetivos:

- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia; e

- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei nº 13.487, de 2017, a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, por entendemos que os dispositivos mencionados na presente emenda não atendem aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência, estamos sugerindo que sejam suprimidos.

Caso contrário, a alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

juros extremamente baixos para estes fundos, gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao *del credere* que é o spread dos bancos operadores. Alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos fundos, bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos dos fundos possuem características de longo prazo e podem interferir no modelo de risco dos bancos e consequente causar impacto na aplicação dos fundos.

Também, entende-se que, se a criação do novo fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto poderá ser considerado inconstitucional, à luz da previsão constante do art. 34º § 10 do ADCT da CF/88, quanto a sua finalidade e operação.

Se o novo fundo não for exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, na forma definida pela Constituição, será tratado como inconstitucional.

> *"A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO)* ***possam participar do novo fundo****. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo."*
>
> Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do País, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00071

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.052, de 2021)

Dê-se nova redação ao artigo único do Anexo II da Medida Provisória nº 1.052, de 2021:

ANEXO II

"Artigo único. O *del credere* das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até 4,8 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Pequeno Médio	Acima de R$ 4,8 milhões até R$ 16 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
Médio e Grande	Acima de R$ 16 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória pois fornece nova base normativa que rege o *del credere* devido aos Bancos Administradores em face do risco assumido nas operações de crédito lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Destaque-se que a limitação do *del credere* aos encargos financeiros evita que, em razão de eventual redução das taxas de juros, o *del credere* devido ao Banco Administrador impacte negativamente o patrimônio do Fundo, ficando essa despesa, portanto, em última instância, a cargo do tomador final do crédito e limitada à taxa de juros da operação contratada.

Além disso, não há incidência de Taxa de Administração sobre os valores repassados ao Banco Administrador com risco exclusivo, de acordo com o contido no § 11 do art.9º-A da Lei nº 7.827/1989.

O retorno das operações de crédito ao Fundo ocorre mediante o pagamento de parcelas de capital principal e/ou encargos financeiros conforme cronograma estabelecido contratualmente com o tomador final do crédito, e observadas as condições de financiamento definidas na Programação Anual de Aplicação dos Fundos.

Lembramos que o tomador do crédito em situação de adimplência retorna capital e/ou encargos, os quais transitam pela Contabilidade do Fundo, e consequentemente, pelo Orçamento Anual, para efeito de apuração de valor disponível para novas aplicações no exercício. O retorno oriundo de encargos é contabilizado como receita. E o *del credere* dos Bancos é contabilizado sob a forma despesa dos Fundos, a qual é limitada aos encargos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

pagos pelo tomador, sem geração de impactos negativos ao Patrimônio do Fundo.

O *del credere*, além de remunerar às instituições financeiras pela assunção dos riscos do negócio, entre eles os riscos de crédito relacionados à operação (finalidade, garantia, valor, prazo de vencimento, prazo de atraso, perspectiva de recebimento e risco do projeto) e ao tomador (risco, limite de crédito, endividamento total e setor económico), visa cobrir também os custos envolvidos na contratação e manutenção das operações de crédito.

Ademais, na forma como disposto na redação original da MPV, os percentuais de *del credere* apresentados, quando considerado o risco integral das instituições financeiras, limitam o alcance dos financiamentos ao amparo do Fundo a todo o público destinatário dos seus recursos, inviabilizando que as IFs desempenhem integralmente o seu papel de parceiras no fomento das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Isto posto, propomos nova redação ao percentual de *del credere* sobre operações de risco integral às instituições financeiras e com risco compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo, pois a MP ao estabelecer faixas de *del credere,* de acordo com as faixas de faturamento bruto anual, irá gerar seleção adversa dos tomadores de crédito por parte das instituições financeiras, considerando os riscos individuais desses tomadores, os quais deixarão de ser contemplados com as respectivas linhas, contrariando o interesse público de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00072

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.052, de 2021)

Acrescente-se o inciso III ao § 4º do art. 9-A da Lei nº 7.827, de 1989, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 9º-A .....
.....
§ 4º .....
.....
III - Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.' (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1-C da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a s seguintes alterações:
'Art. 1-C .....
.....
Parágrafo único. Fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.' (NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

"Art. 6º .....
Parágrafo único. Ficam mantidos os encargos financeiros, os bônus de adimplência e o *del credere* vigentes na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.052/2021 altera participação da União em fundo para estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regras de repasse dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

A Constituição Federal alberga na condição de garantias fundamentais a impossibilidade de a lei produzir efeitos a atos praticados antes do início da sua vigência, nos termos de seu artigo 5º ("inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada").

Ou seja, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não há fundamentos jurídicos que justifiquem a aplicabilidade das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1052, de 19/05/2021, no que diz respeito ao *del credere* e aos encargos financeiros, aos financiamentos contratados anteriormente à publicação da Medida Provisória, sob pena de restar violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Em vista disso, necessário que fique expressamente consignado na MP que a alteração proposta em relação aos encargos financeiros e ao *del credere* pago às instituições financeiras se aplicará às operações de crédito contratadas a partir da publicação da MP. Em outras palavras, mister se faz propor alteração ao texto normativo para consignar expressamente que ficarão mantidos o *del credere* e os encargos financeiros vigentes na data da contratação dos financiamentos até sua liquidação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.052, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00073

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1052, de 2021)

Suprimam-se do texto da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda suprime dispositivos da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2019 (MPV), que, em associação, desestruturam toda a sistemática de remuneração e encargos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A MPV alterações drásticas, e de afogadilho, nas taxas de administração e no *del credere* dos agentes financeiros dos fundos constitucionais.

Verdadeiramente joga por terra todo a laboriosa construção da arquitetura financeira dos fundos de financiamento realizada no biênio de 2017 e 2018.

A Medida Provisória nº 812, de 2017, disciplinou essa temática e introduziu importantes aperfeiçoamentos em todos os parâmetros financeiros, notadamente, adaptou essas operações à instituição da Taxa de Longo Prazo (TLP).

Este Congresso aperfeiçoou a MPV nº 812, de 2017, convertendo-a na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

Assim, entendemos que os arts. de 3º a 6º da norma, e as revogações correlatas constantes do art. 7º, que tratam dessa temática, nem sequer reúnem os requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para a edição de uma medida provisória,

A alteração da metodologia da remuneração e dos encargos dos Fundos Constitucionais poderá provocar o colapso das instituições financeiras de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desenvolvimento regional e paralisar os financiamentos, tão necessários para que o Brasil supere a crise provocada pela pandemia de covid-19.

Por essas razões é que solicito aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

MPV 1052
00074

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei no 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei no 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.682/2018 originaria da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;
2- Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 471 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5471/3471 | dep.vivireis@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste **parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória.**

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também se entende que se criação do novo Fundo estiver condicionada a origem desta receita o texto será considerado **INCONSTITUCIONAL** tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.

O novo Fundo é será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como INCONSTITUCIONAL.

*“A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO**) possam participar do novo fundo**. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.”*

Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1052
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.3º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Medida Provisória 1.052/2021 toda a sistemática de remuneração dos agentes financeiros que administra e operam os Fundos Constitucionais é drasticamente alterada, resultando em significativa redução das receitas para o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco da Amanzônia (BASA).

Trata-se de bancos com atuação focada em suas respectivas regiões, que cumprem papel fundamental no atendimento de setores econômicos menos estruturados. São bancos especializados nesse tipo de atendimento, que possuem desenho organizacional próprio para a operação dos fundos constitucionais.

A MP desestrutura bancos controlados pelo poder público, que são fundamentais para o desenvolvimento regional, em especial para o atendimento às demandas da Agricultura Familiar.

Pelo exposto contamos com o apoiamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **Danilo Cabral**
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1052
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Suprima-se o art.4º da Medida Provisória nº 1052/2021.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Medida Provisória 1.052/2021 toda a sistemática de remuneração dos agentes financeiros que administra e operam os Fundos Constitucionais é drasticamente alterada, resultando em significativa redução das receitas para o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco da Amanzônia (BASA).

Trata-se de bancos com atuação focada em suas respectivas regiões, que cumprem papel fundamental no atendimento de setores econômicos menos estruturados. São bancos especializados nesse tipo de atendimento, que possuem desenho organizacional próprio para a operação dos fundos constitucionais.

A MP desestrutura bancos controlados pelo poder público, que são fundamentais para o desenvolvimento regional, em especial para o atendimento às demandas da Agricultura Familiar.

Pelo exposto contamos com o apoiamento dos nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021

Deputado **Danilo Cabral**
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Altera a lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à medida provisória nº. 1.052, de 19 de maio de 2021:

" Art. XX.º Fica criado o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

§1º Redes elétricas inteligentes incluem desde medidores inteligentes, seus equipamentos acessórios, bem como a infraestrutura tecnológica necessária à digitalização e automação das redes.

§2º O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I- O aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - O uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

III - A criação de novas oportunidades de negócios;

IV - A integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - A possibilidade dos consumidores de gerenciar seu consumo de energia elétrica;

VI - A prestação de novos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

VII - A modernização da tarifa final ao consumidor;

VIII - A redução de emissões de gases do efeito estufa; e

IX - A busca da modicidade tarifária.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – Incentivos regulatórios para implementação das redes e medidores inteligentes, incluindo, mas não se limitando a:

a) possibilidade de as distribuidoras permanecerem com as receitas adicionais relativas aos serviços acessórios oriundos dos novos arranjos tecnológicos ou com características de inovação;

b) o reconhecimento da depreciação acumulada dos investimentos em novas tecnologias realizadas intraciclo.

II – Incentivos financeiros, creditícios e fiscais, incluindo, mas não se limitando ao enquadramento no REIDI, no PADIS, ou em qualquer mecanismo que os venha substituir, além de outros regimes especiais de tributação existentes ou que venham a ser criados.

III – a definição das diretrizes para substituição dos medidores convencionais de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, a ser implementada conforme resultado da análise de custo-benefício própria a cada concessão de distribuição.

IV – a criação de um plano de comunicação com o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética, economia e consumo consciente, em um mercado moderno e digital.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica poderão providenciar a substituição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidores convencionais de consumo de energia por medidores inteligentes, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com diretrizes a serem definidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A justificativa técnica e econômica citada no caput e no inciso III do Art. 2º deve ser elaborada com base em análise de custo-benefício, cuja metodologia será regulamentada em conjunto pelo Ministério da Economia e Ministério de Minas e Energia, considerando as melhores práticas internacionais.

Art. 4º O PNREI será regulamentado pelo Poder Concedente e pela Aneel em até 120 dias"

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 nos permitiu identificar a necessidade de automatização e digitalização dos processos e a adoção de serviços remotos, o que além de preservar a saúde em momentos como esse que estamos vivendo, busca reduzir a burocracia e modernizar o Sistema Elétrico no país, criando um ambiente cada vez mais propício a implementação de tarifas mais modernas e à abertura do mercado de forma segura, o que trará novas oportunidades de negócios e geração de emprego, maior competitividade ao Setor e proporcionará maior liberdade de escolha e melhores preços para o consumidor.

A modernização das redes de distribuição de energia, que permite a realização de procedimentos à distância, reduzindo a exposição à saúde de funcionários e consumidores, melhorando a qualidade da energia com a rápida identificação de falhas na rede, agilizando o atendimento; contribuindo para o meio ambiente com a redução de deslocamentos, entre outros. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar e solucionar os problemas mais rapidamente e desta forma os custos de operação são reduzidos, a qualidade do fornecimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é incrementada e abre-se uma série de oportunidades para redução da fatura do consumidor.

O Brasil tem apoiado soluções inovadoras, que busquem a modernização do setor, incluindo a geração distribuída, as fontes renováveis e a mobilidade elétrica. No entanto, é importante que a rede elétrica esteja preparada para receber essas tecnologias e atuar como facilitadora para a modernização, passando a incentivar as redes inteligentes para lidar com a operação que será cada vez mais complexa com a entrada de recursos energéticos distribuídos, e, desta forma, não se tornar um entrave.

A implantação das chamadas redes inteligentes é um requisito indispensável à transição energética e agrega expressivos benefícios aos consumidores e ao sistema elétrico, pois permite a participação ativa dos clientes na gestão e eficiência de seu consumo, de forma que os consumidores, ao longo do mês, possam ter acesso ao seu consumo e adequá-lo, no decorrer dos dias, de acordo com sua capacidade de pagamento, assim como escolher tarifas que melhor se adequem ao seu perfil de consumo.

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos é grande vetor de desenvolvimento econômico e social, ao posicionar o Brasil na vanguarda tecnológica, impulsionando a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria nacional.

Outro benefício das redes inteligentes é a redução das perdas, uma vez que será possível à concessionária acompanhar remotamente o consumo instantâneo nos circuitos e detectar prontamente consumos irregulares.

Ademais, ao ter acesso célere aos diferentes tipos e desvios da rede, as distribuidoras podem passar atuar mais rapidamente, melhorando assim a qualidade de energia. Todos esses fatores impactam a redução da tarifa e aumento de arrecadação de impostos, uma vez que o Brasil perde bilhões com perdas de energia. No ano de 2019, por exemplo, as perdas totais representaram aproximadamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14% do mercado consumidor, conforme Relatório de Perdas Elétricas das Distribuidoras Edição 1/2020. Essas perdas representam mais do que o consumo das regiões Norte e Centro Oeste juntos, no ano de 2018.

As redes inteligentes contribuem, além disso, para melhor utilização da infraestrutura do Setor Elétrico pois permitem o atendimento à demanda de forma segura e com menores custos, contribuindo assim, para a modicidade tarifária, além de contribuir para transição energética com a redução de emissão de CO2.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo. O Brasil tem grande oportunidade de participar de forma ativa dessa transição, tornando-se referência regional na fabricação, implementação e operação de alta tecnologia no setor elétrico, essencial para o desenvolvimento econômico do país.

Neste sentido, é de grande relevância a criação de um plano nacional que contemple os avanços que vêm sendo discutidos no setor, no âmbito do GT de Modernização do Setor Elétrico e que contemple o compromisso de levar informações aos consumidores, de forma a capacitá-los para atuação e obtenção de melhores resultados em eficiência energética e consumo consciente, em um mercado liberalizado, digital e moderno, o que lhe possibilitará verificar melhores resultados na efetiva redução de sua conta de energia.

Para permitir esse importante avanço, essa proposta busca i) estabelecer uma política visando à digitalização e automação das redes de distribuição e à substituição dos medidores convencionais espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais e inteligentes (“Plataforma Digital”), dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes, e ii-) a transição de forma nacional coordenada para a modernização tarifária.

Com isso, o País se colocará em posição estratégica, na vanguarda tecnológica da América Latina, impulsionando a geração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos e o desenvolvimento de indústria nacional, capaz de não somente atender a demanda interna, mas também exportar tecnologia e expertise para os países vizinhos, dentre os quais, diversos estão em processos de definição das diretrizes para a modernização de seus sistemas elétricos e implantação de medidores inteligentes.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição impactarão significativamente a melhoria da qualidade do serviço, o custo de operação do sistema, a capacidade de gestão ativa dos consumidores com redução de sua fatura mensal, a criação de novos negócios e empregos, além de permitirem a redução de emissões de gases poluentes e de estar alinhada com os conceitos de sustentabilidade e de transição energética, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

MPV 1052
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021

A Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

"Art. 32 .....

.....

§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão **exclusividade em participação definida dos recursos do** fundo de que trata o caput." (NR)

"Art. 32-A O fundo de que trata o art. 32 funcionará sob o regime de cotas e será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira, **sendo que a gestão dos recursos de que trata o art. 32 § 2º será contratada junto às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento estabelecidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989**.

....." (NR)

Art. 3º .....

"Art. 9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será **de até 6% ao ano, limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador**.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, **inclusive os próprios bancos administradores**, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º .....

.....

II - o del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente**.

....." (NR)

Art. 17-A. .....

I - .....

II – **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022." (NR).**

§1º .....

....." (NR)

Art. 4º .....

.....

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras **que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano, limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.**

***Parágrafo único*. Se a instituição financeira assume o risco compartilhado com o Fundo Constitucional, o percentual máximo a que se refere o caput será limitado à metade daquele.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I."

Suprimam-se as alterações nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovidas pelo art. 3º da Medida Provisória 1.052, de 19 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento operam há anos os recursos de fomento, investimento e desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tal expertise é de extrema importância em se tratando de regiões únicas e com particularidades que devem ser consideradas em todas as ações e políticas públicas de fomento e desenvolvimento às regiões.

Sendo assim, torna-se imperativo que tais instituições financeiras participem ativamente da gestão dos recursos do fundo que se refere o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012

Adicionalmente, as alterações abruptas das remunerações impostas pela MPV implicam em inviabilizar as instituições financeiras e, em última instância, a eficiência e razão de existência dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instrumentos de extrema importância para as regiões alvo.

A redução repentina e de grande monta da remuneração, ainda mais afetando contratos já efetivados e com recursos já liberados, poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais dada a inviabilidade e falta de interesse por parte de quaisquer instituições financeiras em operacionalizar os recursos.

Por fim, está proposta nessa emenda: (i) a retirada de remuneração dos saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO; (ii) a retirada de taxa de performance aos bancos administradores; (iii) antecipação do prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas trazem desoneração aos Fundos Constitucionais sem, no entanto, inviabilizar as operações e as instituições financeiras operadoras dos recursos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

MPV 1052
00079

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º, da MPV 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta fundamenta-se na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

MPV 1052
00080

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º, da MPV 1052, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta fundamenta-se na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00081

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º, o art. 6º, e o Anexo I, e dê-se ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021" (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35, da Lei nº 12.712, de 2012.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à exclusão do art. 3º, a proposição se fundamenta pela necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como suporte de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais. É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel do Congresso Nacional, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando à proposição dos ajustes previstos para o artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgão Regulador do Sistema Financeiro.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00082

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º e o Anexo I, e dê-se ao art. 3º, ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a **31** de **dezembro** de 2021;

II – **1,8%** (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – **1,5%** (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – **1,4%** (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – **1,3%** (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – **1,2%** (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026.

§ 1º .....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, **a partir de 01 de janeiro de 2022,** farão jus ao percentual **de 0,30% (três décimos por cento)** ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), **corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício,** fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

....." (NR)

"Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021" (NR).

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) o parágrafo único do art. 35.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à nova redação dada ao art. 3º, de forma específica à exclusão das alterações atinentes ao artigo 9º e ao art. 9º-A, a medida se fundamenta na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que têm as receitas com *del credere* como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta Casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA, versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente no Congresso Nacional, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos bancos administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, por meio de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos ao artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos à definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Nesse sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pós fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que em um horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º-A da Lei 10.177, de 2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;

ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;

iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;

iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;

v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os empreendedores produtivos de menor porte, notadamente, mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, principalmente das regiões norte e nordeste, exploram empreendimentos em que ainda são muito vulneráveis às questões climáticas, mercadológica e boa parte são analfabetos ou de baixa escolaridade, o que aumenta sensivelmente os riscos dos financiamentos concedidos.

Esses perfis de clientes necessitam de maior apoio financeiro, visto que são mais suscetíveis e têm sido muito impactados pela pandemia, o que demanda maior apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao crédito, orientação, redução da burocracia, e que contribuem para manter milhões de empresas e empregos. De outra parte, cabe destacar que este público não é de interesse dos bancos privados, devido ao risco ser elevado, o que aumenta, e muito, o *del credere* que seria cobrado por estes bancos para esse segmento.

Neste mesmo sentido, verifica-se a necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte desses clientes, o que também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do nordeste voltadas para inovação, energia solar, irrigação, startups e saúde.

Especificamente em relação às micro e pequenas empresas, é inegável a importância das MPE's para a economia Brasileira e Nordestina. Hoje já respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

Analisando o peso das MPE's por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE's respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE's no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE's é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

Tais características recomendam a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas para manter os micro e pequenos negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos.

O contexto apresentado anteriormente demonstra o quão as MPE's do Brasil e especial as das regiões centro-oeste, norte e nordeste, são mais suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco razoável, razão pela qual o *del credere* tem que ser compatível sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados a altura com consequências nefastas para a economia das regiões abrangidas pelos fundos constitucionais.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia, além das dificuldades de gestão, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as Mini e Pequeno Produtores Rurais, MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Destaque-se ainda que, o Governo e nem os Bancos públicos podem retirá-los do processo de concessão de crédito sob pena de não cumprirmos o papel social e acima de tudo contribuir com o aumento da pobreza do êxodo rural para as grandes cidades e aumento do desemprego.

Cabe informar que, o *del credere* dos bancos tem como objetivo principal cobrir os custos operacionais, os riscos do crédito que nestes casos é elevado e gerar uma margem de remuneração para os bancos administradores, portanto as receitas de del credere se revestem no sustentáculo da sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de protagonista das Políticas de Desenvolvimento Regional e agente operador dos Fundos Constitucionais.

Diante deste quadro, propomos a inclusão do inciso III, de forma a manter o del credere até então praticado sob pena de que ao diminuirmos este, estaremos obrigando aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bancos alijarem do processo de crédito exatamente quem mais precisa e sob pena ainda de contribuirmos de forma direta para o aumento da pobreza, criminalidade e inchaço das grandes cidades.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputado Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA N.º XX

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com micro e pequenas empresas, inclusive microempreendedor individual (MEI), o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

A presente emenda tem por finalidade manter o atual "del credere" dos Fundos Constitucionais, especificamente para as Micro e Pequenas Empresas e micro empreendedor individua(MEI).

É inegável a importância das MPE para a economia Brasileira e Nordestina, atualmente respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

As MPE estão presentes em todos os bairros, de todos municípios brasileiros, sua característica natural é ocupar espaços em atividades, permitindo economia de escala, alta intensidade de trabalho, representando importância fundamental no tecido social e na dinâmica econômica do país. Analisando o peso das MPE por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).

Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

As MPEs têm sido muito impactadas pela pandemia e necessitam do apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente continuar tendo acesso ao crédito, orientação e redução da burocracia, que contribuem para manter milhões de empresas e empregos.

Tal característica recomenda a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas, visando manter os micro e pequeno negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos para manter as empresas vivas..

A necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte das MPE, também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do Nordeste voltadas para inovação, energia solar, statups e saúde.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia e de crise, além das dificuldades de gestão e acesso a mercados, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Dados do Sebrae também destacam que cerca de 23,4% das empresas fecham as portas nos 2 primeiros anos de existência e 45% não sobrevivem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos 4 primeiros anos, o que reforça o risco deste segmento. O Fundo Constitucional financeira empresas em implantação que comparativamente às empresas implantadas representam um risco superior.

O contexto apresentado anteriormente demonstram o quão as MPE do Brasil e especial as das regiões norte, centro oeste e nordeste são suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco elevado, razão pela qual o "delcredere" deve ser compatível com tal cenário, sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados à altura, com consequências nefastas a economia das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais e aumento do desemprego.

Por outro lado, a participação relativa do crédito das MPE no Brasil pelas MPE é ainda muito baixa, da ordem de 14,4% do total da carteira de crédito ativa das pessoas jurídicas do setor bancário, segundo estudo do SEBRAE. Portanto, caso ocorra a redução do "del credere" dos fundos constitucionais, poderá restringir ainda mais o crédito destinado para o segmento das MPE.

De outra parte o "del credere" tem que estar compatível para cobrir os custos operacionais dos bancos para fazer frente ao risco e remunerá-los razão pela qual apresento a presente emenda que visa manter o "del credere" atualmente praticado pelos Fundos Constitucionais, que comparativamente aos bancos privados é muito menor.

Ademais, as propostas de crédito de MPE tem valor médio baixo, exigindo esforço muito maior de acompanhamento e análise e em consequência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gerando custo bem superior, justificando a manutenção da atual taxa de "del credere".

Assim propomos manter o "del credere" de 3% para as operações realizadas junto a micro e pequenas empresas, com faturamento até R$ 4,8 milhões (simples Nacional).

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00085

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – Exclusão

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - Exclusão

.....

§ 14. Exclusão

§ 15. Exclusão

I - Exclusão

II - Exclusão

§ 16. Exclusão

§ 17. Exclusão

"Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - as alíneas - Exclusão

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

ANEXO I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a exclusão do Art. 3º , a proposição se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando a proposição dos ajustes previstos para o no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE , posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Orgãos Regulador do Sistema Financeiro. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em xx de Maio de 2021.

Deputado

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

MPV 1052
00086

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

.....

§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - Excluir

.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em 21 de Maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00087

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021:

"Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A .....

.....

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

.....'(NR)

'Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021.'(NR)"

"Art. 6º Suprimir".

"Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - os § 3º a § 9º do art. 33 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012." (NR)

"ANEXO I"

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II				
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Cre dere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001 em seu artigo 1º-A , bem como suporte para exclusão do Art. 6º da presente MP, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional, determinando a exclusão do ANEXO I como previsto na MP, substituindo pelo novo texto aqui proposto, e exclusão do Anexo II. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º- ...

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador.

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§4º - ...

II - o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º - ...

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

...

§ 2º Excluir

§ 3º Excluir

§ 5º Excluir

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I- As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% (seis por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II- As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento – Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do país. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Pronampe sendo que se trata de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%.

Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.
.....
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

- Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.
- Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**
AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00089

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;
II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
""Art. 1º-C - Art. 1º-C - O del credere das instituições financeiras para operações contratadas a partir desta data será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:
I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e
II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)
III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** PT

aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º - Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data,** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00090

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei n} 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – (Suprima-se)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - (Suprima-se)

.....

§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - (Suprima-se)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas – (Suprima-se)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – (Suprima-se)

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

ANEXO I – (Suprima-se)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à exclusão do Art. 3º , a proposição se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando a proposição dos ajustes previstos para o no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE , posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgão Regulador do Sistema Financeiro. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em ____de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00091

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei n} 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....
.....

§ 5º (Suprima-se)

§ 6º (Suprima-se)

"Art. 9º-A - (Suprima-se)

.....

§ 4º .....

.....

II – (Suprima-se)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - (Suprima-se)

.....

§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - (Suprima-se)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo I – (Suprima-se)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em ___ de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00092

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei n} 12.712, de 30 de agosto de 201, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei n] 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995

.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....
.....

§ 5º (Suprima-se)

§ 6º (Suprima-se)

"Art. 9º-A -(Suprima-se)

.....
...

§ 4º .....

.....

II – (Suprima-se)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

II.....

.....

§ 14. (Suprima-se)

§ 15. (Suprima-se)

I – (Suprima-se)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – (Suprima-se)

§ 16. (Suprima-se)

§ 17. (Suprima-se)

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - (Suprima-se)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II – (Suprima-se)

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – (Suprima-se)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade da sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recentes nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deve ser mantido em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

Quanto aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pós fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em _____de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00093

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será de até 6% ao ano limitado ao encargo médio das operações de Fundos Constitucionais da carteira do Banco operador. "Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, inclusive os próprios bancos administradores, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§4º.....

.....

II -o del credere das instituições financeiras que assumirem o risco integral será de até 6% ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

da legislação vigente.

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I -2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31de dezembro de 2021;

II –1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir do exercício de 2022.

§1º.....

.....

II -os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

Art. 4º A Le nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado conforme:

I - As Instituições Financeiras que assumirem o risco integral será de até 6%(seis por cento)ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

II - As instituições financeiras que assumirem o risco compartilhado com o Fundo Constitucional será de até 3% (três por cento) ao ano limitado aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Exclua-se os §§ 2º, 3º e 5º, do art. 17-A, § 1º, inciso II, conforme redação proposta pelo art. 3º da MP 1.052/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os Bancos regionais de desenvolvimento Banco do Nordeste e Banco da Amazônia são constitucionalmente na forma do artigo 34 § 10º os responsáveis pela aplicação dos Fundos Constitucionais as regiões mais carentes do país e com menor infraestrutura do pais. A alteração abrupta das remunerações implica em inviabilizar as Instituições Estatais e deixar a região sem bancos de desenvolvimento regional aptos e adequadamente remunerados para atuação, bem como estimular a adoção de critérios mais restritivos ao crédito.

O Del credere é o spread bancário bruto que o Banco do Brasil, BNB e BASA recebem para assumirem o risco e cobrir as despesas operacionais, inadimplência e de capital regulamentar. A título de comparação esse Congresso aprovou a remuneração de 6% ao ano para o Novo Pronampe sendo que trata-se de um crédito muito mais simples capital de giro e com Fundo de Aval garantido pelo FGO em até 85%. Adotar uma medida exagerada de redução da remuneração poderá inviabilizar os Fundos Constitucionais como ocorreu no caso do FDA Fundo de Desenvolvimento da Amazônia que teve sua remuneração reduzida para 2,5% ao ano e não houve mais Instituições Financeiras interessadas em aplicar os recursos, tanto que nos últimos 5 (cinco) anos não houve aplicação.

Optamos por retirar algumas remunerações adicionais como as definidas no texto original da MP 1052:

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valora que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º

Bem como:

•Mantemos a elevação da remuneração das disponibilidades dos Fundos Constitucionais de taxa extramercado (aproximadamente 95% do DI) para remuneração em taxa SELIC.

•Antecipamos o prazo da redução da taxa de administração de 2,1% para 1,5% previsto na Lei 7.827/89 alterada recentemente pela lei 13.682/2018 de 2013 para iniciar em janeiro/2022.

Tais medidas desonerarão os Fundos Constitucionais sem, no entanto, desequilibrar as Instituições Financeiras estatais que atuam nas regiões mais carentes do país. A título de comparação de taxa de administração de fundo de investimento no setor privado situam em 1,5% a 2% para fundos mais agressivos que exigem mais ação dos gestores, como no caso de um Fundo de Desenvolvimento.

O Plano de Aplicação dos Fundos Constitucionais aprovados anualmente por representantes da região no Condel – Conselho Deliberativo da SUDAM já define os padrões de metas e indicadores que os bancos administradores devem cumprir, sendo que o direcionamento da PNDR Plano Nacional de Desenvolvimento Rural e dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Outrossim, o artigo 9º A da lei 7.827/89 §10 não foi alterado pela MP 1052, o que gera uma distorção que vem a ser corrigida por esta emenda.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021:

No art. 3º:

- os §§ 5º e 6º do art. 9;

- o art. 9-A e o inciso II do § 4º;

- o art. 17-A caput, e §§ 2º, 3º e 5º, do inciso II.

No art. 4º:

- art. 1º-A caput e §§ 14, 15, 16 e 17;

- art. 1º-C caput e incisos I e II.

No art. 5º:

- Art. 6º.

No art. 7º:

- Inciso I;

- Inciso II, alínea "a", números 1, 2 e 3 e alínea "b".

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

A Lei 13.682/2018 originária da MP 812/2017 já tratou e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente dois objetos:

1-Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: que teve um cronograma que irá até 2023 saindo de 3% para 1,5%, portanto, ainda em implantação por parte dos Bancos Estatais administradores dos Fundos Constitucionais;

2-Fator de Adimplência que seria um complemento para os Bancos Administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;

3-Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais, a TFC Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, semelhante a TLP Taxa de Juros de Longo Prazo implementada pela Lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

Assim, entendemos que as matérias objeto desta MP foram discutidas a prazo curto neste parlamento não havendo razão para atendimento aos requisitos de relevância e urgência do instrumento executivo da Medida Provisória. A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado em que tiveram juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais gerando um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos que geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao del credere que é o spread dos Bancos operadores, alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos estatais, além de impactar toda a carteira já contratada pode trazer risco jurídico visto que os financiamentos dos Fundos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

possuem características de longo prazo e podem inferir no modelo de risco dos Bancos e consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que se criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita o texto será considerando inconstitucional tendo em vista que a previsão expressa do texto constitucional quanto do artigo 34º § 10 quanto a finalidade dos Fundos Constitucionais e a operação dos Fundos.O novo Fundo nãoé será exclusivo das regiões Norte, Nordeste e Centro oeste na forma definida pela Constituição assim é tratada como inconstitucional. “A MP altera a Lei dos Fundos Constitucionais para permitir que os do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO) possam participar do novo fundo. Isso dependerá de aval do Conselho Monetário Nacional (CMN), a pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, coordenador do novo fundo.” Fonte: Agência Câmara de Notícias

O novo fundo visa atender todas as regiões do país, o que tende a agravar os problemas sanitários e humanitários do Norte e Nordeste, principalmente, que foram afetados sobremaneira pela crise pandêmica da COVID-19.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00095

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....
§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A - Excluir

.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renuncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.

Paulo Pimenta
Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1052
00096

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

.....§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

II.....
.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos dientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.

Paulo Pimenta

Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

MPV 1052
00097

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 8.7827, de 27 de setembro de 1989 e, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

.....§ 5º Excluir

§ 6º Excluir

"Art. 9º-A - Excluir

.....

§ 4º .....

.....

II – Excluir

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

II – 1,8% (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – 1,4% (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – 1,3 % (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;

VI – 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º .....

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, a partir de 01 de janeiro de 2022, farão jus ao percentual de 0,30% (três décimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

.....

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo.*

II.....
.....

§ 14. Excluir

§ 15. Excluir

I – Excluir

II – Excluir

§ 16. Excluir

§ 17. Excluir

"Art. 1º-C "Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I"

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - Exclusão

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) o parágrafo único do art. 35.

Anexo I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação dada para o Art. 3º , de forma especifica para exclusão das alterações atinentes ao **artigo 9º e 9º.A**, a proposição de exclusão se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Politica de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nivel adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA da Lei 7.827 versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regiamente debatidos em tempos recente nesta casa legislativa, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos Bancos Administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, através de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

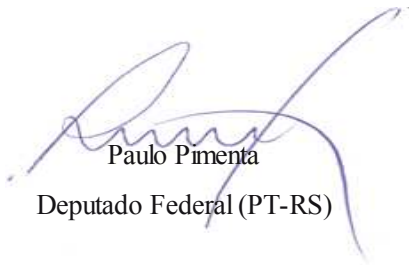
papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos dientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2021.



Paulo Pimenta

Deputado Federal (PT-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 5, DE 2021

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 584.265.195,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 214 de 2021, na origem

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 27/05/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 584.265.195,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 584.265.195,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões duzentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-CRÉDITO ESPECIAL R$ 584.265.195,00 (EM 123 ME)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	6012	**Defesa Nacional**							**38.000.000**
		PROJETOS							
05 153	**6012 7XN4**	**Implantação do Colégio Militar de São Paulo (CMSP)**							**38.000.000**
05 153	6012 7XN4 3928	Implantação do Colégio Militar de São Paulo (CMSP) - No Município de São Paulo - SP							38.000.000
		Escola implantada (percentual de execução física): 20	F	4	2	90	0	144	38.000.000
TOTAL - FISCAL									**38.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**38.000.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2218	**Gestão de Riscos e de Desastres**							**29.336.515**
		ATIVIDADES							
06 182	**2218 8865**	**Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas**							**29.336.515**
06 182	2218 88650001	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas - Nacional							29.336.515
		População beneficiada (unidade): 70.430	F	4	2	40	0	144	29.336.515
	2219	**Mobilidade Urbana**							**25.000.000**
		PROJETOS							
15 453	**2219 10SS**	**Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano**							**25.000.000**
15 453	2219 10SS0001	Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							25.000.000
		Projeto apoiado (unidade): 2.854	F	4	2	40	0	144	25.000.000
	2220	**Moradia Digna**							**400.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**2220 00AF**	**Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**							**400.000.000**
28 845	2220 00AF0001	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							400.000.000
		Volume contratado (unidades por ano): 33.460	F	5	2	90	0	144	400.000.000
	2221	**Recursos Hídricos**							**5.000.000**
		PROJETOS							
18 544	**2221 14RP**	**Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas**							**5.000.000**
18 544	2221 14RP0001	Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas - Nacional							5.000.000
		Infraestrutura recuperada (unidade): 6	F	4	2	30	0	144	5.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	2222	**Saneamento Básico**							**84.347.422**
		PROJETOS							
17 512	**2222 10S5**	**Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**							**35.000.000**
17 512	2222 10S5 0001	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							35.000.000
		Domicílio atendido (unidade): 2.854	S	4	2	40	0	144	35.000.000
17 512	**2222 10SC**	**Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento**							**49.347.422**
17 512	2222 10SC 0001	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							49.347.422
		Domicílio atendido (unidade): 14.235	S	4	2	40	0	144	49.347.422
TOTAL - FISCAL									**459.336.515**
TOTAL - SEGURIDADE									**84.347.422**
TOTAL - GERAL									**543.683.937**

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5034	**Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos**							**2.581.258**
		ATIVIDADES							
14 422	**5034 21AR**	**Promoção e Defesa de Direitos para Todos**							**2.581.258**
14 422	5034 21AR 7142	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado do Paraná (Aquisição de equipamentos)							2.581.258
		Iniciativa apoiada (unidade): 10	S	4	2	30	0	144	2.581.258
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**2.581.258**
TOTAL - GERAL									**2.581.258**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5011	**Educação Básica de Qualidade**							**2.581.258**
		ATIVIDADES							
12 368	**5011 20RP**	**Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica**							**2.581.258**
12 368	5011 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional							2.581.258

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	4	9	40	8	144	2.581.258
TOTAL - FISCAL									**2.581.258**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.581.258**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	6012	**Defesa Nacional**							**38.000.000**
		PROJETOS							
05 244	**6012 1211**	**Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte**							**38.000.000**
05 244	6012 12110001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional							38.000.000
			F	4	9	40	0	144	38.000.000
TOTAL - FISCAL									**38.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**38.000.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2217	**Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano**							**433.851.221**
		PROJETOS							
15 451	**2217 1D73**	**Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária**							**98.320.745**
15 451	2217 1D730001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional							98.320.745
		Projeto apoiado (unidade): 300	F	4	9	40	0	144	98.320.745
15 244	**2217 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**335.530.476**
15 244	2217 7K660001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							335.530.476
		Projeto apoiado (unidade): 300	F	4	9	40	0	144	335.530.476
	2221	**Recursos Hídricos**							**109.832.716**
		PROJETOS							
18 544	**2221 14VI**	**Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica**							**109.832.716**
18 544	2221 14VI0001	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica - Nacional							109.832.716
		Obra executada (unidade): 10	F	4	9	30	0	144	109.832.716
TOTAL - FISCAL									**543.683.937**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**543.683.937**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00123/2021 ME

Brasília, 18 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021) de crédito especial no valor de R$ 584.265.195,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais), em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, conforme demonstrado no Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos – EM.

2. A abertura do crédito especial visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar no (a):

- Ministério da Defesa, no Comando do Exército, o prosseguimento das obras de implantação do Colégio Militar de São Paulo;

- Ministério do Desenvolvimento Regional, na Administração Direta, o apoio à execução de projetos e obras de contenção de encostas em áreas urbanas; o investimento em sistemas de transporte público coletivo urbano; a integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; a reabilitação de barragens e de outras infraestruturas hídricas; empreendimentos de saneamento integrado; e a construção de sistemas de abastecimento de água; e

- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na Administração Direta, a aquisição de equipamentos para conselhos tutelares no Estado do Paraná.

3. Cabe ressaltar que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO-2021, que as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando seu montante.

5. No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

6. Menciona-se que os órgãos envolvidos atestaram a observância ao art. 21 da LDO-2021 para a inclusão de novas ações e subtítulos, e foram adequada e suficientemente contemplados: a) as despesas mencionadas no art. 4º; e b) os projetos e seus subtítulos em andamento; os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizam a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

completa; e as ações estão compatíveis com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

7. Cabe acrescentar que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

8. Além disso, o presente crédito não afeta o cumprimento da "Regra de Ouro", pois está de acordo com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

9. Ressalte-se, por oportuno, que a alteração em comento decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se tratam de valores que foram adicionados à programação original do exercício e ainda não estão comprometidos.

10. Em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46, da LDO-2021, segue, anexo a esta EM, o demonstrativo de desvios de valores cancelados.

11. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 123, DE 18/ 5 /2021

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	**0**	**2.581.258**
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	0	2.581.258
Ministério da Defesa	**38.000.000**	**38.000.000**
Ministério da Defesa - Administração Direta	0	38.000.000
Comando do Exército	38.000.000	0
inistério do Desenvolvimento Regional	**543.683.937**	**543.683.937**
Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	543.683.937	543.683.937
inistério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	**2.581.258**	**0**
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta	2.581.258	0
Total	**584.265.195**	**584.265.195**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Economia
Secretaria de Orçamento Federal

DEMONSTRATIVO DE DESVIOS DE VALORES CANCELADOS

(Art. 46, § 18, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

R$ 1,00

Programação	LOA	Dotação atual	Aumentos ou reduções de Créditos em tramitação	Valor das reduções deste crédito	Dotação resultante	Desvio % da dotação resultante em relação à LOA
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=B+C+D)	(F=E-A)/A)
10.52101.05.244.6012.1211.0001 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional	500.000.000	500.000.000	-74.000.000	-38.000.000	388.000.000	-22,40

quinta-feira, 13 de maio de 2021 Página 1 de 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 214

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R$ 584.265.195,00, para os fins que especifica".

Brasília, 19 de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
20/05/2021	24/05/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
20/05/2021		Despachado
20/05/2021	20/05/2021	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
24/05/2021	24/05/2021	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 6, DE 2021

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 1.095.575.217,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 215 de 2021, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 20/05/2021 - 24/05/2021

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 27/05/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 1.095.575.217,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 1.095.575.217,00 (um bilhão noventa e cinco milhões quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e dezessete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo III, no valor de R$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões de reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-CRÉD SUPLEMENTAR R$ 1.095.575.217,00 MCTI E OUTROS (EM 125 ME)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							415.000.000
		ATIVIDADES							
19 572	2208 2997	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde)							105.000.000
19 572	2208 2997 0001	Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Saúde (CT-Saúde) - Nacional	F	3	2	50	0	172	105.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 572	2208 0A29	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004)							310.000.000
19 572	2208 0A29 0001	Subvenção Econômica a Projetos de Desenvolvimento Tecnológico (Lei nº 10.973, de 2004) - Nacional	F	3	2	60	0	172	310.000.000
TOTAL - FISCAL									415.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									415.000.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	6014	Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							198.000.000
		ATIVIDADES							
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias							29.700.000
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	F	3	2	90	0	100	29.700.000
18 125	6014 214N	Controle e Fiscalização Ambiental							168.300.000
18 125	6014 214N 0001	Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	F	3	2	90	0	100	168.300.000
TOTAL - FISCAL									198.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									198.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1041	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais							20.000.000
		ATIVIDADES							
18 541	1041 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							20.000.000
18 541	1041 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional							20.000.000
			F	3	2	90	0	100	17.000.000
			F	4	2	90	0	144	3.000.000
	6014	Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							52.000.000
		ATIVIDADES							
18 125	6014 214P	Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais							52.000.000
18 125	6014 214P 0001	Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Nacional							52.000.000
			F	3	2	90	0	100	48.000.000
			F	4	2	90	0	144	4.000.000
TOTAL - FISCAL									72.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									72.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	6012	Defesa Nacional							18.000.000
		ATIVIDADES							
05 244	6012 20XH	Realização de Ações de Cooperação do Exército							18.000.000
05 244	6012 20XH 0001	Realização de Ações de Cooperação do Exército - Nacional							18.000.000
			F	4	2	90	0	144	18.000.000
TOTAL - FISCAL									18.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	18.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							2.000.000
04 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	144	2.000.000
	2221	Recursos Hídricos							109.500.000
		PROJETOS							
18 544	2221 14VI	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica							10.000.000
18 544	2221 14VI 0001	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica - Nacional							10.000.000
			F	4	2	30	0	144	10.000.000
18 544	2221 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							99.500.000
18 544	2221 59000020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste							99.500.000
			F	4	2	90	0	144	99.500.000
TOTAL - FISCAL									111.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									111.500.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53209 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							30.000.000
		ATIVIDADES							
15 453	0032 2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros							30.000.000
15 453	0032 28430001	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional							30.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	4	2	90	0	144	30.000.000
TOTAL - FISCAL									30.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53210 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							8.500.000
		ATIVIDADES							
18 122	0032 2000	Administração da Unidade							8.500.000
18 122	0032 20000001	Administração da Unidade - Nacional							8.500.000
			F	3	2	90	0	144	8.500.000
TOTAL - FISCAL									8.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.500.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							222.556.475
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 0218	Contribuição à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS (MS)							124.494.062
28 846	0910 02180002	Contribuição à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS (MS) - Exterior							124.494.062
			F	3	2	80	0	100	124.494.062
28 846	0910 0221	Contribuição à Organização Mundial de Saúde - OMS (MS)							98.062.413
28 846	0910 02210002	Contribuição à Organização Mundial de Saúde - OMS (MS) - Exterior							98.062.413
			F	3	2	80	0	100	98.062.413
TOTAL - FISCAL									222.556.475
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									222.556.475

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos							19.592.742
		ATIVIDADES							
14 422	5034 21AQ	Proteção do direito à vida							953.659
14 422	5034 21AQ 0001	Proteção do direito à vida - Nacional							953.659
			F	4	2	30	0	144	488.659
			F	4	2	30	0	186	335.000
			F	4	2	50	0	186	130.000
14 422	5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos para Todos							13.563.548
14 422	5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Nacional							4.226.240
			F	4	2	30	0	144	282.000
			F	4	2	40	0	144	282.000
			F	4	2	90	0	144	3.662.240
14 422	5034 21AR 0053	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Distrito Federal							381.729
			F	3	2	30	0	144	381.729
14 422	5034 21AR 7057	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Conselho Tutelar - No Distrito Federal							5.381.729
			F	4	2	90	0	144	5.381.729
14 422	5034 21AR 7141	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Conselho tutelar - No Estado do Rio de Janeiro							2.581.257
			S	4	2	90	0	144	2.581.257
14 422	5034 21AR 7143	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Instituto para o Desenvolvimento da Criança e do Adolescente pela Cultura e Esporte - IDECACE - No Estado do Tocantins							992.593
			S	3	2	50	0	144	992.593
14 422	5034 21AS	Fortalecimento da Família							1.096.321
14 422	5034 21AS 0001	Fortalecimento da Família - Nacional							1.096.321
			F	4	2	90	0	144	1.096.321
		PROJETOS							
14 422	5034 14XS	Implementação da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres							3.979.214

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14 422	5034 14XS 0001	Implementação da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres - Nacional							979.214
			F	4	2	90	0	100	483.322
			F	4	2	90	0	144	495.892
14 422	5034 14XS 1853	Implementação da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres - No Município de Aracaju - SE							3.000.000
			F	4	2	30	0	144	3.000.000
TOTAL - FISCAL									16.018.892
TOTAL - SEGURIDADE									3.573.850
TOTAL - GERAL									19.592.742

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos							426.000
		ATIVIDADES							
14 422	5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos para Todos							426.000
14 422	5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Nacional							426.000
			S	4	2	90	0	396	426.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									426.000
TOTAL - GERAL									426.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1031	Agropecuária Sustentável							343.035.939
		ATIVIDADES							
20 608	1031 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							343.035.939
20 608	1031 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							343.035.939
			F	4	9	40	0	144	343.035.939
TOTAL - FISCAL									343.035.939
TOTAL - SEGURIDADE									0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL - GERAL	343.035.939

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							415.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							415.000.000
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios	F	9	0	99	0	172	415.000.000
									415.000.000

TOTAL - FISCAL	415.000.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	415.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5011	Educação Básica de Qualidade							72.418.742
		ATIVIDADES							
12 368	5011 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							72.418.742
12 368	5011 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional							72.418.742
			F	4	9	40	8	144	72.418.742
									72.418.742

TOTAL - FISCAL	72.418.742
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	72.418.742

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	5018	Atenção Especializada à Saúde							620.536
		ATIVIDADES							
10 302	5018 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas							620.536
10 302	5018 2E90 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional							620.536
			S	3	9	31	6	151	620.536
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									620.536
TOTAL - GERAL									620.536

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	6012	Defesa Nacional							112.000.000
		PROJETOS							
05 244	6012 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							112.000.000
05 244	6012 12110001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional							112.000.000
			F	4	9	40	0	144	112.000.000
TOTAL - FISCAL									112.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									112.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							150.000.000
		PROJETOS							
15 451	2217 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária							150.000.000
15 451	2217 1D730001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e							150.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		Qualificação Viária - Nacional	F	4	9	40	0	144	150.000.000
TOTAL - FISCAL									150.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5026	Esporte							2.500.000
		PROJETOS							
27 812	5026 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							2.500.000
27 812	5026 54500001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							2.500.000
			F	4	9	40	0	144	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO III — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5018	Atenção Especializada à Saúde							86.259.010
		ATIVIDADES							
10 302	5018 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas							86.259.010
10 302	5018 2E90 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional							86.259.010
			S	3	9	31	6	151	86.259.010
	5019	Atenção Primária à Saúde							328.740.990
		ATIVIDADES							
10 301	5019 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas							328.740.990

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10 301	5019 2E89 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional							328.740.990
			S	3	9	41	6	153	328.740.990
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									415.000.000
TOTAL - GERAL									415.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00125/2021 ME

Brasília, 18 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), no valor de R$ 1.095.575.217,00 (um bilhão, noventa e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; do Meio Ambiente; da Defesa; do Desenvolvimento Regional; e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e de Encargos Financeiros da União, conforme demonstrado em Quadros Anexos I e II a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa possibilitar, no:

a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

- Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o financiamento de testes clínicos de vacinas nacionais contra a Covid-19, compreendendo estudos de Fases I, II e III;

b) Ministério do Meio Ambiente:

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fiscalização e repressão ao desmatamento ilegal e demais crimes ambientais, e o combate aos incêndios florestais e queimadas, na área que compreende a Amazônia Legal, além das atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e

- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, as atividades de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e aos demais ilícitos ambientais em nível federal; o trabalho integrado entre o ICMbio e a Força Nacional com a infraestrutura necessária ao apoio em ações de repressão, e de combate às queimadas; e os serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da proteção das pessoas e do patrimônio; bem como as despesas relacionadas à gestão das Unidades de Conservação Federais;

c) Ministério da Defesa:

- Comando do Exército, a continuidade das obras de cooperação da engenharia do Exército, destacando-se a Rodovia MA 034; asfaltamentos nos Municípios de Campo Grande; e de Araguari, e a barragem do Município de Bagé, no intuito de evitar a desmobilização dos canteiros de obras, a rescisão dos contratos com os terceirizados e o pagamento de multas;

d) Ministério do Desenvolvimento Regional:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Administração Direta, o pagamento de despesas de funcionamento do órgão, a implantação de infraestruturas para segurança hídrica e Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi;

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, o funcionamento dos sistemas de transporte ferroviário urbano de passageiros; e

- Agência Nacional de Águas - ANA, despesas com a administração da unidade;

e) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

- Administração Direta, a continuidade do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, já pactuado por meio de convênios; a manutenção de instrumentos voltados para o Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA; a aquisição de equipamentos visando estimular o empreendedorismo entre os jovens e para conselhos tutelares, e espaços que atendem mulheres em situação de violência, entidades voltadas ao enfrentamento do racismo e ao Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável; a realização de campanhas, eventos e ações de formação com a finalidade de fortalecer os vínculos familiares; e a aquisição de equipamentos da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres; e

- Fundo Nacional do Idoso, a implantação do referido Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável; e

f) Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, o pagamento de contribuições à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e à Organização Mundial de Saúde - OMS.

3. Cabe ressaltar que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, e será aberto à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas do Relator-Geral do PLOA, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4o, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO-2021, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

a) R$ 1.095.575.217,00 (um bilhão, noventa e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais) se referem à suplementação de despesas primárias discricionárias, sendo:

a.1) R$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões de reais) à conta do cancelamento de despesas financeiras; e

a.2) R$ 680.575.217,00 (seiscentos e oitenta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais) são relativos a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante destas para o corrente exercício; e

b) estão sendo cancelados, no Anexo III do ato proposto, R$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões de reais) de despesas primárias discricionárias, em compensação às despesas citadas no item "a.1" acima.

5. No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos para o ano em curso, tendo em vista a compensação por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias, no valor de R$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões de reais), conforme o Anexo III do Projeto de Lei em comento.

6. Salienta-se que a proposição em tela envolve modificação de fontes de recursos, na forma do disposto no § 2º do art. 44 da LDO-2021, com a utilização de excesso de arrecadação e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, a saber:

- Redução

a) R$ 486.310.261,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, trezentos e dez mil, duzentos e sessenta e um reais) referentes a Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações; e

b) R$ 620.536,00 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais), a Recursos Livres da Seguridade Social;

- Utilização

a) R$ 486.039.797,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais) relativos ao excesso de arrecadação de Recursos Primários de Livre Aplicação; e

b) R$ 891.000,00 (oitocentos e noventa e um mil reais), ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, sendo:

b.1) R$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) de Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas; e

b.2) R$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais.

7. Em atendimento ao disposto nos §§ 5º, 6º e 18 do art. 46 da LDO-2021, seguem, em anexo, os demonstrativos de excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 utilizados no crédito, em função de haver troca de fontes concomitante, e de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

8. Cumpre informar que o presente crédito não afeta o cumprimento da regra de ouro prevista no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

9. Ressalte-se, por oportuno, que o crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se tratam de valores que foram adicionados à programação original e ainda não comprometidos.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 46, § 6º, da Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

Unidade Orçamentária: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI
Fonte: 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais

	R$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020	1.343.312
(B) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	426.000
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	426.000
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	**917.312**

(A) Portaria SUCON/STN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 46, § 5º, da Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

Fonte: 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação R$ 1,00

NATUREZA	2021		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
11110100 - Imposto sobre a Importação	43.887.367.344	59.306.179.653	15.418.812.309
11110200 - Imposto sobre a Exportação	97.862.384	51.949.354	-45.913.030
11120100 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	177.683.187	100.589.258	-77.093.929
11130100 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	24.123.776.213	21.009.637.905	-3.114.138.308
11130200 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos	72.017.275.353	67.159.143.089	-4.858.132.264
11130300 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	117.815.693.151	117.168.914.457	-646.778.694
11140100 - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	24.934.811.547	29.912.973.168	4.978.161.621
11150100 - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	47.193.940.848	41.246.321.220	-5.947.619.628
11210100 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	1.333.739.375	1.302.294.396	-31.444.979
11210200 - Taxas de Fiscalização das Telecomunicações	599.827.803	600.157.552	329.749
11210300 - Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos	12.862.253	12.511.215	-351.038
11210400 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	96.937.832	93.575.721	-3.362.111
11210500 - Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura	4.046.558	4.010.250	-36.308
11220100 - Taxas pela Prestação de Serviços	52.798.076	60.304.465	7.506.389
11220200 - Emolumentos e Custas Judiciais	223.868.270	185.440.307	-38.427.963
12190100 - Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	134.069	125.125	-8.944
12190300 - Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	21.752.016	0	-21.752.016
12190500 - Contribuição para o Ensino Aeroviário	51.200.664	62.455.337	11.254.673
12190600 - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	48.455.762	47.415.696	-1.040.066
12190700 - Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	352.070	425.944	73.874
12190800 - Contribuição Industrial Rural	479.429.116	466.041.181	-13.387.935
12190900 - Adicional à Contribuição	85.392.117	96.518.177	11.126.060

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Previdenciária Rural			
12200200 - Contribuição de Lojas Francas, Entrepostos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários	28.502.316	42.208.358	13.706.042
12200300 - Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas	132.693	146.047	13.354
12200400 - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE	298.220.091	298.247.460	27.369
12200500 - Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM	804.597.206	804.597.206	0
12200600 - Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica	321.000.000	321.000.000	0
12200700 - Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia - CIDE - Remessas ao Exterior	1.963.846.292	1.983.263.942	19.417.650
12200800 - Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE Combustíveis	423.554.736	235.510.585	-188.044.151
12200900 - Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações	420.496.094	413.210.239	-7.285.855
12201000 - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública	90.737.877	90.803.628	65.751
12201100 - Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática	55.981.415	61.940.880	5.959.465
13100100 - Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação	493.205.937	514.431.886	21.225.949
13100200 - Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	0	2.497.475	2.497.475
13109900 - Outras Receitas Imobiliárias	202.324	158.281	-44.043
13600100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos	1.312.023.404	1.297.170.539	-14.852.865
13990000 - Demais Receitas Patrimoniais	0	8.789.391	8.789.391
16100100 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	9.143.107	0	-9.143.107
16100400 - Serviços de Informação e Tecnologia	4.319.803	3.429.581	-890.222
17400000 - Transferências de Instituições Privadas	36.074.843	17.127.323	-18.947.520
19100100 - Multas Previstas em Legislação Específica	0	1.972.195	1.972.195
19100700 - Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	9.031.454	8.761.597	-269.857
19100800 - Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais	1.563.775	1.563.775	0
19100900 - Multas e Juros Previstos em Contratos	50.311.642	48.581.837	-1.729.805

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

19101300 - Multas Previstas na Legislação Anticorrupção	0	320.693.565	320.693.565
19210100 - Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	0	551.948	551.948
19210200 - Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos	2.319.601	1.331.917	-987.684
19210300 - Indenização por Sinistro	0	60.652	60.652
19219900 - Outras Indenizações	110.129.598	100.038.114	-10.091.484
19220100 - Restituição de Convênios	0	106.893.334	106.893.334
19220600 - Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores	1.644.744.581	1.300.938.170	-343.806.411
19220900 - Restituição de Recursos de Fomento	7.632.927	6.513.329	-1.119.598
19221100 - Restituição Decorrente da Aplicação Irregular de Recursos Eleitorais	0	868.917	868.917
19221200 - Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados	2.103.619.232	2.517.657.867	414.038.635
19221300 - Restituição de Contribuições para a Previdência Complementar do Servidor Público	16.980.454	14.618.546	-2.361.908
19229900 - Outras Restituições	53.694.746	59.001.599	5.306.853
19230200 - Ressarcimento de Custos	50.527.631	38.753.067	-11.774.564
19230300 - Reversão de Garantias	0	7.066	7.066
19239900 - Outros Ressarcimentos	0	266.652.426	266.652.426
19300200 - Alienação de Bens Apreendidos	0	1.704.378	1.704.378
19900600 - Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	6.590.710	6.613.335	22.625
19900900 - Prestação de Contas Eleitorais	0	1.273.538	1.273.538
19901200 - Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	16.931.561	12.879.560	-4.052.001
19901400 - Outras Receitas Administradas pela RFB	4.579.810.237	13.229.317.941	8.649.507.704
19909900 - Outras Receitas	115.956.321	917.744.084	801.787.763
71130300 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Operações Intraorçamentárias	0	68.995	68.995
71210100 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Operações Intraorçamentárias	291.074	203.394	-87.680
71220200 - Emolumentos e Custas Judiciais - Operações Intraorçamentárias	6.149	10.199	4.050
72201000 - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - Operações Intraorçamentárias	18.887	16.014	-2.873
79220600 - Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores - Operações Intraorçamentárias	714.445	125.893	-588.552
Total	**348.292.119.171**	**363.946.933.543**	**15.654.814.372**
(D) Créditos Extraordinários			9.977.701.233
Abertos			9.977.701.233
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			33.248.867.723

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Abertos	0
Em tramitação	32.762.827.926
Valor deste crédito	486.039.797
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	-153.222.171.983
Abertos	-153.222.171.983
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	**125.650.417.399**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 46, § 5º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

Fonte: 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas R$ 1,00

NATUREZA	2021		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
19221200 - Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados	140.241.282	167.815.058	27.573.776
Total	**140.241.282**	**167.815.058**	**27.573.776**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			465.000
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			465.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**27.108.776**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO I DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 125, DE 18/5/2021.

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	343.035.939
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	415.000.000	415.000.000
- Ministério da Educação	0	72.418.742
- Ministério da Saúde	0	620.536
- Ministério do Meio Ambiente	270.000.000	0
- Ministério da Defesa	18.000.000	112.000.000
- Ministério do Desenvolvimento Regional	150.000.000	150.000.000
- Ministério da Cidadania	0	2.500.000
- Encargos Financeiros da União	222.556.475	0
- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	20.018.742	0
Total	**1.095.575.217**	**1.095.575.217**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO II DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 125, DE 18/5/2021.

(Anulação de dotação orçamentária em cumprimento ao art. 45 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Saúde	0	415.000.000
Total	**0**	**415.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Economia

Secretaria de Orçamento Federal

DEMONSTRATIVO DE DESVIOS DE VALORES CANCELADOS

(Art. 46, § 18, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020)

R$ 1,00

Programação	LOA	Dotação atual	Aumentos ou reduções de Créditos em tramitação	Valor das reduções deste crédito	Dotação resultante	Desvio % da dotação resultante em relação à LOA
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=B+C+D)	(F=E-A)/A)
10.22101.20.608.1031.20ZV.0001 - Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional	1.278.928.964	1.279.389.996	0	-343.035.939	936.354.057	-26,79
10.52101.05.244.6012.1211.0001 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional	500.000.000	500.000.000	0	-112.000.000	388.000.000	-22,40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 215

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Meio Ambiente, da Defesa, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 1.095.575.217,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 19 de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
20/05/2021	24/05/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
20/05/2021		Despachado
20/05/2021	20/05/2021	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
24/05/2021	24/05/2021	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 224 de 2021, em 26 de maio de 2021, recebida em 26 de maio de 2021, que comunica as razões do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 150 de 2016 (nº 8.239/2017, na Câmara dos Deputados), que "Acresce dispositivo à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a fim de estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil". (Veto nº 22, de 2021).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 24 de junho de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 22, DE 2021

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016 (nº 8.239/2017, na Câmara dos Deputados), que "Acresce dispositivo à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a fim de estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil".

Mensagem nº 224 de 2021, na origem
DOU de 26/05/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 26/05/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 25/06/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 27/05/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 224

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8.239, de 2017, na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 150, de 2016, no Senado Federal), que "Acresce dispositivo à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a fim de estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao referido Projeto de Lei pelas seguintes razões:

> "A propositura legislativa estabelece o prazo de cinco dias úteis para a extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.
>
> Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, tendo em vista que a extinção definitiva dos registros do empresário e da pessoa jurídica nos órgãos da Redesim tem repercussões não só na área tributária, mas, sobretudo, nas áreas trabalhista e previdenciária, cuja análise para a responsabilização de sócios e administradores, nas hipóteses em que a lei autoriza ou naquelas em que exista pendência legal, não pode ser aplicada sem exame criterioso dos fatos e das circunstâncias que envolvam o procedimento de baixa de empresas, hipótese em que a extinção definitiva só ocorrerá depois de saneado o procedimento.
>
> Ademais, é importante ressaltar que o objetivo da Redesim consiste em adotar processo único de abertura, alteração e baixa de empresas, por meio eletrônico, que envolva todos os órgãos e entidades integrados no processo. Assim, a determinação de prazo previsto no projeto de comunicação entre os órgãos para a conclusão da baixa está em dissonância com a atual realidade do procedimento, tendo em vista que, com a extinção realizada pelo órgão de registro, automaticamente, todos os órgãos já recebem essa informação e efetuam a extinção de cadastros ou inscrições de sua competência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, tem-se que a referida estipulação de prazo, em vez de simplificar, acabará por ocasionar a burocratização do processo, de modo a impactar negativamente a posição da República Federativa do Brasil no **ranking** do **Doing Business** do Banco Mundial, o que tornará o país menos atrativo para investimentos, além de gerar repercussão negativa no cenário econômico."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO VETADO:

Projeto de Lei do Senado nº 150 de 2016

(nº 8.239/2017, na Câmara dos Deputados)

Acresce dispositivo à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a fim de estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a fim de estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B Após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem necessidade de providência alguma por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETO LEGISLATIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 2021 (*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Colombo, em 5 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/03/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021**, publicada, no Diário Oficial da União no dia 30, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021**, publicada no Diário Oficial da União no dia 31, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R$ 5.324.320.142,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (4,8)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) (2,7)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício n° 22/2021 da CRREDN-CD.
8. Designado o Deputado Orlando Silva(PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício n° 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - REDE/ES (5,38)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PSL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - PSL/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PSL/RS (16,21,34)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi - PSD/RS (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Wilson Santiago - PTB/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PTB/RS (35)
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB.
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL.
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB.
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade.
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL.
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA.
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS.
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (17)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
Diego Tavares (2,23)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,19,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (18)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
19. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
20. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
23. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO (2,20)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Ciro Nogueira - PP/PI (36,75)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
VAGO (3,19)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,28,47)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,28,38)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (37)
Soraya Thronicke - PSL/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (52)
PODEMOS	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
PSL	
Caroline de Toni - SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (42,60)
PL	
Marcelo Ramos - AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - BA (17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
PODEMOS	
José Nelto - GO (24,51,68)	1. José Medeiros - MT (43,51)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues(REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues(GSRROD).
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB.
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão(PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS.
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)
71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin(Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Arthur Lira (PP/AL)	**Presidente** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	**1º Vice-Presidente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Romário (PL/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**1º Secretário** Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (PT/PE)	**2º Secretário** Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	**3º Secretário** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	**4º Secretário** Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055446/2021-86-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Arlindo Chinaglia - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Senador Marcos Rogério - DEM / RO		
Deputada Aline Sleutjes - PSL / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP		
Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR		
Senadora Soraya Thronicke - PSL / MS		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E3BD9D1D003D077E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.